ISSN 1984-5448
e-ISSN 2764-572X

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

v.18 n.36 julho/dezembro de 2026



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região

ISSN 1984-5448
e-ISSN 2764-572X

v.18 n.36 jul./dez. 2026.

Sueli Tomé da Ponte
Desembargadora Presidente

Ricardo Verta Luduvice
Desembargador Vice-Presidente Administrativo

Davi Furtado Meirelles
Desembargador Vice-Presidente Judicial

Francisco Ferreira Jorge Neto
Desembargador Corregedor Regional

Comissão de Revista, biênio 2024-2026
Desembargador Davi Furtado Meirelles (Presidente)
Desembargador Ricardo Verta Luduvice
Desembargadora Rosana de Almeida Buono

Comissão de Revista, biênio 2026-2028
Desembargador Álvaro Alves Nôga (Presidente)
Desembargadora Thaís Verrastro de Almeida
Desembargador Ricardo Nino Ballarini

O conteúdo dos artigos doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores. Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal. É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que mencionada a fonte.

Versão digital disponível no Portal do TRT-2 em https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/revista-do-tribunal

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região [recurso eletrônico] / Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). – n. 1 (jan./abr. 2009)-. -- São Paulo : TRT2, 2009-.
v.

Semestral.
Quadrimestral (2009-2013).
Absorveu: Synthesis, Revtrim e Equilíbrio.
Os números 19 a 25 foram publicados somente em formato eletrônico.
As decisões judiciais são publicadas como suplemento a partir do n. 28.
Disponível em aplicativos IOS, Android e versão on-line:
https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/revista-do-tribunal

ISSN 1984-5448 (impressa)
ISSN 2764-572X (on-line)

1. Direito do trabalho - Periódicos. 2. Justiça do trabalho. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.).

CDU 34:331(05)

Ficha catalográfica elaborada pela
Coordenadoria de Biblioteca do TRT da 2ª Região

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região

ISSN 1984-5448
e-ISSN 2764-572X

v.18 n.36 jul./dez. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Edifício-Sede – Unidade 2 - Avenida Paulista n. 2064, 20° andar, Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01310-200
Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359
E-mail: revista@trt2.jus.br | Site: ww2.trt2.jus.br

Coordenação Geral

Comissão de Revista, biênio 2024-2026
Desembargador Davi Furtado Meirelles
Desembargador Ricardo Verta Luduvice
Desembargadora Rosana de Almeida Buono

Comissão de Revista, biênio 2026-2028
Desembargador Álvaro Alves Nôga
Desembargadora Thaís Verrastro de Almeida
Desembargador Ricardo Nino Ballarini

Conselho Editorial

Catarina von Zuben
Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro
Gabriel Lopes Coutinho Filho
Gilberto Carlos Maistro Junior
Jorge Rosenbaum Rimolo
Ronaldo Lima dos Santos
Silvana Abramo Margherito Ariano
Wilma Gomes da Silva Hernandes

Indexação, organização, supervisão e editoração

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Ana Luísa Carneiro Barreiros
Ana Paula da Silva Aveiro
Andreza Aparecida de Melo
Carla Valeria Martucci
Cláudia Miranda Gonçalves
Danielle Kind Eleutério
Elisiane Wust
Leila Dantas Pereira
Margarete Vitória Moura dos Santos
Mariângela Freitas Monoo
Miriam Zuanazzi Rossi Dominguez

Normalização

Escola Judicial do TRT2 - EJUD2
Coordenadoria de Biblioteca
Adriana Cristina Bósio Pires
Cibelly Elvas Barbosa
Messias Pedro de Avila

Projeto Gráfico e capa

Estúdio Loah

Ilustrações

Paulo Ohori

Pareceristas desta edição

Alan Faria Andrade Silva
Andressa Munaro Alves
Antonio Donizete Ferreira da Silva
Antônio Nunes Pereira
Beatriz Gomes da Silva Violardi
Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Filho
Cristina Paranhos Olmos
Ednaldo de Freitas Maia
Fabio Empke Vianna
Fabrício Lopes Paula
Guilherme Henrique de Paula Cardim
Igor Cardoso Garcia
José Carlos Lopes da Silva Júnior
Julia Rocha Chaves de Queiroz e Silva Catolino
Luiz Fernando Lourenço Guimarães
Luzimar Barreto de França Junior
Marcelo Azevedo Chamone
Marcelo Luiz Bezerra da Silva
Marcos Mauricio Bernardini
Maria Lucia Rodrigues da Cruz
Mariana de Freitas Barros Souza
Matheus Soletti Alles
Mylena Devezas Souza
Nivea Maria Santos Souto Maior
Oscar Krost
Paulo Sergio João
Raphael Jacob Brolio
Renata Barbosa Castralli Mussi
Sandra Mara Flügel Assad
Sérgio Cabral dos Reis
Talita Corrêa Gomes Cardim
Victor Emanuel Bertoldo Teixeira
Wilson Ricardo Buquetti Pirotta

Sumário

Editorial 12

Doutrina

O perito precisa ser especialista na questão médica objeto da perícia?=
Does the court-appointed medical expert need to be a specialist in the medical issue under review?
Márcio Mendes Granconato 20

Trabalho digital e fragmentação da relação de emprego: limites da proteção trabalhista no Brasil contemporâneo=
Digital Work and Fragmentation of the Employment Relationship: Limits of Labor Protection in Contemporary Brazil
Erik Chiconelli Gomes; Sarah Hakim 39

O sujeito e a interpretação=
The subject and interpretation
Mauricio Pereira Simões..... 53

"Boas empregadas nem por um decreto": a gênese da exclusão juslaboral do serviço doméstico no Brasil (1830-1943)=
"Good maids not even by decree": the genesis of labor-legal exclusion of domestic service in Brazil (1830-1943)
Andrea Borelli..... 76

Mediação nos conflitos coletivos de trabalho=
Mediation in collective labor conflicts
Vanessa Kathenin do Nascimento Felix Silva 96

Tutelas provisórias cautelares da Lei Maria da Penha no combate ao trabalho escravo doméstico contemporâneo=
Interim protective measures under the Maria da Penha law in combating contemporary domestic slavery
Bruno Petermann Choueiri Bugalho..... 112

Assédio sexual nas relações trabalhistas no ambiente hospitalar e compliance: reflexões sobre métodos preventivos de combate=
Sexual harassment in hospital labor relations and compliance: reflections on preventive combat methods
Cristiano Colombo; Alexandre Ezechiello; Evelyn Paola Bitencourt Klein 141

A decisão judicial como ato social: entre a coerência sistêmica e os riscos do subjetivismo na jurisdição trabalhista=
The judicial decision as a social act: between systemic coherence and the risks of subjectivism in labor jurisdiction
Mariana Lopes da Silva Croce..... 161

Direito constitucional ao trabalho digno: uma análise da interseccionalidade entre meio ambiente e trabalho=
Constitucional right to decente work: an analysis of the intersectionality between environment and labor
André Rezende Soares Lino; Jonas Ferraz Rodrigues..... 172

Superação da SUSEP na perícia judicial: a Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal como novo paradigma técnico-jurídico sob a matriz conceitual da CIF=
Overcoming SUSEP in Judicial Medical Expertise: the Brazilian Table for Bodily Damage Assessment as a New Technical-Legal Paradigm under the ICF Conceptual Framework
Viviam Paula Lucianelli Spina..... 184

Da anatomia à funcionalidade: o diálogo entre a CIF (OMS) e o Projeto de Reforma do Código Civil de 2025 na quantificação do dano laboral=
From Anatomy to Functioning: the dialogue between the ICF (WHO) and the 2025 Brazilian Civil Code Reform Bill in the assessment of work-related damages
Kot Nym Choi; Luciana Carla Corrêa Bertocco 202

Tribuna **livre**

A superação da exigência de "comum acordo" nos dissídios coletivos: abuso de direito, conduta antissindical e a técnica do *distinguishing* em face do Tema 841 do STF=
Overcoming of the 'mutual agreement' requirement in collective labor disputes: abuse of rights, anti-union practice and technique of* distinguishing *in light of Supreme Court Thesis no. 841
Davi Furtado Meirelles; André Rossi Abrantes..... 220

A NR-1 e a tutela preventiva dos riscos psicossociais nas relações de trabalho=
NR-1 [Regulatory Standard n. 1 Occupational Health and Safety] and preventive protection of psychosocial risks on labor relations
Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro 229

A subsunção do trabalho ao mundo maquínico na indústria da Inteligência Artificial: pensando o trabalho por microtarefas digitais à luz da teoria da relação de emprego=
The Subsumption of Labor to the Machinic World in the Artificial Intelligence Industry: Rethinking Microwork in Light of Employment Relationship Theory
Daniela Muradas Antunes; Maria Júlia Costa Leite e Sousa..... 250

Escala 6x1, democracia e desigualdade: uma análise transversal entre tempo de vida no trabalho, crise de representação política e vulnerabilidade racial no Brasil contemporâneo=
The 6×1 Work Schedule, Democracy, and Inequality: A Cross-Disciplinary Analysis of Working Time, the Crisis of Political Representation, and Racial Vulnerability in Contemporary Brazil
Priscilla Milena Simonato De Migueli 275

A tensão do real: afroempreendedorismo como expressão das contradições do trabalho no capitalismo neoliberal=
The Tension of the Real: Afro-entrepreneurship and the Contradictions of Labor under Neoliberal Capitalism
Valdete Souto Severo; Silvane Ortiz de Oliveira..... 297

Registros da **2ª Região**

Memória da Justiça do Trabalho

Seis endereços, uma história: resgatando a memória arquitetônica das sedes do TRT-2=
Six addresses, one history: recovering the architectural memory of the TRT-2 administrative offices
Lucas Lopes de Moraes; Belmiro Thiers Tsuda Fleming; Christiane Samira Dias Teixeira Zboril; Wellington Gardin Gomes..... 317

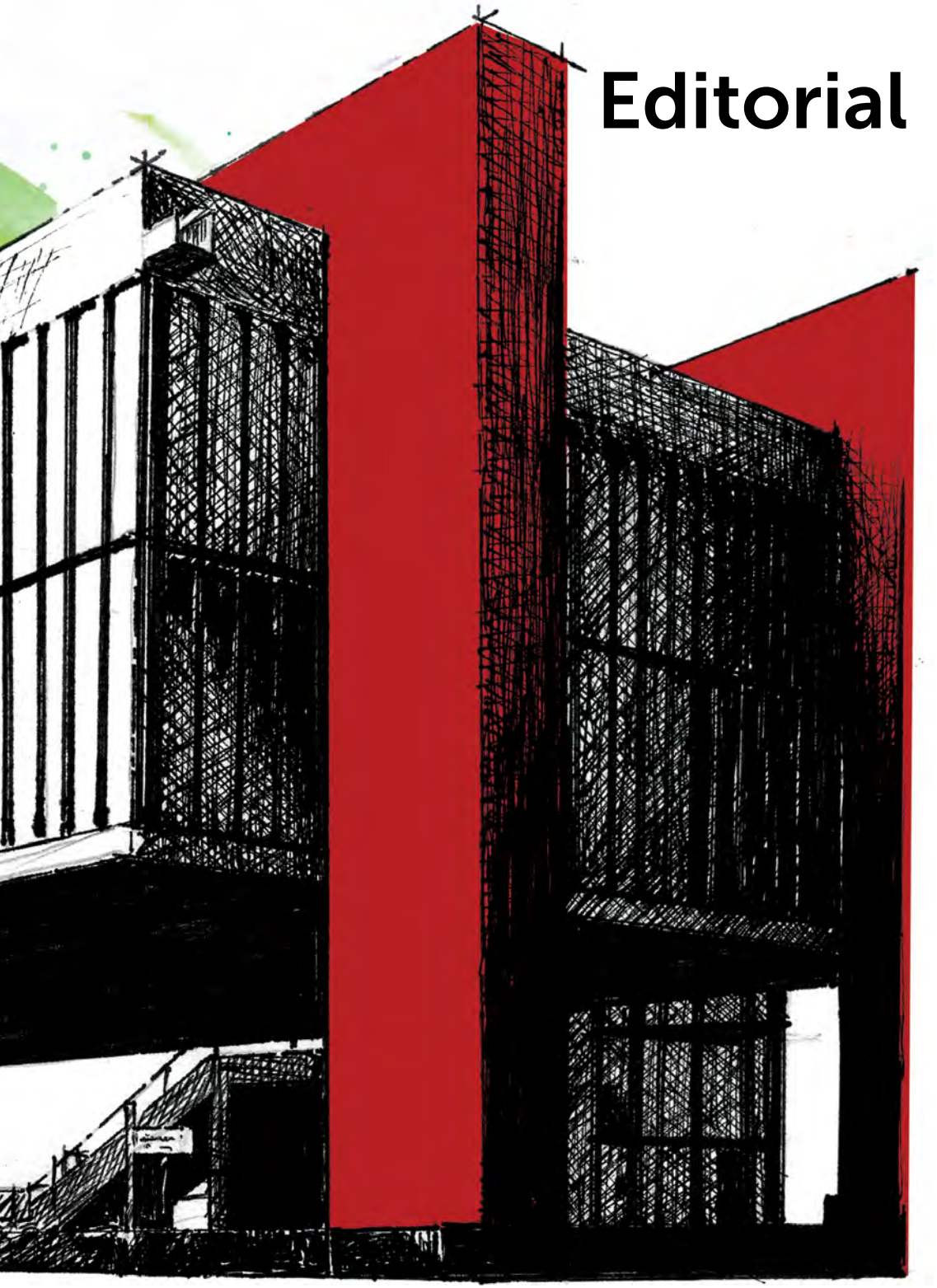
Acontecimentos 347

Composição **do Tribunal** 356

Instruções **aos autores** 382



Editorial



Caríssimas leitoras e caríssimos leitores,

É com grande satisfação que apresento a edição número 36 da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São dezoito textos, assinados por 29 autoras e autores. Magistrados, servidores, professores, pesquisadores, advogados e profissionais da área médica compartilham, nestas páginas, conhecimentos, experiências e diferentes formas de compreender o Direito, o trabalho e a sociedade.

À primeira vista, a variedade dos assuntos poderia sugerir a reunião de temas dispersos. A leitura dos textos, contudo, produz a impressão contrária. O mundo do trabalho não chega até nós dividido em compartimentos. Tecnologia, jornada, saúde, desigualdade, relações coletivas, meio ambiente, jurisdição e memória institucional convivem na realidade e, muitas vezes, atravessam a vida de uma mesma pessoa.

Não é possível, claro, extrair dos artigos uma resposta única, nem pressupor entre eles uma unidade artificial. Há perspectivas diferentes, algumas convergentes, outras provocadoras. Essa diversidade fortalece a publicação. Uma revista jurídica cumpre verdadeiramente sua função quando oferece conhecimento, apresenta perguntas, questiona certezas e nos obriga a olhar com maior atenção para uma realidade em permanente movimento.

Ainda assim, há uma preocupação que percorre toda a edição e que considero fundamental: o Direito do Trabalho não pode perder o contato com a vida real. É na realidade que o trabalho acontece, que a tecnologia produz oportunidades e riscos, que as desigualdades se manifestam, que os conflitos surgem e que as pessoas procuram o Poder Judiciário. A técnica jurídica é indispensável. Sua finalidade, contudo, somente se realiza por inteiro quando ela se coloca a serviço da vida humana.

Os artigos demonstram, por caminhos muito diferentes, a necessidade de enxergar aquilo que nem sempre aparece à primeira vista. Quando falamos em inteligência artificial, por exemplo, imaginamos um universo automatizado, embora existam pessoas executando microtarefas indispensáveis ao funcionamento dos sistemas. Nas plataformas digitais, a autonomia declarada pode conviver com controles algorítmicos intensos, capazes de organizar o trabalho, distribuir oportunidades e transferir riscos.

Essa preocupação com o que permanece oculto também aproxima os temas tecnológicos de desigualdades muito mais antigas.

Ela está presente nos estudos sobre afroempreendedorismo, na exclusão histórica do trabalho doméstico da proteção trabalhista, no enfrentamento ao trabalho escravo doméstico contemporâneo e na análise do assédio sexual no ambiente hospitalar. São fenômenos distintos, com origens e consequências próprias. Todos eles, porém, exigem que o Direito ultrapasse as aparências e compreenda as relações de poder que se estabelecem na experiência concreta de quem trabalha.

A inovação tecnológica pode ampliar possibilidades, facilitar tarefas e contribuir para o desenvolvimento. Ela também cria formas de organização e de controle que nem sempre são imediatamente visíveis. Não cabe ao Direito recusar o novo. Cabe-lhe compreender as transformações e assegurar que sejam compatíveis com os valores e princípios que devemos preservar.

O mesmo olhar para a realidade se projeta sobre o tempo, o corpo e a saúde. A escala 6x1 e o direito à desconexão revelam que a jornada não se resume a números, escalas e registros. O tempo de trabalho está associado ao tempo de vida: ao descanso, à família, ao estudo, ao lazer, à saúde e à participação social. Toda atividade profissional exige disciplina, resultados e responsabilidade. Sua organização, entretanto, precisa reconhecer os limites humanos que tornam o próprio trabalho sustentável.

Quando esses limites são ultrapassados e o dano ocorre, surgem outras questões igualmente complexas. A avaliação do dano laboral, a Classificação Internacional de Funcionalidade, o debate sobre uma tabela brasileira de avaliação do dano corporal, a superação de critérios exclusivamente anatômicos e a qualificação técnica dos peritos representam diferentes aspectos de uma mesma preocupação: traduzir para o processo, com segurança e clareza, aquilo que aconteceu na vida de uma pessoa.

Tabelas, classificações e percentuais são instrumentos necessários. Nenhum deles, isoladamente, consegue retratar todas as repercussões de um dano sobre a capacidade de trabalhar, a autonomia, a convivência familiar e as atividades do cotidiano. No exercício da jurisdição, aprendi que a contribuição mais valiosa da perícia está justamente em aproximar o conhecimento científico da realidade examinada no processo.

Essa realidade também não se limita à pessoa ou ao local imediato da prestação dos serviços. O trabalho acontece em territórios, comunidades, cadeias produtivas e ambientes que afetam a saúde e a própria continuidade da vida. Por isso, trabalho digno, desenvolvimento

econômico e proteção ambiental precisam ser compreendidos de forma integrada. Não basta medir a riqueza produzida. É necessário considerar como ela é produzida, quais consequências deixa e de que maneira alcança as pessoas e as gerações futuras.

Enxergar os problemas, no entanto, constitui apenas o primeiro passo. Adaptar a lei para fazer frente às novas necessidades é essencial, embora nem sempre seja suficiente para transformar práticas profundamente enraizadas. A efetividade dos direitos depende também de instituições comprometidas, fiscalização, políticas públicas, educação e mudança cultural. Depende, acima de tudo, da disposição de reconhecer aquilo que durante muito tempo permaneceu naturalizado ou invisível.

Nesse caminho, as relações coletivas ocupam um lugar fundamental. É um tema que me é especialmente próximo e cuja importância conheço pela experiência. Os estudos sobre a exigência de comum acordo nos dissídios coletivos e sobre a mediação enfrentam tensões reais entre autonomia coletiva, acesso à Justiça, liberdade sindical e pacificação social. A negociação reúne pessoas e instituições com interesses distintos, histórias próprias e diferentes capacidades de organização. Quando conduzida com representatividade, boa-fé e responsabilidade, pode construir soluções que a lei, sozinha, dificilmente conseguiria antecipar com a mesma precisão.

O conflito coletivo faz parte da vida democrática e das relações entre capital e trabalho. A experiência sindical me ensinou que esconder o conflito não o elimina. É preciso reconhecê-lo, organizá-lo e oferecer caminhos legítimos para sua solução. A mediação e a negociação possuem enorme valor quando o diálogo é verdadeiro e considera a representatividade dos atores, a efetiva correlação de forças e as condições concretas em que se desenvolve.

Essa exigência de escuta e responsabilidade alcança igualmente a jurisdição. Os textos dedicados à interpretação e à fundamentação recordam que aproximar o Direito da vida concreta não significa abandonar método, coerência ou segurança jurídica. Julgar é uma atividade humana, jurídica e institucional. A decisão não pertence ao magistrado como opinião particular. Ela precisa dialogar com a Constituição, com a lei, com os precedentes, com as provas, inclusive a prova científica, e com os argumentos apresentados pelas partes.

Fundamentar é uma forma de responsabilidade e também de respeito. Permite que as partes compreendam a decisão, que os tribunais exerçam o controle pelos recursos e que a sociedade acompanhe

criticamente o Poder Judiciário. Um processo pode representar mais um número para a instituição. Para as pessoas envolvidas, frequentemente ocupa uma parte decisiva de suas vidas. Não podemos perder isso de vista.

Também por essa razão é importante preservar a memória institucional. Ao reconstruir a trajetória das seis sedes ocupadas pelo TRT de São Paulo, a Revista mostra que os edifícios não são apenas estruturas físicas ou antigos endereços. Eles guardam lembranças, acompanham as transformações da cidade de São Paulo e registram diferentes momentos da Justiça do Trabalho.

Para quem, como eu, possui uma relação tão profunda com esta instituição, preservar essa memória tem significado especial. Um Tribunal não é construído apenas por atos normativos, estatísticas ou decisões. Ele é construído pelas pessoas que passam por seus espaços, dedicam parte de suas vidas ao serviço público e ajudam a formar uma história coletiva. Conhecer o caminho percorrido permite compreender melhor aquilo que recebemos e a responsabilidade de transmiti-lo às próximas gerações.

Vista em conjunto, esta edição não constitui um catálogo de assuntos. Seus textos se cruzam ao mostrar as condições concretas em que as pessoas trabalham, adoecem, descansam, negociam, produzem, sofrem desigualdades, utilizam novas tecnologias e confiam seus conflitos à Justiça. Também revelam o esforço do Direito, da ciência e das instituições para compreender uma realidade que não para de mudar.

É essa pluralidade que dá identidade à publicação. A Revista se consolida como espaço de pesquisa, reflexão e circulação do conhecimento. Nela, o Tribunal abre suas páginas a diferentes vozes e promove o diálogo entre produção acadêmica, experiência profissional e problemas encontrados no cotidiano das relações de trabalho.

Quero registrar meus parabéns à Comissão de Revista, ao Conselho Editorial, às autoras e aos autores e a todos os servidores que contribuíram para esta publicação. Uma obra desta dimensão somente se torna possível por meio de trabalho cuidadoso, cooperação e compromisso com a qualidade do conhecimento oferecido à sociedade.

Desejo que os textos aqui reunidos despertem reflexões, provoquem debates e contribuam para respostas jurídicas mais consistentes e próximas da realidade. As formas de organização e prestação do trabalho continuarão mudando. A Justiça do Trabalho deve acompanhar essas mudanças com conhecimento, equilíbrio e abertura, sempre fiel à sua

razão de ser. Onde houver trabalho humano, haverá necessidade de equilíbrio, escuta, proteção e justiça. É por isso que o Direito do Trabalho conserva sua atualidade. E é também por isso que a Justiça do Trabalho permanece indispensável.

Boa leitura!

Valdir Florindo
Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região





Doutrina



O perito precisa ser especialista na questão médica objeto da perícia?

Does the court-appointed medical expert need to be a specialist in the medical issue under review?

Márcio Mendes Granconato*

Submissão: 6 fev. 2026
Aprovação: 14 jul. 2026

Resumo: O presente trabalho analisa a controvérsia acerca da necessidade de especialização médica para a nomeação do perito judicial na realização de perícias médicas. A partir do exame da legislação processual civil, da legislação específica que regula o exercício da medicina, da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e dos atos normativos e pareceres do Conselho Federal de Medicina, demonstra-se que, como regra, não há exigência legal de que o perito seja especialista na área médica objeto da perícia. Evidencia-se que o ordenamento jurídico brasileiro privilegia a habilitação profissional, a capacitação técnica, a experiência e a idoneidade do médico, não vinculando a validade da prova pericial à titularidade de registro de especialidade. Exceções a essa regra somente se verificam quando a própria lei exige expressamente determinada especialidade. Conclui-se que a exigência indiscriminada de especialização afronta o princípio da legalidade e a liberdade profissional, além de comprometer a eficiência da atividade pericial e da prestação jurisdicional.

Palavras-chave: perícia médica judicial; perito médico; especialização médica; prova pericial; liberdade profissional.

***Abstract**: This paper examines the debate regarding whether medical specialization is required for the appointment of court-appointed medical experts. Based on an analysis of civil procedural law, statutes regulating the practice of medicine, established case law of higher courts, and normative acts and opinions issued by the Federal Council*

* Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba – SP. Especialista, Mestre e Doutor em Direito do Trabalho. Professor e Coordenador da Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho da Escola Paulista de Direito – EPD. Professor e Coordenador Jurídico dos Cursos de Pós-Graduação em Perícias Médicas do CETRUS e da SANAR.

of Medicine, it demonstrates that, as a general rule, there is no legal requirement that the expert be a specialist in the medical field at issue. The Brazilian legal framework prioritizes professional licensure, technical competence, experience, and professional integrity, without conditioning the validity of expert evidence on the possession of formal specialist certification. Exceptions to this rule arise only when the law expressly requires a specific medical specialty. The paper concludes that an indiscriminate requirement of specialization violates the principle of legality and professional freedom, while also undermining the efficiency of expert activity and judicial decision-making.

Keywords*: court-appointed medical expert; medical expert testimony; medical specialization; expert evidence; professional freedom.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Previsões legais para escolha do perito médico | 3 Necessidade de especialização do perito médico judicial | 4 O que diz a jurisprudência | 5 O que diz o Conselho Federal de Medicina | 6 Conclusão

1 Introdução

Esta é uma questão frequente entre médicos e também no meio jurídico: precisa o perito ser especialista na questão médica objeto da perícia? Para muitos, a resposta é afirmativa, o que acaba por afastar bons profissionais da área pericial e também enseja pedidos indevidos e até nulidades processuais que não deveriam ocorrer. A resposta para tal pergunta, contudo, não pode ser meramente intuitiva; ela deve ser buscada na legislação aplicável à matéria.

Para muitos operadores do direito e mesmo para médicos que atuam ou pretendem atuar como peritos, presume-se que somente o portador de Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) estaria tecnicamente habilitado a emitir laudo confiável sobre a matéria discutida no processo. Essa presunção, todavia, não resiste a um exame mais detido do sistema processual civil, da legislação que rege o exercício da medicina, da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e dos pareceres do Conselho Federal de Medicina (CFM), que, como se verá adiante, convergem para conclusão distinta: a validade da prova pericial médica está condicionada apenas à habilitação profissional do perito como médico, e não ao fato de possuir registro de especialidade em

determinado ramo da medicina. É claro, no entanto, que a boa formação acadêmica, a constante atualização do conhecimento, a experiência e a idoneidade são exigências a serem observadas dentro desse contexto.

Somente quando a própria lei exigir, de forma expressa e inequívoca, determinada especialidade — como o faz o art. 195, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para as perícias de insalubridade e periculosidade, ou o art. 60, § 16, da Lei n. 8.213/1991, para os casos de síndrome da imunodeficiência adquirida — é que se poderá cogitar de exigência dessa natureza. Fora das hipóteses legalmente definidas, a nomeação de perito não especialista não compromete a validade do laudo nem do processo, tal como se pretende demonstrar a seguir, a partir do exame sucessivo das previsões legais do Código de Processo Civil (CPC/2015) sobre a escolha do perito médico, da legislação específica sobre o exercício da medicina, da jurisprudência dos tribunais superiores e dos atos normativos e pareceres do Conselho Federal de Medicina (CFM) sobre o tema.

2 Previsões legais para escolha do perito médico

Os arts. 149[1] e 156[2] do CPC/2015 dispõem que o perito é um auxiliar da Justiça que assiste o juiz quando a prova do fato depender

1 Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias (Brasil, 2015).

2 Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1° Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2° Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3° Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4° Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5° Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia (Brasil, 2015).

de conhecimento técnico ou científico. Também o art. 464, § 1°, I, do CPC/2015 caminha nessa direção[3].

Segundo o CPC/2015, a escolha desse profissional deve recair sobre aqueles que se encontram legalmente habilitados junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) da localidade da vara e, ainda, devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado (art. 156, § 2°, do CPC/2015).

A lei também exige que os peritos sejam avaliados e reavaliados pelos tribunais, que deverão considerar a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos inscritos em seus quadros. Mais ainda, o texto legal requer do juiz que observe a capacidade técnica do médico escolhido em sua área de conhecimento. Tudo isso está previsto nos arts. 156, § 3° e 5°, e 157, § 2°, do CPC/2015[4]. Ou seja, não basta ao perito a formação em um curso de medicina e sua inscrição em dado tribunal, é necessário que ele:

a) tenha boa formação acadêmica;

b) mantenha constante atualização de seu conhecimento (o que se obtém por meio do estudo permanente);

c) possua experiência profissional (o que é conquistado com o tempo de atuação na área médica; "peritus" é aquele que sabe por experiência, que tem prática)[5].

Para as normas vigentes, como se vê, o conhecimento do perito

---

3 Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
§ 1° O juiz indeferirá a perícia quando:
I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
III - a verificação for impraticável.
§ 2° De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.
§ 3° A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico ((Brasil, 2015).

4 Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
§ 1° A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.
§ 2° Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento (Brasil, 2015).

5 Um bom critério temporal seria exigir ao menos 3 anos de experiência de qualquer profissional, que é o tempo mínimo para formação de um especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, segundo a ABMLPM.

é realmente um fator relevante para sua nomeação. Eis mais dois dispositivos legais que contemplam essa exigência:

a) art. 468, I, do CPC/2015: afirma que o perito pode ser substituído quando lhe faltar conhecimento técnico e científico[6];

b) art. 158 do CPC/2015: aponta que:

> [...] o perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis (Brasil, 2015).

Por culpa, deve-se entender a violação do dever objetivo de cuidado que decorre da negligência, imprudência ou imperícia do médico perito. Ainda que não exista a intenção de prejudicar, a imperícia do médico, consistente em sua inaptidão por falta de qualificação técnica ou de conhecimentos elementares e básicos para sua atuação, pode importar em graves consequências caso apresente um laudo distorcido.

Daí, portanto, a importância de o médico preencher os requisitos legais para sua nomeação e somente aceitá-la se for tecnicamente apto para se desincumbir de tal mister. Achando-se inábil para a realização de determinada perícia, por falta do conhecimento necessário na correspondente área médica demandada, a escusa será o melhor caminho a seguir, ainda que por motivo de foro íntimo.

Por conta dessa grande responsabilidade que recai sobre o perito é que, apesar de não haver exigência legal para tanto, também se recomenda que o profissional médico tenha ao menos conhecimentos mínimos sobre os contornos legais que existem em torno de sua

---

6 Art. 468. O perito pode ser substituído quando:
I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
§ 1° No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
§ 2° O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
§ 3° Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2°, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário (Brasil, 2015).

atuação no Poder Judiciário. Isso pode ser obtido por meio de cursos de capacitação reconhecidos e ministrados por instituições de ensino sérias, que forneçam a ele o aprendizado necessário para traduzir a questão médica para o ambiente jurídico, atendendo ao disposto pelo art. 473 do CPC/2015[7], entre tantos outros textos legais que giram em torno dessa atividade.

Certo é que a nomeação do perito não pode recair sobre um profissional que teve má formação acadêmica, é inapto, despreza o aprendizado e não possui experiência ou capacitação para a apresentação de um bom trabalho perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido, vale reproduzir estudo apresentado por Alan da Costa Macedo (2022) que, em sua obra voltada à perícia médica previdenciária, refere que o CFM e o CRM de Goiás, em 2012, apresentaram trabalho conjunto intitulado "Perícia Médica", na qual elencaram os atributos necessários ao perfil do perito médico relacionados à sua formação:

> a) sólida formação clínica, mesmo não sendo a Clínica Geral sua área de atuação especializada;
>
> b) curso de especialização em Medicina do Trabalho/Saúde Ocupacional;
>
> c) curso/especialização ou domínio de conhecimentos na área de perícia forense/legal;
>
> d) domínio amplo e atualização constante da legislação pertinente à sua área de atuação (forense, previdenciária, médico-legal, etc.);
>
> e) estar sempre atento aos atos, portarias, decretos e tudo mais que seja concernente aos pilares legais e administrativos da atividade médico-pericial;
>
> f) conhecimentos de informática, pelo menos no tocante aos

7 Art. 473. O laudo pericial deverá conter:
I - a exposição do objeto da perícia;
II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
§ 1° No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.
§ 2° É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
§ 3° Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (Brasil, 2015).

sistemas habituais para a execução de suas atribuições;

g) ser participativo e interessado nos treinamentos e atualizações ministrados por seu órgão gerencial/mantenedor.

Certamente o perito médico assim capacitado terá maiores condições de apresentar um trabalho técnico de maior valia para o Poder Judiciário, contribuindo para a solução justa dos conflitos.

3 Necessidade de especialização do perito médico judicial

Mas ainda é necessário saber se o médico precisa ser um especialista na questão médica objeto da perícia, possuindo Registro de Qualificação de Especialidade (RQE).

O art. 464, §§ 3° e 4°, do CPC/2015[8], ao tratar da prova técnica simplificada, atribui ao profissional chamado pelo juiz para depor sobre ponto controvertido de menor complexidade o nome de "especialista", o que pode dar a entender que somente portadores de RQE podem ser peritos quando o assunto do processo for certa questão médica. Essa leitura, porém, não é correta, pois a expressão utilizada pelo legislador é genérica e simplesmente tratou de diferenciar os profissionais que atuam na prova pericial complexa daqueles que participam da prova técnica simplificada, atribuindo-lhes os nomes de perito e especialista, respectivamente.

Tratando especificamente do profissional da medicina, a Lei n. 12.842/2013, conhecida como Lei do Ato Médico, informa em seus arts. 4°, XII[9], e 5°, II[10], que a realização de perícias médicas é privativa

8 Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
§ 1° O juiz indeferirá a perícia quando:
I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
III - a verificação for impraticável.
§ 2° De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.
§ 3° A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.
§ 4° Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa (Brasil, 2015).

9 Art. 4° São atividades privativas do médico:
[...]
XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular (Brasil, 2013).

10 Art. 5° São privativos de médico:
[...]

dos médicos, sem exigir qualquer especialidade para tanto. Já segundo o art. 17 da Lei n. 3.268/1957[11], os profissionais da saúde portadores de registro no CRM podem exercer legalmente a medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades. Para todas essas normas, como se vê, nada impede que certo médico ortopedista seja nomeado e apresente seu laudo pericial relativo a determinada questão psiquiátrica, por exemplo. A formação em curso de medicina e o registro no CRM bastam, sob o ponto de vista das normas citadas, para que o profissional possa ser nomeado como perito da confiança do juízo para análise de qualquer questão médica.

É claro que a lei pode impor o requisito "especialidade" para o perito ser nomeado pelo juiz. No âmbito previdenciário, por exemplo, o art. 60, § 16, da Lei n. 8.213/1991 dispõe que "a perícia médica de segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida deverá ter a participação de pelo menos 1 (um) médico especialista em infectologia" (Brasil, 1991). Também no direito do trabalho exige o art. 195, "caput", da CLT[12], para a realização de perícias ambientais e apuração de insalubridade e periculosidade, que o médico nomeado seja especialista em medicina do trabalho.

Toda vez que a lei exige uma especialidade médica, todavia, ela o faz de forma clara, indicando a especialidade sem deixar dúvidas a esse respeito. Não havendo essa especificação, o perito poderá ser aquele com formação médica geral, com registro no CRM, mesmo que não seja detentor de uma especialidade existente entre aquelas aprovadas pela Resolução CFM n. 2.380/2024.

Essa afirmação é válida inclusive no tocante à especialidade em Medicina Legal e Perícia Médica, reconhecida pelo CFM, que requer aprovação em exame de titulação e cuja inscrição no certame exige o implemento de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) formação de 3 anos em programa de residência médica na área;

b) conclusão de treinamento teórico-prático na especialidade, em curso reconhecido pela Associação Brasileira de Medicina

---

II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico (Brasil, 2013).

11 Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (Brasil, 1957).

12 Art.195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho (Brasil, 1943).

Legal e Perícia Médica (ABMLPM), com duração de 3 anos e matriz pedagógica igual à da residência médica;

c) comprovação de capacitação por atuação prático profissional na área por pelo menos 6 anos completos.

Se atualmente o médico perito não precisa nem mesmo ser especialista pela ABMLPM para ser nomeado para esse mister, o que seria deveras conveniente pela presunção de conhecimento que esse título traz consigo, não faz sentido algum exigir dele qualquer outra formação.

Há muito Moacyr Amaral Santos (2011, p. 511), comentando o CPC de 1973, já destacava que a especialidade do perito somente era exigida em casos muito específicos:

> No sistema brasileiro, como regra, toda pessoa capaz para os atos da vida civil o é também para o exercício da função pericial. Poder-se-ia dizer de modo prático: são capazes de ser perito todas as pessoas a quem a lei não proíbe.
> [...].
> Além da capacidade dita jurídica, o perito deverá possuir capacidade técnica, ou competência, isto é, aptidão, idoneidade, conhecimentos suficientes para exercer com competência a função pericial que lhe é acometida. Por outras palavras, o perito deverá ser um entendido, um técnico na arte ou ciência de que depender a perícia. Quanto mais caracterizadamente técnica for a matéria objeto do exame, mais acentuadamente técnico urge seja o perito. Tanto que em determinados casos a lei menciona expressamente qual a especialização técnica do perito a ser nomeado.

Mas não pode passar despercebido que parcela da doutrina considera a especialidade médica requisito importante para a escolha do perito. Sebastião Geraldo de Oliveira (2024, p. 499), ao discorrer sobre o assunto afirma o seguinte:

> Qual será, portanto, o profissional legalmente habilitado para realização da perícia nas ações de responsabilidade civil decorrentes de acidente do trabalho? A CLT prevê no art. 195 que o laudo para caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade deverá ficar a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. [...] Entendemos que o profissional indicado para realizar a perícia nas ações indenizatórias para mensurar a extensão dos danos causados à vítima é o médico que tenha

> concluído curso de especialização em Medicina do Trabalho, com o devido registro dessa habilitação perante o Conselho Regional de Medicina.

Esse mesmo autor, contudo, ao tratar da prova pericial em casos envolvendo doenças ocupacionais, que correspondem a controvérsias mais complexas, cita os Pareceres n. 9/2016 e 45/2016 do CFM, segundo os quais o perito nomeado pelo juiz não precisa ser detentor de alguma especialidade para realizar a perícia, bastando-lhe ser médico, e acrescenta que, tratando-se de prova técnica de maior complexidade, sua realização pode envolver profissionais pertencentes a mais de uma área de atuação (CFM, 2016a, 2016b).

Certo é que no âmbito das perícias médicas em geral nada impede que o médico sem especialidade atue como perito nomeado, bastando para a validade de seu trabalho que o apresente segundo os preceitos legais.

4 O que diz a jurisprudência

A jurisprudência há muito vem decidindo que o médico não precisa ser especialista na patologia objeto da perícia. O trecho a seguir foi extraído de uma ementa de processo que tramitou perante a Justiça Federal da 5ª Região em ação de natureza previdenciária, cujo julgamento foi mantido no STF (RE 635109/CE). Ali foi dito, com acerto, que a especialidade gera apenas uma presunção de capacitação, não atribuindo ao profissional o exercício exclusivo da medicina em determinado segmento. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE COISA JULGADA E ILEGITIMIDADE AFASTADAS. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA ÁREA DA MORBIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÕES PROVIDAS.
>
> 1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, postulando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em obrigação de fazer, para sustar os efeitos das decisões administrativas exaradas desde 1995 e que suspenderam os pagamentos dos benefícios previdenciários e assistenciais no Estado do Ceará, bem como para que se restabeleçam os mesmos.

2. Ausência de coisa julgada. O presente pedido tem natureza mais ampla, abarcando a necessidade de que haja, para a suspensão administrativa dos benefícios, reavaliação dos beneficiários por equipe médica multidisciplinar. Na ação paradigma, ação n. 93.0006531-9, o objeto da demanda restringe-se ao reconhecimento da desnecessidade de realização de nova revisão periódica das aposentadorias por invalidez antes de decorrido o prazo especificado no artigo 44 do Decreto n. 357/91, ou seja, dois anos. Afastada, portanto, qualquer hipótese de identidade entre os pedidos.
3. Em decisão da lavra do Ministro Relator Luiz Fux, exarada no RE 635.109/CE (fls. 917/1000), transitada em julgado em 16/05/2019, restou reconhecida de forma definitiva a legitimidade ativa do Ministério Público Federal "para propor ações na defesa de direitos que, embora individuais, possuem relevante interesse social". Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa.
4. Argumenta o Ministério Público que o exame previsto na Lei n. 8.213/91, "envolvendo apenas uma perícia médica, sem exigir qualificação técnica nenhuma do profissional, é insuficiente para verificar, com o rigor que a medida exige, as reais condições do beneficiário de retornar ou não ao trabalho, perdendo, assim, o direito à percepção do benefício".
5. A Lei n. 10.876/2004 não exige a conclusão de residência médica ou especialização em determinada área da medicina para a posse e o exercício do cargo de Perito Médico do INSS, porquanto, em princípio, o legislador somente exigiu a aprovação em concurso público e a habilitação do candidato na Ciência Médica.
6. No caso do perito médico do INSS, para ser aprovado no concurso público, exige-se conhecimentos específicos na área da medicina do trabalho, e ao ingressar no cargo, o profissional recebe treinamentos internos e capacitações periódicas a fim de adquirir conhecimentos necessários à análise das doenças incapacitantes.
7. Quanto mais extenso for o conhecimento médico geral, tanto melhor será a qualidade da avaliação, o que confere ao clínico bem formado e experiente melhores condições para o exercício da atividade médica pericial, principalmente quando se tratar de múltiplas morbidades ou se referir à capacidade para o desempenho de trabalho.
8. Cumpre ao perito previdenciário valorar a extensão ou o efeito daquela condição sobre a vida do periciando, ou seja, determinar a magnitude da "deficiência" consequente ao diagnóstico, configurando

o grau de incapacidade que o problema médico determina nas áreas de relacionamento do indivíduo: autonomia, inserção social e laboral, capacidade civil, reparação de dano corporal, aptidão para trabalho específico.
9. Em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.
10. Exigir sempre a nomeação de especialista para cada patologia alegada pelo segurado implicaria, na maioria dos casos, na necessidade de realização de várias perícias em um mesmo processo, pois, no mais das vezes, há inúmeras queixas de patologias de diferentes naturezas. Considerando que são 54 as especialidades oficialmente reconhecidas pela Associação Médica Brasileira, salta aos olhos a inviabilidade de compor corpo de peritos com pelo menos um representante de cada uma delas, seja no INSS, nas perícias estaduais e municipais, ou na Justiça.
11. Para a medicina a especialidade é apenas uma presunção de capacitação, pois o mesmo possui em seu diploma a capacidade intrínseca para realização de qualquer ato médico, sendo que os conselhos de medicinas em reiteradas decisões entendem que a sistemática de especialização regula o título de especialista como uma qualificação, não atribuindo ao profissional a exclusividade do exercício profissional (CFM 19/1998 E 25/2002).
12. Vislumbra-se também inviável a operacionalização, a esta altura, da sustação dos efeitos das decisões administrativas que suspenderam os pagamentos dos benefícios previdenciários e assistenciais no Estado do Ceará e seus respectivos restabelecimentos, consoante requerido na inicial da presente Ação Civil Pública, visto que os atos retroagem ao ano de 1995.
13. Apelações do INSS e da União providas".
(Processo TRF-5 N. 0023202-25.2003.4.05.0000, Apelação Cível, Rel. Des. Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 24/10/2019).

Também o STJ vem decidindo nessa mesma direção, afastando a especialidade como pressuposto para a nomeação do perito médico, conforme pode ser visto nas duas ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. NOVA PERÍCIA. NECESSIDADE AFASTADA PELO JUÍZO DESTINATÁRIO DA PROVA. AVALIAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DA SEGURADA. ANÁLISE EFETUADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, CONFORME CONTEXTO DA DEMANDA. SÚMULA 7/STJ.

1. É entendimento deste Superior Tribunal que, em regra, a pertinência da especialidade médica não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. Precedentes.

2. A nova perícia demandada pela segurada foi considerada desnecessária a seu convencimento pelo juízo da causa, destinatário da prova.

3. O contexto socioeconômico, profissional e cultural foi levado em conta na análise do caso concreto, prevalecendo a conclusão pela ausência de incapacidade.

4. Infirmar as premissas do acórdão recorrido demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo não provido.

(AgInt no REsp n. 2.138.482/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROVA PERICIAL QUE NÃO CONSTATOU INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A alegação de afronta a dispositivos legais de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial, ante a deficiência na fundamentação, incidindo a Súmula 284 do STF.

2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que, se não houver impugnação à qualificação do perito indicado em momento oportuno, preclui o direito da parte em fazê-la posteriormente. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial.

4. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento

de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.041.910/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025).

De igual modo, o TST tem sólida jurisprudência acerca da validade do laudo realizado por perito sem a especialidade médica na área correspondente à prova pericial:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional decidiu pela prescindibilidade de realização de nova perícia, bem como de nomeação de especialista em neurologia para a avaliação do caso, sob o fundamento de que "a prova técnica produzida nos autos foi suficiente ao convencimento do Juízo, sendo o perito oficial capacitado tecnicamente, não havendo necessidade de nova perícia". 2. O mero indeferimento de produção de provas não constitui, por si só, cerceamento de defesa. O juiz encontra-se investido do dever-poder de dispensar as diligências inúteis à solução da causa (art. 765 da CLT e art. 371 do CPC). Logo, o deferimento, ou a rejeição, de diligências e requerimentos probatórios produzidos pelas partes, não representa, de imediato, causa de nulidade processual. 3. Cabe avaliar, antes, no âmbito da pertinência da prova, se o indeferimento efetivamente obstou a defesa dos pontos de vistas trazidos pelas partes em juízo. 3. De outra sorte, conforme o artigo 156, §1°, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, não há previsão legal que exija que a perícia seja conduzida por médico especialista na área específica da doença debatida nos autos. Assim, a ausência de especialização do perito na área de neurologia não tem o efeito de invalidar o laudo pericial produzido. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. (AIRR-0010611-26.2023.5.03.0057, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/03/2025).

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI N. 13.467/2017. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

> **NULIDADE DO LAUDO PERICIAL.** I. Não merece reparos a decisão unipessoal em que se afastou a tese de cerceamento do direito de defesa, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, para a realização de perícia, não é necessária a indicação de médico especialista na área médica referente à patologia discutida nos autos. Resulta, portanto, na aplicação da diretriz contida na Súmula nº 333 do TST. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. **2. DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO CIVIL. MATÉRIA FÁTICA.** I. Deve ser mantida a decisão unipessoal no aspecto, tendo em vista a conclusão da Corte Regional no sentido de que, com fundamento nos laudos periciais apresentados, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte reclamante. II. O vício processual detectado, nos termos da Súmula nº 126 do TST, inviabiliza a intelecção da matéria, tal como posta, deduzida ou apresentada, uma vez que é vedado nesta Instância Superior o reexame de fatos e provas. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-RR-11108-81.2013.5.18.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 27/09/2024).

Diante desse panorama jurisprudencial é fácil constatar que é firme o entendimento dos tribunais no sentido de que a especialidade médica não constitui requisito de validade para a atuação do perito judicial. À luz do princípio da legalidade e da própria lógica da atividade pericial, a jurisprudência predominante há muito estabelece que a capacitação do médico decorre de sua formação geral, da experiência profissional e do domínio do método pericial, sendo a especialização apenas um fator de qualificação adicional, e não de exclusividade técnica.

5 O que diz o Conselho Federal de Medicina

Não menos importantes são os atos do Conselho Federal de Medicina (CFM, 2004, 2010, 2016a, 2016b), que reiteradamente confirmam que o médico perito pode exercer sua profissão com plenitude, mesmo que não seja especialista na área objeto de exame pericial. Eis alguns exemplos a esse respeito:

> **Parecer CFM n. 17/04**:
> **EMENTA**: Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina,

> podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos e, segundo a nova Resolução CFM n. 1.701/03, não as propague ou anuncie sem realmente estar nelas registrado como especialista.
> **Parecer CFM n. 21/10**:
> **EMENTA**: O médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos; no entanto, só é lícito o anúncio de especialidade médica àquele que registrou seu título de especialista no Conselho.
> **Parecer CFM n. 9/16**:
> **EMENTA**: O médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição na qual atua está apto a exercer a profissão em toda sua plenitude, sendo impedido apenas de anunciar especialidade sem o registro do respectivo título no CRM.
> Compete aos peritos médicos (legistas, previdenciários ou judiciais) a decisão final quanto à capacidade laboral do trabalhador, que servirá de embasamento técnico para a autoridade administrativa ou judicial, dependendo da esfera em que ocorra a demanda.
> **Parecer CFM n. 45/16**:
> **EMENTA**: O juiz nomeará como perito, médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, consoante o disposto no art. 5°, inciso II, da Lei n. 12.842, de 10 de julho de 2013, independentemente de ter ou não Registro de Qualificação de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica.

Desses pareceres do Conselho Federal de Medicina, infere-se que não existe no âmbito ético-profissional qualquer exigência de especialização para o exercício da atividade pericial médica. Ao revés, os atos normativos do CFM reafirmam que o médico regularmente inscrito no CRM está habilitado para atuar em toda a extensão da medicina, inclusive na seara pericial, sendo a especialidade relevante apenas para fins de titulação e publicidade profissional.

6 Conclusão

Concluindo, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico, a jurisprudência consolidada dos tribunais, os atos normativos e os pareceres do CFM afastam, como regra, a obrigatoriedade de especialização do perito na área médica objeto da lide, impondo-se tal compreensão para que a efetividade e a celeridade da prestação

jurisdicional não sejam comprometidas sem respaldo legal e, ademais, seja preservada a necessária liberdade profissional consagrada no art. 5°, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (Brasil, 1988).

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1° de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. *Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1957*. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e das outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. *Lei n. 12.842, de 10 de julho de 2013*. Dispõe sobre o exercício da Medicina. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). *Agravo de Instrumento em Recurso Especial n. 2.138.482/PR*. Relator: Min. Sérgio Kukina,

julgado em 25 nov. 2024. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401425060&dt_publicacao=29/11/2024. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Agravo em Recurso Especial n. 2.041.910/MT*. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 20 out. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103959535&dt_publicacao=29/10/2025. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 635109*. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 22 fev. 2019. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749371287. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (Região, 5.) (3. Turma). *Apelação Cível n. 0023202-25.2003.4.05.0000*. Relator: Des. Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, julgado em 24 out. 2019. Disponível em: https://www.trf5.jus.br/. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 0010611-26.2023.5.03.0057*. Relatora: Min. Morgana de Almeida Richa, julgado em 26 fev. 2025. Disponível em: https://www.tst.jus.br/. Acesso em: 6 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). *Agravo Interno em Recurso de Revista n. 11108-81.2013.5.18.0054*. Relator: Min. Evandro Pereira Valadão, julgado em 17 set. 2024. Disponível em: https://www.tst.jus.br/. Acesso em: 6 fev. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). *Parecer CFM n. 9/16*. Brasília, DF: CFM, 2016a. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2016/9. Acesso em: 28 jan. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). *Parecer CFM n. 17/04*. Brasília, DF: CFM, 2004. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2004/17. Acesso em: 28 jan. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). *Parecer CFM n. 21/10*. Brasília, DF: CFM, 2010. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2010/21. Acesso em: 28 jan. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). *Parecer CFM n. 45/16*. Brasília, DF: CFM, 2016b. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2016/45. Acesso em: 28 jan. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). *Resolução CFM n. 2.380/2024*. Brasília, DF: CFM, 2024. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2024/2380. Acesso em: 28 jan. 2026.

MACEDO, Alan da Costa. *A perícia médica judicial*. Curitiba: Alteridade, 2022.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 15. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*, v. 2. 27. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

Trabalho digital e fragmentação da relação de emprego: limites da proteção trabalhista no Brasil contemporâneo

Digital Work and Fragmentation of the Employment Relationship: Limits of Labor Protection in Contemporary Brazil

Erik Chiconelli Gomes*
Sarah Hakim**

Submissão: 11 mar. 2026
Aprovação: 17 jun. 2026

Resumo: O artigo examina a disputa jurídica contemporânea sobre o trabalho em plataformas digitais no Brasil, articulando quatro planos tratados de forma dispersa pela literatura: a expansão da subordinação algorítmica como forma real de controle; a tendência jurisprudencial à descaracterização do vínculo com base na autonomia formal; o enquadramento legislativo e previdenciário do trabalhador como autônomo ou contribuinte individual; e o risco de uma zona jurídica intermediária de baixa proteção. A hipótese central é a de que a plataformização opera por um duplo movimento: intensifica materialmente o controle sobre o trabalhador e, simultaneamente, promove sua reclassificação jurídica como agente autônomo, deslocando os custos sociais para o trabalhador e para o sistema previdenciário. A metodologia combina análise bibliográfica crítica, exame normativo e análise qualitativa de precedentes paradigmáticos do TST e do STF, sem pretensão de exaustividade estatística. Conclui-se que a jurisprudência, deslocada ao STF pelo Tema 1291 da repercussão geral, configura-se como arena decisiva da disputa sobre o alcance dos direitos sociais do trabalho.

* Doutor e Mestre em História Econômica pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da USP e em Economia pelo Instituto de Economia da Unicamp. Especialista em Economia do Trabalho (Unicamp) e em Direito do Trabalho (USP). Coordenador Acadêmico da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP (ESA/OAB-SP). E-mail: erik.gomes@usp.br

**Secretária Geral e Delegada Sindical da Federação Nacional dos Advogados (FENADV). Mestre em Direito Desportivo pela PUC-SP. Membro do Conselho Curador da USP. Examinadora do XLI Concurso de Magistratura do Trabalho do TRT 2ª Região. Presidente da AATSP (2018-2020). Coordenadora Acadêmica da SBDD. Membro do Núcleo de Pesquisas "O Trabalho além do Direito do Trabalho" (USP). Cofundadora do MDJT. Sócia de Azevedo & Hakim Advogados Associados. E-mail: hakimsarah@icloud.com

Palavras-chave: direito do trabalho; uberização; plataformas digitais; subordinação algorítmica; enquadramento previdenciário.

Abstract: *This article examines the contemporary legal dispute over platform work in Brazil, articulating four dimensions usually treated separately: the expansion of algorithmic subordination as a real form of control; the judicial tendency to deny the employment bond based on formal autonomy; the legislative and social-security classification of the worker as self-employed or individual contributor; and the risk of an intermediate legal zone of low protection. The central hypothesis is that platformization operates through a double movement: it materially intensifies control over the worker and, simultaneously, promotes the worker's legal reclassification as an autonomous agent, shifting social costs onto the worker and the social-security system. The methodology combines critical bibliographical analysis, normative examination, and qualitative analysis of paradigmatic precedents of the TST and the STF, without statistical exhaustiveness. It concludes that jurisprudence, displaced to the STF through General Repercussion Theme 1291, is a decisive arena for disputes over the scope of social labor rights.*

Keywords: *labor law; uberization; digital platforms; algorithmic subordination; social-security classification.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Fragmentação da relação de emprego e subordinação algorítmica | 3 A disputa jurisprudencial sobre o vínculo em plataformas | 3.1 Do TRT-3 à divergência no TST | 3.2 Os dois blocos jurisprudenciais | 3.3 O Tema 1291 do STF | 3.4 Consequências individuais, coletivas e previdenciárias | 4 O plano legislativo e o enquadramento previdenciário | 5 Considerações finais

1 Introdução

As transformações contemporâneas do capitalismo reorganizaram as bases sobre as quais se estruturou o Direito do Trabalho no século XX. A relação de emprego típica — fundada na subordinação direta, na pessoalidade, na habitualidade e na onerosidade — foi construída tendo como referência a empresa industrial fordista. A expansão da informalidade, a terceirização estrutural e, mais recentemente, o trabalho mediado por plataformas digitais configuram um cenário de fragmentação dessa relação. O modelo de negócios das plataformas

tende a deslocar riscos econômicos e sociais para o trabalhador, ao mesmo tempo em que preserva mecanismos relevantes de controle da atividade.

O problema jurídico central é o seguinte: em que medida o Direito do Trabalho brasileiro consegue responder às novas formas de organização do trabalho que deslocam ou fragilizam a relação de emprego tradicional? A literatura sobre uberização costuma tratar de modo isolado seus vetores — ora a subordinação algorítmica, ora a oscilação jurisprudencial, ora o enquadramento previdenciário. A lacuna que este texto enfrenta é a ausência de análises que articulem, em conjunto, a jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF), o marco da Lei n. 13.640/2018, a proteção previdenciária e a fragmentação da relação de emprego como faces de um mesmo movimento.

A hipótese central é a de que a plataformização não apenas desafia os critérios clássicos da relação de emprego, mas opera por um duplo movimento: de um lado, intensifica materialmente o controle sobre o trabalhador, mediante gestão algorítmica, avaliação permanente, precificação unilateral e poder de desativação; de outro, promove sua reclassificação jurídica como agente autônomo, deslocando os custos sociais da atividade econômica para o próprio trabalhador e para o sistema previdenciário. A contribuição do artigo está em demonstrar que controle material intensificado e desproteção jurídica formalizada não são fenômenos contraditórios, mas complementares, e que a disputa sobre seus limites se trava simultaneamente nos planos jurisprudencial, legislativo e previdenciário.

Quanto à metodologia, o artigo combina análise bibliográfica de orientação crítica, exame do marco normativo trabalhista e previdenciário e análise qualitativa de precedentes judiciais. Examinaram-se decisões proferidas entre 2017 e 2026, a partir dos descritores "Uber", "motorista de aplicativo", "plataforma digital", "vínculo de emprego", "subordinação algorítmica", "trabalho em plataforma" e "entregadores de aplicativo". O TRT-3, o TST e o STF foram analisados de modo substantivo, por concentrarem os precedentes paradigmáticos; o TRT-2 integrou o levantamento exploratório. O critério de seleção privilegiou decisões de maior repercussão institucional e reveladoras de divergência interpretativa, sem pretensão de exaustividade estatística. A análise substantiva concentrou-se em quatro eixos decisórios: o precedente inaugural do TRT-3, os dois acórdãos divergentes do TST que deram origem

aos embargos na SDI-1 e o Tema 1291/STF, examinado em associação com a Reclamação n. 64.018. O levantamento exploratório abrangeu algumas dezenas de decisões dos referidos tribunais no período delimitado, das quais esse conjunto restrito de precedentes foi submetido a exame aprofundado, por sua função paradigmática na conformação da controvérsia.

2 Fragmentação da relação de emprego e subordinação algorítmica

A precarização do trabalho no Brasil não é recente, mas ganhou nova intensidade com as reestruturações produtivas, a Reforma Trabalhista de 2017 (Brasil, 2017a) e a digitalização das relações produtivas. A informalidade mantém-se em patamar elevado: em 2024, situou-se próxima de 39% da população ocupada (IBGE, 2025), traço estrutural, e não cíclico, do mercado nacional. Antunes (2018) e Standing (2013) descrevem uma morfologia do trabalho marcada pela heterogeneidade e por vínculos que mimetizam a autonomia sem garanti-la materialmente, encobrindo a dependência econômica concreta.[1]

As plataformas digitais — Uber, 99, iFood, Rappi — operam como infraestruturas tecnológicas que intermedeiam oferta e demanda de trabalho por algoritmos de distribuição de tarefas, precificação e avaliação. Conforme Filgueiras e Antunes (2020), o algoritmo substitui a supervisão direta do empregador, determinando quais trabalhadores recebem tarefas, como são avaliados, quando podem ser desativados e qual a remuneração que recebem. Produz-se uma subordinação que não se encaixa nos critérios tradicionais: a dependência econômica e o controle existem — e são frequentemente mais intensos do que em relações formais —, mas mediados por infraestrutura que simula relações de mercado entre agentes formalmente independentes.

A subordinação jurídica clássica pressupõe poder diretivo direto, presencial e contínuo. Porto (2009) propõe compreensão alargada que incorpore as dimensões econômica e organizativa da subordinação, e Delgado (2020) formula a noção de subordinação estrutural, inferida da posição objetiva do trabalhador na cadeia produtiva. A Lei n. 12.551/2011 incorporou parcialmente esse avanço ao equiparar, no art. 6° da CLT, os meios telemáticos de comando e controle aos meios pessoais e diretos.

1 A taxa de informalidade da PNAD Contínua/IBGE agrega empregados e domésticos sem carteira, empregadores e trabalhadores por conta própria sem CNPJ e trabalhadores familiares auxiliares (IBGE, 2025).

Os quatro requisitos da relação de emprego permanecem, contudo, o núcleo do sistema protetivo.[2]

3 A disputa jurisprudencial sobre o vínculo em plataformas

A qualificação jurídica do trabalho mediado por plataformas tornou-se um dos principais pontos de controvérsia na jurisprudência trabalhista brasileira. A dificuldade não reside apenas em verificar a presença dos requisitos tradicionais da relação de emprego, mas em determinar como conceitos formulados para estruturas produtivas hierarquizadas devem ser aplicados a relações organizadas por algoritmos, sistemas de avaliação, incentivos econômicos e mecanismos digitais de bloqueio ou desativação. Nesse contexto, a aparente autonomia dos trabalhadores convive com formas de direção, controle e distribuição de riscos que desafiam a distinção clássica entre emprego e trabalho autônomo.

Esta seção examina a formação e o desenvolvimento dessa disputa jurisprudencial, partindo das primeiras decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho e das orientações divergentes consolidadas nas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Em seguida, analisam-se os dois principais blocos interpretativos, o deslocamento da controvérsia para o Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 1291 e as consequências individuais, coletivas e previdenciárias decorrentes da definição, ou da negativa, do vínculo empregatício. O percurso evidencia que a controvérsia ultrapassa a situação contratual de motoristas e entregadores, envolvendo a própria capacidade do Direito do Trabalho de responder às formas contemporâneas de organização e controle da força de trabalho.

3.1 Do TRT-3 à divergência no TST

O debate judicial teve marco inaugural em 2017, quando o TRT da 3ª Região reconheceu, em uma das primeiras decisões, o vínculo entre a Uber e um motorista (RO 0011863-62.2016.5.03.0137, 9ª Turma, Rel. Des. Maria Stela Álvares da Silva Campos, j. 09.05.2017) (Brasil, 2017b), identificando pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação por avaliações e poder de desativação. Embora posteriormente reformado, o acórdão permanece como ponto de partida, e não como núcleo da jurisprudência atual. A controvérsia

2 Os requisitos do art. 3° da CLT são pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

deslocou-se ao TST, onde a oscilação entre as Turmas se tornou explícita.

Em 05.02.2020, a 5ª Turma do TST afastou o vínculo de um motorista de Guarulhos/SP (RR-1000123-89.2017.5.02.0038, Rel. Min. Breno Medeiros), ao fundamento de que a possibilidade de ficar off-line traduziria flexibilidade incompatível com a subordinação. Em sentido oposto, em 11.04.2022, a 3ª Turma reconheceu o vínculo de um motorista de Queimados/RJ (RR-100353-02.2017.5.01.0066, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado), identificando pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação por algoritmo. Ambos chegaram à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), órgão de uniformização, sob a forma de embargos de divergência (E-RR-1000123-89.2017.5.02.0038 e E-RR-100353-02.2017.5.01.0066); o julgamento, iniciado em 06.10.2022, foi suspenso por pedido de vista, cogitando-se a remessa ao Tribunal Pleno.[3]

3.2 Os dois blocos jurisprudenciais

A produção decisória organiza-se em dois blocos. O bloco restritivo — orientação da 5ª Turma no caso de Guarulhos (2020) — considera os trabalhadores parceiros ou autônomos, fundando o afastamento do vínculo na ausência de obrigação de comparecimento, na possibilidade de recusa de chamadas, na gestão do próprio horário e na ausência de exclusividade. Encontra reforço na manifestação da Procuradoria-Geral da República no Tema 1291, contrária ao vínculo. O bloco protetivo — orientação da 3ª Turma no caso de Queimados (2022) — reconhece a subordinação algorítmica como juridicamente relevante: o controle por avaliações, incentivos, penalizações e poder de desativação produz efeitos equivalentes ao poder diretivo tradicional, somando-se a assimetria informacional e a integração do trabalhador ao empreendimento. A ADPF 324/STF (Brasil, 2018b), que declarou lícita a terceirização de atividades-fim, é invocada pelas plataformas, mas sua transposição é controversa, pois pressupõe empresa interposta, e não a plataforma-algoritmo.

3.3 O Tema 1291 do STF

3 RR-1000123-89.2017.5.02.0038, mérito julgado em 05.02.2020; embargos de declaração rejeitados em 23.02.2021.

A controvérsia ultrapassou o plano infraconstitucional ao ser deslocada para o Supremo Tribunal Federal. Pelo RE 1.446.336, interposto pela Uber contra decisão do TST que reconhecera vínculo, o STF reconheceu, em 02.03.2024, a repercussão geral da matéria, identificada como Tema 1291: "reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital". O recurso, relatado pelo Min. Edson Fachin, tramita de forma associada à Reclamação n. 64.018 (Rel. Min. Alexandre de Moraes), relativa à Rappi e à categoria dos entregadores, o que sinaliza a possibilidade de soluções distintas para motoristas e entregadores.[4]

A relevância do Tema 1291 não decorre apenas do volume de processos — mais de dez mil ações sobrestadas —, mas da natureza constitucional que a controvérsia assumiu. Ao discutir a relação entre plataformas e trabalhadores à luz da livre iniciativa (art. 170 da Constituição) e da valorização do trabalho, o Tema 1291 pode redefinir os limites da competência interpretativa da Justiça do Trabalho, sobretudo quando confrontado com a linha de precedentes do STF favorável à terceirização e às formas contratuais não empregatícias. Não se antecipa, aqui, resultado de julgamento ainda pendente; registra-se que a decisão tende a fixar o parâmetro a partir do qual toda a jurisprudência trabalhista sobre plataformas deverá se reorientar.

Merece registro a circunstância de que o *leading case* não tramita isoladamente. O RE 1.446.336, relativo a motorista de transporte e relatado pelo Min. Edson Fachin, é examinado em conjunto com a Reclamação n. 64.018, relatada pelo Min. Alexandre de Moraes e referente a entregador da Rappi. A reunião dos dois processos não é um acaso processual, ela coloca diante do Tribunal duas categorias cujas dinâmicas operacionais, embora análogas na lógica algorítmica, apresentam diferenças relevantes quanto ao modo de remuneração, ao grau de exclusividade e à integração à atividade-fim da plataforma. O transporte individual de passageiros é diretamente alcançado pela Lei n. 13.640/2018, que disciplina a atividade e dela extrai o enquadramento previdenciário do condutor; já a entrega de mercadorias carece de marco legal equivalente, tendo recebido apenas a disciplina transitória da Lei n. 14.297/2022. Essa assimetria normativa sugere que o Supremo poderá adotar soluções

4 Até o fechamento deste artigo, o Tema 1291 encontrava-se pendente de julgamento definitivo, recomendando-se a verificação do andamento processual em fonte oficial.

diferenciadas para motoristas e entregadores, em vez de uma tese única aplicável a toda a economia de plataformas.

A controvérsia do Tema 1291 não é, ademais, meramente infraconstitucional. Ao deslocá-la para a sede da repercussão geral, o Supremo aproxima a questão da plataformização de um conjunto de precedentes em que a Corte privilegiou a liberdade de organização econômica e a licitude de formas contratuais não empregatícias — da ADPF 324, sobre terceirização, às decisões que afastaram o vínculo em arranjos de pejotização. Há, nesse ponto, uma tensão institucional latente: o reconhecimento do vínculo pela Justiça do Trabalho, fundado na subordinação algorítmica, pode ser confrontado com a leitura constitucional que enfatiza a livre iniciativa. O desfecho do Tema 1291 definirá, assim, não apenas o estatuto jurídico de motoristas e entregadores, mas também a extensão em que a Justiça do Trabalho poderá continuar a qualificar, com autonomia interpretativa, as relações mediadas por plataformas. Trata-se, em última análise, de disputa sobre qual ramo do Judiciário fixará o sentido constitucional do trabalho na economia digital.

3.4 Consequências individuais, coletivas e previdenciárias

As consequências práticas ordenam-se em três planos. No plano individual, a ausência de vínculo exclui o acesso a férias, décimo terceiro, FGTS, limitação de jornada, proteção contra a dispensa imotivada e proteção acidentária, com efeitos severos em situações de doença, acidente ou exclusão arbitrária. No plano coletivo, a dispersão geográfica, a rotatividade e a ausência de empregador identificável corroem as condições da organização sindical, da negociação coletiva e da representação. No plano previdenciário, opera o deslocamento da responsabilidade contributiva para o próprio trabalhador: enquadrado como contribuinte individual, o motorista arca integralmente com a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, sem a parcela patronal, com risco concreto de subproteção social — ponto que conecta a jurisprudência ao plano legislativo examinado a seguir.

O alcance previdenciário do problema ultrapassa, contudo, o orçamento individual do trabalhador e atinge a própria lógica do seguro social. A previdência pública brasileira estrutura-se em regime de repartição e solidariedade intergeracional, no qual as contribuições da população ativa custeiam os benefícios em fruição; sua sustentabilidade depende, por isso, da incorporação ampla de contribuintes e da

presença da cotização patronal. Ao converter milhões de trabalhadores subordinados em contribuintes individuais — quando contribuintes —, a plataformização subtrai dessa engrenagem tanto a parcela do empregador quanto a regularidade do recolhimento, já que a remuneração variável e a intermitência típicas do trabalho por aplicativo desestimulam a contribuição contínua. O resultado é uma dupla externalização: o custo imediato recai sobre o trabalhador, que assume sozinho o financiamento de sua proteção, e o custo diferido recai sobre o sistema, que perde base de arrecadação e tende a absorver, no futuro, a conta da desproteção sob a forma de demanda por benefícios assistenciais. A controvérsia sobre o vínculo, vista por esse ângulo, deixa de ser questão estritamente bilateral entre trabalhador e plataforma e revela-se problema de financiamento da seguridade social como um todo.

4 O plano legislativo e o enquadramento previdenciário

Se a jurisprudência oscila, a legislação tem-se mostrado mais estável — e, por isso, decisiva na estabilização jurídica da fragmentação. A Lei n. 14.297/2022, primeiro reconhecimento legislativo dirigido a esses trabalhadores, teve caráter emergencial e transitório, vinculado à pandemia de Covid-19, e não resolveu a questão de fundo sobre a natureza do vínculo. Norma de impacto estrutural mais profundo, e ainda vigente, é a Lei n. 13.640/2018.

A Lei n. 13.640/2018 alterou a Lei n. 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros. Ao inserir o art. 11-A na lei de mobilidade, condicionou a prestação do serviço, entre outros requisitos, à inscrição do motorista como contribuinte individual do INSS (art. 11-A, III). O Decreto n. 9.792/2019 regulamentou a exigência, prevendo inscrição e recolhimento por iniciativa do próprio motorista, com alíquota de 20% sobre o salário de contribuição ou alíquota reduzida na condição de microempreendedor individual.[5]

Embora trate, em sua superfície, de mobilidade urbana e de competência municipal de fiscalização, a Lei n. 13.640/2018 produz efeito trabalhista e previdenciário de primeira ordem: ao exigir do motorista a inscrição como contribuinte individual, pressupõe e

5 Lei n. 13.640/2018, art. 3°, que inseriu o art. 11-A, III, na Lei n. 12.587/2012; regulamentação pelo Decreto n. 9.792/2019.

reforça seu enquadramento como autônomo, deslocando para ele a integralidade do ônus contributivo. A norma não é neutra. Ainda que não trate expressamente do vínculo de emprego — que permanece em aberto —, contribui para estabilizar juridicamente a fragmentação, fornecendo às plataformas o argumento de que o próprio ordenamento previdenciário já trata o motorista como autônomo. É nesse ponto que a hipótese central se confirma em sua dimensão mais concreta: o duplo movimento da plataformização realiza-se também no plano normativo, e o risco é a consolidação de uma zona intermediária em que o trabalhador acumula a intensidade do controle próprio do emprego com a desproteção própria do trabalho autônomo.

A mecânica contributiva torna palpável essa transferência de custos. Na relação de emprego, o financiamento da previdência repousa em base tripartite, com contribuição patronal sobre a folha somada à parcela do empregado; enquadrado como contribuinte individual, ao contrário, o motorista recolhe por iniciativa própria a alíquota de vinte por cento sobre o salário de contribuição — ou alíquota reduzida na condição de microempreendedor individual —, sem qualquer aporte da plataforma. O encargo que, no vínculo típico, seria repartido e em parte suportado pelo tomador do serviço migra integralmente para o trabalhador. Os efeitos não são apenas individuais: a supressão da contribuição patronal sobre um contingente expressivo de prestadores erode a base de financiamento do Regime Geral de Previdência Social, ao mesmo tempo em que expõe o próprio trabalhador ao risco de descontinuidade contributiva e, no limite, à ausência de cobertura em situações de incapacidade, maternidade ou idade avançada. A reclassificação jurídica, longe de ser um rótulo neutro, redistribui materialmente riscos sociais que o Direito do Trabalho historicamente coletivizou.

Os limites institucionais do Direito do Trabalho confirmam o diagnóstico. O modelo regulatório pressupõe empregador identificável e relação bilateral estável; quando esses pressupostos se dissolvem, os instrumentos de fiscalização e de ação coletiva perdem efetividade (Souto Maior, 2011; Castel, 2015). Experiências internacionais avançaram em sentido protetivo — o estatuto de *worker* no Reino Unido (Uber v. Aslam, 2021), a presunção de laboralidade na Espanha (2021) e a Diretiva (UE) 2024/2831 —, ao passo que o Brasil conduz o debate predominantemente pela via jurisprudencial, na ausência de legislação trabalhista específica e consolidada.

5 Considerações finais

Confirma-se a hipótese inicial: a plataformização opera por um duplo movimento — intensificação material do controle, pela gestão algorítmica, e reclassificação jurídica do trabalhador como autônomo, com deslocamento dos custos sociais para o próprio trabalhador e para o sistema previdenciário. Controle intensificado e desproteção formalizada não são, portanto, contraditórios, mas complementares.

A jurisprudência trabalhista é campo decisivo dessa disputa, agora deslocada do TST para o STF e revestida de estatura constitucional pelo Tema 1291. A divergência entre os blocos restritivo e protetivo não é meramente técnica: expressa concepções distintas sobre o papel do Direito do Trabalho e sobre a relação entre inovação econômica e proteção social. O plano legislativo revela-se tão relevante quanto o jurisprudencial: a Lei n. 13.640/2018 e o Decreto n. 9.792/2019, ao enquadrarem o motorista como contribuinte individual, estabilizam normativamente a fragmentação.

A questão fundamental não é se as plataformas são ou não empregadoras no sentido formal da CLT, mas como garantir proteção efetiva a trabalhadores que, independentemente da classificação contratual, desenvolvem atividade economicamente dependente, submetida a controle algorítmico intenso e desprovida de proteções sociais elementares. Responder a esse desafio incumbe, simultaneamente, ao legislador, à doutrina e à jurisprudência, em processo que exige rigor dogmático e sensibilidade histórica para as transformações do mundo do trabalho.

Referências

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. *Decreto n. 9.792, de 14 de maio de 2019*. Dispõe sobre a inscrição do motorista como contribuinte individual do RGPS. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9792.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. *Lei n. 12.551, de 15 de dezembro de 2011*. Altera o art. 6° da CLT. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12551.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. *Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012*. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. *Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. *Lei n. 13.640, de 26 de março de 2018*. Altera a Lei n. 12.587/2012 para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros. Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13640.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. *Lei n. 14.297, de 5 de janeiro de 2022*. Dispõe sobre medidas trabalhistas para entregadores que prestam serviços por meio de plataformas digitais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14297.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324*. Direito do trabalho. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. Relator: Min. Roberto Barroso, 30 de agosto de 2018b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.446.336* (Tema 1291 da Repercussão Geral). Relator: Min. Edson Fachin. Repercussão geral reconhecida em 2 mar. 2024. Disponível

em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1291. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 64.018.* Relator: Min. Alexandre de Moraes. Em julgamento conjunto com o RE 1.446.336 (Tema 1291). Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6800311. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 3.) (9. Turma). *Recurso Ordinário n. 0011863-62.2016.5.03.0137*. Configuração de trabalhado avulso afastada. Vínculo empregatício reconhecido. Relatora: Des. Maria Stela Álvares da Silva Campos, 9 de maio de 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1788017704. Acesso em 14 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). *RR-100353-02.2017.5.01.0066*. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado, 11 de abril de 2022. Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/29963867. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). *RR-1000123-89.2017.5.02.0038.* Relator: Min. Breno Medeiros, 5 de fevereiro de 2020 (embargos de declaração julgados em 23 fev. 2021). Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/25103977. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1). Embargos de divergência E-RR-1000123-89.2017.5.02.0038 e E-RR-100353-02.2017.5.01.0066. Julgamento iniciado em 6 out. 2022, suspenso por pedido de vista. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/pedido-de-vista-suspende-julgamento-de-v%C3%ADnculo-empregat%C3%ADcio-entre-motorista-e-a-uber. Acesso em: 31 maio 2026.

CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social*: uma crônica do salário. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

ESPANHA. Real Decreto-ley 9/2021, de 11 de mayo, por el que se

modifica el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores, aprobado por el Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre, para garantizar los derechos laborales de las personas dedicadas al reparto en el ámbito de plataformas digitales. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, n. 113, p. 56733-56738, 12 de mayo de 2021. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2021-7840. Acesso em: 2 jul. 2026.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020.

IBGE. PNAD Contínua: em 2024, taxa anual de desocupação foi de 6,6% enquanto taxa de subutilização foi de 16,2%. *Agência de Notícias IBGE*, Rio de Janeiro, 31 jan. 2025. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/42530-pnad-continua-em-2024-taxa-anual-de-desocupacao-foi-de-6-6-enquanto-taxa-de-subutilizacao-foi-de-16-2. Acesso em: 31 maio 2026.

PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho*: uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009.

REINO UNIDO. Supreme Court. *Uber BV v. Aslam [2021] UKSC 5*. Julgado em 19 fev. 2021. Disponível em: https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2019-0029. Acesso em: 2 jul. 2026

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do direito do trabalho no Brasil*: curso de direito do trabalho. v. I, pt. II. São Paulo: LTr, 2011.

STANDING, Guy. *O precariado*: a nova classe perigosa. Tradução: Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/2831 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, relativa à melhoria das condições de trabalho no trabalho em plataformas digitais. *Jornal Oficial da União Europeia*, L, 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202402831. Acesso em: 2 jul. 2026

O sujeito e a interpretação

The subject and interpretation

Mauricio Pereira Simões *

Submissão: 13 mar. 2026
Aprovação: 15 jun. 2026

Resumo: O presente estudo analisa o problema do subjetivismo no ato interpretativo a partir de decisões proferidas pelas cortes superiores brasileiras. A pesquisa parte do exame de julgados paradigmáticos para identificar manifestações de moralidade implícita no processo decisório judicial. Em seguida, reconstrói o modelo metodológico da decisão jurídica com base na hermenêutica, especialmente nas metarregras da subsunção e da argumentação. Por fim, investiga as razões filosóficas que podem explicar o afastamento desse modelo, destacando o papel das ideologias e das pré-compreensões do intérprete. Conclui-se que a ausência de constrangimento hermenêutico favorece a atuação de elementos subjetivos na decisão judicial, comprometendo a previsibilidade e a controlabilidade das decisões.

Palavras-chave: hermenêutica; decisão; subjetivismo.

Abstract: *This study examines the problem of subjectivism in judicial interpretation through an analysis of decisions rendered by the Brazilian higher courts. It begins by examining leading cases in order to identify manifestations of implicit morality within the judicial decision-making process. It then reconstructs the methodological framework of legal decision-making from a hermeneutic perspective, with particular emphasis on the metarules of subsumption and legal argumentation. Finally, it investigates the philosophical grounds that may account for departures from this framework, highlighting the role of ideology and the interpreter's pre-understandings. The study concludes that the absence of hermeneutic constraints facilitates the*

* Pós-doutor em Direitos Humanos – Coimbra – Portugal. Doutor, Mestre e Especialista em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela USP. Mestre e Especialista em Efetividade dos Direitos Fundamentais pela PUC/SP. Professor da Universidade de Mogi das Cruzes e Professor Assistente na PUC-SP. Autor. Juiz.

influence of subjective elements in judicial decision-making, thereby undermining the predictability and reviewability of judicial decisions.

Keywords: *hermeneutics; decision; subjectivism.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Casos concretos | 3 A hermenêutica | 4 O caso e o método | 5 A dialética do sujeito | 6 Conclusão

1 Introdução

O problema apresentado na pesquisa pode ser formulado da seguinte maneira: pode cada intérprete oferecer seu próprio ponto de vista sobre o que seja o direito? E se o intérprete for o julgador, haveria diferença? E se esse julgador integrar tribunal superior? Observe-se que o problema, do modo como colocado, estabelece um imediato impacto prático, pois a segurança jurídica e a previsibilidade do direito dependem da resposta a ser oferecida, notadamente quando o questionamento a respeito desse intérprete está alocado no julgador que ocupa posição em órgãos de cúpula do Poder Judiciário. O direito chega ao leigo e ao jurista, mas a forma como cada indivíduo lida com a compreensão dele é absolutamente distinta. O cidadão comum é afetado pelo direito quanto àquilo que a doutrina denomina como busca de um agir social seguro (Ferraz Júnior, 2016, p. 210), com a finalidade de possibilitar a cada indivíduo agir de forma correta. O jurista, notadamente o juiz, é atingido pelo direito de outra forma, e isso se intensifica ainda mais quando referido sujeito compõe uma corte que produz julgamentos de única ou última instância, alguns deles com poder vinculante em relação a todos os demais membros do Poder Judiciário.

Muitas são as formas de abordar o tema; afinal, o mesmo objeto possibilita que se extraiam dele diversos pontos de vista, a depender de qual é o recorte que se pretende destacar ao final de uma pesquisa. Por isso, o ponto de partida será definir a pergunta a ser respondida, a seguir o método para a busca da resposta e só então partir em busca de uma construção argumentativa que seja aceitável para o problema que se propõe.

Pode o jurista tomar o caminho que melhor lhe aprouver na compreensão de seu objeto de trabalho? Quando lidamos com juristas que compõem tribunais superiores, a exigência, em termos de fundamento da decisão, deve ser a mesma em relação aos demais juízes? O trajeto de construção da resposta parece mais adequado se

trilhar o círculo mínimo de análise de qualquer questão de direito: a jurisprudência, a lei e a doutrina.

Importa, assim, em respeito à metodologia aqui empregada, em primeiro lugar identificar como as cortes têm se comportado a respeito do tema; em seguida, discorrer sobre a exigência legal de fundamentação das decisões, para, ao final, descortinar o que a doutrina estabelece a respeito do assunto. Pode parecer uma abordagem inversa à desejável, mas a verdade é que a prática tem, cotidianamente, prescindido da teoria e, por isso, faz sentido primeiro expô-la para depois gerar juízo crítico com base em legislação e doutrina.

O direito dificilmente tem resposta única para temas complexos, mas é imperioso notar que, a pretexto disso, não se pode dizer qualquer coisa a respeito de qualquer assunto; as respostas necessitam, ao menos, estar em um círculo mínimo de aproximação dogmática. Fazer a pergunta correta para questões polêmicas pode auxiliar na busca pela entrega de respostas adequadas ao universo científico do direito, e isso também se aplica aos metaproblemas do ramo. Metaproblemas no sentido de que não se está a perquirir aqui somente a decisão de um caso concreto, mas, de forma mais ampla, as decisões de casos em geral: uma teoria sobre as teorias da decisão a partir do sujeito da interpretação. Fundamentar uma decisão é atributo inseparável do jurista técnico; ser capaz de fazê-lo de modo adequado e explicativo é atributo de cientista do direito.

A hipótese central deste estudo é a de que parte relevante do subjetivismo observado nas decisões judiciais decorre da ausência de constrangimento hermenêutico no processo interpretativo. Quando o percurso metodológico da interpretação não é explicitado ou não pode ser reconstruído a partir da fundamentação apresentada, abre-se espaço para que percepções pessoais, morais ou ideológicas do julgador orientem a decisão de modo implícito. O objetivo do trabalho é, portanto, identificar, a partir de casos concretos julgados por tribunais superiores brasileiros, em que medida o afastamento das técnicas hermenêuticas contribui para a prevalência de elementos subjetivos no ato de decidir.

2 Casos concretos

Seria algo inviável, ou até impossível, esgotar as hipóteses práticas que dão conta do modo subjetivo como as cortes têm decidido casos relevantes. Seria mesmo difícil verificar todas as cortes superiores; por isso, a eleição natural foi destacar três julgados, um de cada corte,

sendo elas: o Supremo Tribunal Federal (STF), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ); uma amostragem que pode servir de base para outros casos, nos mesmos ou em outros tribunais. Uma decisão que não seja hermeneuticamente aferível como adequada já seria uma afronta ao modelo constitucional adotado; em sendo algumas, seria preocupante em termos institucionais; quando se depara com muitas, estar-se-ia diante de um indício de uma situação endêmica. A última hipótese parece ser a situação atual.

Os casos selecionados não pretendem esgotar o universo das decisões judiciais marcadas por traços de subjetivismo. Foram escolhidos como amostras qualitativas de julgados paradigmáticos, oriundos de três tribunais superiores brasileiros e pertencentes a áreas distintas do direito, com a finalidade de identificar elementos recorrentes na atuação do sujeito da interpretação. O objetivo não é demonstrar identidade material entre os casos, mas evidenciar, em contextos decisórios diversos, a possível prevalência de compreensões pessoais, morais ou ideológicas dos julgadores sobre um percurso hermenêutico tecnicamente controlável. Trata-se, portanto, de recorte metodológico intencional (Weber, 2004, p.12), voltado não à exaustão estatística do problema, mas à análise crítica de manifestações judiciais representativas do fenômeno investigado.

O primeiro caso foi julgado pelo STF, na decisão que envolveu o RE 958.252/MG, a ADPF 324/DF, a ADC 48/DF e as ADIs 3.961 e 5.625, ambas do DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgadas entre 2018 e 2020.

A decisão assentou a licitude da terceirização, inclusive nas atividades-fim da empresa tomadora, afastando o entendimento anteriormente consolidado na jurisprudência trabalhista que restringia essa forma de contratação. O relator, seguido pela maioria da Corte (foram 7 votos em favor da decisão do relator e 4 em sentido contrário), apoiou-se em diversos argumentos, mas os mais importantes para o debate que aqui se propõe foram: a) pressuposição *a priori* de ausência de fraude; b) contraposição entre a forma de organização e os custos empresariais; c) vantagens da terceirização para os trabalhadores; d) melhorias promovidas pela terceirização, a exemplo do próprio emprego, aumento de salário e erradicação da pobreza; e) aplicabilidade da teoria econômica do direito; f) sociologia estrangeira a respeito do tema do trabalho e da terceirização.

O segundo caso envolve decisão exarada pelo TST a respeito do tema da jornada de trabalho da mulher frente à norma de discriminação

em razão de gênero, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade n. IIN-RR 154000-83.2005.5.12.0046 (Brasil, 2009), de relatoria do Ministro Ives Gandra Martins Filho, julgado pelo Pleno da Corte em 2008.

A decisão declarou constitucional a norma prevista no art. 384 da CLT (Brasil, 1943), que assegurava à mulher intervalo de quinze minutos antes do início da jornada extraordinária. O relator, seguido pela maioria da Corte (foram 12 votos contrários à tese e todos os demais presentes, de 27 possíveis, favoráveis a ela), externalizou como principais argumentos: a) tratamento desigual a pessoas desiguais; b) desigualdade da mulher frente ao homem; c) missão dupla da mulher: familiar e profissional; d) debilidade fisiológica da mulher em termos de força e resistência física.

O terceiro caso diz respeito à ocorrência de estupro de vulnerável, em que a 5ª Turma do STJ nos autos do AREsp n. 2.389.611 (Brasil, 2024), de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, manteve decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que absolveu o acusado, apesar da incidência do tipo penal previsto no art. 217-A do Código Penal (Brasil, 1940), considerando circunstâncias fáticas relacionadas à relação entre os envolvidos e à formação de núcleo familiar.

A decisão foi tomada por maioria (3 votos com o relator e 2 votos divergentes) e entendeu, dentre outras coisas, que: a) haveria inviabilidade de reanálise de fatos e provas; b) uso da tese de erro de proibição; c) distinção em relação à jurisprudência vinculante em sentido contrário ao adotado; d) haveria rompimento do núcleo familiar; e) prejuízo à criança que foi gerada como fruto da relação sexual.

A finalidade não é debater os casos individualmente, mas demonstrar o traço de subjetivismo nos julgamentos, isto é, a prevalência de percepções valorativas dos julgadores em detrimento de um percurso hermenêutico tecnicamente estruturado. Assim se fará de modo dialético, não para estabelecer padrões absolutos, mas questionamentos que levem a condições de encontrar a subjetividade prevalecendo sobre a técnica interpretativa.

Vejamos, portanto, o elemento em comum a todos os casos, começando por aquele julgado pelo STF: o relator, ao afirmar que a terceirização traz benefícios aos trabalhadores, notadamente aumento de salário e redução da pobreza. O acórdão revela que referida conclusão foi extraída de análise sociológica estrangeira, de países desenvolvidos, os quais não têm características semelhantes às do Brasil. Note-se que havia nos autos elementos em sentido contrário, de sociologia da terceirização no Brasil, mas que não foram cotejados de forma qualitativa; foram afastados de forma liminar. O voto no processo no

TST: o relator pressupôs que a mulher é diferente do homem quanto ao cuidado da casa e dos filhos, bem como pelo elemento físico. Note-se que havia no debate, até por voto de outros ministros, elementos de que referida distinção não era verdadeira, diante da forma de organização familiar e, principalmente, do prejuízo que a norma trazia para a inserção e manutenção da mulher no mercado de trabalho. O voto no STJ: havia jurisprudência vinculante em sentido contrário, de condição absoluta de presunção de estupro em razão da idade da ofendida, bem como ausência de elementos de que a "família" ou a criança seriam afetadas. O próprio relator defendeu a inviabilidade de debate de provas, mas sustentou a não admissibilidade do recurso em parte pela condição fática familiar quanto ao núcleo dela e quanto ao convívio com o filho.

Pois bem, e o que se pode extrair de igualdade em três votos de processos tão distintos? A hipótese que orienta esta análise é a de que, em todos eles, é possível identificar a prevalência de percepções valorativas dos julgadores em detrimento de um percurso hermenêutico explicitamente estruturado. Para verificar essa hipótese, importa examinar se as decisões indicam de forma clara o método interpretativo adotado e o caminho hermenêutico percorrido. Vejamos.

Poderia o STF dizer que a terceirização é melhor do que o emprego direto? O fez com base em qual elemento hermenêutico? Ou o fez com base em elemento volitivo? Poderia o TST afirmar que as obrigações envolvendo o lar e a família são exclusivas ou preponderantes da mulher? O fez com base em qual elemento hermenêutico? Ou o fez com base em elemento volitivo? Poderia o STJ afirmar que uma menina de 12 anos não sofreu estupro de vulnerável e tem condições de verificar benefícios para um suposto núcleo familiar ou mesmo que o convívio entre o ofensor e a criança seria saudável? O fez com base em qual elemento hermenêutico? Ou o fez com base em elemento volitivo?

Agora o aspecto mínimo decorrente da técnica de hermenêutica:

Primeiro, no que tange ao STF: a Constituição permite a reificação do trabalhador? A OIT permite a terceirização como elemento de geração de lucro? O *amicus curiae* serve para estudo sociológico da situação da classe trabalhadora no Brasil?

Segundo, no que tange ao TST: a mulher é presumida igual ao homem, ou a presunção é inversa? O fator de *discrímen* é presumido ou deve ser comprovado? A condição melhorava ou piorava o mercado de trabalho da mulher?

Por fim, mas não menos importante, quanto à decisão do STJ: cabe ao julgador afastar presunção absoluta fixada em lei? Pode a corte afastar

jurisprudência vinculante sem demonstração exaustiva de distinção? Cabe ao julgador decidir o que é melhor para a mãe (uma criança de 12 anos), para o filho e para a sociedade em geral?

Note-se que as questões partem de um elemento normativo, as leis aplicáveis aos casos, para depois ingressar no aspecto sociológico, e isso tem uma razão de ser: o intérprete precisa permitir que o texto da lei lhe diga algo para somente depois poder dizer algo a respeito do mesmo texto, pois assim se permite uma pré-compreensão e se exerce o compreender-com hermenêutico. A técnica hermenêutica também sugere referida ordem de organização da interpretação.

Os três casos rumam no mesmo sentido quanto ao subjetivismo exacerbado do intérprete ao decidir os casos postos à análise, mas é fato que não são únicos, nem sequer são situações excepcionais; antes, ao contrário, são hipóteses que se repetem com alguma frequência, e não somente nas cortes superiores, mas também em tribunais recursais e em juízos de primeira instância. Observa-se, com frequência, a projeção da visão de mundo do julgador sobre os demais sujeitos da sociedade, como se o direito admitisse a primazia da moral individual do intérprete sobre os parâmetros normativos do sistema jurídico.

3 A hermenêutica

Um leigo poderia supor que há alguma correção nesse modo personalíssimo de decidir questões judiciais, pois ao cidadão comum importa muito mais o argumento *da* autoridade do que o argumento *de* autoridade, ou seja, importa mais quem decide do que aquilo que efetivamente se decide (topos de qualidade), como se o intérprete fosse o senhor dos sentidos da norma jurídica. Não deveria ser assim. Mas então perguntaria o ser humano médio: como deveria ser?

A primeira resposta está na Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu artigo 93, IX, quando exige que as decisões sejam fundamentadas sob pena de nulidade, sendo que referida exigência decorre de uma espécie de prestação de contas do agente político, o juiz, à própria sociedade. Observe-se, a esse respeito, a exclusão, no Código de Processo Civil (Brasil, 2015), da possibilidade de "livre convencimento motivado". Em seguida, o mesmo diploma normativo traça o caminho da fundamentação, tanto ao estabelecer a nulidade das decisões quando transgredirem regras de hermenêutica por não serem consideradas fundamentadas, conforme disposto no artigo 489, § 1° e incisos, como também em seu artigo 926, ao exigir estabilidade, coerência e

integridade das decisões judiciais. A fundamentação é a exposição das razões de decidir; o método se revela no decorrer da fundamentação. Conforme se lê o fundamento, deve ser possível perceber sob quais parâmetros atuou o julgador.

Um adendo importante, notadamente para o objetivo desta pesquisa, pois usa-se referir com mais frequência ao juiz (no sentido do agente político que exerce poder jurisdicional nas diversas instâncias do Poder Judiciário) por se tratar daquilo que Hans Kelsen afirmou ser a interpretação autêntica (Kelsen, 2003, p. 387), aquela que efetivamente vincula o cidadão e coloca todo o aparato do Estado (seu poder simbólico de violência) em prol do cumprimento da decisão. As demais formas são denominadas por Kelsen como doutrinárias; não perdem em importância para fins de ciência do direito, mas certamente cedem espaço quando o tema é vinculação e imposição. O mesmo autor entende haver algum espaço para o positivismo normativo ao também fixar a perspectiva de que a lei é uma espécie de moldura (Kelsen, 2003, p. 390) e que o intérprete fará o preenchimento do seu sentido nos casos concretos, o que não significa que há uma liberdade irrestrita para fazê-lo, mas sim um trajeto hermenêutico a ser percorrido.

Se, legalmente, a obrigação de fundamentar está estabelecida de forma inequívoca, o desenvolvimento doutrinário do tema guarda ainda mais relevância quanto ao modo de realizar a tarefa. A lei estabelece o quê da questão; a doutrina fixa o como. A hermenêutica é a resposta doutrinária adequada para a pergunta, pois é o foro adequado para o desenvolvimento de teorias capazes de fazer florescer a atividade interpretativa e dar sustento ao modo como se decidem as questões de direito. As pessoas não estão judicializando seus conflitos em busca da opinião pessoal do julgador; elas querem (ou deveriam querer, em um Estado de Direito) a resposta que a norma tem para lhes entregar.

A norma jurídica pode ser descrita de um modo tal que o quê e o como se interlacem em uma cadeia sucessiva de atividades do intérprete; a doutrina fixou a tese no sentido de que o texto produzido pelo legislador seria o dispositivo, enquanto a consequência interpretativa do texto seria a norma que dele se extrai após o uso dos métodos hermenêuticos, numa fórmula em que D = N. A questão, portanto, passa pela fixação dos limites semânticos e sintáticos da lei, em seguida pelas técnicas hermenêuticas no trajeto interpretativo, para, ao final, descortinar o sentido normativo.

Importa notar, portanto, que a decisão deve ser emitida de uma determinada forma, pois há método (Simões, 2025, p. 36); não se trata

de uma escolha livre e subjetiva do intérprete em geral e menos ainda do juiz nessa atividade. O círculo técnico na hermenêutica envolve o objeto, o sujeito e o método que os liga. O ser cognoscente da presente pesquisa é o juiz, o objeto cognoscível é a lei e o método cognoscitivo é o hermenêutico. Estabelecida a premissa, resta ao intérprete defrontar-se com o caso concreto, colher os elementos da causa, identificar as leis aplicáveis, empregar os métodos interpretativos e aplicá-los para a emissão de sua decisão. Trata-se da analítica do direito aplicável ao ato de decidir: separar, isolar, analisar, explicar e emitir a decisão; nem sequer se está a exigir do julgador um senso crítico mais amplo, como seria o caso de um método dialético (Ferraz Júnior, 2016, p. 22).

Posto dessa forma, o próximo passo envolve perquirir a respeito do próprio método hermenêutico. Afinal, o que seria ele? Quais são as ferramentas que nos empresta? A resposta está na doutrina, pois ela estabelece o como na questão da decisão judicial, e nisso reside a importância de entregar a cada ator social o seu papel. À doutrina cabe doutrinar. Sigamos as referências já apontadas, a partir dos ensinamentos de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, o qual segue as lições iniciais de Savigny e organiza, de modo muito didático, o método adequado de interpretação de textos legislativos, assim como elementos mais modernos pautados na teoria da argumentação de Robert Alexy.

A doutrina tem fixado caminhos possíveis ao intérprete, dentre eles os mais comuns: o subsuntivo e o argumentativo.

Na primeira hipótese, de subsunção, o autor fixa três métodos e, de cada um deles, extrai a sequência dos elementos que se lhes aplicam: a) o texto — com interpretações gramaticais, lógicas e sistemáticas; b) o contexto — com interpretações históricas, sociológicas e evolutivas; c) a finalidade – com interpretações teleológicas e axiológicas. Além disso, prevê tipos interpretativos em razão do resultado dos métodos aplicados: declarativo, restritivo e extensivo (Ferraz Júnior, 2016, p. 243-249). Os métodos não são excludentes entre si; antes, somam-se (França, 1997, p. 15) para a melhor compreensão possível na fixação do metatexto (Carvalho, 2011, p. 169). Na segunda hipótese, a argumentação leva em conta a tópica e a retórica e, se houver conflito, entra em cena a ponderação. A ideia é a de conflitos entre princípios, em que se busca utilizar os filtros da proporcionalidade para encontrar a solução mais técnica: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (Alexy, 2001, p. 111).

Até mesmo a metarregra sobre a metodologia a ser utilizada pelo

intérprete necessita ser fundamentada pelo julgador; aliás, ela vem antes.

Não é intuito desta pesquisa desenvolver cada uma das metarregras hermenêuticas, mas sim apontar a existência delas para a análise dos casos postos em debate. A forma de conferência quanto ao traço subjetivo decorrerá da submissão do julgador ao método hermenêutico, sob pena de estarmos diante de decisões que foram proferidas ao arrepio dele e com traços mais de vontade do julgador do que de técnica de decisão.

4 O caso e o método

Seguindo o mesmo trajeto indicado pela doutrina antes referida, cada caso deveria, em primeiro lugar, identificar a situação, bem como a norma jurídica, leis ou princípios, a serem aplicadas ou mesmo o precedente obrigatório. Vejamos.

No primeiro caso, quanto à terceirização, a norma primeira deve ser a Constituição Federal (Brasil, 1988), sendo o arcabouço inicial mínimo: a) artigo 1°, III, ao estabelecer como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana; b) artigo 3°, III, ao fixar o objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais; e c) artigo 7°, caput, o qual estabelece literalmente que a interpretação dele e dos incisos deve ser feita em prol dos trabalhadores e com vistas à melhoria de sua condição social.

Outras normas internacionais e ordinárias poderiam ser apontadas, como a norma de criação da OIT, que preza pela não mercantilização da mão de obra (OIT, 1944), ou mesmo a CLT (Brasil, 1943), ao fixar a igualdade de direitos individuais e coletivos entre trabalhadores de diversos espectros. Além disso, vale alocar o caso no tempo, pois a decisão que o STF tomou no caso concreto dizia respeito a período anterior às reformas de 2017, portanto vinculado a leis que previam, de forma restritiva, a possibilidade de terceirização, como no caso das atividades não essenciais (atividades-fim) em entes públicos (Decreto-Lei n. 200, de 1967) (Brasil, 1967), o trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 1974) (Brasil, 1974) e a vigilância bancária (Lei n. 7.102, de 1983) (Brasil, 1983).

No segundo caso, quanto à condição da mulher frente ao homem, como elementos de comparação, o artigo 3°, IV, da Constituição Federal (Brasil, 1988) fixa a necessidade de promoção das pessoas

sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação; o artigo 5°, I, declara expressamente que a regra é a igualdade entre homens e mulheres; e o artigo 226, § 5°, estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente entre homens e mulheres.

No âmbito internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1981 (ONU, 1981), já trazia o elemento da igualdade de tratamento entre homens e mulheres como ponto central. A norma infraconstitucional nacional, cito a CLT (Brasil, 1943) em seu artigo 5°, que trata da igualdade, sem distinção de sexo; e o Decreto n. 4.377, de 2002 (Brasil, 2002), que, em seu artigo 1°, fixa como discriminação toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo.

No terceiro caso, quanto à proteção da criança contra abusos de natureza sexual, pode-se citar a Constituição Federal (Brasil, 1988) e a proteção decorrente do artigo 1°, III, quanto à dignidade da pessoa humana; o artigo 226 e seus parágrafos, quanto ao aspecto da família em relação à sua formação e desenvolvimento; mas, mais especificamente, o artigo 227, ao fixar como dever da família, da sociedade e do Estado proteger a criança e mantê-la afastada de exploração, violência e crueldade.

No âmbito infraconstitucional, pode-se citar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que, em suas disposições preliminares, já no artigo 1° fixa o elemento central da norma: a proteção integral à criança e ao adolescente; sendo que o artigo 2° define criança e adolescente a partir da idade; e o artigo 3° trata da aplicabilidade dos direitos fundamentais e da garantia de proteção, oportunidade e facilidades para uma vida digna. O artigo 217-A do Código Penal (Brasil, 1940) forma a exortação normativa do crime de estupro de vulnerável quando houver conjunção carnal com menor de 14 anos de idade, sem qualquer ressalva ou elemento que possa afastar a configuração do crime.

O ponto em comum a todos os casos é a técnica hermenêutica começar pela interpretação dos textos das leis aplicáveis aos casos. Aqui se revelam alguns métodos hermenêuticos essenciais, como os da literalidade, da sistematicidade e da lógica. Trata-se de compreender a semântica e a sintaxe das várias normas identificadas como aplicáveis ao caso, perceber os conceitos jurídicos dos institutos. Em seguida, parte-se para o contexto: como sociologicamente se chegou às exortações normativas referentes às normas de conduta, qual era o cenário social, a

posição dos legisladores, como evoluiu a sociedade desde a fixação da lei até o momento de sua aplicação. Importa perquirir a *mens legislatoris*, assim como a *mens legis*, ou seja, o cenário de criação da lei, os avanços sociais e o momento de sua aplicação. Por fim, cabe perquirir a respeito da finalidade das leis que se aplicam aos casos e da forma mais justa de aplicá-las: qual o bem jurídico tutelado, qual comportamento se espera ver proibido, obrigatório, permitido positiva ou negativamente, ou seja, os funtores deônticos das leis, assim como o senso mais próximo de justiça que se pode alcançar no trajeto interpretativo a partir dos textos interpretados.

Não se ignore o fato de que nem todos os casos contam com uma possibilidade subsuntiva imediata. Há hipóteses em que o choque de normas, a ausência delas ou mesmo o choque entre princípios levará o intérprete à missão de lidar com técnicas de antinomias, de lacunas e até de ponderação. A doutrina tem distinguido referidas técnicas conforme os casos se enquadrem como fáceis ou difíceis, no sentido dworkiniano do termo. Atribui-se a técnica da subsunção para os casos fáceis e a técnica da argumentação para os casos difíceis. A questão mais importante provavelmente nem sequer seja essa, mas sim dizer o que são casos fáceis e o que são casos difíceis. A técnica mais adequada indica que cada caso se revelará como fácil ou difícil conforme sua configuração concreta. Quanto mais encaixado na hipótese de incidência da regra, mais se aproximará de ser um caso fácil; quanto menos se aproximar desta técnica de lógica jurídica — ou seja, premissa maior, premissa menor e conclusão — mais se aproximará de ser um caso difícil e mais se exigirá argumentação.

A forma de enquadrar um caso concreto como solucionável pela subsunção ou pela argumentação também passa pela posição ocupada pelo intérprete no processo decisório. Trata-se de uma metarregra sobre as regras em si, ou seja, primeiro busca-se o método (subsuntivo ou argumentativo) (Simões, 2025, p. 86), e o modelo normativo inaugurado pela Constituição de 1988 (Brasil, 1988) tende a privilegiar a aplicação da lei como forma primária de solução dos conflitos, nos termos do artigo 5°, II, pois ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Portanto, privilegia-se a subsunção normativa, por ser justamente o método mais seguro e previsível. Indica-se que o sujeito da interpretação deve evitar a argumentação quando houver disposição normativa que se aplique ao caso de modo inequívoco, de modo que a regra (Alexy, 2001, p. 118) seja preferida ao princípio como elemento de solução do litígio. A argumentação deve ser excepcional e

contém regras próprias de execução, fundadas na tópica e na retórica e, nos casos de conflito entre princípios, nos chamados filtros da proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A realidade concreta, no entanto, tem demonstrado que a aplicabilidade da argumentação e da ponderação tem sido uma espécie de prática corrente: argumenta-se e pondera-se quase sempre, para quase todos os casos submetidos às cortes superiores, e, nesse movimento, pode estar o elemento mais subjetivista da aplicação do direito no Brasil. A partir do momento em que a metarregra indica que a argumentação e a ponderação são o caminho para a solução do caso concreto, os julgadores teriam a missão de fundamentar, de modo imediato, o afastamento de uma eventual regra aplicável ao caso, de modo a deixar claro que a subsunção não seria suficiente, pois não se trataria de um caso fácil. A decisão a ser tomada, a partir da argumentação e até dos filtros da proporcionalidade, necessitaria indicar cada passo dentro da tópica e da retórica e também dos filtros na fixação do princípio a ser aplicado na solução do caso.

Posicionado o leitor a respeito das possibilidades de metarregras e das regras que lhes compõem (métodos e tipos hermenêuticos, lacunas e antinomias; argumentação e filtros da proporcionalidade), resta verificar como se comportaram os julgadores nos casos indicados para análise.

5 A dialética do sujeito

A maneira mais indicada de perquirir o sujeito a respeito de se as decisões emanadas nos julgamentos são metodicamente corretas é pelo modo dialético: perguntas e respostas, a partir de teses e antíteses que levem a sínteses e permitam um senso crítico-construtivo. A adequação da decisão, portanto, não está nas respostas, mas no trajeto entre elas e nas perguntas que suscitam a renovação de outros questionamentos e outros resultados.

A partir dos elementos trazidos ao conhecimento, e somente a partir deles se pode alegar algo; afinal, a análise dialética não pode prescindir de um adequado conhecimento analítico do tema posto em debate. Ninguém pode ser um bom crítico se não conhecer em profundidade o objeto sobre o qual emite seu juízo de valor. Os casos são como são, estão julgados e os argumentos estão postos; não há outro cenário possível. Não estamos no plano da cogitação, mas no do

real, das decisões emitidas em processos da vida real. Delas se extrai a condição de possibilidade da compreensão do que elas são.

O primeiro questionamento deve ser a respeito da metarregra: as decisões foram tomadas a partir do método subsuntivo ou do método argumentativo? As decisões fundamentaram a respeito da metodologia? É possível saber com clareza o caminho adotado?

Se a resposta for negativa — e aqui se espera conhecimento dos casos — há uma nulidade absoluta, pois a fundamentação é elemento indissociável do ato de decidir, conforme descrito no inciso IX do artigo 93 da CF (Brasil, 1988), e isso se mostra ainda mais importante se o ordinário foi superado, qual seja, o método subsuntivo. O uso da tópica e da retórica, como metodologia de argumentação e fundamentação jurídica, é o extraordinário em nosso ordenamento; por isso necessita estar justificada de forma clara e inequívoca. Somente com a exposição dos argumentos é que se pode fazer um juízo adequado sobre a metodologia empregada.

Se o método adotado nas decisões foi o da argumentação e/ou ponderação, então a pergunta será: a partir de quais princípios aplicáveis às espécies os debates ocorreram? Os filtros foram utilizados de forma sucessiva até o completo preenchimento de seus pressupostos de aplicação? Os argumentos foram expostos de modo a serem controláveis pelo jurista médio?

Supondo que não, que os julgadores não partiram da exceção, mas sim da regra, o método subsuntivo normativo (entenda-se que não se está a tratar de positivismo legalista, mas normativista, no sentido de texto e metatexto): houve aplicabilidade dos métodos hermenêuticos? Os tipos hermenêuticos surgiram como consequência dos elementos dos métodos? O jurista médio pode ter acesso aos fundamentos de maneira a compreender, de forma clara e inequívoca, quais foram eles?

As decisões revelam em si mesmas a compreensão do direito a partir de uma leitura hermenêutica?

Percebamo-nos inquirindo o julgador, nas mais diversas hipóteses que os casos apresentam; afinal, um caso só se mostra fácil ou difícil ao se apresentar como tal, não antes, não de forma abstrata e hipotética. A cada caso, uma análise detida do que ele seja: identifica-se o conflito e as normas aplicáveis, interpreta-se tecnicamente, decide-se fundamentadamente, e só assim a missão constitucional estará plenamente realizada.

Se as perguntas não podem ser respondidas de forma clara, se o leitor não pode extrair da decisão certezas a respeito das metarregras

(subsunção ou argumentação); mesmo que possa fazê-lo, se não pode compreender as regras interpretativas (quanto ao texto, contexto e finalidade, técnicas de lacunas e antinomias — ou o uso de tópica, retórica e os filtros da proporcionalidade), terá realmente havido fundamentação hermeneuticamente sustentável nos casos?

Se as respostas forem negativas, pois não se consegue extrair dos julgados compreensão sobre as metarregras ou mesmo sobre os elementos das regras, a pergunta será: como terão decidido os juízes nos casos analisados?

Supondo a última hipótese — ausência de fundamento capaz de sustentar a metarregra e/ou a aplicação dos elementos das regras de hermenêutica —, como explicar as decisões que foram proferidas?

Aqui entramos no elemento final deste ensaio: a subjetividade como elemento de decisão judicial; a carga de pessoalidade que pode pautar o ato de decidir e a questão mais importante: será válido decidir desta forma?

Importa notar as muitas teorias filosóficas a respeito do ato de decidir conflitos, mas duas são as mais importantes no presente estudo: a objetivista e a subjetivista. A primeira, pautada na escola da exegese francesa ou na dogmática alemã, nas quais o objeto — a lei ou os conceitos dos professores (jurisprudência dos conceitos) — era o elemento mais importante na busca do melhor sentido do direito e, portanto, na solução dos casos concretos. A segunda, de outro lado, decorre em parte das teorias de Radbruch (1951, p. 180) e de sua ideia de consciência moral da humanidade em cada época, mas, mais modernamente, do pós-positivismo e até do neoconstitucionalismo (com todas as críticas que a nomenclatura possa sugerir — a exemplo do debate estabelecido na Espanha entre Manuel Atienza e Juan António García Amado (2023, p. 66), colocando o sujeito como elemento central do ato de interpretar e decidir. Provavelmente nenhuma delas tenha somente pontos negativos, nem exclusivamente pontos positivos. É bem possível que ambas se intercalem e até sejam desvirtuadas pelos aplicadores em suas inteirezas.

Nota-se, no entanto, que as teorias subjetivistas deram lugar a um modelo mais comum no cotidiano, em que os sujeitos da decisão elaboram a metodologia da interpretação do objeto de análise da forma que melhor lhes aprouver, muitas vezes, inclusive, desvinculados de quaisquer traços filosóficos mínimos no direito.

O trabalho busca identificar duas formas comuns aos casos postos em análise: uma a partir do que a filosofia denominou aparelhos

ideológicos (Althusser, 2021, p. 21); outra, a partir da percepção do círculo hermenêutico e da questão do compreender-com (Gadamer, 2020, p. 356) do sujeito da interpretação. A primeira tese é da linha da filosofia crítica ao positivismo; a segunda é da linha crítica ao método. Talvez o correto fosse afirmar o inverso: a ausência de percepção dos intérpretes a respeito da influência dos aparelhos ideológicos ou mesmo de si como ser pensante em relação ao todo e do todo influenciando a si.

A primeira linha, althusseriana, coloca o sujeito numa condição de realizar as ideologias que o formaram durante toda a vida; afinal, o juiz não é um alienígena vindo à Terra somente no momento em que foi investido na função de intérprete autêntico do direito, no sentido kelseniano. Antes, ao contrário, ele chega à função trazendo tudo o que o constituiu até ali. Nesse caminho de construção de si mesmo, o indivíduo recebe, desde que nasce, toda a visão de mundo que lhe é entregue pelos pais, pela família, pelo bairro onde vive, pela escola em que estuda, pelos amigos com quem convive e, mais fortemente, pelos meios informativos mais acessíveis, a exemplo do rádio, da televisão e, mais modernamente, da internet. A pessoa carrega tudo consigo, vai formando suas próprias ideias sobre os temas da vida, gera intuições — muitas se convertem em conceitos — e cria-se um caminho de aprendizado que acaba por constituir a sua própria ideologia de vida.

Na segunda linha, gadameriana, percebe-se o todo do mundo a partir de si, o individual entrando em contato com o todo social, um influenciando o outro de modo contínuo e crescente. O sujeito não é o sujeito de si mesmo, mas sim o sujeito da sociedade em que vive, ao mesmo tempo em que a sociedade em que vive é formada também por ele como sujeito vivente. Assim, seguem em um círculo contínuo e incessante de influências recíprocas, em uma simbiose em que o meio afeta o sujeito, que, por seu turno, afeta o meio, que, por seu turno, se reconfigura na dialeticidade da vida vivida — não em teoria, mas na prática cotidiana — e assim avança nas práticas que o mundo lhe exige, num círculo hermenêutico de indivíduo e todo influenciando-se reciprocamente.

Muito bem, mas o que essas duas condições têm de correlação com o sujeito em um tribunal superior resolvendo conflitos jurídicos que lhe são submetidos? A resposta é: tudo.

O sujeito que não se percebe ideologizado, que não se percebe posicionado na sociedade em que vive, não é capaz de se notar como um ser pensante em si mesmo; não é hábil em fazer juízo crítico sobre

as coisas que pensa e sobre como as pensa. Apenas transporta para o papel aquilo que sua individualidade ideológica, formada pelo meio em que vive e que também o constitui, é capaz de lhe dar. Disso decorrem decisões muito distintas para questões de direito que são idênticas no cotidiano da vida jurídica. Essa percepção permite notar a razão pela qual cada juiz se converte em uma ilha distante e distinta dos demais juízes e por que as decisões jurídicas parecem mais um jogo de loteria do que uma técnica hermenêutica de decisão e aplicação das normas. Os preconceitos atravessam o indivíduo, que, não sendo capaz de notá-los, acaba por não se colocar em confronto com eles e com a própria hermenêutica. O juízo prévio a respeito da sociedade e do direito toma conta do modo de decidir; a técnica cede lugar à ideologia. A decisão já está tomada no inconsciente antes mesmo que se permita conhecer o caso; antes que o caso lhe diga algo, o sujeito já disse o que pensa sobre ele. Inverte-se a lógica desejável.

As teorias jurídicas têm se dedicado de modo exaustivo ao objeto e ao método — normas e hermenêutica —, mas têm sistematicamente ignorado o sujeito que opera com tais elementos, o intérprete. Como afirma Mauro Cappelletti, as cortes judiciais não são legisladores ativos (Cappelletti, 1999, p. 73); não têm o poder legal de dizer o que quiserem a respeito do que seja o direito. Muitas vezes, como afirma o mesmo autor, precisamos mais de bons juízes do que de boas leis, pois estas últimas valem pouco sem os primeiros.

Como superar a subjetividade individual do intérprete? A resposta está nas próprias doutrinas citadas, a partir da consciência que o intérprete deve ter de suas próprias ideologias, do meio em que vive e das influências causadas por ele em si e de si ao todo.

Ninguém é uma folha em branco; não se inicia nenhuma interpretação a partir do marco zero de existência. Ao contrário, o sujeito ingressa no ato interpretativo com tudo o que o forma: suas idiossincrasias, sua visão de mundo, suas percepções pessoais e coletivas. E é justamente por isso que ele precisa perceber-se a si mesmo, gerar juízo crítico, perceber-se decidindo, aplicando as técnicas hermenêuticas, seja para decidir a metarregra, seja para decidir os elementos metodológicos das regras. Usualmente, o sentimento de satisfação quanto ao que se decide deve ser um primeiro indicativo de que se está decidindo de forma automática, ideologizada, sem notar a si mesmo e sem notar a efetiva aplicação de uma teoria da decisão. Decidir pelo inconsciente coletivo que forma o sujeito é geralmente mais simples e requer menos energia, pois aquilo já está dado desde

sempre no seu íntimo. O contrário é mais penoso, até sofrível, pois passa-se a lidar com o não comum, o diverso, muitas vezes até com o oposto do que se entende inicialmente por correto.

Aplicar conscientemente as técnicas hermenêuticas pode causar desconforto; o sujeito se coloca em posição de desconstrução e reconstrução, pois precisa desmontar o que lhe parecia intuitivamente correto para passar a trabalhar com o que é metodologicamente correto. A decisão não será mais aquilo que ele deseja que seja, mas sim o que o direito, como ciência social e técnica de interpretação, fixa como resposta juridicamente adequada.

Disto tudo decorre que a percepção do sujeito e a superação de si mesmo permitirão que ele opere conscientemente e, consequentemente, inicia-se um movimento muito qualitativo no sentido de fundamentar tecnicamente cada passo do caminho, fazê-lo de modo hermenêutico, seja para definir se um caso é fácil ou difícil, se será resolvido pela metarregra da subsunção ou da argumentação, seja para aplicar os métodos típicos de cada regra, a partir do texto, do contexto, da finalidade ou mesmo a partir da tópica e da retórica. A resposta não será sempre a mesma; o direito não é uma ciência exata, mas certamente as respostas possíveis estarão muito mais próximas e coerentes do que aquelas que seriam tomadas inconscientemente somente pelo instinto coletivo ou pela ideologia individual. A segurança jurídica, quanto ao modo de compreender e aplicar o direito, assim como a isonomia, como elemento de tratamento igualitário para questões idênticas, serão prestigiadas.

6 Conclusão

A posição do sujeito importa decisivamente na técnica jurídica. Identificar, interpretar e aplicar o direito implica considerar simultaneamente o objeto, o método e o sujeito da interpretação. Quando os estudos jurídicos deixam de realizar um juízo crítico sobre o intérprete, corre-se o risco de legitimar decisões personalizadas, nas quais a visão de mundo individual do julgador se projeta sobre toda a sociedade. Uma interpretação não constrangida (Ruthers, 2016, p. 5) pelo método hermenêutico constitui, nesse sentido, um caminho perigoso de aceitação de decisões juridicamente frágeis e hermeneuticamente insustentáveis.

Os casos analisados neste ensaio evidenciam a dificuldade de identificar, nas decisões judiciais examinadas, o percurso hermenêutico

efetivamente adotado pelos julgadores. Em todos eles, observa-se a presença de argumentos cuja fundamentação metodológica permanece pouco clara ou insuficientemente explicitada. Seja ao afirmar que a terceirização não precariza o mercado de trabalho, seja ao sustentar distinções entre homens e mulheres em matéria de organização familiar, seja ao afastar a incidência da presunção legal de estupro de vulnerável, o que se percebe é a dificuldade de reconstruir, a partir das decisões proferidas, um trajeto interpretativo tecnicamente controlável.

Parte-se, contudo, do pressuposto da boa-fé dos intérpretes. Não se presume que tais decisões tenham sido tomadas deliberadamente à margem da técnica hermenêutica. É mais plausível admitir que elas resultem de processos decisórios nos quais a percepção individual dos julgadores — formada por suas experiências sociais, valores e convicções — acaba por orientar a solução do caso antes mesmo da aplicação consciente dos métodos interpretativos disponíveis. Nesses casos, a decisão tende a refletir mais intensamente a visão de mundo do intérprete do que o resultado de um percurso hermenêutico explicitamente fundamentado.

Essa constatação conduz ao núcleo da tese aqui defendida: a ausência de constrangimento hermenêutico favorece a atuação de elementos subjetivos na decisão judicial. Quando o intérprete não se percebe como sujeito situado em um contexto social e ideológico, torna-se mais difícil submeter suas próprias convicções ao controle crítico exigido pela técnica jurídica. A decisão passa então a reproduzir, ainda que de forma não intencional, valores e percepções pessoais que não foram submetidos ao crivo metodológico da interpretação.

A superação desse problema exige que o julgador, enquanto intérprete do direito, desenvolva consciência crítica sobre o próprio ato de decidir. Reconhecer-se como intérprete situado, influenciado por condicionamentos sociais e ideológicos, é condição necessária para que o julgador possa submeter suas próprias intuições ao controle da hermenêutica jurídica. O percurso interpretativo deixa então de ser guiado por convicções imediatas e passa a ser estruturado pelos métodos e metarregras que organizam a decisão jurídica.

A aplicação consciente das técnicas hermenêuticas não elimina completamente a possibilidade de divergência entre decisões judiciais. O direito não é uma ciência exata. No entanto, a observância de métodos interpretativos compartilhados torna as decisões mais compreensíveis, controláveis e coerentes dentro do sistema jurídico. Nesse sentido,

o fortalecimento da hermenêutica jurídica representa não apenas um requisito técnico da decisão judicial, mas também uma condição essencial para a preservação da segurança jurídica, da previsibilidade do direito e da isonomia na solução de conflitos.

Tomar consciência de si como intérprete jurídico e aplicar de modo rigoroso as técnicas hermenêuticas permite ao julgador escapar da armadilha do solipsismo decisório. A sociedade não busca no Poder Judiciário a manifestação das convicções pessoais dos juízes, mas sim a resposta que o direito, enquanto sistema normativo e prática interpretativa institucionalizada, pode oferecer para a solução dos conflitos sociais.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ALTHUSSER, Louis. *Ideología y aparatos ideológicos del estado*. Buenos Aires: Ediciones Nueva Visión, 1988. Biblioteca Virtual Omegalfa, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. *Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967*. Dispõe sobre a organização da Administração Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.* Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1° de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. *Lei n. 6.019, de 03 de janeiro de 1974*. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas. Brasília, DF: Presidência da República, 1974. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. *Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983*. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 1983. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7102.htm. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *AREsp n. 2.389.611/MG.* Agravo em Recurso Especial. Penal e processo penal. Embargos de declaração no agravo regimental no habeas corpus [...]. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 17 de outubro de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+2.389.611&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipo PesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). *IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046*. Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista. Horas extras. Intervalo de 15 minutos antes do labor extraordinário previsto no artigo 384, da CLT [...]. Relator: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 22 de abril de 2009. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica. do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=

154000&digitoTst =83&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=12&vara Tst=0046&submit=Consultar. Acesso em: 22 jul. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução: Carlos Alberto de Oliveira. Porto Alegre: Ed. Sérgio António Fabris Editor, 1993.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário:* linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2011.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002 (Justiça e Direito).

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*: técnica, decisão, dominação. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica jurídica.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*. Tradução: Flávio Paulo Meurer. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

GUASTINI, Riccardo. *Das Fontes às Normas.* Tradução: Edson Bini. Apresentação Heleno Taveira Torres. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

OIT. *Declaração de Filadélfia*. Declaração relativa aos fins e objetivos da organização internacional do trabalho. Filadélfia,1944. Disponível em https://www.dgert.gov.pt/declaracao-de-filadelfia.
Acesso em: 22 jul. 2026.

ONU. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Nova Iorque, 1981. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 22 jul. 2026.

RADBRUCH, Gustav. *Introducción a la filosofia del derecho*. Traducción: Wenceslao Roces. México: Fondo de Cultura Económica, 1951.

RUTHERS, Bernd. *Derecho degenerado:* Teoría jurídica y juristas de cámara en el tercer reich. Traducción: Juan Antônio Garcia Amado. Cátedra Cultura Jurídica. Madrid: Marcial Pons, 2016.

SIMÕES, Mauricio Pereira. *Decisão Judicial:* bases para uma teoria possível. Leme, SP: Mizuno, 2025.

STRECK, Lenio. *O que é isto:* decido conforme a minha consciência? 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Brasília, DF: ed. UNB, 2004. v. 1.

"Boas empregadas nem por um decreto": a gênese da exclusão juslaboral do serviço doméstico no Brasil (1830-1943)

"Good maids not even by decree": the genesis of labor-legal exclusion of domestic service in Brazil (1830-1943)

Andrea Borelli *

Submissão:19 mar. 2026
Aprovação: 2 jul. 2026

Resumo: Este artigo analisa a construção histórica e jurídica da invisibilidade do trabalho doméstico, com foco no período de transição entre os séculos XIX e XX. O estudo investiga a dinâmica entre as práticas concretas do mercado de trabalho — observadas por meio de anúncios e crônicas em jornais de época — e a evolução da legislação trabalhista na esfera federal, desde o Império até a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943. Demonstra-se que, enquanto o cotidiano revelava tensões constantes, filtros raciais rigorosos e a resistência das trabalhadoras frente ao controle senhorial, a resposta do Estado caminhou no sentido da desregulamentação protetiva e do controle disciplinar. Ao examinar a trajetória jurídica dos "criados de servir", conclui-se que a sua exclusão legal na CLT não decorreu meramente da interpretação sobre a ausência de fins lucrativos da atividade, mas operou como um mecanismo deliberado para preservar a inviolabilidade e a hierarquia do domicílio burguês. Dessa forma, a legislação federal validou a separação entre o espaço público e o privado, estabelecendo uma zona de imunidade jurídica que cristalizou a vulnerabilidade social da categoria.

Palavras-chave: trabalho doméstico; história de São Paulo; legislação trabalhista; exclusão jurídica; relações raciais.

* Coordenadora Acadêmica da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP (ESA/OAB-SP), responsável pela gestão da pesquisa e da produção acadêmica da instituição, é Doutora em Ciências Sociais, Mestre e Graduada em História pela PUC-SP. Possui sólida trajetória em docência e pesquisa em História do Brasil e Ciências Sociais, com ênfase nas interfaces entre gênero, questão feminina, Direito e ensino jurídico, dedicando-se atualmente às metodologias de ensino a distância (EaD) aplicadas à formação crítica de profissionais. Autora de diversos livros e artigos científicos, possui ampla experiência na coordenação de cursos superiores, gestão pedagógica, orientação de pesquisas discentes e implementação de projetos de extensão e internacionalização.

***Abstract**: This article analyzes the historical and legal construction of the invisibility of domestic work, focusing on the transition period between the 19th and 20th centuries. The study investigates the dynamics between concrete labor market practices — observed through advertisements and chronicles in period newspapers — and the evolution of labor legislation at the federal level, from the Empire to the enactment of the Consolidation of Labor Laws (CLT) in 1943. It demonstrates that while everyday life revealed constant tensions, rigorous racial filters, and the resistance of workers against seigniorial control, the State's response moved towards protective deregulation and disciplinary control. By examining the legal trajectory of "domestic servants," it concludes that their legal exclusion in the CLT did not merely stem from an interpretation regarding the non-profit nature of the activity, but operated as a deliberate mechanism to preserve the inviolability and hierarchy of the bourgeois home. Thus, federal legislation validated the separation between public and private spaces, establishing a zone of legal immunity that crystallized the social vulnerability of the category.*

***Keywords**: domestic work; history of São Paulo; labor legislation; legal exclusion; race relations.*

Sumário: 1 Introdução | 2 O serviço doméstico em uma sociedade em mudança | 3 A natureza jurídica do trabalho e os criados de servir na legislação federal: entre o Império e a República | 4 Considerações finais

1 Introdução

O trabalho doméstico remunerado é hoje uma categoria laboral que concentra milhares de trabalhadoras — majoritariamente mulheres negras — em condições históricas de vulnerabilidade e invisibilidade jurídica. Compreender as raízes dessa vulnerabilidade estrutural exige recuar ao período compreendido entre 1830 e 1943: momento em que o Estado brasileiro construiu o arcabouço legal que culminaria na exclusão explícita desta categoria da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Tal período é, portanto, fundamental para compreender as relações que cercam essa categoria, uma vez que nele se solidificam os conceitos, os preconceitos e as hierarquias que ainda hoje moldam o debate sobre a regulamentação do trabalho doméstico no Brasil.

Este artigo tem por objetivo analisar a construção histórica e

jurídica da invisibilidade do trabalho doméstico no Brasil, investigando a dinâmica entre as práticas concretas do mercado de trabalho — observadas por meio de anúncios e crônicas em jornais de época — e a evolução da legislação sobre o tema, desde o Império até a promulgação da CLT em 1943. A hipótese central discutida é a de que a exclusão dos trabalhadores domésticos da CLT não constituiu um mero lapso legislativo nem decorreu exclusivamente da definição desta atividade como de natureza não econômica, como a doutrina clássica sustenta, mas operou como um mecanismo deliberado de preservação das hierarquias do espaço doméstico e do preceito da inviolabilidade do domicílio burguês. A partir desse quadro, a problemática central que se impõe reside em compreender como a análise de múltiplas fontes do período 1830–1943 revela que a resistência à regulação do trabalho doméstico não acontece de forma acidental, tampouco responde a imperativos meramente econômicos, estando culturalmente enraizada no tecido social brasileiro. Investiga-se, portanto, como a ideia do lar foi construída sob a égide da noção de soberania privada, na qual as relações laborais se estruturaram fundamentalmente por vínculos de proteção, dominação e controle pessoal (Graham, 1992a), repudiando sistematicamente a incidência de parâmetros contratuais impessoais.

Para tanto, o trabalho articula duas fontes principais. A primeira é a imprensa periódica paulistana, sobretudo o Diário Popular e A Gazeta (1921, 1922), cujos anúncios de emprego e crônicas cotidianas revelam as tensões concretas da relação entre patrões e criados no período estudado. A segunda é a legislação nacional, analisada desde as leis imperiais de locação de serviços (1830, 1837, 1879), passando pelo Código Civil de 1916 e pelo Decreto n. 16.107/1923, até a CLT de 1943. A combinação dessas fontes permite iluminar tanto o cotidiano das relações de trabalho quanto os dispositivos normativos que, progressivamente, construíram a zona de "imunidade jurídica" que caracterizou o lar burguês como espaço de exceção ao direito do trabalho.

A relevância acadêmica deste recorte temporal reside precisamente no seu impacto para o debate contemporâneo. A Lei Complementar n. 150/2015, conhecida como a "PEC das Domésticas" (Brasil, 2015), representou, após mais de sete décadas, a primeira equiparação formal dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos aos demais trabalhadores urbanos. No entanto, a persistência da informalidade, a segregação racial e de gênero nesta categoria e os desafios de fiscalização da norma no espaço doméstico revelam que as estruturas

históricas analisadas neste artigo continuam a obstaculizar a efetividade da legislação formal. Estudar as origens da exclusão é, portanto, condição necessária para compreender a profundidade dos obstáculos que ainda impõem limites à efetividade dos direitos conquistados. Essa concepção de relações marcadas pela díade proteção/obediência persiste no imaginário social e lança luz sobre o fato de que, mesmo após o advento da LC 150/2015, a efetividade dos direitos conquistados permanece severamente limitada: o núcleo do problema não possui natureza estritamente normativa, manifestando-se como uma construção de ordem cultural e histórica. Por conseguinte, este artigo, ao discutir as origens dessa resistência sedimentada ao longo do período imperial e republicano, configura-se como condição necessária para que o legislador e o operador do direito contemporâneos possam enfrentar, munidos de uma sólida compreensão do mundo concreto, os obstáculos reais e estruturais que impedem a aplicação da tutela protetiva ao trabalho doméstico.

O artigo organiza-se em três seções, além desta introdução e das considerações finais. Na seção 2, analisa-se o mercado de trabalho doméstico em São Paulo da transição para o século XX, com foco nas tensões cotidianas entre patrões e criados reveladas pela imprensa. Na seção 3, examina-se a evolução da legislação federal sobre locação de serviços e trabalho doméstico, reconstituindo o percurso normativo que culminou na exclusão desta categoria da CLT. Ao final, retoma-se a discussão em perspectiva histórica ampla, conectando as estruturas do passado aos dilemas que ainda desafiam a efetividade dos direitos do trabalho doméstico no Brasil contemporâneo.

2 O serviço doméstico em uma sociedade em mudança

Nas representações construídas sobre o espaço doméstico da burguesia paulista na transição para o século XX, a figura do criado de servir emerge como uma constante silenciosa. Seja o "copeiro" em sua função de representação ou a "cozinheira" no trabalho complexo da cozinha, a existência desses sujeitos era o suporte material que viabilizava a encenação da vida privada: dos banquetes às complexas *toilettes*. Todavia, sob a superfície da rotina, operava uma complexa trama de hierarquia e alteridade. Em sintonia com o projeto de modernidade paulista, o criado era um corpo que precisava ser escrutinado, legislado e "branqueado" para adequar-se aos novos padrões da vida burguesa. Entretanto, essa modernização normativa coexistia com a persistência

de um imaginário tradicional de afeição e proteção, onde o eufemismo do "ser tratado como da família" servia tanto para mascarar a exploração quanto para reafirmar a dependência.

Essa dinâmica encontra eco na análise de Eric Hobsbawm sobre a centralidade da casa como palco de ostentação. Para o autor, a profusão de objetos que circundava a família burguesa definia a necessidade de um "batalhão" de trabalhadores domésticos, cuja função era manter o funcionamento adequado da casa, segundo regras de etiqueta tácitas. Contudo, Hobsbawm adverte que a natureza desse vínculo era distinta de outras relações de trabalho da modernidade:

> Mas a doméstica, embora recebendo salário, o que a igualava ao trabalhador cujo emprego definia o homem burguês na economia, era essencialmente bem diferente deste mesmo trabalhador, já que ela (ou mais raramente ele) mantinha uma ligação com o empregador maior que a de meramente receber um salário, pois era uma ligação muito mais pessoal, e de fato, de forma prática, uma ligação de dependência total. Tudo na sua vida era estritamente prescrito e controlado, já que vivia num quarto magramente mobiliado. Desde o uniforme que usava até a carta-testemunho de boa conduta e "caráter" sem a qual era impossível conseguir novo emprego, tudo simbolizava uma relação de poder e dominação (Hobsbawm, 2012, p. 343-344).

Esta relação de dominação e dependência, embora teorizada pelo autor para o contexto europeu, encontra um análogo direto na capital paulista da virada do século, como se pode observar na seleção de corpos no mercado de trabalho local. Essa dinâmica torna-se evidente ao analisarmos os anúncios de jornais da época, onde a casa burguesa é revelada como um espaço com expectativas específicas. É importante observar que estes anúncios mostram a dinâmica e a presença de trabalhadores negros e pardos neste mercado, tanto no caso de pessoas ofertando seus serviços quanto no caso de quem procura por um profissional, o que mostra a absorção desta mão de obra mesmo no auge da imigração.

> OFFERECE-SE um perfeito cozinheiro de côr, para trabalhar em casa de família de tratamento ou pensão, rua Bonita, n° 20. Diário Popular, São Paulo, 9 jan. 1893

> COSINHEIRA asseada, branca ou mulata, precisa-se uma p/ casa de um casal de tratamento... Diário Popular, São Paulo, 4 jan. 1906.
>
> OFFERECE-SE uma boa cosinheira nacional de cor parda, para casa de família de fino tratamento. Diário Popular, São Paulo, 5 maio 1920
>
> AMA — precisa-se de uma muito boa, sadia e carinhosa... preferindo-se de cor, não preta. Tratar á rua Vieira de Carvalho, 13. Diário Popular, São Paulo, 4 maio 1920

Estes trabalhadores são frequentemente associados a serviços gerais ou "do trivial", já os estrangeiros eram associados a competências técnicas específicas que justificavam remunerações diferenciadas ou a menção de que se pagava "bem". Neste sentido, a menção à cor tinha nos anúncios de "oferece-se" um caráter de diferenciação dentro do mercado de trabalho, trazendo uma expectativa sobre o tipo de trabalho a ser executado. Na voz do patrão, estes anúncios tornam-se critérios de seleção/exclusão, uma vez que a maior parte deles solicita o trabalho de pessoas "brancas" e, não raro, são redigidos deixando esta atitude explícita, como este de 1926: "Creadas - precisa-se de uma com urgência, que não seja de cor". Diário Popular, São Paulo, 4 janeiro 1926.

Portanto, como observado, a exigência de que os criados fossem "brancos" explicita o papel da "cor" como elemento de distinção e positividade no projeto de modernidade paulista, no qual conviviam princípios opostos — como o liberalismo e o patrimonialismo —, contudo, isso não era uma disfunção, mas a forma própria de conceber o processo pelo qual o país estava passando. O "moderno" e o "arcaico" eram faces da mesma moeda (Schwarz, 2014).

Essa fricção entre a modernização das fachadas urbanas e a permanência de uma mentalidade senhorial "porta a dentro" se manifestava de forma aguda no cotidiano dos trabalhadores domésticos. *A Gazeta* de 13 de fevereiro de 1922 reforça o choque entre a agência do trabalhador versus a mentalidade senhorial da elite.

> E logo a copeira, arrebitada, empinando-se e c/ mais solene ar de ser senhora do seu nariz: — Não posso, senhora. Estou já compromettida p/ acompanhar a Rosina ao cinema... — Mas, rapariga, quem vai servir as visitas? — Não sei, não senhora. Eu é que não posso esperar... — Pelo menos até as 10 horas... — supplica, terna, a dona de casa. E a empregada, inquebrantável: — Impossivel, patroa. Quando muito,

> ficarei até as 9 horas... E diálogos desta natureza repetem-se, ás dezenas, por essa cidade. O resultado em muitos casos, é aquelle que deveriam ter todos: a dispensa da emprega, que pelo cinema, ou por qualquer outro divertimento ou pretexto de outra natureza, se recusa a trabalhar, excepcionalmente, mais 2 ou 3 horas num dia. Mas, as donas de casa, deante do fantasma de ficarem sem empregada e de terem de ir no dia seguinte fazer a via-sacra da feira das necessidades, sujeitam-se, na maior parte das vezes, a todas as absurdas exigências de suas serviçais (A Gazeta, 1922).

O trecho revela a tensão: de um lado, a trabalhadora que se sente "senhora do seu nariz" e deseja manter os compromissos de lazer e sociabilidade (o cinema com a Rosina); do outro, a "dona de casa" que, despojada do poder absoluto, se vê obrigada a "suplicar" e a aceitar o que considera "absurdas exigências". A classificação dessas negociações como "absurdas exigências" demonstra que, para o empregador paulistano, a agência desses indivíduos era interpretada como uma desordem social. Mais do que um mero conflito doméstico, a crônica evidencia que a autonomia nascente das trabalhadoras era lida pela elite como uma quebra das hierarquias construídas no mundo doméstico, tensionando os limites da soberania patronal porta adentro.

Neste sentido, é importante observar os pontos de convergência e afastamento na forma como os empregadores procuram seus criados e como os criados se apresentam para seus futuros patrões. O material analisado revela que patrões e trabalhadores utilizavam adjetivos muito similares em seus anúncios, e estes termos não eram apenas descritivos, mas funcionavam como garantias de valor e filtros de confiança mútua.

Um dos termos recorrentes nas publicações é "limpo" e "asseado", com suas variações. Este termo é central na construção dos anúncios e, para o patrão, era um requisito que garantiria um trabalhador saudável e afeito aos novos padrões de comportamento determinados pelos conhecimentos médicos; já para o trabalhador, um selo de profissionalismo e conhecimento de procedimentos que tinham sido escrutinados pelas autoridades em saúde. A recorrência deles nos anúncios de "Oferece-se" não deve ser lida apenas como submissão ao saber médico-higienista, mas como uma manobra tática do trabalhador — no sentido adotado por Michel de Certeau, que a define como a "ação calculada que é determinada pela ausência de um lugar próprio. A tática não tem lugar senão o do outro" (Certeau, 2012, p. 100). Ao adotar essa

postura, o trabalhador apropria-se do vocabulário da modernidade paulista para transmutar seu corpo no de um profissional qualificado, cooptando os critérios de seleção do patrão como ferramentas de inserção no mercado.

No entanto, tal agência encontrava seu limite na lógica excludente do mercado de trabalho, onde a ideia de higiene e os conceitos associados a ela funcionavam como um filtro biopolítico para a branquitude. O trabalhador, ao se dizer "asseado", aceitava a premissa de que precisava higienizar sua própria identidade para ser aceito no ambiente doméstico da burguesia paulista. Ao assumir esta postura, o vocabulário higienista deixa de ser apenas uma imposição médica e passa a significar conceitos diferentes para patrões e empregados: o patrão o utiliza como estratégia de exclusão, enquanto o trabalhador o subverte como tática de sobrevivência. Neste sentido, adotando o proposto por Certeau, o trabalhador se apropria do lugar do outro e da lógica do patrão, utilizando esses conceitos de forma parcial para garantir sua sobrevivência concreta.

No mesmo sentido, os trabalhadores utilizavam a "tática" de incorporar adjetivos como "séria", "honesta" e "fiel" em seus anúncios. Essa performance de moralidade era uma forma de garantir a confiabilidade exigida pelo patrão, ao mesmo tempo em que buscavam um lugar na nova ordem social.

Os anúncios do *Diário Popular* revelam que a adoção do discurso do patrão tinha limites que demonstram a adoção fragmentada deste *locus* de fala, como pode ser visto na descrição das funções laborais. Ao exigirem descrições abrangentes — como "para todo o serviço" ou "que entenda de tudo um pouco" —, os patrões impunham uma estratégia de versatilidade e acumulação, como visto em:

> COSINHEIRA — ou creada para todo o serviço de familia italiana, precisa-se à r. Sarapés 219. Diário Popular, São Paulo, 2 jan. 1924.
>
> PRECISA-SE cosinheira que faça mais algum serviço, prefere-se branca e de meia edade. Diário Popular, São Paulo, 6 maio 1920.
>
> PRECISA-SE de cosinheira para pequena familia de tratamento e que faça mais alguns serviços leves. Diário Popular, São Paulo, 4 jan. 1926.

Este acúmulo encontrava resistência, o que pode ser visto na forma como os criados oferecem seus serviços e impõem limites claros para

proteger sua autonomia, como "não faz o serviço de cima", "não encera", "dorme fora" ou "não aceita outras condições":

> OFFERECE-SE uma arrumadeira de cor: não encera. Diário Popular, São Paulo, [s.d.] jan. 1926.
>
> OFFERECE-SE uma boa cosinheira do trivial branca; não faz mais serviços dorme fora. Diário Popular, São Paulo, [s.d.] jan. 1926
>
> OFFERECE-SE cosinheira de meia edade, dorme fora, menos lavar roupa. Avenida Angelica, 30. Diário Popular, São Paulo, [s.d.] jan. 1924
>
> OFFERECE-SE moça portugueza para todo o serviço de casa, menos cozinhar. Diário Popular, São Paulo, [s.d.] 1920
>
> OFFERECE-SE uma senhora para quaesquer serviços desejando trabalhar somente meio dia. Diário Popular, São Paulo, 7 maio 1920

Esses exemplos demonstram como os trabalhadores utilizavam os anúncios para realizar uma pré-negociação, demarcando claramente o que se recusavam a fazer (como encerar ou lavar roupa) ou as condições de sua autonomia, mesmo que pudessem representar dificuldades para sua colocação no mercado de trabalho. Essa reiteração de limites no plano do cotidiano demonstra que o conflito doméstico não era um evento isolado, mas uma questão estrutural. Diante da ausência de sindicatos ou de amparo legal, a seção de classificados dos jornais tornou-se palco de disputas, onde os trabalhadores tentavam, individualmente, impor limites às exigências dos patrões.

A necessidade de adequar a realidade brasileira ao figurino do "mundo burguês" levou legisladores, em diversas esferas de poder, a debruçarem-se sobre a figura dos "criados de servir". O resultado desse esforço — materializado em decretos, posturas municipais e projetos de lei — revela o descompasso entre o mundo concreto e o projeto de civilidade desenhado pelas elites (Graham, 1992a, 1992b; Matos, 1994). Nestes textos legais, observa-se que a questão do serviço doméstico atingia dimensões múltiplas e muitas vezes contraditórias: o criado era, simultaneamente, um caso de polícia, um problema de saúde, um "perigo moral" e, paradoxalmente, a peça essencial sem a qual o universo doméstico não poderia subsistir.

Por esse motivo, a questão do serviço doméstico ganhou dimensões

nacionais, uma vez que era necessário legislar para "ensinar" o novo padrão-ideal de relação de trabalho, que se tornava dominante no mundo moderno. O trabalho, agora, tornava-se uma relação contratual, devendo ser regrada por parâmetros, onde a venda da força de trabalho era compensada pelo salário. Por outro lado, o peso da herança escravista — em que o trabalho era exercido pelos "escravos da casa" — impunha uma estratégia de domesticação jurídica. Legislar sobre o criado era uma tentativa de adequar a população ao cotidiano das novas normas, tidas como modernas e em oposição às práticas "arcaicas" do período colonial.

Essas discussões legislativas, materializadas em decretos e posturas, revelam a relação entre o mundo concreto e o mundo desejado pelos legisladores. Muitas dessas resoluções tornavam-se "letra morta" no cotidiano das casas, contudo, elas representavam o vigoroso desejo de modernidade de uma elite que buscava, através da lei, domesticar a vida concreta. Para compreender essa estratégia de domesticação, é preciso analisar como a natureza legal do trabalho doméstico foi construída sobre uma ambiguidade fundamental: juridicamente, o criado era um locador de serviços; socialmente, ele permanecia um dependente, era "parte da família".

O cotidiano revelado pelos anúncios e crônicas aqui analisados permite avaliar a realidade concreta a partir da qual as elites e o Estado construíram, no plano jurídico, a condição legal do trabalhador doméstico. As tensões cotidianas e raciais, a resistência das trabalhadoras e a mentalidade dos patrões que emergem dessas fontes dialogam diretamente com a necessidade de intervenção do Estado. É precisamente essa agência e insubordinação no dia a dia que empurraram as elites a buscarem na esfera legislativa o controle que já não conseguiam exercer pela mera tradição senhorial, pavimentando o caminho para a estruturação e domesticação jurídica que se consolidaria nas décadas seguintes no mercado laboral brasileiro.

3 A natureza jurídica do trabalho e os criados de servir na legislação federal: entre o Império e a República

É imperativo destacar que o mundo burguês concebe o trabalho sob uma lógica estritamente contratual: uma relação entre sujeitos formalmente iguais na esfera civil que, em um ato de suposta liberdade, pactuam a compra e venda da força de trabalho e do tempo em troca de remuneração. No Brasil, contudo, a profunda herança escravocrata

tornava esse conceito quase ininteligível na prática cotidiana. A escravidão, que estruturou a economia e a mentalidade nacional por séculos, repousava sobre a negação da igualdade de direitos e, fundamentalmente, sobre a ausência de salário.

Conforme aponta Chalhoub (1990), o fim do cativeiro não desfez as expectativas senhoriais de controle sobre a vida dos trabalhadores. Assim, não causa estranheza que os primeiros movimentos do Estado brasileiro para legislar sobre o trabalho como relação contratual estivessem voltados primordialmente para os trabalhadores imigrantes e livres nas lavouras. Tratava-se de um esforço da elite para introduzir uma lógica contratual em uma sociedade impregnada por relações de mando e obediência que ignoravam a autonomia do trabalhador.

Esta dubiedade perante a figura do trabalhador pode ser observada na própria redação dos dispositivos legais. Todas as normas exigiam prova formal do contrato: nas leis do Império de 1830 (art. 1°) e 1837 (arts. 1° e 2°), esta era representada por uma versão escrita do que fosse acordado (Brasil, 1830; Brasil, 1837); contudo, já na legislação de 1879 (art. 4°), elevou-se a exigência para escritura pública perante Escrivão de Paz ou Tabelião (Brasil, 1879). Tal formalismo visava reforçar o aspecto jurídico e contratual, evocando a igualdade perante a lei, uma vez que apenas indivíduos com os mesmos direitos formais poderiam estabelecer este tipo de relação. No entanto, a ambiguidade e a permanência de uma mentalidade servil na compreensão da relação de trabalho manifestavam-se no fato de que os dispositivos criminalizavam a quebra do contrato, dificultando a autonomia do trabalhador.

Como analisa Gebara (1986), essa legislação funcionava como um mecanismo de fixação da mão de obra, interditando a liberdade de movimento que deveria caracterizar o trabalho livre. Em 1830, o trabalhador que se negasse a trabalhar podia ser punido com prisão correcional (Brasil, 1830, art. 5°). Em 1837, a ausência sem justa causa levava à prisão até que se pagasse o dobro da dívida ou se servisse gratuitamente (Brasil, 1837, arts. 8° e 10). Por fim, em 1879, a ausência imotivada resultava in prisão de 5 a 20 dias, com a obrigatoriedade de retorno ao serviço após o cumprimento da pena (Brasil, 1879, art. 23).

Essa progressão da sanção penal revela que o Estado imperial utilizava o aparato repressivo não para garantir a igualdade contratual, mas para garantir a manutenção das estruturas de dominação. A conversão do descumprimento de um acordo civil (o contrato de locação) em crime passível de privação de liberdade demonstra que a

transição para o trabalho livre foi acompanhada por uma arquitetura jurídica de coerção física.

Além das dificuldades impostas ao trabalhador, as leis de 1837 e 1879 previam punições para terceiros que contratassem indivíduos com vínculos vigentes, introduzindo a criminalização do chamado "aliciamento" de mão de obra (Brasil, 1837, art. 13; Brasil, 1879, art. 24). Ao criar estas medidas, o Estado dificultava a autonomia do empregado, procurando atuar na dinâmica do mercado de trabalho. Afinal, essa proteção legal ao primeiro contratante impedia que o trabalhador negociasse melhores salários ou condições, reforçando a noção tradicional de que a relação de trabalho era uma extensão do poder senhorial, onde o direito de escolha do trabalhador era anulado pela solidariedade entre a elite e o Estado. Ao punir o aliciamento, a lei não está protegendo um contrato civil estabelecido por lei ou o trabalhador como sujeito de direito. Ela está protegendo o "direito de precedência" de um patrão sobre o outro. O trabalhador é tratado como um objeto que "já tem dono", e o respeito à "propriedade do outro" (o primeiro patrão) se sobrepõe a qualquer direito individual de quem trabalha.

O primeiro contratante detinha, portanto, uma espécie de direito real sobre o tempo e o corpo do locador, e qualquer tentativa de mobilidade por parte do trabalhador era lida como uma quebra de ordem que o Estado deveria punir para preservar a solidariedade entre os membros da elite. A coesão da elite em torno da punição como forma de preservar as estruturas vigentes e o "respeito à propriedade alheia" ganha contornos definitivos com a institucionalização do crime de aliciamento no Código Penal de 1890. A transição republicana, longe de romper com esse controle, o sofisticou: no art. 205, a lei estabelecia penas de um a três meses de "prisão cellular" para quem "seduzir, ou alliciar, operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa" (Brasil, 1890). Nesse sentido, a transição para o trabalho livre, conforme analisado por Kowarick (1987), não foi marcada pela noção de autonomia do trabalhador, mas por sua inserção em um novo sistema de controle, onde se destaca a noção de "vadiagem" que, em conjunto com a punição ao "aliciamento", serviu para conter a mobilidade social e territorial, além de garantir a estabilidade das hierarquias vigentes. Portanto, a tipificação penal do aliciamento operava como uma forma de controle sobre o tempo alheio. O bem jurídico tutelado pela República nascente não era a liberdade de escolha do trabalhador ou a sua agência de mercado, mas sim a segurança da elite empregadora.

A escolha de palavras como "promessa de recompensa" mostra que, em um momento em que o Brasil buscava projetar uma imagem de modernidade e de respeito ao trabalho livre, o Estado criava mecanismos para impedir que o trabalhador tivesse oportunidade de exercer sua mobilidade. Ao tratar a escolha por melhores condições de trabalho como fruto de uma "sedução" externa, a lei reafirmava que o trabalhador não era entendido como um sujeito pleno de direitos, mas uma parte da engrenagem produtiva de seu primeiro contratante, cuja "posse" deveria ser protegida contra outros membros da própria elite.

O Código Civil de 1916 foi produzido com o intuito de adequar e modernizar a legislação civil para a realidade republicana, que impôs mudanças profundas à estrutura jurídica brasileira. A transição para este novo sistema de governo demandou modificações nas práticas cotidianas para a população em geral; um exemplo é a questão do casamento, que precisava ser realizado perante o registro civil, e não somente na paróquia local, para que tivesse legitimidade (Borelli, 2010).

No caso do contrato de trabalho e de outros aspectos da vida produtiva, o Código teve o efeito de reorganizar e consolidar medidas produzidas durante os anos finais do Império e início da República. No que tange ao trabalho, o Código reafirmava o princípio de que os indivíduos tinham liberdade plena e sem mediação para contratar, afinal o art. 2° afirmava que "todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil" e o art. 4° completava que "a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro" (Brasil, 1916).

Estes preceitos, no entanto, ignoravam a realidade concreta de uma sociedade recém-saída da escravidão e com elevados índices de analfabetismo, onde a igualdade formal servia de anteparo para a manutenção de profundas desigualdades. Além disso, o próprio Código, em seu art. 6°, retirava parcialmente os direitos das mulheres casadas, colocando-as no rol dos "relativamente incapazes". Essa codificação consolidou a figura da "cidadã relativa" (Borelli, 2010), cuja autonomia era limitada em prol da harmonia da unidade familiar e da estrutura doméstica. Ao institucionalizar a dependência feminina perante o marido sob a justificativa de necessidades da família, o Código de 1916 preservava hierarquias de gênero que se entrelaçavam com a gestão do trabalho doméstico, definindo quem possuía agência legal para mediar as relações de serviço dentro do lar. Essa perspectiva tinha reflexo sobre os criados de servir: ao consolidar a posição de dependência da mulher casada, o Código Civil validava o poder do chefe de família, unificando

em suas mãos tanto o controle legal sobre a esposa quanto o poder disciplinar sobre os indivíduos que trabalhavam em seu domicílio.

Apesar da retórica de modernização, o Código de 1916 determinava que o trabalho fosse tratado estritamente como um contrato de "locação de serviços", inserido no Direito das Obrigações. O foco da legislação estava na estabilidade do vínculo contratual através de sanções financeiras e prazos de aviso prévio para o trabalhador que pretendesse romper o vínculo, punindo a mobilidade em favor da continuidade do serviço. Ademais, o código estabelecia que, na ausência de uma descrição explícita de funções, o trabalhador (locador) se obrigava a "todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições" (Brasil, 1916, art. 1.224). Embora essa premissa não tenha sido gestada exclusivamente para o âmbito doméstico, ela foi fundamental para legitimar a ideia de que, "porta a dentro" (Matos, 1994), as relações seriam pautadas pelas necessidades cotidianas e não por determinações legais claras.

Essa fórmula foi reafirmada em 1923 pelo governo do Distrito Federal, através do Decreto n. 16.107 (Brasil, 1923). Este dispositivo definia os parâmetros para a atuação do trabalhador doméstico, centrando-se no controle do comportamento e da moralidade, e utilizando a estrutura do contrato civil como suporte para um sistema de vigilância da vida cotidiana. Portanto, o decreto extrapola a mera regulação do trabalho para atuar como um dispositivo de controle da vida cotidiana. A norma institui uma relação profundamente assimétrica: enquanto o art. 25 impõe ao trabalhador (locador) deveres de obediência, polidez, zelo e responsabilidade civil por prejuízos, o art. 24 limita-se a recomendar que o empregador (locatário) dispense um tratamento "moderado", respeitando a "honra e a personalidade" do contratado. A assimetria reside na elasticidade semântica do termo "moderado", que confere ao patrão uma ampla margem de manobra. Essa indefinição é ratificada pelo art. 20, que, ao prever a rescisão por justa causa em casos de "rigor excessivo" ou "atentado aos bons costumes", utiliza conceitos indeterminados. Longe de serem garantias, esses limites difusos reforçam a vulnerabilidade do trabalhador, submetendo a legalidade da relação ao subjetivismo do patrão.

A Caderneta de Registro consolida essa assimetria ao materializar o papel de vigilância exercido pelo Estado, delegando-a ao empregador. No âmbito da relação entre locador (trabalhador) e locatário (empregador), o documento atua como um regulador disciplinar de comportamento, visto que a norma exigia atestados de identidade e de "bons antecedentes" emitidos pela autoridade policial. Instala-se

aqui uma microfísica do poder (Foucault, 2014a), em que o controle estatal penetra no espaço privado do lar, transformando o patrão em um agente de fiscalização. Segundo Michel Foucault em *Vigiar e Punir: nascimento da prisão* (2014b), esse tipo de registro e vigilância visa a fabricação de "corpos dóceis", garantindo que a disciplina extrapole os muros das instituições oficiais.

A vulnerabilidade do trabalhador é drasticamente agravada pelo poder conferido ao empregador de reter o documento. Em casos de dispensa por "vício, mau procedimento ou ausência sem aviso prévio", a lei autorizava o patrão a entregar a caderneta diretamente à polícia, e não ao trabalhador. Este mecanismo inviabilizava a reinserção do indivíduo no mercado de trabalho, funcionando como uma interdição econômica e social, pois ele era impedido de obter novo emprego antes de responder formalmente perante a autoridade. Novamente, a assimetria é assegurada pela imprecisão semântica; termos como "vício" ou "mau procedimento" funcionam como válvulas de escape para o arbítrio patronal, submetendo a própria subsistência do empregado ao julgamento moral do contratante. O Estado delegava ao patrão, portanto, o poder de controlar a "vida profissional" do trabalhador doméstico. Ao chancelar juridicamente a retenção da caderneta, a norma transformava o mercado de trabalho paulistano em um espaço disciplinar, onde a subsistência do trabalhador dependia da sua capacidade de manobrar nessas restrições.

Toda essa construção histórica culminaria, décadas depois, na cristalização da invisibilidade. Embora a doutrina clássica argumente que a exclusão destes trabalhadores decorreu da natureza não econômica do serviço e do preceito de inviolabilidade do domicílio, a análise histórica revela que esses conceitos serviram para consolidar a vulnerabilidade deste trabalhador ao colocar este tipo de atividade no locus do "trabalho porta a dentro". Essa distinção de esferas remete à clássica definição de Georges Duby, em sua introdução à *História da Vida Privada: do Império Romano ao ano mil* (1985), onde o privado é delimitado como um espaço longe da autoridade do Estado, no qual o chefe de família exerce um poder soberano e incontestável.

Esta estratégia de separação entre o público e o doméstico leva à criação do art. 7°, alínea "a" da CLT (Brasil, 1943), que determina explicitamente que os preceitos da Consolidação não se aplicam a esses indivíduos. Tal exclusão justifica-se, segundo a doutrina da época, pela tese de que a atividade doméstica possui natureza não econômica, uma vez que não se destina a gerar lucro para o empregador. Mais importante

que a "ausência de lucro", contudo, é a noção da proteção da hierarquia privada: a lei não poderia retirar do patrão a autonomia de gerência de seu lar. No seu formato final, a CLT preserva este ambiente como uma zona de "imunidade jurídica" para o contratante, selando, para estes trabalhadores, a invisibilidade social e a precariedade jurídica.

Torna-se evidente, portanto, que a exclusão operada em 1943 não foi uma omissão involuntária, mas o ápice de um projeto histórico de exclusão. Sob o pretexto de resguardar a sacralidade do lar e a soberania do chefe de família, o Estado brasileiro institucionalizou o espaço doméstico como um território de exceção jurídica, perpetuando o estatuto de subalternidade ao qual, conforme discutido na seção anterior, estes trabalhadores procuravam resistir.

4 Considerações finais

A análise histórica do serviço doméstico na transição para o século XX revela que a modernidade desejada, longe de democratizar as relações de trabalho no espaço privado, sofisticou os mecanismos de controle e subordinação. O escrutínio dos corpos através de anúncios de jornal e das normas jurídicas demonstra que o lar burguês não era um refúgio pacífico, mas sim um campo de tensões laborais, raciais e sociais. A construção da figura do "criado de servir" baseou-se numa ambiguidade que demandava eficiência e impessoalidade, simulando estruturar o trabalho de forma contratual, ao mesmo tempo em que impunha a docilidade, o controle moral e a submissão, elementos que remetiam à matriz escravocrata. É neste cenário de construção de sentidos que a resposta do Estado brasileiro se materializa, culminando na exclusão explícita desta categoria na CLT em 1943. Essa exclusão legal não foi um lapso, mas um projeto deliberado que utilizava a justificação da "natureza não econômica" do serviço e a inviolabilidade do domicílio para transformar o espaço privado numa zona de exceção e imunidade patronal. Validou-se, assim, a soberania do chefe de família "porta a dentro", negando aos trabalhadores domésticos o estatuto de sujeitos de direito. A lei não ignorou o trabalho doméstico; ao contrário, legislou ativamente para garantir a sua invisibilidade e perpetuar a precariedade que estruturou o cotidiano destes trabalhadores no mercado de trabalho brasileiro.

É precisamente esta realidade concreta que permite compreender os limites práticos e as resistências enfrentadas no Brasil contemporâneo mesmo após o advento da Lei Complementar n. 150/2015. A legislação

sobre o trabalhador doméstico no período analisado (1830-1943) operou como um mecanismo de proteção ao domicílio burguês, institucionalizando a subordinação disciplinar. Essa herança projeta-se diretamente sobre o presente: as barreiras para a efetivação dos direitos desses trabalhadores na atualidade não decorrem de meras falhas institucionais, mas sim da persistência secular de uma mentalidade que ainda concebe o espaço doméstico como um reduto privado, a ser preservado da ação do Estado. Desse modo, os obstáculos estruturais que perpetuam a informalidade e a precariedade no cenário contemporâneo revelam-se como o desdobramento de um projeto de invisibilidade que ainda desafia a plena equiparação laborativa e a cidadania plena da categoria.

Referências

A GAZETA. *Vida doméstica.* São Paulo, 1 jan. 1921. p.1.

A GAZETA. *Vida doméstica*: dificuldades para se encontrar uma criada. São Paulo, 13 fev. 1922. p.1.

BORELLI, Andrea. *Uma cidadã relativa*: as mulheres, as questões de gênero e o direito brasileiro (1830-1950). São Paulo: DC&C Empresarial, 2010.

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal da República dos Estados Unidos do Brazil. Rio de Janeiro. *Diário Oficial da União*, 1890. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1889-1899/decreto-847-11-outubro-1890-349925-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Decreto n. 16.107, de 30 de julho de 1923. Approva o Regulamento de locação de serviços domesticos. Rio de Janeiro: *Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil*, 1923. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/430481/publicacao/15623596. Acesso fem: 14 jan. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1° de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-

publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. *Lei de 13 de setembro de 1830*. Estabelece disposições sobre os contratos de locação de serviços de estrangeiros. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1830. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-38061-13-setembro-1830-566085-publicacaooriginal-89748-pl.html. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. *Lei n. 108, de 11 de outubro de 1837*. Regulamenta a locação de serviços de nacionais ou estrangeiros dentro ou fora do Império. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1837. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-108-11-outubro-1837-561657-publicacaooriginal-86118-pl.html. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. *Lei n. 2.827, de 15 de março de 1879.* Reforma a legislação sobre locação de serviços agrícolas. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1879. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-2827-15-marco-1879-548488-publicacaooriginal-62863-pl.html. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1° de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. *Lei Complementar n. 150, de 1° de junho de 2015*. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 24 jul. 2026.

CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano*: artes de fazer. Tradução: Ephraim Ferreira Alves. 17. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. v. 1.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade*: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

DIÁRIO POPULAR. *Precisa-se de uma menina alleman de 12 a 14 annos,*

para pagem à r. Barão de Campinas n. 96. São Paulo, ano 40, n. 14.542, p. 5, 10 jan. 1924a.

DIÁRIO POPULAR. *Precisa-se pagem de 10 a 12 annos, que seja saudavel e de bons costumes; à rua Martiniano de Carvalho, 31*. São Paulo, ano 40, n. 14.643, p. 6, 15 maio 1924b.

DIÁRIO POPULAR. *Precisa-se uma boa pagem de criança e uma cozinheira que sejam ambas brancas; rua das Palmeiras, 36*. São Paulo, ano 22, n. 7.154, p. 3, 2 jan. 1906.

DUBY, Georges. Introdução. *In*: ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (org.). *História da vida privada*: do Império Romano ao Ano Mil. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. v. 1, p. 11-19.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 28. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014a.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014b.

GEBARA, Ademar. *O mercado de trabalho livre no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. *House and street*: the domestic world of servants and masters in nineteenth-century Rio de Janeiro. Cambridge: Cambridge University Press, 1992a.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Proteção e obediência*: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910. Tradução: Angela Tiago. São Paulo: Companhia das Letras, 1992b.

HOBSBAWM, Eric J. *A era do capital*: 1848-1875. Tradução: Luciano Colombini. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012.

KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem*: a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

MATOS, Maria Izilda de S. Porta adentro: criados de servir em São Paulo

de 1890 a 1930. *In*: BRUSCHINI, Maria Cristina; SORJ, Bila (org.). *Novos olhares*: mulheres e relações de gênero no Brasil. São Paulo: Marco Zero, 1994. p. 193-203.

SCHWARZ, Roberto. As ideias fora do lugar. *In*: SCHWARZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas*: forma literária e processo social no início do romance brasileiro. 6. ed. São Paulo: Duas Cidades; Editora 34, 2014. p. 9-31.

Mediação nos conflitos coletivos de trabalho

Mediation in collective labor conflicts

Vanessa Kathenin do Nascimento Felix Silva*

Submissão: 9 abr. 2026
Aprovação: 2 jul. 2026

Resumo: O presente artigo trata dos aspectos gerais da mediação como meio de solução de conflitos coletivos de trabalho, abordando seu conceito, fundamentos, princípios e aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção à mediação judicial promovida pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho. Este estudo teve como questionamento de pesquisa: de que forma a mediação se estrutura como mecanismo alternativo de resolução dos conflitos coletivos de trabalho no ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos seus princípios e do posicionamento dos tribunais trabalhistas? Diante desse problema, surgiu o seguinte objetivo geral: analisar os principais elementos da mediação enquanto mecanismo alternativo de resolução dos conflitos coletivos trabalhistas. Sendo os objetivos específicos: identificar os conceitos da mediação, compreender os princípios inerentes à aplicação da mediação como mecanismo alternativo de resolução de conflitos e examinar o posicionamento dos tribunais trabalhistas sobre o tema. A metodologia utilizada teve, quanto ao seu objetivo, uma abordagem exploratória e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, incluindo legislação, jurisprudência e cartilha institucional do TST. Como principal resultado da pesquisa, observa-se que a mediação se apresenta como um instrumento eficaz para a pacificação social no âmbito coletivo, promovendo o diálogo entre as partes e a autonomia da vontade, embora ainda enfrente obstáculos culturais e institucionais que limitam sua maior difusão.

Palavras-chave: mediação; conflitos coletivos; trabalho; mecanismo alternativo; resolução de conflitos.

---

* Mestre em Ciências Jurídicas – UNIDA, Pós-graduada em Direito Processual do Trabalho Aplicado – LEGALE, Pós-graduada em Advocacia no Direito Digital e Proteção de Dados – EBRADI, Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil – AESGA, Bacharela em Direito - AESGA, Advogada e professora universitária na Uninassau Garanhuns.

Abstract: *This article addresses the general aspects of mediation as a means of resolving collective labor disputes, examining its concept, foundations, principles, and applicability within the Brazilian legal system, with special attention to judicial mediation conducted by the Regional Labor Courts and the Superior Labor Court. The research was guided by the following question: what are the fundamental aspects involved in mediation in collective labor disputes? Based on this issue, the general objective was established as follows: to analyze the main elements of mediation as an alternative mechanism for resolving collective labor conflicts. The specific objectives were: to identify the concepts and principles of mediation, to contextualize its regulatory framework within Brazilian law, and to examine the position of labor courts regarding the subject. Regarding its methodological approach, the study adopted an exploratory perspective and employed bibliographic and documentary research techniques, including legislation, case law, and institutional guidelines issued by the Superior Labor Court (TST). As the main result of the research, it was observed that mediation constitutes an effective instrument for social pacification in the collective sphere, fostering dialogue between the parties and promoting party autonomy. Nevertheless, it still faces cultural and institutional obstacles that limit its broader dissemination and application.*

Keywords: *mediation; collective disputes; labor; alternative mechanism; conflict resolution.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Conflitos coletivos de trabalho | 3 Aspectos conceituais da mediação | 4 Princípios inerentes à aplicação da mediação | 5 Posicionamento dos tribunais trabalhistas acerca da mediação nos conflitos coletivos de trabalho | 6 Considerações finais

1 Introdução

A mediação tem se consolidado como um instrumento relevante no cenário jurídico contemporâneo, especialmente no âmbito das relações trabalhistas. Trata-se de um método alternativo de resolução de conflitos que privilegia o diálogo, a autonomia da vontade e a busca por soluções consensuais entre as partes envolvidas, contribuindo para a pacificação social. Desse modo, a mediação tem um papel fundamental

na resolução de conflitos, visto que instiga as partes a buscarem uma composição que seja vantajosa para ambas as partes, resultando em uma solução pacífica, justa e consciente.

No contexto dos conflitos coletivos de trabalho, que envolvem categorias profissionais e patronais, a mediação representa uma alternativa eficiente e menos adversarial em comparação aos meios tradicionais de solução, como o dissídio coletivo instaurado na Justiça do Trabalho. Esses mecanismos tradicionais, marcados pela rigidez processual e pela imposição de decisões externas, nem sempre se mostram capazes de contemplar os interesses reais das partes ou de preservar as relações coletivas continuadas entre trabalhadores e empregadores.

A relevância do tema se justifica diante das transformações nas relações de trabalho e do aumento da complexidade dos conflitos coletivos, que muitas vezes exigem soluções céleres, flexíveis e construídas de forma colaborativa. Além disso, a valorização dos meios autocompositivos, conforme previsto na Constituição Federal e em diversos diplomas legais, reforça a importância de se estudar e compreender a mediação como uma ferramenta capaz de fortalecer o diálogo social e prevenir rupturas nas relações coletivas laborais. O próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST), reconhecendo essa relevância, publicou cartilha institucional dedicada ao tema, evidenciando o compromisso do Judiciário trabalhista com a cultura da autocomposição.

Nesse cenário, emerge a seguinte questão de pesquisa: de que forma a mediação se estrutura como mecanismo alternativo de resolução dos conflitos coletivos de trabalho no ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos seus princípios e do posicionamento dos tribunais trabalhistas?

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo geral analisar os principais elementos da mediação enquanto mecanismo alternativo de resolução dos conflitos coletivos trabalhistas. Especificamente, identificar os conceitos da mediação, compreender os princípios que orientam sua aplicação e examinar o posicionamento dos tribunais trabalhistas sobre o tema.

Para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa adota uma metodologia de caráter exploratório, utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação e jurisprudência. Por meio dessa abordagem, pretende-se oferecer uma visão sistemática e aprofundada sobre os pontos centrais da mediação nos conflitos coletivos de trabalho, considerando o contexto normativo

em que está inserida e os obstáculos enfrentados para sua efetiva consolidação.

2 Conflitos coletivos de trabalho

Os conflitos coletivos de trabalho são manifestações de divergência entre grupos organizados de trabalhadores e empregadores, envolvendo interesses que transcendem a esfera individual e atingem uma coletividade, geralmente representada por seus respectivos sindicatos.

De acordo com Sabadin e Silveira (2019, p. 1176):

> Os conflitos de trabalho surgiram das lutas operárias históricas relacionadas à industrialização e travadas a partir do século XVIII na Europa e Estados Unidos e tinham como objetivo basilar a busca por melhores condições de trabalho.

Desse modo, desde os primórdios, os conflitos coletivos decorriam da tensão existente entre o capital e o trabalho, sobretudo nas negociações que envolvem condições de trabalho, remuneração, jornada, benefícios e demais cláusulas normativas que integram os instrumentos coletivos.

Nesse sentido, leciona Delgado (2017, p. 39) que os conflitos coletivos de trabalho são:

> Aqueles que atingem comunidades específicas de trabalhadores e empregadores ou tomadores de serviços, quer no âmbito restrito do estabelecimento ou empresa, quer em âmbito mais largo, envolvendo a categoria ou, até mesmo, comunidade obreira mais ampla.

O conflito coletivo de trabalho pode ser compreendido, portanto, como a controvérsia jurídica de natureza laboral existente entre grupos de trabalhadores e empregadores, ou entre suas respectivas entidades representativas, a respeito de determinada pretensão coletiva relacionada às condições de trabalho.

Com relação à compreensão do conflito coletivo do trabalho, Silva (1998 *apud* Jazzar, 2008) sustenta que, na sociedade pós-moderna, os conflitos coletivos extrapolam os limites do mundo do trabalho e passam a ser direcionados, de forma mais ampla, contra estruturas de poder e dominação, o que amplia o escopo das reivindicações trabalhistas e exige uma análise do conflito sob uma ótica de transformação social. Por

essa razão, os mecanismos de solução dos conflitos coletivos, como a mediação, possuem uma dinâmica e tratamento jurídico diferenciados.

Nesse mesmo sentido, defende Bomfim (2026, p. 1170) que "na falta de soluções legislativas e garantias protetoras advindas do Estado, os próprios grupos sociais têm-se enfrentado, na tentativa de adequação de interesses, de equilíbrio de classes". Diante desse ambiente de intensa dinâmica socioeconômica, tornam-se frequentes os conflitos coletivos de trabalho, resultantes da contraposição de interesses entre os grupos envolvidos nas relações laborais.

De acordo com Plá Rodrigues (1986, p. 7):

> Para fixar o alcance da expressão conflito do trabalho é necessário precisar os termos que a integram: a) conflito; b) trabalho. A primeira palavra lembra a idéia de contenda, de controvérsia, de oposição de pontos de vista, de confronto entre as partes que efetuam afirmações diferentes ou têm pretensões contrapostas ou incompatíveis. O segundo conceito — de trabalho — está vinculado com a concepção de trabalho aceita no Direito do Trabalho. Nem todo trabalho é objeto do Direito Laboral, mas somente aquele que possui certas características.

A partir dessa conceituação, observa-se que o conflito do trabalho não se refere a qualquer divergência relacionada a atividades laborais, mas sim àquelas que envolvem relações jurídicas regidas pelo Direito do Trabalho, especialmente as que dizem respeito às condições de trabalho, remuneração, jornada, direitos coletivos e individuais dos trabalhadores.

A doutrina e a jurisprudência trabalhista classificam os conflitos coletivos em duas espécies principais: conflitos de interesse (ou econômicos) e conflitos de direito (ou jurídicos). Essa distinção é essencial para compreender os instrumentos adequados para a sua resolução, portanto, conforme dispõe Martins (2026, p. 842):

> Os conflitos econômicos ocorrem quando os trabalhadores reivindicam novas condições de trabalho ou melhores salários. Já nos conflitos jurídicos tem-se por objeto apenas a declaração da existência ou inexistência de relação jurídica controvertida, como ocorre na decisão em dissídio coletivo em que se declara a legalidade ou ilegalidade da greve.

Com isso, observa-se que os conflitos coletivos de trabalho podem apresentar naturezas distintas, a depender do objeto da controvérsia e da finalidade buscada pelas partes envolvidas. Reforçando o presente entendimento, afirma Garcia (2026, p. 1096) que:

> O conflito coletivo de natureza econômica é aquele em que se verifica a discussão sobre a fixação de condições de trabalho, como reajustes, aumentos, jornadas de trabalho etc., a serem observadas no âmbito dos contratos individuais de trabalho. [...] O conflito coletivo de natureza jurídica tem por objetivo a interpretação de disposição normativa específica da categoria. No âmbito do dissídio coletivo, observa-se aquele de natureza jurídica ou declaratória, o qual é previsto na Lei 7.701/1988, art. 1º, caput.

Assim, o conflito coletivo trabalhista emerge quando há oposição entre interesses de categorias profissionais e econômicas, refletindo reivindicações que ultrapassam o âmbito individual e atingem grupos organizados.

Destaca-se, por fim, que tanto os conflitos de interesse quanto os conflitos de direito podem ser submetidos à mediação, embora os primeiros sejam mais frequentemente solucionados por meio desse mecanismo, sobretudo na fase pré-processual. Diante disso, torna-se necessário examinar a mediação como instrumento de resolução de conflitos coletivos trabalhistas, analisando seus fundamentos, características e relevância para a promoção do diálogo entre as partes envolvidas.

3 Aspectos conceituais da mediação

A mediação, no âmbito trabalhista coletivo, é um dos métodos adequados de resolução de disputas que visa facilitar o diálogo entre as partes, geralmente sindicatos de trabalhadores e empregadores ou suas entidades representativas, por meio da atuação de um terceiro imparcial, o mediador, que auxilia na construção de um acordo que atenda aos interesses mútuos.

Segundo Jazzar (2008, p. 82) "a palavra mediação provém do latim *mediatio*, que significa intervenção, intercessão, intermediação". Trata-se, portanto, de uma ferramenta autocompositiva, voluntária, que não impõe soluções, mas propicia um ambiente favorável à construção consensual da resolução do conflito.

Nesse sentido, Bomfim (2026, p. 1171) afirma que a mediação trata-se da:

> Intervenção de um terceiro que formula recomendações, conselhos e faz indicações das melhores soluções, sempre na tentativa de ajudar as partes a resolverem, voluntariamente, o conflito. O mediador é, geralmente, de escolha das partes e deve ser perito ou entendido na matéria. Deve conduzir as negociações, propiciando às partes condições para alcançarem a solução para a lide.

A partir dessa conceituação, verifica-se que a mediação se diferencia de outros métodos de resolução de conflitos pela participação ativa das partes na construção da solução da controvérsia. Embora o mediador atue orientando o diálogo e favorecendo o entendimento entre os envolvidos, a decisão final permanece sob o controle das próprias partes, preservando a autonomia de suas vontades. Segundo Martins (2026, p. 843):

> Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (parágrafo único do art. 1º da Lei n. 13.140/2015). O mediador não faz propostas. Tenta fazer com que as partes entendam as questões, fazendo perguntas.

Logo, percebe-se que a mediação tem como principal característica a facilitação do diálogo entre as partes, sem que o mediador exerça qualquer poder de imposição sobre a solução do conflito. Sua atuação é voltada à criação de um ambiente propício à comunicação, permitindo que os próprios envolvidos identifiquem seus interesses e construam, de forma conjunta, alternativas para a resolução da controvérsia.

4 Princípios inerentes à aplicação da mediação

A mediação é definida como o processo consensual em que um terceiro imparcial auxilia as partes na construção de soluções para o conflito, sem o poder de decisão sobre o mérito. Seu funcionamento eficaz pressupõe a observância de princípios que conferem legitimidade ao procedimento, protegem as partes e asseguram a qualidade do resultado alcançado.

Entre os princípios fundamentais da mediação, no contexto dos conflitos coletivos do trabalho, destacam-se: autonomia da vontade, não competitividade, poder de decisão das partes, imparcialidade, idoneidade do mediador, informalidade do processo e confidencialidade.

O princípio da autonomia da vontade reconhece às partes o direito de optar e participar de forma livre e voluntária do processo de mediação (Michelon, 1999). Logo, as partes mantêm o controle tanto sobre o processo quanto sobre o resultado. Nesse sentido, afirma Chaves (2025, p. 96) que "a mediação amplia a esfera de autonomia dos trabalhadores e rompe com as barreiras psicológicas, sociais e econômicas tradicionalmente associadas ao litígio judicial".

No plano trabalhista coletivo, a legislação trabalhista exige tentativa de negociação prévia ao dissídio coletivo, evidenciando o privilégio da solução consensual baseada na autonomia de vontade das partes antes de qualquer intervenção estatal.

O princípio da não competitividade, por sua vez, afasta a lógica adversarial e incentiva a cooperação entre as partes, com o objetivo de alcançar soluções em que ambas se sintam vencedoras. Nesse processo, a comunicação efetiva e a colaboração mútua são essenciais e devem ser constantemente estimuladas (Sabadin; Silveira, 2019). Esse princípio é especialmente relevante nos conflitos coletivos laborais, nos quais empregadores e sindicatos de trabalhadores estão destinados a manter uma relação continuada. Ao contrário da lógica contenciosa, que produz vencedores e vencidos, a mediação orientada pela não competitividade busca soluções sustentáveis que preservem o equilíbrio das relações coletivas e reduzam a probabilidade de novos conflitos.

O princípio do poder de decisão das partes estabelece que a decisão final pertence exclusivamente aos sujeitos envolvidos no conflito. Como precisa Jazzar (2008, p. 95), "o mediador apenas facilita a comunicação, auxiliando as partes na resolução de seus conflitos, mas não os decide". No mesmo sentido, afirma Martins (2026, p. 843) que "o mediador tenta, mediante diálogo, fazer com que as partes cheguem a consenso. Aproxima as partes para que elas dialoguem. Dá orientações, mas não decide". Esse traço diferencia a mediação tanto da arbitragem quanto da jurisdição estatal, e constitui, ao lado da voluntariedade, o núcleo essencial do método autocompositivo.

O princípio da imparcialidade garante o direito das partes a participar de uma mediação justa e equitativa, permeada por um mediador sem posicionamento prévio quanto ao conteúdo do conflito. Conforme

dispõe Moore (2004), recomenda-se a formalização de uma declaração de imparcialidade e neutralidade, compreendendo a imparcialidade como a ausência de posicionamento quanto ao conteúdo do conflito, e a neutralidade como a equidistância em relação às partes envolvidas no processo.

A Lei n. 13.140/2015 disciplina essa exigência em seu art. 5º, ao prever que o mediador deve revelar às partes, antes da instauração do procedimento, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada sobre sua imparcialidade. Nos conflitos coletivos laborais, onde o mediador eventualmente pertence ao quadro funcional de um Tribunal do Trabalho, essa declaração prévia assume especial relevância para garantir a confiança das partes no processo.

O princípio da idoneidade dispõe que o mediador precisa ter capacidade técnica, qualificação ética e conhecimento suficiente para conduzir a controvérsia, sendo diligente, cuidadoso e imparcial. Nesse aspecto, a Portaria MTE n. 818/1995 e a Resolução CSJT n. 174/2016 estabelecem critérios específicos de credenciamento para mediadores que atuam em conflitos coletivos laborais, reforçando a exigência de formação especializada como condição de legitimidade do procedimento.

O princípio da informalidade diz respeito à inexistência de regras procedimentais rígidas na mediação, o que permite uma comunicação mais ampla e flexível entre as partes. Ao contrário do processo judicial, regido por formas, prazos e ritos estritamente previstos em lei, a mediação adapta seu procedimento às necessidades do caso concreto, favorecendo soluções criativas e aderentes à realidade das partes (Jazzar, 2008).

Por fim, a confidencialidade, garante que as informações discutidas no procedimento de mediação não sejam utilizadas em eventual litígio posterior (Brasil, 2024), protegendo as partes e incentivando-as a se expressar com mais abertura durante as sessões.

Em síntese, os princípios da mediação formam um sistema coerente e interdependente, cujo respeito garante um ambiente propício à cooperação e ao diálogo construtivo entre as partes. Ao observá-los, o procedimento de mediação se consolida como instrumento legítimo e eficaz para a pacificação social e a prevenção de litígios, especialmente no âmbito dos conflitos coletivos do trabalho, onde a continuidade das relações entre capital e trabalho torna a autocomposição ainda mais valiosa.

5 Posicionamento dos tribunais trabalhistas acerca da mediação nos conflitos coletivos de trabalho

A mediação coletiva trabalhista encontra respaldo não apenas na doutrina e na legislação, mas também no posicionamento institucional dos tribunais do trabalho, que têm progressivamente incorporado a cultura autocompositiva em sua atuação.

Nesse sentido, Delgado (2017) observa que a mediação coletiva tem sido realizada tanto pelos Tribunais Regionais do Trabalho quanto pelo TST, evidenciando que sua utilização não constitui prática isolada, mas mecanismo consolidado na dinâmica das relações coletivas laborais.

No plano normativo, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) editou a Resolução n. 174/2016, instituindo a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado das Disputas no âmbito da Justiça do Trabalho. A norma promoveu a criação dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT), atribuindo-lhes competência para a realização de sessões de conciliação e mediação, inclusive em conflitos coletivos de trabalho (CSJT, 2016). A medida representou importante avanço na institucionalização da mediação, transformando-a de prática eventual em diretriz permanente da atuação jurisdicional trabalhista.

Conforme destaca Bomfim (2026), a própria Resolução n. 174/2016 conceitua a mediação como método de solução de conflitos em que um terceiro imparcial auxilia as partes na construção consensual da solução da controvérsia, sem formular propostas ou impor alternativas de acordo. Tal concepção reforça a distinção entre mediação e conciliação, uma vez que, na primeira, a decisão permanece integralmente sob o controle das partes envolvidas, preservando-se sua autonomia e protagonismo na resolução do conflito.

A atuação do TST demonstra que a mediação passou a ocupar posição de destaque na gestão dos conflitos coletivos. Em 2016, foi editado o Ato n. 168/TST.GP, que instituiu o Procedimento de Mediação e Conciliação Pré-Processual (Brasil, 2016a), permitindo que conflitos passíveis de dissídio coletivo de natureza econômica, jurídica ou decorrentes do exercício do direito de greve sejam submetidos à tentativa de composição consensual antes mesmo do ajuizamento da ação coletiva. A iniciativa evidencia o entendimento institucional de que a autocomposição deve ser estimulada como mecanismo prioritário para a solução das controvérsias coletivas, reservando-se a atuação

jurisdicional substitutiva para hipóteses em que não seja possível alcançar o consenso.

Além da regulamentação do procedimento, o TST tem promovido medidas voltadas à disseminação da cultura da mediação em toda a Justiça do Trabalho. Nesse contexto, a Vice-Presidência do TST editou, em 2019, protocolo específico de conciliação e mediação destinado aos conflitos coletivos (Brasil, 2019), com o objetivo de uniformizar procedimentos e orientar a atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho. A iniciativa demonstra o reconhecimento institucional de que a mediação pré-processual possui relevante função preventiva, contribuindo para evitar a judicialização precoce dos conflitos e favorecendo a construção de soluções consensuais antes da instauração de dissídios coletivos.

No âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, verifica-se igualmente a consolidação de uma postura favorável aos métodos consensuais de resolução de conflitos. A expansão dos CEJUSCs e dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Disputas evidencia a adoção de uma política institucional voltada ao fortalecimento do diálogo social e da negociação coletiva. A atuação desses órgãos reflete a compreensão de que a mediação constitui instrumento apto a aproximar as partes, facilitar a comunicação e possibilitar a construção autônoma de soluções adequadas às peculiaridades de cada conflito coletivo.

Esse posicionamento institucional também se manifesta por meio da produção de materiais orientativos destinados à difusão da cultura da autocomposição. Exemplo disso é a Cartilha de Mediação Pré-Processual na Justiça do Trabalho (Brasil, 2024), elaborada pelo TST com o propósito de sistematizar procedimentos, princípios e boas práticas relacionadas à mediação. O documento reforça a importância do diálogo e da cooperação entre os sujeitos coletivos do trabalho, reconhecendo a mediação como instrumento relevante para a promoção da paz social e para a preservação das relações coletivas.

Importa registrar, ainda, que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho não implica a adoção irrestrita das regras processuais civis relacionadas à mediação. Conforme assinala Bomfim (2026), o TST, por meio da Instrução Normativa n. 39/2016, afastou a incidência da audiência obrigatória de conciliação e mediação prevista no art. 334 do CPC, reconhecendo a existência de regime jurídico próprio para os conflitos trabalhistas. Tal posicionamento evidencia que a mediação trabalhista possui características específicas,

compatíveis com as peculiaridades das relações de trabalho e com a estrutura especializada da Justiça do Trabalho.

Paralelamente à atuação judicial, a mediação extrajudicial também desempenha papel relevante na solução dos conflitos coletivos. Cooper (2014) observa que esse mecanismo é frequentemente utilizado nas negociações destinadas à celebração de acordos e convenções coletivas de trabalho, contando historicamente com a participação do Ministério do Trabalho e Emprego. A regulamentação do procedimento pelo Decreto n. 1.572/1995 e a possibilidade de utilização de mediadores privados credenciados, prevista na Portaria MTE n. 818/1995, demonstram o reconhecimento institucional da mediação como instrumento legítimo para a construção de consensos no âmbito das relações coletivas de trabalho.

No mesmo sentido, Santana (2003 *apud* Ferreira, 2017) destaca que a mediação coletiva já era amplamente utilizada pelo Ministério do Trabalho antes mesmo da consolidação das atuais políticas judiciárias de tratamento adequado dos conflitos, revelando tratar-se de mecanismo historicamente vinculado à prevenção de controvérsias e ao fortalecimento da negociação coletiva. Essa tradição foi posteriormente reforçada pela Lei n. 13.140/2015, que disciplinou a mediação judicial e extrajudicial, pela Lei n. 13.467/2017, que ampliou os espaços de autonomia coletiva nas relações trabalhistas, e pelo Decreto n. 10.854/2021, que regulamentou diversas disposições da legislação laboral, incluindo aspectos relacionados à mediação.

Diante desse cenário, verifica-se que o posicionamento dos tribunais trabalhistas é amplamente favorável à utilização da mediação como mecanismo de solução dos conflitos coletivos. Mais do que admitir sua aplicação, a Justiça do Trabalho tem estruturado órgãos especializados, regulamentado procedimentos específicos e incentivado a adoção de práticas consensuais em todas as fases do conflito. A mediação revela-se, portanto, instrumento capaz de fortalecer a autonomia coletiva da vontade, reduzir a judicialização das controvérsias e contribuir para a construção de soluções estáveis, eficientes e socialmente adequadas para as relações entre capital e trabalho.

6 Considerações finais

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os aspectos gerais da mediação como meio de solução dos conflitos coletivos de trabalho, examinando seu conceito, fundamentos, princípios e aplicabilidade

no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção à atuação da Justiça do Trabalho na promoção dos métodos autocompositivos. A partir da investigação realizada, foi possível compreender que a mediação constitui importante instrumento de pacificação social, capaz de contribuir para a construção de soluções consensuais e para o fortalecimento do diálogo entre os sujeitos das relações coletivas de trabalho.

Inicialmente, verificou-se que os conflitos coletivos trabalhistas decorrem da contraposição de interesses entre categorias profissionais e econômicas, podendo assumir natureza econômica ou jurídica. Diante da complexidade desses conflitos e dos impactos que produzem sobre trabalhadores, empregadores e a própria sociedade, constatou-se que a mediação se apresenta como mecanismo adequado para viabilizar a aproximação das partes e estimular a construção conjunta de soluções compatíveis com seus interesses e necessidades.

No que se refere aos aspectos conceituais da mediação, observou-se que o instituto se caracteriza pela atuação de um terceiro imparcial, sem poder decisório, cuja função consiste em facilitar a comunicação e auxiliar os envolvidos na identificação de alternativas consensuais para a resolução da controvérsia. Diferentemente da jurisdição estatal e da arbitragem, a mediação preserva o protagonismo das partes, permitindo que elas mantenham o controle sobre o resultado do procedimento.

A pesquisa também evidenciou que a efetividade da mediação está diretamente relacionada à observância de princípios fundamentais, tais como a autonomia da vontade, a não competitividade, o poder de decisão das partes, a imparcialidade, a idoneidade do mediador, a informalidade e a confidencialidade. Esses princípios não apenas orientam a condução do procedimento, mas também asseguram sua legitimidade, favorecendo a construção de um ambiente de cooperação, confiança e diálogo.

Além disso, constatou-se que a mediação coletiva vem sendo progressivamente fortalecida no âmbito institucional da Justiça do Trabalho. A criação dos CEJUSCs, a edição da Resolução n. 174/2016 pelo CSJT, a instituição do Procedimento de Mediação e Conciliação Pré-Processual pelo Ato n. 168/TST.GP e a elaboração de protocolos e cartilhas específicas demonstram o compromisso dos tribunais trabalhistas com a promoção da autocomposição. Nesse cenário, observa-se que o posicionamento do TST e dos Tribunais Regionais do Trabalho tem sido amplamente favorável à utilização da mediação como instrumento de prevenção e solução dos conflitos coletivos.

Também se verificou que a mediação não se limita ao âmbito judicial, encontrando espaço relevante na esfera extrajudicial, especialmente por meio da atuação do Ministério do Trabalho e Emprego nas negociações coletivas. Tal circunstância evidencia que a busca pela solução consensual dos conflitos constitui diretriz presente em diferentes esferas de atuação institucional, contribuindo para a valorização da negociação coletiva e para a redução da judicialização das controvérsias trabalhistas.

Diante do exposto, conclui-se que a mediação representa instrumento legítimo, eficiente e compatível com os princípios que regem as relações coletivas de trabalho. Sua crescente institucionalização no ordenamento jurídico brasileiro demonstra uma mudança de paradigma na gestão dos conflitos coletivos, privilegiando o diálogo, a cooperação e a construção consensual de soluções. Dessa forma, a mediação consolida-se como importante mecanismo de fortalecimento da autonomia coletiva da vontade, de promoção da paz social e de efetivação do acesso à justiça em sua dimensão mais ampla, voltada não apenas à obtenção de uma decisão judicial, mas à solução adequada dos conflitos.

Referências

BOMFIM, Vólia. *Direito do trabalho.* 21. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786528500062/. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Decreto n. 1.572, de 28 de julho de 1995. Regulamenta a mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 jul. 1995a.

BRASIL. Decreto n. 10.854, de 10 de novembro de 2021. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 nov. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRASIL. *Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Portaria n. 818, de 30 de agosto de 1995*. Dispõe sobre o credenciamento de mediadores para atuação em negociações coletivas de trabalho. Brasília, DF: MTE, 1995b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Ato GVP n. 01, de 26 de março de 2019*. Institui o Protocolo de Mediação e Conciliação da Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, DF: TST, 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Ato TST.GP n. 168, de 4 de abril de 2016*. Institui o Procedimento de Mediação e Conciliação Pré-Processual no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, DF: TST, 2016a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Cartilha de Mediação Pré-Processual na Justiça do Trabalho*. Brasília, DF: TST, 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Instrução Normativa n. 39, de 15 de março de 2016*. Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho. Brasília, DF: TST, 2016b.

CHAVES, Renata Maximiano de Oliveira. A mediação trabalhista e o novo acesso à justiça: um caminho para conflitos sensíveis e a reafirmação dos direitos fundamentais. *Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região,* São Paulo, v. 17, n. 34, p. 93-112, jul./dez. 2025.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Resolução n. 174, de 30 de setembro de 2016.* Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho. Brasília, DF: CSJT, 2016.

COOPER, Flávio Allegretti de Campos. Negociação. Conciliação. Mediação. *In*: PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; LOCKMANN,

Ana Paula Pellegrina (coord.). *Conciliação judicial individual e coletiva e formas extrajudiciais de solução dos conflitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2014. p. 105-112.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2017.

FERREIRA, André da Cunha. *A mediação e sua aplicação na solução dos conflitos coletivos de trabalho*. 2017. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2026. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770777/. Acesso em: 12 jun. 2026.

JAZZAR, Inês Sleiman Molina. *Mediação e conflitos coletivos de trabalho.* 2008. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho.* 42. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2026. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770890/. Acesso em: 12 jun. 2026.

MICHELON, Regina Maria Coelho. A mediação dos conflitos trabalhistas. *In*: OLIVEIRA, Angela (coord.). *Mediação*: métodos de resolução de controvérsias. n. 1. São Paulo: LTr, 1999. p. 156-161.

MOORE, Christopher W. *O processo de mediação*. São Paulo: Jones & Bartlett, 2004.

PLÁ RODRIGUES, Américo. *A solução dos conflitos trabalhistas:* perspectivas ibero-americanas. São Paulo: LTr, 1986.

SABADIN, Cristiane Ragazzo; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. Mediação em conflitos coletivos de trabalho. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 7., out. 2019. *Anais* [...]. Ribeirão Preto, 2019. p. 1174–1192.

Tutelas provisórias cautelares da Lei Maria da Penha no combate ao trabalho escravo doméstico contemporâneo

Interim protective measures under the Maria da Penha law in combating contemporary domestic slavery

Bruno Petermann Choueiri Bugalho*

Submissão: 13 abr. 2026
Aprovação: 13 jul. 2026

Resumo: O artigo analisa a aplicabilidade das tutelas provisórias cautelares da Lei Maria da Penha no enfrentamento ao trabalho escravo doméstico contemporâneo. Demonstra que a competência da Justiça do Trabalho decorre da natureza trabalhista da relação e da Lei Complementar n. 150/2015 — cujo Capítulo I-A, incluído pela Lei n. 15.455/2026, autoriza expressamente a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em favor da trabalhadora doméstica reduzida a condição análoga à de escravo —, distinguindo-se do Tema 1370 do STF. Examina como essas medidas superam a inviolabilidade domiciliar, viabilizando o resgate mediante autorização judicial ou do próprio trabalhador residente. Aborda o perfil interseccional das vítimas, evidenciando que o trabalho escravo doméstico constitui violência de gênero estrutural que justifica a integração normativa. Apresenta catálogo sistematizado de tutelas aplicáveis, incluindo autorização para ingresso e resgate, afastamento, proibição de aproximação, garantias de subsistência e moradia, encaminhamento assistencial e restituição de bens. Conclui que essas tutelas são instrumentos essenciais desde a denúncia até a reinserção social.

Palavras-Chave: tutelas provisórias cautelares; trabalho escravo doméstico; competência da Justiça do Trabalho; Lei Maria da Penha; Lei n. 15.455/2026.

***Abstract**: This article examines the applicability of the Maria da Penha Law's interim protective measures to contemporary domestic slave labor. It argues that Labor Court jurisdiction stems from the*

* Chefe da Assessoria Jurídica do 5° Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo — Faculdade de Direito (2026). E-mail: bugalhobruno@gmail.com.

employment nature of the relationship and from Complementary Law 150/2015 — whose Chapter I-A, added by Law No. 15.455/2026, expressly authorizes such measures on behalf of the worker reduced to a slavery-like condition —, a scenario distinct from the Supreme Federal Court's General Repercussion Theme 1370. It shows how these measures overcome the constitutional inviolability of the home, enabling the victim's liberation through judicial authorization or that of the resident worker, and frames domestic slave labor as a structural form of gender-based violence. On this basis, it systematizes the applicable measures — judicial authorization for entry and liberation, removal and non-contact orders, subsistence and housing guarantees, referral to psychosocial assistance, and restitution of documents and assets — as essential instruments from first disclosure to social reinsertion.

***Keywords**: interim protective measures; contemporary domestic slavery; Labor Court jurisdiction; Maria da Penha Law; Law n. 15.455/2026.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Tutelas provisórias cautelares no processo do trabalho e o poder geral de cautela | 3 A competência da Justiça do Trabalho para concessão de medidas cautelares da Lei Maria da Penha | 3.1 O Tema 1370 do STF e sua inaplicabilidade ao trabalho escravo doméstico | 4 Tutelas provisórias cautelares da Lei Maria da Penha aplicáveis ao trabalho escravo doméstico | 4.1 Autorização judicial para ingresso em domicílio e resgate da vítima | 4.2 Afastamento imediato e proibição de aproximação | 4.3 Prestação de alimentos provisionais | 4.4 Encaminhamento para equipamentos de assistência social e acompanhamento por equipe multidisciplinar | 4.5 Restituição de bens, valores e documentos | 4.6 Garantia habitacional pós-resgate: auxílio-aluguel | 5 Desafios na aplicação das tutelas cautelares e sua importância na efetivação de direitos | 6 Considerações finais

1 Introdução

O trabalho escravo doméstico contemporâneo representa uma das manifestações mais invisibilizadas da exploração humana, perpetuando estruturas coloniais de dominação direcionadas especialmente a mulheres em situação de vulnerabilidade. Entre 2021 e 2024, foram identificados mais de 120 casos no Brasil, consolidando-o como a 19ª atividade em número de trabalhadores resgatados (Brasil; OIT,

2024), e na última Lista Suja divulgada, em abril de 2026, 23 dos 169 empregadores cadastrados eram domésticos — a atividade com o maior número de registros (Brasil, 2026b). Estima-se que o número real seja significativamente maior, considerando a natureza recôndita dessa forma de exploração.

A dimensão de gênero é aspecto estruturante do fenômeno: cerca de 92% da força de trabalho doméstica é feminina, e aproximadamente 80% das vítimas resgatadas do trabalho escravo doméstico são mulheres — 72% pretas ou pardas, com média de idade entre 50 e 70 anos e baixa escolaridade —, ao passo que, no conjunto das demais atividades econômicas, as mulheres representam apenas 6% dos resgatados (Fagundes, 2023, p. 222). Esse recorte de gênero e raça revela que a escravidão doméstica é fenômeno distintivo, incidente sobre grupos historicamente marginalizados e perpetuado sob o manto da inviolabilidade domiciliar[1].

As condições de vulnerabilidade social e econômica dessas trabalhadoras favorecem sua exploração. A negação de reconhecimento enquanto sujeitos de direitos, aliada à ausência de formação educacional e às prementes necessidades de subsistência, resulta na aceitação de vínculos laborais precários e degradantes, perpetuando ciclos de exploração e violência doméstica.

As múltiplas formas de violência tipificadas pela Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) — física, psicológica, moral, sexual e patrimonial — manifestam-se com frequência no trabalho escravo doméstico, evidenciando a adequação dessa legislação ao enfrentamento da exploração laboral nesse ambiente. As tutelas provisórias cautelares emergem, nesse contexto, como instrumentos capazes de assegurar a efetividade da jurisdição e a proteção imediata das vítimas, permitindo intervenções céleres em situações nas quais a demora processual pode significar a perpetuação de graves violações aos direitos humanos.

O manejo dessas tutelas no trabalho escravo doméstico, antes restrito a decisões judiciais esparsas e ainda carente de sistematização doutrinária, passou a ser disciplinado pela recente Lei n. 15.455/2026. A norma inseriu o Capítulo I-A na Lei Complementar n. 150/2015 (LC 150/2015), autorizando a autoridade competente a aplicar à vítima, no

1 Apesar da proporção histórica de mulheres resgatadas ser de 6% em todas as atividades econômicas, no trabalho doméstico é de 80%. Gênero é o único parâmetro do perfil social que se diferencia totalmente no trabalho escravo doméstico, os demais guardam certa relação com o perfil de todas as vítimas (Fagundes, 2023, p. 222).

que couber, as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha (art. 30-A). No mesmo passo, ampliou de três para seis as parcelas do seguro-desemprego do trabalhador resgatado, conferiu-lhe prioridade no Programa Bolsa Família, agravou a pena da lesão corporal praticada no contexto do trabalho doméstico, admitiu a fiscalização domiciliar mediante autorização do próprio trabalhador residente e impôs a comunicação da exploração ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e ao Ministério Público do Trabalho (MPT) (Brasil, 2026a). Os fundamentos, o catálogo de tutelas e os desafios de efetividade examinados neste estudo constituem o alicerce dessa legislação e a condição de sua escorreita aplicação.

O artigo examina a aplicabilidade dessas tutelas no combate ao trabalho escravo doméstico, à luz da recente Lei n. 15.455/2026, abordando a competência da Justiça do Trabalho para sua concessão, a distinção em relação ao Tema 1370 do Supremo Tribunal Federal (STF) e o catálogo de medidas cautelares específicas da Lei Maria da Penha passíveis de adoção pela Justiça Especializada, da denúncia à reinserção social da trabalhadora resgatada.

2 Tutelas provisórias cautelares no processo do trabalho e o poder geral de cautela

As tutelas de urgência configuram instrumentos processuais destinados a salvaguardar pretensões que não podem aguardar o regular trâmite sem risco de perecimento do direito. A tutela cautelar, em particular, volta-se à conservação do direito e à garantia do resultado útil jurisdicional, distinguindo-se da tutela antecipada pela finalidade assecuratória em vez de satisfativa. No enfrentamento ao trabalho escravo doméstico, essas medidas revelam eficácia particular ao permitir intervenções onde a inviolabilidade domiciliar e a manipulação afetiva atuam como escudo à continuidade do gravame.

O processo, como instrumento a serviço do direito material, deve conformar-se às transformações jurídicas substantivas. Sua instrumentalidade há de ser analisada tanto em seu aspecto negativo — rejeição do formalismo excessivo — quanto positivo — extração do máximo benefício do processo como veículo de efetivação de direitos. Como ensina Cassio Scarpinella Bueno (2012, p. 105):

> Ao processo, como instrumento que é, cabe, apenas, conformar-se (ajustar-se) às radicais transformações do direito material e às diversas

> posturas que se colocam diante da própria compreensão deste direito material, adaptando-se necessariamente a estas alterações sob pena de frustrar-se como instrumento de realização daquele mesmo direito transformado, frustrando, em idêntica medida, a própria realização daquele direito.

Nesse sentido, o poder geral de cautela, previsto nos artigos 139, IV, 297 e 301 do Código de Processo Civil (CPC/2015), confere ao magistrado a prerrogativa de determinar qualquer medida que considerar adequada e idônea para assegurar a pretensão material ou processual. O poder caracteriza-se como *numerus apertus*, permitindo ao juiz impor providências assecuratórias além das hipóteses tipificadas na legislação processual. Conforme leciona Ronaldo Lima dos Santos (2019, p. 135):

> As tutelas provisórias cautelares inominadas são aquelas que não possuem denominação legal, simplesmente fundamentando-se no poder geral de cautela previsto no art. 297 c/c art. 301, in fine, do CPC. Pelo poder geral de cautela, poderá o magistrado determinar qualquer medida que considerar adequada e idônea para a asseguração da pretensão material ou processual. [...] O poder geral de cautela é um *numerus apertus*, podendo ser requerida ou adotada a medida mais efetiva e adequada à tutela pretendida.

A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) reforça esse poder geral de cautela em seu artigo 19, estabelecendo que as tutelas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes (§ 1°), podendo o magistrado substituir uma medida por outra sempre que a efetividade da proteção assim o exigir (§ 2°) — flexibilidade de particular relevância no enfrentamento à exploração doméstica, que permite respostas judiciais céleres e adequadas à complexidade e dinamicidade de cada caso.

3 A competência da Justiça do Trabalho para concessão de medidas cautelares da Lei Maria da Penha

A competência jurisdicional para determinar medidas cautelares no enfrentamento ao trabalho escravo doméstico deriva naturalmente da competência material da Justiça do Trabalho. O artigo 114 da Constituição Federal (CF/1988) estabelece que compete à Justiça

Especializada processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho (Brasil, 1988). Logo, tratando-se de relação de trabalho submetida a condições análogas à escravidão, a competência especializada resta configurada. As tutelas provisórias cautelares, enquanto instrumentos processuais acessórios destinados à proteção do direito principal, seguem a competência material.

A Lei Complementar n. 150/2015 reforça esse fundamento ao prever, em seu artigo 27, inciso VII, a rescisão indireta do contrato doméstico quando o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar tipificadas na Lei Maria da Penha. O dispositivo reconhece expressamente a conexão normativa entre a relação de trabalho e a violência doméstica, legitimando a integração dessas legislações. Nessa direção, o Manual de atuação do Ministério Público do Trabalho no trabalho doméstico orienta:

> A situação de trabalho análogo ao escravo de mulheres no âmbito doméstico, a propósito, enseja a aplicação da Lei Maria da Penha (lei n. 11.340/2006), pois caracteriza a violência contra a mulher no âmbito doméstico (artigos 1°, 2°, 5°, 7°). [...] A mesma lei prevê alguns exemplos de medidas protetivas que podem ser concedidas em caso de violência doméstica contra a mulher, como dispõe o artigo 22 (Brasil, 2024b, p. 34).

O trabalho análogo à escravidão no ambiente doméstico justifica a incidência da Lei Maria da Penha por configurar, em si mesmo, hipótese de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, independentemente da existência de vínculo conjugal entre agressor e ofendida. Esse fundamento encontra respaldo adicional nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil: as Convenções n. 29, 105 e 189 e a Recomendação 201 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) impõem aos Estados o dever de adotar mecanismos eficazes de proteção das vítimas do trabalho escravo, inclusive no âmbito doméstico, ao passo que a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará reconhecem como violência contra a mulher os abusos cometidos tanto na unidade doméstica quanto no local de trabalho.

A articulação entre essas legislações consolida abordagem jurídica que reconhece as dimensões de gênero da exploração doméstica. A violência perpetrada não é externa à relação laboral, mas constitui o próprio mecanismo de perpetuação da sujeição da vítima, o que justifica

a competência da Justiça Especializada para conhecer e conceder as medidas protetivas necessárias à proteção integral da trabalhadora.

3.1 O Tema 1370 do STF e sua inaplicabilidade ao trabalho escravo doméstico

Em recente julgamento, o STF fixou tese vinculante no Tema 1370, estabelecendo que:

> Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9°, § 2°, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador (Brasil, 2025).

A tese se refere especificamente à competência para processar pedidos de manutenção do vínculo empregatício e de pagamento de prestação em pecúnia em favor da vítima de violência doméstica quando o agressor não é o empregador, mas terceiro alheio à relação de trabalho, comumente um familiar. Nesse cenário, a violência doméstica, embora possa afetar a capacidade de trabalho, não decorre da relação laboral propriamente dita.

Nessa acepção, o Tema 1370 não se aplica aos casos de trabalho escravo doméstico, nos quais o empregador é o próprio agressor e o local de trabalho é a residência onde ocorre a violência. Trata-se de situação inteiramente distinta. Na escravidão doméstica, a violência é inerente à própria relação de trabalho, constituindo elemento caracterizador da exploração. O empregador-agressor se utiliza das diversas formas de violência para manter a trabalhadora em situação de sujeição.

A distinção justifica a manutenção da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e conceder medidas protetivas da Lei Maria da Penha quando necessárias para proteção da trabalhadora doméstica escravizada. A competência material não é definida pela norma aplicável, se cível, criminal ou trabalhista, mas pela natureza da pretensão em cotejo com a causa de pedir e os pedidos.

Portanto, a competência da Justiça do Trabalho se fundamenta em três arcabouços complementares: a natureza trabalhista da relação subjacente, na qual a violência constitui elemento estruturante da

exploração laboral, atraindo a competência material prevista no artigo 114, I, da CF/1988; a expressa previsão da Lei Complementar n. 150/2015, que incorpora as hipóteses da Lei Maria da Penha ao direito do trabalho doméstico; e a distinção em relação ao Tema 1370 do STF, que trata de violência praticada por terceiro alheio à relação de emprego, enquanto no trabalho escravo doméstico o empregador é o próprio agressor.

Se a competência trabalhista já se impunha por esses fundamentos — e a *fortiori* diante da inaplicabilidade do Tema 1370 —, ela veio a ser expressamente positivada pela Lei n. 15.455/2026, que acrescentou à Lei Complementar n. 150/2015 o Capítulo I-A, cujo art. 30-A, parágrafo único, determina que, sendo mulher a vítima da redução a condição análoga à de escravo no trabalho doméstico, a autoridade competente aplicará, no que couber, a Lei Maria da Penha, inclusive para adoção de medidas protetivas de urgência. Ao alojar tais medidas no próprio estatuto do trabalho doméstico, o legislador confirmou a natureza trabalhista da tutela e reforçou a competência da Justiça Especializada para concedê-la.

Na mesma direção, o art. 7° da referida lei acrescentou parágrafo único ao art. 11 da Lei Maria da Penha, impondo à autoridade policial que, verificados indícios de redução a condição análoga à de escravo ou de outra violência doméstica contra a trabalhadora, comunique o fato, em até quarenta e oito horas, ao MTE e ao MPT — dispositivo que institucionaliza o fluxo de proteção e erige o MPT em principal legitimado a provocar a jurisdição trabalhista.

No plano penal, a mesma lei reforça essa lógica. Ao qualificar a lesão corporal praticada no contexto do trabalho doméstico (art. 129, § 9°, do Código Penal), o legislador inscreveu a exploração da trabalhadora no espectro da violência doméstica — reafirmando que a violência não é externa à relação de emprego, mas o próprio mecanismo de sujeição da vítima, e que a competência para as medidas protetivas é, por isso, da Justiça do Trabalho.

4 Tutelas provisórias cautelares da Lei Maria da Penha aplicáveis ao trabalho escravo doméstico

A Lei Maria da Penha estabelece um conjunto abrangente de tutelas protetivas de urgência passíveis de adaptação ao contexto do trabalho escravo doméstico. Tais instrumentos, concebidos originalmente para proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, demonstram adequação ao enfrentamento da exploração laboral

doméstica, considerando as intersecções entre violência de gênero e exploração do trabalho.

A utilização das medidas da Lei Maria da Penha no trabalho doméstico não constitui analogia forçada, mas encontra plena integração normativa. Antes construída por via jurisprudencial, essa integração se encontra hoje positivada no art. 30-A, parágrafo único, da Lei Complementar n. 150/2015, já examinado. Há identidade de sujeitos tutelados e convergência nas formas de violência: as tipologias da Lei Maria da Penha (arts. 7º e 12-C) — física, psicológica, moral, sexual e patrimonial — encontram correspondência direta no trabalho escravo doméstico, compondo quadro de dominação que viola sistematicamente a autodeterminação das trabalhadoras.

As medidas protetivas requerem adaptação às particularidades do trabalho escravo doméstico. Diferentemente da violência doméstica comum, em que a separação física constitui o objetivo primordial, nas situações de exploração laboral doméstica, o resgate da ofendida e a cessação da relação de submissão assumem centralidade. As providências devem considerar não apenas a proteção imediata, mas também a necessidade de reinserção social e laboral da trabalhadora, viabilizando a ruptura do ciclo de exploração e a recuperação de sua autodeterminação, vilipendiada por anos de sequestro existencial[2].

A interdisciplinaridade prevista na legislação é essencial para o atendimento integral às trabalhadoras escravizadas, que comumente apresentam traumas complexos decorrentes de longos períodos de isolamento, exploração e violência. A complexidade psicológica dessas situações demanda especial atenção, conforme elucida o manual para atendimento de vítimas no pós-resgate do trabalho escravo doméstico da Repórter Brasil (2024, p. 55):

> Há situações em que as vítimas de trabalho escravo também são submetidas à violência doméstica. Essa grave violação pode colocar em risco a integridade física e psicológica das trabalhadoras. Por isso, elas são resgatadas e retiradas da residência do empregador no curso

2 O conceito de sequestro existencial surge do esforço de depreender como o trabalho escravo doméstico opera mediante mecanismos que transcendem o aprisionamento físico tradicional. Trata-se de confinamento fundamentalmente subjetivo, em que a autodeterminação é sistematicamente vilipendiada. Diferentemente de outras modalidades de trabalho escravo, em que a coerção se manifesta primariamente pela força ou ameaça, a exploração doméstica sequestra a própria capacidade das vítimas por meio da manipulação sistemática de suas dimensões existenciais (Bugalho, 2026, p. 51).

da ação fiscal. No entanto, ainda que tenham sofrido violações, há casos em que desejam retornar ao convívio de seus agressores. Isso ocorre porque muitas vezes estão em condição de vulnerabilidade emocional, o que dificulta o pleno discernimento para a tomada de decisões autônomas.

As tutelas cautelares tradicionais do processo trabalhista não foram concebidas para situações envolvendo violência continuada, manipulação afetiva e risco à integridade fundamentalmente existencial da ofendida. A instrumentalidade processual, ante os imperativos constitucionais e convencionais de proteção integral da pessoa humana, impõe essa integração normativa, uma vez que o processo não é um fim em si mesmo, mas uma ferramenta para a efetivação da Justiça.

4.1 Autorização judicial para ingresso em domicílio e resgate da vítima (arts. 7º, 11, III e IV, e 22, II da Lei Maria da Penha c/c art. 11-A da Lei n. 10.593/2002)

O enfrentamento ao trabalho escravo doméstico encontra um desafio singular: a regra geral da inviolabilidade de domicílio (artigo 5°, XI da CF/1988). De acordo com o artigo 106 da Instrução Normativa/MTP n. 2/2021, a fiscalização depende do consentimento expresso e por escrito do empregador para ingresso na residência onde ocorra a prestação de serviços domésticos (Brasil, 2021a). Sem essa autorização, a fiscalização se dá apenas de forma indireta, o que se mostra ineficaz no combate à exploração doméstica.

A Lei n. 15.455/2026 atenuou parcialmente esse obstáculo. Ao alterar o art. 11-A da Lei n. 10.593/2002, passou a admitir que a entrada do Auditor-Fiscal do Trabalho no domicílio seja autorizada não apenas pelo empregador, mas também pela própria trabalhadora que ali resida. O avanço é relevante, mas não esvazia a tutela judicial, uma vez que a vítima escravizada se encontra privada da autonomia necessária para autorizar o ingresso, de modo que o não consentimento é produto da própria sujeição que a fiscalização busca romper. Recusada a autorização de ingresso, a tutela judicial permanece o instrumento apto a viabilizar o resgate.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 22, inciso II, estabelece como medida protetiva de urgência o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Tal medida, conjugada com o artigo 7° da Lei — que define as formas de violência doméstica e familiar contra

a mulher —, oferece fundamento jurídico para autorização judicial de ingresso em domicílio visando o resgate das trabalhadoras submetidas a condição análoga à escravidão.

A estratégia processual consiste na propositura de tutela provisória de urgência cautelar de caráter antecedente, perante a Justiça do Trabalho, fundamentada nos artigos 301 e 303 do CPC/2015 e 22, inciso II c/c artigos 7° e 11, III e IV, da Lei Maria da Penha. Tais medidas têm como fundamento adicional a colisão de princípios constitucionais — inviolabilidade domiciliar (art. 5°, XI) *versus* dignidade da pessoa humana (art. 1°, III), direito à vida e integridade física (art. 5°, caput) e proibição de tratamento degradante (art. 5°, III)[3].

A autorização judicial para ingresso materializa a necessária ponderação mediante decisão fundamentada. O *fumus boni iuris* se satisfaz com indícios suficientes de exploração laboral e violência doméstica — denúncias anônimas, informações de familiares, dados de órgãos públicos ou outros elementos que evidenciem a situação. O *periculum in mora*, por sua vez, opera em dupla dimensão: o risco de que a permanência consolide danos psicológicos e físicos irreversíveis à vítima e o risco de que a notificação prévia possibilite ao empregador alterar as condições, coagir a trabalhadora ou recorrer à manipulação afetiva para comprometer o próprio resgate — o que justifica a concessão *inaudita altera pars*.

Complementando a autorização para ingresso, a produção antecipada de provas (art. 381 do CPC/2015 c/c art. 11, IV da Lei Maria da Penha) permite a coleta de evidências antes mesmo da propositura da ação principal. No contexto do trabalho escravo doméstico, essa medida é essencial porque os empregadores tipicamente destroem ou ocultam provas após tomarem conhecimento de fiscalização ou reclamação trabalhista, além de frequentemente recorrerem ao engano afetivo e à culpabilização da vítima mediante a retórica do pertencimento familiar.

A fundamentação deve reconhecer a aplicabilidade da teoria dinâmica do ônus probatório. Considerando que a resgatada se encontra

---

3 Isso posto, a solução vem sendo o ajuizamento de ações cautelares por parte do MPT (tutela provisória de urgência), perante o Poder Judiciário Trabalhista, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, para obtenção de autorização judicial para ingresso no domicílio pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel. O procedimento implica, portanto, também a necessidade de convencimento da magistratura e formação de jurisprudência favorável.

Finalmente, mesmo quando viabilizada a fiscalização, a hipótese de configuração de trabalho escravo doméstico apresenta, como regra, dificuldades na reparação dos danos causados à vítima e à coletividade, porquanto a capacidade econômica dos próprios empregadores domésticos costuma ser reduzida em comparação às empresas (Gomes, 2019, p. 268).

em estado de vulnerabilidade extrema decorrente das violências previstas no artigo 7° da Lei Maria da Penha, e que o empregador detém controle exclusivo sobre o ambiente e documentação, justifica-se não apenas a produção antecipada de provas, mas também a inversão presuntiva do ônus probatório.

4.2 Afastamento imediato e proibição de aproximação (art. 22, II e III e 23, III, da Lei Maria da Penha c/c art. 30-A, parágrafo único, da LC 150/2015)

O afastamento imediato da trabalhadora da situação de risco, com garantia de acolhimento e proteção, fundamenta-se na aplicação do artigo 22, inciso II da Lei Maria da Penha, que autoriza o afastamento do lar em casos de violência doméstica. No trabalho doméstico, essa tutela assume particularidades específicas, posto que o local de trabalho coincide com a residência do empregador e cárcere da vítima, como um ambiente heterotópico, que configura o próprio local da violência.

A presença de vínculos afetivos frequentemente mascara a exploração laboral, dificultando que legisladores e julgadores reconheçam a vítima de trabalho escravo doméstico em sua condição de pessoa explorada. A invisibilidade agrava a violência doméstica, pois ocorre no espaço privado do lar, afastada do escrutínio público e social.

Por outro lado, verifica-se frequentemente um sentimento de posse por parte do empregador doméstico, reminiscente do escravagismo histórico, que se manifesta na crença de poder dispor arbitrariamente da pessoa escravizada, abusando de sua vulnerabilidade e perpetrando contra ela atos de violência física, psicológica, moral, patrimonial e até mesmo sexual.

A viabilidade prática dessa integração legislativa restou demonstrada quando o MPT obteve, de forma pioneira, liminar de separação de corpos no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) para afastar trabalhadora doméstica escravizada do convívio dos exploradores (Brasil, 2021b). A decisão evidencia a possibilidade concreta de utilização das medidas protetivas da Lei Maria da Penha no âmbito trabalhista. Como destaca a Procuradora do Trabalho Alline Pedrosa Oishi Delena (2025, p. 207-208):

> As relações de violência no ambiente doméstico afetam a trabalhadora que está nesse espaço, e há expressa previsão legal da aplicação da Lei Maria da Penha às vítimas de violência decorrente das relações

> de trabalho doméstico. [...] Com base nessa legislação é que foi possível, de modo inédito, conseguirmos uma liminar de separação de corpos na Justiça do Trabalho para afastar trabalhadora doméstica escravizada do convívio de seus exploradores.

A proibição de aproximação prevista no artigo 22, inciso III da Lei Maria da Penha funciona como barreira protetiva contra a manipulação afetiva comum nesses casos, em que exploradores utilizam vínculos emocionais para coagir as trabalhadoras a desistirem da persecução de seus direitos. A providência impede que o explorador reitere narrativas manipulatórias ou exerça pressão psicológica sobre a ofendida.

O afastamento cautelar, acompanhado de encaminhamento para redes de acolhimento e proteção social, é essencial para romper o ciclo de exploração e situação de sujeição e de "acrasia" da vítima[4], assim como para iniciar o processo de "desdomesticação"[5] e alcançar a sua real emancipação.

A análise da decisão permite dimensionar a aplicação concreta dessas medidas. No caso que originou a liminar pioneira, o MPT atuou em favor de trabalhadora doméstica que nutria intenso sentimento de afeto e gratidão pelos próprios exploradores, a despeito de submetida a violência física e psicológica. Com fundamento na Lei Maria da Penha, obteve-se, perante a Justiça do Trabalho, ordem de separação de corpos para afastar a vítima do convívio dos agressores — providência que, transposta da seara familiar para a trabalhista, rompeu o ciclo de dominação e inaugurou as condições materiais para a recuperação de sua autodeterminação.

A relevância do afastamento e da proibição de aproximação avulta diante de um risco específico e já materializado: o retorno da trabalhadora resgatada ao "lar" explorador. A vulnerabilidade emocional decorrente de anos de manipulação afetiva faz com que, não raro, a própria vítima rejeite o resgate e deseje retornar ao convívio dos agressores, expondo-se à reincidência. Esse risco assume contornos dramáticos quando os exploradores instrumentalizam o afeto por meio

4 [...] é um fenômeno decisório, perceptível pelo sujeito no momento da ação, que deliberadamente decide/age contra o seu melhor juízo [...]. Note-se que a acrasia, tratada neste estudo, não cuida de um erro (nem de fato, nem de direito). O agente, mesmo sob orientação técnica, deliberadamente decide/age contra seu melhor juízo e percebe o que está fazendo, mas não tem forças para evitar fazê-lo (Freitas, 2021).

5 [...] processo de desconstrução dos mecanismos de dominação internalizados e reconstrução da autonomia pessoal e social das vítimas. Representa, em essência, a transição da condição de sujeição para a de sujeitos de plenos direitos (Bugalho, 2026, p. 144).

de expedientes processuais — notadamente o ajuizamento de ações de adoção ou de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva da vítima —, convertendo o vínculo fictício de pertencimento familiar em instrumento de obstrução das medidas protetivas e de formalização jurídica da própria sujeição.

Foi o que ocorreu em caso emblemático no qual a trabalhadora foi resgatada após mais de quatro décadas de servidão na residência de um magistrado, em Santa Catarina. Meses após o resgate, os investigados ajuizaram ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, e o juízo determinou o retorno imediato da vítima à casa dos exploradores, fundamentando-se nas alegações de vínculo afetivo e desconsiderando o quadro de exploração sistemática identificado pela fiscalização — o "desresgate" foi objeto de crítica da Relatoria Especial da ONU sobre formas contemporâneas de escravidão (Sakamoto, 2024).

A repercussão do episódio ensejou a proposição de projeto legislativo que estabelece vedações expressas à instrumentalização do afeto, determinando que a propositura, pelos próprios exploradores, de ação de adoção ou de reconhecimento de paternidade socioafetiva da vítima seja compreendida como tentativa de obstaculizar as medidas persecutórias, com a suspensão de seu processamento até a conclusão dos processos criminal e trabalhista (Brasil, 2024a). É precisamente nesse cenário que a proibição de aproximação e de contato e o afastamento revelam sua função preventiva: ao obstaculizar o restabelecimento do "vínculo" e a reiteração das narrativas manipulatórias, resguardando o resultado útil do resgate.

A pesquisa da jurisprudência trabalhista revela aplicação ainda parca da Lei Maria da Penha no combate ao trabalho escravo doméstico, porém crescente. Além da pioneira liminar já referida, registram-se outros pleitos e deferimentos de medidas cautelares em diferentes regiões, a exemplo do Rio de Janeiro (TRT da 1ª Região), do Ceará (TRT da 7ª Região) e da Paraíba (TRT da 13ª Região)[6]. No caso cearense, as medidas foram ampliadas a todo o núcleo familiar dos exploradores diante de reiteradas tentativas de aproximação. O segredo de justiça que recai sobre tais feitos resguarda a identidade das vítimas, mas não infirma a relevância do dado: a tutela protetiva, ainda que incipiente, já avança na Justiça do Trabalho.

---

6 Autos n. 0100968-29.2024.5.01.0039 (TRT da 1ª Região); n. 0000538-34.2023.5.07.0008 e n. 0000407-59.2023.5.07.0008 (TRT da 7ª Região); e n. 0000773-88.2022.5.13.0001 (TRT da 13ª Região).

Essa modalidade de proteção ganhou assento legal expresso com a recente Lei n. 15.455/2026 que, ao remeter às medidas protetivas da Lei Maria da Penha (art. 30-A, parágrafo único, da Lei Complementar n. 150/2015), autoriza o afastamento do agressor e a proibição de contato não apenas com a vítima, mas também com os seus familiares. A previsão reforça a função preventiva do afastamento como barreira à manipulação afetiva.

A autonomia dessas medidas em relação à persecução penal encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais superiores. O STF assentou que a aplicação da Lei Maria da Penha prescinde de processo penal ou cível, porquanto se trata de medidas que "acautelam a ofendida e não o processo" (Brasil, 2019). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a natureza jurídica inibitória das medidas protetivas, que "buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial" (Brasil, 2023), subsistindo enquanto perdurar a situação de risco. Tal compreensão é fundamental para robustecer o enfrentamento do trabalho escravo doméstico na Justiça do Trabalho.

4.3 Prestação de alimentos provisionais (art. 22, V, da Lei Maria da Penha)

A prestação de alimentos provisionais, prevista no artigo 22, inciso V da Lei Maria da Penha, visa garantir a subsistência imediata da trabalhadora resgatada, que frequentemente se encontra em situação de total dependência econômica. Funcionando como adiantamento emergencial de verbas antes mesmo da apuração completa dos direitos trabalhistas, a medida assegura condições mínimas durante o período de transição e recuperação, garantindo que a resgatada possa se manter dignamente enquanto aguarda o processamento da ação principal e sua efetiva reinserção social.

A insuficiência das medidas assistenciais atualmente disponíveis evidencia a necessidade desta tutela cautelar. Atualmente, todo trabalhador resgatado do trabalho escravo recebe seguro-desemprego por seis parcelas no valor de um salário mínimo cada — número ampliado pela Lei n. 15.455/2026, que alterou o art. 2°-C da Lei n. 7.998/1990 e dobrou as três parcelas antes previstas. Entretanto, as especificidades da exploração doméstica, somadas à dimensão de gênero e à violência estrutural que caracterizam esta exploração, demandam proteção mais abrangente e duradoura.

Na servidão doméstica, a trabalhadora tipicamente presta serviços para o mesmo núcleo familiar por anos, sem registro formal do contrato e sem recolhimentos previdenciários. Verificada a situação análoga à escravidão, o contrato é rescindido e a vítima recebe as parcelas de seguro-desemprego, sem qualquer outra fonte de renda. A recuperação de traumas complexos, a reconstrução de vínculos sociais, a qualificação profissional e a obtenção de nova colocação laboral demandam período significativamente mais extenso do que o previsto na Lei n. 7.998/1990 (Sá; Saldanha, 2023, p. 139).

A corrente normativa conferiu à pessoa resgatada prioridade no acesso ao Programa Bolsa Família (art. 3º), reforçando a rede mínima de subsistência no pós-resgate. Ainda assim, a proteção legislada permanece aquém das necessidades da vítima de escravidão doméstica, o que preserva a pertinência dos alimentos provisionais como adiantamento emergencial arbitrado judicialmente. Registre-se, a propósito, que o dispositivo que atribuía ao Poder Judiciário determinar a inclusão da vítima entre os beneficiários do seguro-desemprego foi vetado, ao fundamento de que criaria etapa adicional apta a retardar a concessão do benefício.

Ademais, a violência de gênero estrutural que permeia o trabalho escravo doméstico exige reconhecimento de que não se trata de mera questão trabalhista, mas de grave violação que atinge a integralidade da pessoa humana. A Lei Maria da Penha, ao prever alimentos provisionais sem limitação temporal prévia, demonstra compreensão de que a proteção deve perdurar até que a ofendida efetivamente recupere sua autonomia, após um longo período de completa sujeição.

Para além de sua função de garantir subsistência, desconstrói a lógica paternalista ao reconhecer que a trabalhadora tem direito a remuneração, não sendo beneficiária de caridade ou proteção benevolente. O valor fixado judicialmente simboliza que a relação é de natureza contratual-trabalhista, não de favor ou assistencialismo, e que a reparação deve considerar não apenas os direitos trabalhistas sonegados, mas também os danos decorrentes da violência de gênero perpetrada.

4.4 Encaminhamento para equipamentos de assistência social e acompanhamento por equipe multidisciplinar (arts. 9º, § 2º, e 23, I, da Lei Maria da Penha c/c art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 15.455/2026 e art. 30-A, I e III, da LC 150/2015)

O artigo 9°, § 2°, da Lei Maria da Penha assegura à mulher em situação de violência doméstica o acesso prioritário ao encaminhamento a programas e serviços de promoção e defesa de direitos. Tais garantias podem e devem ser aplicadas às vítimas de trabalho escravo doméstico, considerando a intersecção entre violência de gênero e exploração laboral que caracteriza essa forma de sujeição.

A garantia de manutenção do vínculo trabalhista (art. 9°, § 2°, II) encontra aplicabilidade adaptada ao cenário da servidão doméstica. Reconhecida judicialmente a relação de emprego e a condição análoga à escravidão, a trabalhadora tem direito não apenas às verbas trabalhistas e indenizações, mas também a um interregno de transição protegido em que possa buscar reinserção social e no mercado de trabalho, custeado integralmente pelo explorador mediante aplicação do artigo 120, II, da Lei n. 8.213/1991.

Complementarmente, o artigo 23, I, da Lei Maria da Penha prevê o encaminhamento da ofendida a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, tutela fundamental no trabalho escravo doméstico, em que a vítima necessita de suporte integral. Entre as providências cabíveis, destacam-se: o acolhimento em unidade de abrigo ou casa de passagem; o atendimento psicológico voltado à superação dos traumas e à reconstrução da identidade como sujeito de direitos; o acompanhamento por assistente social para viabilizar o acesso a benefícios e programas de qualificação profissional; o atendimento médico; e a assistência jurídica integral e gratuita.

Esse arranjo assistencial encontra hoje esteio na Lei n. 15.455/2026, que impôs ao poder público o dever de criar programas específicos de acolhimento, reinserção e readaptação das vítimas e de assegurar a participação sindical e o pleno acesso à justiça (art. 2°, parágrafo único), assim como determinou a inclusão da vítima no Cadastro Único para Programas Sociais e o seu acolhimento institucional imediato e abrigamento emergencial, quando necessário (art. 30-A, I e III, da Lei Complementar n. 150/2015). A tutela cautelar de encaminhamento, antes dependente da articulação casuística da rede, passa a contar com base legal expressa que vincula os órgãos públicos ao atendimento integral da trabalhadora resgatada.

A assistência jurídica, por sua vez, transcende a mera representação processual e exige que o próprio sistema de justiça estruture seu atendimento de forma humanizada e acolhedora. A dimensão humanizada do atendimento judicial constitui aspecto essencial dessas

tutelas. Como preconiza o Protocolo de Enfrentamento do Trabalho Escravo:

> O processo não pode ser mais um meio de violência. Deve ser um espaço de acolhida, um meio de dignificar pessoas que foram submetidas à escravização. Para tanto, interessa discutir a necessidade de atendimento multidisciplinar, com a participação de assistência social, profissionais da psicologia, bem como setores da Administração Pública responsáveis pelo acolhimento na fase pós-resgate.
> [...] O diálogo e a ação são fundamentais, devendo o Poder Judiciário se aproximar dos órgãos de assistência para, em caso de identificação de vulnerabilidade, encaminhar a pessoa ao órgão competente para tratamento (Brasil; CSJT, 2024a, p. 107).

A orientação evidencia que a efetividade das tutelas cautelares não se esgota na dimensão processual, demandando abordagem humanizada que evite a revitimização. O Poder Judiciário deve estruturar o atendimento de modo a não reproduzir violências institucionais, assegurando ambiente acolhedor, linguagem simples e acessível, escuta qualificada e respeito ao tempo emocional da vítima para narrar sua experiência — concretizando a metodologia de julgamento com perspectiva de gênero.

Dentre os componentes dessa rede multidisciplinar, o acompanhamento psicológico assume particular relevância: a privação prolongada de contato social característica do trabalho escravo doméstico compromete a capacidade da vítima de se ressignificar como sujeito de direitos, exigindo intervenção especializada continuada que transcende o resgate e se estende pelo período de reconstrução da autonomia. A articulação entre Justiça do Trabalho, MPT e rede socioassistencial viabiliza abordagem integrada que assegura à trabalhadora resgatada condições concretas para construir seu projeto de vida.

4.5 Restituição de bens, valores e documentos (art. 24, I, da Lei Maria da Penha)

A violência patrimonial, definida no artigo 7°, IV, da Lei Maria da Penha como retenção, subtração ou controle de documentos, bens e recursos econômicos, encontra correspondência direta com

a sujeição doméstica. As situações de ausência de remuneração adequada, apropriação sistemática do trabalho não pago, retenção de documentos pessoais e controle absoluto dos recursos econômicos da trabalhadora constituem manifestações típicas dessa modalidade de violência[7].

Particularmente grave é a retenção de valores e benefícios previdenciários das trabalhadoras escravizadas. Casos noticiados demonstram que exploradores domésticos frequentemente retêm cartões bancários e benefícios previdenciários das ofendidas, apropriando-se de aposentadorias, pensões ou outros recursos que deveriam garantir a sua subsistência. Essa prática configura dupla exploração. Além do trabalho não remunerado, o explorador se apropria dos seus recursos financeiros, perpetuando o ciclo de dependência econômica e impossibilitando qualquer ruptura da situação de sujeição.

Trabalhadores domésticos, especialmente migrantes ou oriundos de regiões distantes, comumente têm seus documentos retidos pelos empregadores como forma de controle e impedimento de deslocamento. A retenção documental opera como instrumento de cerceamento da liberdade, impedindo o acesso a serviços públicos, a formalização de denúncias, a abertura de contas bancárias ou a obtenção de benefícios sociais.

Diante dessa realidade, o artigo 24, inciso I, da Lei Maria da Penha determina que o juiz assegure à mulher a retirada de seus pertences do local de ocorrência da violência e a restituição de bens indevidamente subtraídos. Essa cautelar é crucial no combate à exploração doméstica, permitindo a restituição imediata dos documentos pessoais da pessoa em situação de violência.

A restituição não se justifica apenas pela necessidade prática, mas constitui ato simbólico de reconhecimento de que a trabalhadora possui existência jurídica autônoma, não subordinada ao controle dos empregadores. Representa a primeira etapa concreta na restituição da dignidade e cidadania usurpadas.

---

7 Além disso, a restrição da liberdade de ir e vir, muitas vezes acompanhada da retenção de documentos, coloca a trabalhadora em situação de submissão, impossibilitando-a de buscar melhores oportunidades ou mesmo de denunciar a situação de exploração. [...] Nos relatórios analisados, verificou-se que, em alguns casos, a trabalhadora era explicitamente impedida de se locomover livremente ou de deixar o local de trabalho desacompanhada. Em determinados casos observou-se também a retenção de documentos com a finalidade de impedir a saída da trabalhadora da residência (Haddad; Miraglia; Oliveira, 2025, p. 159 e 162).

4.6 Garantia habitacional pós-resgate: auxílio-aluguel (art. 23, VI, da Lei Maria da Penha c/c art. 30-A, III, da LC 150/2015)

No trabalho escravo doméstico, a vítima frequentemente residia no local de trabalho e não possui moradia própria, tornando a garantia habitacional pós-resgate instrumento indispensável de proteção. A experiência demonstra a dificuldade de alojar as trabalhadoras após o resgate por ausência de vínculos fora do ambiente de exploração, evidenciando que essa lacuna constitui obstáculo concreto à efetivação da tutela[8]. Diante dessa realidade, o artigo 23, VI, da Lei Maria da Penha prevê a garantia de moradia à ofendida como uma medida de urgência.

A esse propósito, a Lei n. 15.455/2026 determinou o acolhimento institucional imediato e o abrigamento emergencial da vítima, quando necessário (art. 30-A, III, da Lei Complementar n. 150/2015), conferindo suporte legal à proteção habitacional no pós-resgate. O acolhimento emergencial e o auxílio-aluguel não se excluem, mas se complementam: aquele responde à urgência imediata do resgate; este assegura moradia digna e estável durante todo o período de transição, custeado pelo empregador explorador.

O auxílio-aluguel, a ser custeado pelo empregador explorador, assegura que a ofendida disponha de moradia digna durante o período de transição, evitando seu retorno à exploração. A tutela pode ser deferida liminarmente, mediante arbitramento de valor compatível com aluguéis praticados na região, fixado em função de situação de vulnerabilidade socioeconômica da trabalhadora resgatada.

Esta tutela cautelar se articula com as demais medidas protetivas, uma vez que o afastamento do local de exploração só é efetivo se acompanhado de garantia de onde residir; os alimentos provisionais contemplam subsistência, mas não substituem a garantia habitacional específica. O auxílio-aluguel cria condições materiais para o rompimento com a exploração, sem dispensar o acompanhamento psicossocial voltado à reinserção social da trabalhadora resgatada.

A duração do auxílio-aluguel deve considerar o tempo necessário

---

8 Como outras medidas que podem ser adotadas pelo poder público com o escopo de prestar assistência adequada às trabalhadoras resgatadas, sugere-se a criação de centros de acolhimento para trabalhadoras domésticas resgatadas, que consistiriam em imóveis equipados para o seu abrigamento, no âmbito de cada estado da Federação. Demonstrou-se nos dois casos apresentados, a dificuldade de se alojarem as trabalhadoras após a retirada das residências em que foram exploradas, especialmente em razão de nenhuma das duas possuir familiares ou amigos que pudessem acolhê-las (Ferreira; Saldanha, 2024, p. 173).

para que a vítima consiga autonomia financeira, seja através de nova colocação no mercado de trabalho, seja por meio de programas sociais habitacionais, seja através da definição das verbas rescisórias e indenizatórias que lhe permitam custear moradia própria.

5 Desafios na aplicação das tutelas cautelares e sua importância na efetivação de direitos

A trabalhadora vítima de trabalho escravo doméstico frequentemente não compreende a real dimensão de sua situação. Baixa escolaridade, isolamento social, dependência econômica, engano afetivo e medo de represálias produzem estado análogo ao que a literatura psicológica denomina acrasia — a situação em que o sujeito age contra seu próprio melhor juízo sem ter forças para evitá-lo —, comprometendo estruturalmente a capacidade de buscar tutela jurisdicional autônoma. Não se está diante de alguém que deixa de exercer um direito, mas de alguém impossibilitado de fazê-lo.

O período pós-resgate é particularmente crítico, pois a vítima, comumente, não reconhece a sua condição em um primeiro momento, rejeitando o resgate, o que a expõe ao poder de seus algozes e ao risco de reincidência. O afeto eventualmente existente na relação não prejudica o fato de que existe uma relação de trabalho que não foi reconhecida e que, por isso, gerou um prejuízo para a vida daquela trabalhadora. Como bem assevera Pereira (2021, p. 260):

> Resgatar as trabalhadoras domésticas em trabalho análogo ao de escravo não significa apenas romper com a invisibilidade das hierarquias de poder que recaem sobre elas. Romper o vínculo com a família empregadora e devolver a capacidade de autodeterminação é também um desafio. Como visto, o vínculo não se mantém somente pelo afeto, mas por mecanismos de controle que se pautam em dicotomias que denotam humanidade e inferioridade, a partir das categorias de raça, gênero e classe. E a autodeterminação só pode ser alcançada se for oferecida à vítima a chance real de recomeçar e de ressignificar a si mesma, enquanto sujeita de direitos.

A pessoa resgatada se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, inserida em realidade de dependência psicossocial e econômica, privada do direito de dispor de sua própria vida, pois não possui autonomia para tomar decisões ou fazer escolhas sobre seu

destino. O resgate representa apenas o início de um longo processo de recuperação e reinserção social.

Os desafios à efetivação dessas tutelas operam em planos distintos e complementares. No plano do acesso à jurisdição, a inviolabilidade domiciliar segue funcionando como principal escudo da exploração: o ingresso na residência depende, em regra, de autorização judicial, de modo que a própria identificação da vítima fica condicionada à formação do convencimento da magistratura e à consolidação de jurisprudência favorável — entendimento ainda em construção, que converte cada concessão em precedente a ser conquistado.

No plano subjetivo, a vítima não reúne condições de postular autonomamente a tutela de seus direitos. O estado de acrasia e a dependência psicossocial e econômica convertem o sujeito de direito em sujeito impossibilitado de exercê-lo, deslocando ao MPT, via de regra, a atribuição de provocar a jurisdição, sob pena de a violação permanecer indefinidamente invisível.

Na dimensão da consolidação do resgate, o período imediatamente posterior é o mais crítico. A não compreensão da própria condição e o vínculo afetivo construído ao longo de anos expõem a trabalhadora ao risco de retorno à exploração, risco agravado quando os exploradores instrumentalizam o afeto por vias processuais, como evidenciou o caso do "desresgate". A ausência de medidas efetivas de afastamento e de proibição de aproximação, somada à fragilidade da rede de acolhimento, pode converter a libertação física em retorno à sujeição.

No plano material, a insuficiência das políticas de pós-resgate compromete a eficácia das tutelas. As parcelas de seguro-desemprego revelam-se inadequadas ao tempo da reinserção social da vítima, e a ausência de equipamentos especializados de acolhimento dificulta o alojamento das resgatadas que não dispõem de vínculos fora do ambiente de exploração. A garantia habitacional e os alimentos provisionais suprem parcialmente essas lacunas, mas pressupõem articulação interinstitucional permanente entre os diversos atores sociais da rede de proteção.

Por fim, no âmbito institucional, persiste o risco de revitimização. O próprio sistema de justiça pode reproduzir a violência quando desconsidera a perspectiva de gênero e raça, exige da vítima a repetição de relatos já prestados ou acolhe acriticamente narrativas afetivas apresentadas pelos próprios exploradores — a ponto de, em situação extrema, autorizar o retorno da trabalhadora ao ambiente de exploração. A superação desse risco exige a aplicação efetiva dos

protocolos de julgamento com perspectiva de gênero, racial e de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo (Brasil; CSJT, 2024b) e a estruturação de um atendimento humanizado, capaz de dignificar quem foi submetido à escravização, e não de revitimizá-lo.

Parte desses obstáculos foi mitigada pela Lei n. 15.455/2026, que reforçou a rede de subsistência e acolhimento da vítima e institucionalizou a articulação entre a fiscalização, o MTE e o MPT. A norma não elimina, porém, os entraves de fundo: o consentimento da vítima para a fiscalização segue inviável diante da manipulação afetiva e do estado de acrasia, e a limitada capacidade econômica do explorador doméstico continua a frustrar a reparação integral. A efetividade da proteção, por isso, depende menos do texto legal do que da atuação proativa do MPT e da Justiça Especializada e do amadurecimento jurisprudencial das tutelas aqui examinadas.

Nesse quadro, as tutelas provisórias cautelares são indispensáveis não apenas para garantir a produção de provas e o resultado útil do processo, mas para assegurar a proteção imediata da vítima e prevenir a revitimização. A integração das medidas cautelares da Lei Maria da Penha ao processo do trabalho representa avanço no reconhecimento do trabalho escravo doméstico como modalidade específica de violência de gênero que demanda resposta jurídica especializada e sensível às múltiplas dimensões de opressão presentes nessa violação.

6 Considerações finais

As tutelas provisórias cautelares da Lei Maria da Penha constituem instrumentos processuais essenciais para o enfrentamento do trabalho escravo doméstico contemporâneo, assegurando proteção célere e eficaz às vítimas desde o momento da denúncia até sua reinserção social na vida pós-resgate.

A competência da Justiça do Trabalho para conceder essas medidas decorre da natureza trabalhista da relação subjacente e da expressa previsão da Lei Complementar n. 150/2015, distinguindo-se do Tema 1370 do STF, que trata de violência praticada por terceiro alheio à relação de emprego. Cabe à Justiça Especializada, portanto, efetivar essas tutelas como instrumento de justiça social e proteção integral das trabalhadoras.

A recente Lei n. 15.455/2026 conferiu respaldo legislativo expresso a essa construção. Ao inserir o Capítulo I-A na Lei Complementar n. 150/2015 e autorizar a aplicação das medidas protetivas de urgência

da Lei Maria da Penha em favor da trabalhadora doméstica escravizada, o legislador incorporou ao direito posto a integração normativa que a jurisprudência vinha construindo, ampliou a rede de proteção da vítima e institucionalizou o fluxo de comunicação entre os órgãos de fiscalização e de persecução. A previsão legal, contudo, não esgota o debate: sua correta aplicação depende da compreensão sistemática dos fundamentos aqui reunidos — a elaboração teórica das dimensões de gênero da exploração doméstica e o catálogo de tutelas cautelares —, que conferem à norma sentido, alcance e efetividade.

O perfil das vítimas — majoritariamente mulheres negras, pobres, com baixa escolaridade — evidencia que o trabalho escravo doméstico constitui manifestação de violência de gênero estrutural. Essa constatação justifica a integração das medidas protetivas da Lei Maria da Penha ao Processo do Trabalho mediante diálogo das fontes, ampliando significativamente o arsenal de proteção disponível.

O catálogo de tutelas cautelares apresentado oferece respostas jurídicas específicas aos diversos mecanismos de dominação característicos dessa exploração, desde o resgate da trabalhadora até a garantia de subsistência e moradia no período pós-resgate. A efetividade dessas tutelas depende da atuação articulada entre os órgãos e entidades responsáveis pela proteção integral, exigindo não apenas instrumentos processuais adequados, mas também políticas públicas preventivas que promovam o trabalho decente e a inclusão social.

Mais de um século após a abolição formal da escravatura, o trabalho escravo doméstico persiste como uma das mais perversas heranças coloniais, perpetuando-se sob o véu da inviolabilidade domiciliar e alimentado por hierarquias de gênero e raça historicamente construídas. As tutelas cautelares da Lei Maria da Penha, ao permitirem a intervenção judicial nessas relações, não apenas viabilizam o resgate de trabalhadoras em situação de vulnerabilidade, mas representam instrumento de ruptura dessas estruturas de dominação.

Restituir a dignidade das trabalhadoras vítimas de violência doméstica historicamente invisibilizadas não é apenas imperativo jurídico — é compromisso ético de uma sociedade que não pode mais tolerar que o âmbito doméstico seja invólucro para a exploração humana. Não por acaso, o novo diploma se define como norma de promoção e proteção dos direitos humanos das trabalhadoras domésticas, reconhecendo, no plano legislativo, o que este estudo procurou demonstrar no plano das tutelas: que protegê-las é resguardar a própria dignidade humana. As tutelas provisórias

cautelares da Lei Maria da Penha são, afinal, mais que ferramentas processuais, são mecanismos de emancipação das trabalhadoras e instrumentos de efetivação da justiça social.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 3.351, de 2024*. Estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas [...] (Lei Sônia Maria de Jesus). Autoria: Deputada Carla Ayres. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024a.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. *Lei complementar n. 150, de 1° de julho de 2015.* Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis n. 8.212, de 24 de julho de 1991 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.* Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. *Lei n. 15.455, de 1° de julho de 2026.* Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15455.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR n. 18, de 13 de set.*

2024. Brasília, DF: MTE, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. *Ministério do Trabalho e Emprego. MTE atualiza "lista suja" do trabalho análogo à escravidão com 169 novos empregadores.* Brasília, DF: MTE, 2026b. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2026/abril/mte-atualiza-lista-suja-do-trabalho-analogo-a-escravidao-com-169-novos-empregadores. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Emprego. Gabinete do Ministro. *Instrução Normativa MTP n. 2, de 8 de novembro de 2021.* Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 213, p. 153. 12 nov. 2021a. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-359448244. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Manual de atuação do Ministério Público do Trabalho no trabalho doméstico.* 1. ed. Brasília, DF: MPT, 2024b.
BRASIL. Ministério Público do Trabalho; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. SmartLab, [s. l.], 2024. Disponível em: https://smartlabbr.org/trabalhoescravo. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário n. 1.520.468.* Tema 1370 da Repercussão Geral. Definições acerca da natureza jurídica previdenciária ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9°, § 2°, II, da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) [...]. Relator: Min. Flávio Dino, julgado em 15 dez. 2025. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15387837781&ext=.pdf. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Habeas Corpus 155.187*

AgR. Agravo regimental em habeas corpus. Vigência alongada das medidas protetivas. Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo. Agravo a que se nega provimento. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 5 abr. 2019. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749609950. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso Especial n. 2.036.072/MG.* Recurso Especial. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. [...] Medidas que acautelam a ofendida e não o processo. Validade das medidas enquanto perdurar a situação de perigo. Cláusula Rebus Sic Stantibus [...]. Relatora: Min. Laurita Vaz, julgado em 22 ago. 2023. Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=204895618&registro_numero=202101556849&peticao_numero=&publicacao_data=20230830&formato=PDF. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Ação Civil Pública n. 1001424-65.2021.5.02.0609.* São Paulo: TRT-2, 2021b. Disponível em: https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1001424-65.2021.5.02.0609/1#f00a2da. Acesso em 20 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO(CSJT). *Protocolo para atuação e julgamento com perspectiva de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo.* In: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho. Araucária, PR: Impressoart Gráfica e Editora, 2024a, p. 107.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). *Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho.* Araucária, PR: Impressoart Gráfica e Editora, 2024b.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil:* teoria geral do direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUGALHO, Bruno Petermann Choueiri. *Trabalho escravo doméstico contemporâneo:* sequestro existencial e instrumentos de enfrentamento. 2026. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2026.

DELENA, Alline Pedrosa Oishi. *Trabalho doméstico em condições análogas ao de escravo:* a invisibilidade que decorre do afeto. Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 17, n. 33, p. 88-115, jan./jun. 2025.

FAGUNDES, Maurício Krepsky. *Trabalho escravo doméstico:* o perfil social das vítimas resgatadas pela inspeção do trabalho. In: ANABUKI, Luísa Nunes de Castro; CARDOSO, Lys Sobral (org.). Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, 2023. p. 211-227.

FERREIRA, Maurita Sartori Gomes; SALDANHA, Cynthia Mara da Silva Alves. *Escravidão doméstica:* a complexidade e os desafios do pós-resgate das trabalhadoras domésticas. Laborare, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 149-178, jan./jun. 2024

FREITAS, Célia Regina Zapparoli Rodrigues de. *Agir contra si:* a acrasia na mediação de conflitos e nos contextos de narrativas, violência e crimes no âmbito intrafamiliar. 2021. Dissertação (Mestrado em Psicologia) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

GOMES, Isabella Filgueiras. *Trabalho escravo doméstico no Brasil contemporâneo:* contornos, características e formas de enfrentamento. In: ARAÚJO, Adriane Reis de et al. (org.). *Direitos humanos no trabalho na perspectiva da mulher.* Belo Horizonte: RTM, 2019.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes (coord.). *O que escondem as casas grandes do Brasil no século XXI?* Um diagnóstico do trabalho escravo no âmbito doméstico. Belo Horizonte: Expert, 2025.

PEREIRA, Marcela Rage. *A invisibilidade do trabalho escravo doméstico*

e o afeto como fator de perpetuação. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo doméstico:* estratégias para o atendimento de vítimas no pós-resgate. São Paulo: Repórter Brasil; Programa Escravo, nem pensar, 2024.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; SALDANHA, Cynthia Mara da Silva Alves. *Desafios e perspectivas do enfrentamento ao trabalho escravo doméstico no Brasil.* Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, Brasília, DF, v. 7, n. 1, p. 121-147, jan./dez. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. *Casal condenado por escravizar doméstica em Minas Gerais. Repórter Brasil,* São Paulo, 16 abr. 2024. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2024/04/casal-condenado-escravizar-domestica-minas-gerais/. Acesso em: 20 jun. 2026.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas:* acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2019.

Assédio sexual nas relações trabalhistas no ambiente hospitalar e compliance: reflexões sobre métodos preventivos de combate

Sexual harassment in hospital labor relations and compliance: reflections on preventive combat methods

Cristiano Colombo*
Alexandre Ezechiello**
Evelyn Paola Bitencourt Klein***
****

Submissão: 28 abr. 2026
Aprovação: 13 jul. 2026

Resumo: O artigo versa sobre a necessidade da adoção de práticas preventivas ao assédio sexual nas relações trabalhistas havidas no meio ambiente hospitalar. O estudo volta-se ao aprimoramento e implementação de ferramentas de compliance, construídas a partir da observância de casos apreciados nos Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros. Debate-se a desigualdade dos papéis de gênero no ambiente profissional, considerando a comprovada maioria feminina de vítimas de assédio. Após, conceitua-se assédio sexual no ambiente

* Pós-Doutor em Direito pela Università Degli Studi di Roma Tre (Itália) e pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Mestre em Direito pela UFRGS. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Professor do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS e dos cursos de graduação em Direito, Relações Internacionais, Indústria Criativa e Análise e Desenvolvimento de Sistemas da UNISINOS. Coordenador do LLM em Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Pesquisador FAPERGS. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8102403092039133.

** Mestrando em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Especialista em Direito Previdenciário pela PUCRS. Advogado militante. Bacharel em Administração de Empresas pela UFRJ. Sócio Fundador da Marques Ezechiello Advogados Associados. Associado IARGS. Associado IBDP. E-mail: ezechiello@icloud.com.

*** Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Licenciatura em Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas - UFPEL. Mestranda do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS. Advogada Trabalhista. Lattes: https://lattes.cnpq.br/7382479892100158. E-mail: evelynpbk@gmail.com.

****Nota de transparência: No processo de revisão e organização do presente artigo, foi utilizada a ferramenta de Inteligência Artificial Claude (Anthropic), exclusivamente para fins auxiliares de revisão gramatical, aprimoramento da clareza textual e apoio à organização estrutural do texto previamente elaborado pelos autores, nos termos do item 7.3 do Edital de Chamada n. 1/2026 da Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região. A análise jurídica, o raciocínio científico, as interpretações e as conclusões são de inteira responsabilidade intelectual dos autores.

trabalhista — diferenciando-o do assédio moral e da importunação sexual —, especialmente em hospitais, explicando-se ferramentas de compliance utilizadas como forma de prevenção, para que o empregador possa evitar ou mitigar ao máximo a prática de assédio, prevenindo o crime e preservando a dignidade, a saúde e a integridade psicológica da pessoa trabalhadora. Como problema de pesquisa investiga-se: Como o compliance pode contribuir na prevenção do assédio sexual nas relações trabalhistas no meio ambiente hospitalar? O estudo desenvolve-se em três partes: primeiro, trata sobre o assédio sexual nas relações trabalhistas e de gênero; após, avança para a análise de medidas concretas já aplicadas e projetadas em programas de compliance; e finda enfrentando "cases" que revelam o cotidiano das violações. Evidencia-se o crescimento de denúncias de assédio sexual nas relações laborais, principalmente no ambiente hospitalar. A pesquisa confirma a necessidade de medidas preventivas, sob a orquestração do compliance, antes de que se operem e aumentem danos às vítimas. Embora as mulheres constituam a maioria das vítimas de assédio sexual, o presente estudo adota recorte de gênero sem perder de vista que outras pessoas também podem ser afetadas por tais condutas. A metodologia empregada é de natureza qualitativa, com pesquisa teórica e estudo de casos, de caráter exploratório e descritivo, com procedimento técnico bibliográfico e análise jurisprudencial.

Palavras-chave: assédio sexual; compliance; ambiente hospitalar; perspectiva de gênero; proteção à pessoa trabalhadora.

***Abstract**: This article discusses the need for adopting preventive practices against sexual harassment in labor relations within the hospital environment. The study focuses on the improvement and implementation of compliance tools, built from the observation of cases reviewed in Brazilian Regional Labor Courts. It debates the inequality of gender roles in the professional environment, considering the proven female majority of harassment victims. Following this, sexual harassment in the workplace is defined and distinguished from moral harassment and sexual imposition — especially in hospitals — explaining compliance tools used as a form of prevention so that the employer can avoid or mitigate the practice of harassment as much as possible, preventing the crime and preserving the dignity, health, and psychological integrity of the worker. The*

research problem investigated is: How can compliance contribute to the prevention of sexual harassment in labor relations within the hospital environment? The study is developed in three parts: first, it addresses sexual harassment in labor and gender relations; then, it moves on to the analysis of concrete measures already applied and planned in compliance programs; and finally, it addresses "cases" that reveal the day-to-day reality of violations. There is evidence of a growing number of reports of sexual harassment in the workplace, particularly in hospital settings. The research confirms the need for preventative measures, orchestrated by compliance programs, before incidents occur and further harm is caused to victims. Although women constitute the majority of sexual harassment victims, this study adopts a gender perspective while acknowledging that other individuals may also be affected. The methodology employed is qualitative in nature, involving theoretical research and case studies, with an exploratory and descriptive approach, using bibliographic technical procedures and jurisprudential analysis.

***Keywords**: sexual harassment; compliance; hospital environment; gender perspective; protection of workers.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Assédio sexual nas relações trabalhistas | 3 Medidas concretas em programas de compliance | 4 Análise de *cases* de assédio sexual enfrentados pela jurisprudência em ambientes hospitalares | 5 Conclusão

1 Introdução

O tema do presente artigo é o assédio sexual nas relações de trabalho no meio ambiente hospitalar — estudo que se liga diretamente às relações de gênero e à estrutura social. O ambiente hospitalar apresenta números alarmantes de assédio, abuso e má conduta sexual, além de conduta inadequada de pacientes, conforme estudo realizado pela Medscape (Médicos [...], 2024), o qual conclui ser maior a frequência em situações de hierarquia: 46% das vítimas são assediadas por superiores, 37% por colegas de mesmo nível hierárquico e 17% por subordinados.

Dessa forma, justifica-se a investigação diante da necessária discussão que se revela pelos níveis surpreendentes de ocorrência e tolerância do assédio existente nesse setor. O questionamento do trabalho consiste em refletir sobre como o compliance pode contribuir

como método de prevenção do assédio sexual nas relações trabalhistas no ambiente hospitalar e se o estudo de *cases* pode amplificar o combate a novos casos de assédio.

O artigo divide-se em três capítulos: iniciar-se-á pelo estudo do assédio sexual nas relações trabalhistas e suas distinções conceituais; evoluirá para o estudo de medidas concretas aplicadas em programas de compliance; e, ao final, analisar-se-ão *cases* coletados na jurisprudência de ambientes hospitalares, relacionando as falhas institucionais verificadas às medidas preventivas que poderiam ser adotadas.

A metodologia do presente estudo é de natureza qualitativa, com pesquisa teórica de caráter exploratório e descritivo, com aplicação de procedimentos técnicos bibliográficos, aliada à pesquisa jurisprudencial em Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). Para a coleta dos julgados, foram consultadas as bases de dados do Portal do Tribunal Superior do Trabalho (TST), os sistemas de consulta pública dos TRTs selecionados e o sistema PJe. As buscas foram realizadas com os descritores "assédio sexual" + "ambiente hospitalar" e "assédio sexual" + "hospital", abrangendo o período de 2020 a 2024. Os critérios de inclusão adotados foram: (a) decisões em grau recursal (acórdãos); (b) casos envolvendo trabalhadores em ambiente hospitalar; e (c) processos oriundos dos TRTs previamente selecionados. Foram excluídos processos em segredo de justiça cujo inteiro teor não fosse acessível por meio das plataformas públicas consultadas, bem como decisões monocráticas e sentenças de primeiro grau.

Para a seleção dos TRTs, utilizou-se a ferramenta Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com filtro para a Justiça do Trabalho, tendo como referência o volume de casos novos registrados até 30 de novembro de 2025. A escolha baseou-se na representatividade do volume processual de cada Região como indicativo da densidade das relações laborais em cada jurisdição — critério que, embora não reflita especificamente o volume de demandas por assédio sexual em ambiente hospitalar, mostrou-se adequado como *proxy* da relevância e da capilaridade das relações de trabalho em cada Estado, possibilitando maior diversidade geográfica e temática na análise jurisprudencial.

2 Assédio sexual nas relações trabalhistas

Antes de adentrar na análise do assédio sexual, cabe distingui-lo de figuras afins com as quais frequentemente se confunde: o assédio moral e a importunação sexual. O assédio moral consiste na exposição

do trabalhador a situações humilhantes, constrangedoras ou vexatórias de forma reiterada e prolongada, com o objetivo de desestabilizá-lo psicologicamente e, em geral, forçar sua saída do emprego ou subjugá-lo. Não possui, portanto, conotação necessariamente sexual, embora possa ocorrer em paralelo ao assédio sexual. A importunação sexual, por sua vez, tipificada no art. 215-A do Código Penal (incluído pela Lei n. 13.718/2018), consiste em praticar, contra alguém e sem a sua anuência, ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, sem configurar estupro. Difere do assédio sexual, sobretudo, por se tratar de ato único e, na esfera penal, não exigir relação de hierarquia entre agente e vítima. Na esfera trabalhista, contudo, tal conduta pode ensejar responsabilidade civil do empregador.

O assédio sexual, por sua vez, conforme definição do TST, é composto por dois elementos característicos: o primeiro é "o constrangimento com conotação sexual no ambiente de trabalho"; o segundo verifica-se quando o "agente utiliza sua posição hierárquica superior ou sua influência para obter o que deseja" (Brasil, 2020). É possível classificá-lo em dois tipos: assédio sexual por chantagem (também denominado assédio vertical) e assédio sexual por intimidação ou ambiental.

No primeiro caso, "há a exigência de conduta sexual em troca de benefícios ou para evitar prejuízos na relação de trabalho". Normalmente, a vítima é a mulher, em que o chefe, valendo-se da hierarquia, pressiona e intimida para obter favorecimento sexual (Brasil, 2022). No segundo caso, tem-se o assédio por intimidação, quando há provocações sexuais inoportunas no ambiente de trabalho, com o efeito de prejudicar a atuação de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, de intimidação ou humilhação, tornando o ambiente hostil (Brasil, 2022).

O aprofundamento doutrinário sobre as distinções entre assédio sexual, assédio moral e importunação sexual encontra substrato na obra de Rodolfo Pamplona Filho, referência consolidada na doutrina trabalhista brasileira, segundo o qual o assédio sexual consiste em "toda conduta de natureza sexual não desejada que, embora repelida pelo destinatário, é continuamente reiterada, cerceando-lhe a liberdade sexual" (Pamplona Filho, 2011, p. 35 apud Santos; Pamplona Filho, 2020, p. 61). No plano internacional, a Convenção n. 190 da Organização Internacional do Trabalho — aprovada em 2019 e ainda pendente de ratificação pelo Brasil, cujo processo foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo em março de 2023 (MSC 86/2023) —

representa o primeiro tratado internacional a reconhecer o direito de todas as pessoas a um mundo do trabalho livre de violência e assédio, adotando conceito amplo que prescinde da reiteração da conduta e abrange todas as formas de violência e assédio baseados em gênero (OIT, 2019a). Complementada pela Recomendação n. 206, a Convenção n. 190 estabelece que a violência e o assédio no trabalho afetam desproporcionalmente mulheres e meninas, exigindo abordagem inclusiva, integrada e com perspectiva de gênero (OIT, 2019b). Embora ainda desprovida de força normativa interna, a Convenção n. 190 já influencia a jurisprudência trabalhista brasileira, tendo sido citada crescentemente nos acórdãos dos TRTs e do próprio TST — como se verifica nos casos analisados no capítulo 4 deste artigo —, o que demonstra sua relevância como vetor hermenêutico mesmo antes da ratificação formal.

Os dados quantitativos e estatísticos apresentados pelo TST entre os anos de 2020 e 2024 são preocupantes: em números absolutos, 33.050 novos casos envolvendo pedidos de indenização por dano moral decorrente de assédio sexual no trabalho. Em análise comparativa entre 2023 e 2024, o volume de novas ações cresceu 35%, passando de 6.367 para 8.612 (Brasil, 2025b), o que revela número e tendência preocupantes.

O tema está diretamente ligado às relações de gênero, historicamente construídas como sistemas de subordinação, "enraizada nas estruturas e nas relações de classe, na linha do 'patriarcado', 'dominação masculina', corporificando a exploração da mulher, tanto como trabalhadora, quanto como objeto de exploração sexual" (Momm, 2024, p. 276). Avaliando o problema sob a perspectiva de proteção de gênero, Saffioti (2013) afirma que o assédio sexual é uma expressão da violência de gênero e da objetificação das mulheres no sistema patriarcal — uma manifestação da opressão estrutural que mulheres enfrentam na sociedade capitalista.

Ressalta-se, todavia, que a adoção de recorte de gênero não implica desconsiderar que o assédio sexual pode atingir pessoas de qualquer gênero ou identidade de gênero. Conforme reconhece o próprio Instituto de Responsabilidade Social Sírio-Libanês (IRSSL) em seu Código de Conduta, "o assédio sexual pode ocorrer entre indivíduos do mesmo sexo ou gênero, incluindo aqueles que não se identificam com nenhum gênero específico" (IRSSL, 2025). Os dados empíricos, contudo, indicam que 72,1% das ações sobre assédio sexual julgadas pela Justiça do Trabalho desde 2020 foram ajuizadas por mulheres (CSJT, 2024), o

que justifica o enfoque prioritário — mas não exclusivo — na proteção da mulher trabalhadora.

A promoção da igualdade de gênero, que requer profunda mudança nas raízes estruturais mencionadas, demanda iniciativas conjuntas do Poder Público e de instituições privadas. Nesse segmento, observa-se que a iniciativa privada deve elaborar medidas com maior concretude em programas de compliance, especialmente no âmbito hospitalar, recorte principal deste artigo.

Importa destacar que a finalidade principal de tais medidas preventivas não é, primariamente, a redução do passivo trabalhista do empregador, mas sim a proteção da dignidade, da saúde, da integridade psicológica e da liberdade sexual da pessoa trabalhadora. A redução de demandas judiciais é uma consequência relevante, mas não deve ser apontada como o motor central da ação preventiva. Como ressalta a doutrina, a proteção ao meio ambiente do trabalho saudável tem fundamento constitucional, ancorado nos arts. 1°, III; 5°, X; e 7°, XXII, da Constituição Federal de 1988. A proteção ao meio ambiente do trabalho saudável possui sólido referencial doutrinário na obra de Sebastião Geraldo de Oliveira, para quem a tutela jurídica da saúde do trabalhador impõe ao empregador não apenas obrigações de reparação, mas, sobretudo, deveres de prevenção e redução dos riscos inerentes ao trabalho (Oliveira, 2011). Nesse sentido, o meio ambiente do trabalho integra o conceito mais amplo de meio ambiente tutelado pelo art. 225 da Constituição Federal, conferindo ao trabalhador o direito a um espaço laboral equilibrado, seguro e que preserve sua integridade física, psíquica e moral. A responsabilidade civil do empregador por danos decorrentes do descumprimento desse dever de proteção — inclusive por atos de seus empregados e prepostos, nos termos do art. 932, III, do Código Civil — entrelaça-se diretamente com a prevenção do assédio sexual no ambiente hospitalar, conforme reconhecido pela jurisprudência dos TRTs analisada neste estudo.

3 Medidas concretas em programas de compliance

O termo compliance, de origem inglesa, revela a ideia de cumprir, satisfazer, executar (Porto, 2020). Tem como vocação antecipar-se ao dano, enfim, a construção de medidas preventivas concretas. Com maior granularidade, o compliance trabalhista, que ganhou força no Brasil após a Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), fundamenta-se na cultura de evitar demandas trabalhistas individuais e coletivas, bem

como multas e sanções administrativas, ao adequar-se às normas de direitos humanos e tutela dos trabalhadores (Carloto, 2020).

Ao abordar métodos de compliance — práticas preventivas no ambiente de trabalho — no intuito de evitar o assédio sexual, observa-se que há medidas efetivas que podem ser implementadas. É preciso que as empresas criem e estimulem as vítimas a realizarem denúncias por meio de canais anônimos criados especificamente para tal fim, ao mesmo tempo em que profissionais especializados, como psicólogos, realizem palestras com enfoques específicos aos diferentes públicos.

Ao público masculino, além da conscientização, devem ser efetivadas dinâmicas e promovidas atividades audiovisuais no sentido de (re)construir o entendimento sobre as relações de poder oriundas do sistema patriarcal. Ao público feminino, por sua vez, deve-se estimular que as denúncias sejam efetivamente realizadas, desconstruindo o estereótipo de que o assédio decorreu de alguma atitude da própria vítima. Garantir o anonimato das denúncias é fundamental para, indiretamente, incentivar que elas sejam efetivadas.

Além do anonimato, é de extrema importância que o canal de denúncias seja acessível e transparente, permitindo à vítima — independentemente de sua condição socioeconômica — narrar os fatos e anexar documentos, *print screens*, imagens, vídeos e gravações, para que possa realizar a prova de suas alegações da melhor forma possível.

Ainda, para além da prevenção, quando o assédio é concretizado, é importante que a empresa disponha de canais de suporte psicológico e direcionamento jurídico adequado para encaminhar as vítimas corretamente em relação aos seus direitos. Após o recebimento da denúncia, é essencial que a empresa afaste, com celeridade, vítima e agressor, com cuidado para não revitimizar a pessoa agredida. Encaminhar a vítima para atendimento psicológico e modificar, imediatamente, o setor de trabalho do acusado até a finalização das investigações é primordial para que a integridade física e psicológica da vítima seja preservada.

Nesse ponto, a confecção e o compartilhamento de um código de conduta claro a respeito de práticas inaceitáveis no ambiente de trabalho são de grande importância. O código de conduta, ética, integridade e compliance do Grupo Hospitalar Nossa Senhora das Graças (HNSG), por exemplo, repudia expressamente o assédio sexual, definindo-o de forma abrangente (HNSG, 2025). Não obstante o avanço representado pela definição expressa do assédio sexual no código do HNSG, verifica-se a ausência de previsão explícita quanto aos canais

de denúncia disponíveis, aos prazos de investigação e às medidas protetivas imediatas à vítima após o recebimento da denúncia. A mera conceituação, desacompanhada de procedimentos operacionais claros, pode tornar a política ineficaz na prática. Recomenda-se, portanto, a complementação do código com protocolo específico de acolhimento, afastamento preventivo do acusado e acompanhamento psicológico à denunciante.

O código de ética e conduta do Hospital Care, por sua vez, não cita explicitamente o repúdio ao assédio sexual, fazendo referência apenas à discriminação de forma generalizada, embora disponibilize canal de denúncias em seu sítio eletrônico, de forma anônima ou identificada (Hospital Care, 2020). A ausência de menção expressa ao assédio sexual no código de conduta do Hospital Care constitui falha institucional relevante. A referência genérica à discriminação não é suficiente para orientar trabalhadores e gestores sobre condutas específicas vedadas, tampouco para criar cultura organizacional de prevenção. Embora o canal de denúncias disponível no sítio eletrônico seja positivo, sua efetividade fica comprometida quando desacompanhado de política interna clara que defina o assédio sexual, seus tipos e as consequências disciplinares aplicáveis. Recomenda-se a inclusão de cláusula específica sobre assédio sexual no código de conduta, com definição, exemplos de condutas vedadas e indicação dos canais e fluxos de apuração, nos moldes adotados pelo IRSSL.

De igual maneira, o código de conduta do Hospital e Maternidade Galileo (HMG) não menciona explicitamente o assédio sexual, mas cita as medidas disciplinares aplicáveis à violação do código pelo empregado: advertência verbal; advertência por escrito; suspensão; demissão sem justa causa; ou demissão por justa causa (HMG, 2023). O código do Hospital e Maternidade Galileo, embora preveja escalonamento de medidas disciplinares aplicáveis às violações, apresenta duas falhas centrais: a ausência de menção expressa ao assédio sexual como conduta vedada e a inexistência de mecanismos protetivos voltados à vítima. A previsão de penalidades ao agressor, desacompanhada de medidas de acolhimento e proteção da denunciante, revela enfoque punitivo sem contrapartida preventiva ou reparatória. Recomenda-se a inclusão de política específica de prevenção ao assédio sexual, com definição da conduta, canais de denúncia com garantia de anonimato e protocolo de proteção à vítima durante o curso das investigações.

O Grupo Hospitalar Conceição (GHC), por sua vez, prevê que "praticar, contribuir ou omitir-se frente a ameaças, atos discriminatórios

ou assédios de qualquer tipo" deve ser denunciado de forma fundamentada (GHC, 2023), porém, ao final, não garante expressamente o anonimato da vítima. A principal fragilidade identificada no código do Grupo Hospitalar Conceição reside na ausência de garantia expressa de anonimato ao denunciante. A exigência de denúncia "fundamentada", sem assegurar a confidencialidade, pode inibir trabalhadores — especialmente aqueles em posição hierárquica inferior — de reportar condutas de assédio por receio de retaliação ou exposição. Recomenda-se a inclusão expressa da garantia de anonimato e de proteção contra retaliação ao denunciante, bem como a previsão de canal de denúncia independente da hierarquia interna.

O documento elaborado pelo Instituto de Responsabilidade Social Sírio-Libanês destaca-se como referência no tema para as demais instituições hospitalares, prevendo o repúdio expresso ao assédio sexual com definição abrangente que não exige contato físico, abarca ato único e reconhece o assédio entre pessoas de mesmo gênero (IRSSL, 2025). Ainda que o documento do IRSSL represente o padrão mais completo entre os analisados, é possível identificar ponto de aprimoramento: o código não explicita o prazo esperado para a conclusão das investigações internas nem os critérios objetivos para avaliação das denúncias recebidas. Recomenda-se a fixação de prazo máximo para a conclusão do procedimento investigativo, com comunicação periódica à denunciante sobre o andamento, fortalecendo a transparência e a confiança no processo interno.

No que se refere aos canais de denúncia, o IRSSL disponibiliza três opções — por telefone, pelo sítio eletrônico e pelo aplicativo —, sob a denominação "contato seguro", podendo ser realizada de forma anônima. Também são referências relevantes o código de conduta da Heineken Brasil, que traz aba específica para prevenção do assédio (Heineken Brasil, 2023); e o canal de denúncias da empresa Lupo, que permite a descrição dos fatos, o anexo de arquivos e o envio de mensagens de áudio, com opção de anonimato (Lupo, 2024). Outra importante referência é o Guia Lilás, elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU, 2024), que apresenta propostas concretas para que o assédio sexual seja evitado no âmbito do setor público — direcionamentos igualmente aplicáveis pela iniciativa privada —, entre as quais se destacam: garantir ambiente de trabalho intolerante a situações constrangedoras; instituir comitês de prevenção e enfrentamento do assédio moral e sexual; garantir a confidencialidade, a privacidade, a proteção e o acolhimento das denunciantes; promover alterações de

lotação, caso seja desejo da vítima, até o fim das apurações; e apurar e punir as violações denunciadas.

Capacitar diuturnamente gestores e promover o debate e a reflexão sobre o tema é uma das soluções para a desconstrução dos paradigmas já mencionados e, consequentemente, para que o assédio seja evitado, deixando o ambiente hospitalar mais saudável, com menos casos judicializados.

4 Análise de *cases* de assédio sexual enfrentados pela jurisprudência em ambientes hospitalares

Para a presente análise, foram selecionados seis TRTs com maior volume de casos novos, conforme dados da ferramenta Justiça em Números do CNJ, coletados até 30 de novembro de 2025 (CNJ, [2025]): o TRT da 2ª Região (São Paulo), com 892.703 casos novos; o TRT da 15ª Região (Campinas), com 616.492 casos novos; o TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), com 484.983 casos novos; o TRT da 3ª Região (Minas Gerais), com 442.953 casos novos; o TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), com 339.205 casos novos; e o TRT da 9ª Região (Paraná), com 282.584 casos novos.

Como primeiro caso objeto de análise, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) julgou o processo n. 1000239-29.2018.5.02.0081, no qual funcionária de limpeza que trabalhava no setor administrativo de um hospital — em situação de maior vulnerabilidade em razão de doença psiquiátrica — sofreu assédio no ambiente de trabalho. A sentença reconheceu o dano moral e sexual e o Tribunal majorou o valor da indenização, com repercussão na mídia (Mulher [...], 2019).

A análise do acórdão permite identificar ao menos três falhas institucionais graves. Primeiro, a omissão da supervisora diante dos relatos da reclamante: ciente das condutas abusivas praticadas por colegas — envio de fotos pornográficas, convites para encontros sexuais e agressão física —, a responsável hierárquica não adotou qualquer providência. Segundo, a ausência de canal de denúncias efetivo e independente da hierarquia: a reclamante só pôde reportar os abusos à própria supervisora que os silenciou. Terceiro, a vulnerabilidade psiquiátrica da trabalhadora não recebeu nenhuma atenção especial por parte da gestão. Do ponto de vista do compliance, a adoção de canal de denúncias anônimo e independente da chefia imediata, aliada a protocolo específico de proteção a trabalhadoras em condição de vulnerabilidade e à capacitação

de gestores, poderia ter prevenido tanto o assédio quanto a sua perpetuação pelo silêncio institucional.

Em relação ao processo n. 0011409-90.2022.5.15.0023, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), a reclamante, profissional da área de saúde, foi abordada de forma inapropriada por um colega de trabalho na farmácia do hospital. O episódio foi objeto de registro de ocorrência policial, com tipificação no art. 215-A do Código Penal (importunação sexual). A sentença reconheceu o dano moral, e o Tribunal confirmou a decisão, enfatizando que a jurisprudência admite dispensar prova robusta do assédio sexual, sendo viável a mera prova indiciária, dado que é improvável que o assediador aja em local visível por terceiros ou coberto por câmeras. Este processo transitou em julgado.

O acórdão do TRT da 15ª Região revela falha institucional significativa no que tange à gestão do ambiente físico de trabalho e à resposta pós-denúncia. Embora a reclamada tenha admitido, por meio de sua preposta, a existência de reclamação formal registrada nos canais internos, optou deliberadamente por não apresentar as provas que alegava possuir. Ademais, a ausência de câmeras de vigilância ou qualquer mecanismo de monitoramento em áreas de acesso restrito contribuiu para a dificuldade probatória. O Tribunal reafirmou entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que, dado o caráter furtivo do assédio sexual, basta a prova indiciária para sua comprovação — o que, do ponto de vista do compliance, reforça a necessidade de que a empresa invista em mecanismos de prevenção e registro, e não apenas em defesa processual posterior. A ausência de política interna de apuração estruturada, com prazo definido, proteção à vítima e afastamento preventivo do acusado durante as investigações, são lacunas que um programa de compliance robusto deveria suprir.

Quanto ao processo n. 0020601-50.2022.5.04.0024, julgado oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), a empregada, profissional da área de saúde, foi abordada por um colega de trabalho que efetuava atitudes inapropriadas — em tom de "brincadeiras" e "piadas" — culminando em toque pela cintura da vítima, o que configurou assédio sexual. Após a denúncia no canal oficial da empresa, houve instauração de processo administrativo disciplinar (PAD), que resultou em comportamento agressivo e perseguidor do acusado, levando a vítima a lavrar registro de ocorrência na Delegacia da Mulher.

Em sentença, a magistrada destacou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação CNJ n. 128/2022), a Convenção n. 190 da OIT e a Resolução CNJ n. 351/2020. A sentença também analisou o sopesamento entre qualidade e quantidade de testemunhas, entendendo que o processo administrativo disciplinar priorizou a quantidade de testemunhas que não presenciaram o assédio, em detrimento das que o presenciaram, em contradição ao julgamento com perspectiva de gênero (CNJ, 2021). O Tribunal manteve a sentença quanto ao dano moral oriundo do assédio sexual. O processo permanece pendente de julgamento no TST.

O caso julgado pelo TRT da 4ª Região é o que melhor evidencia as falhas do compliance pós-denúncia. O Grupo Hospitalar Conceição instaurou PAD após o recebimento da denúncia — o que, em tese, representa cumprimento do dever de apuração. Contudo, a condução do procedimento foi gravemente falha: a conclusão da comissão processante priorizou o critério quantitativo de testemunhos, concluindo pela inexistência de assédio porque apenas 3 das 17 pessoas ouvidas confirmaram os fatos — desconsiderando, conforme o Tribunal apontou com perspectiva de gênero, que situações de assédio ocorrem de forma velada. Além disso, ao receber a denúncia, a empresa afastou a vítima — e não o acusado —, invertendo a lógica protetiva. Um programa de compliance efetivo deveria prever: protocolo de condução do PAD com critérios qualitativos de avaliação de provas; afastamento imediato do acusado — e não da vítima — durante as investigações; monitoramento da denunciante para identificar retaliações; e alinhamento dos critérios internos de julgamento com os referenciais de perspectiva de gênero consolidados pelo CNJ.

A respeito dos julgamentos oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), houve dificuldade em relação à apresentação de estudo e resultado de caso específico de assédio, tendo em vista que tais processos tramitam reconhecidamente em segredo de justiça. A impossibilidade de identificação das falhas institucionais concretas do caso — por força do sigilo — não afasta a conclusão geral: a mera existência de tais demandas, confirmada por divulgação institucional do próprio tribunal (Brasil, 2025a), reforça a urgência da adoção de programas preventivos de compliance no setor hospitalar mineiro, com especial atenção aos ambientes de trabalho com reduzida visibilidade, característicos da rotina hospitalar.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de

Janeiro), o processo n. 0100238-93.2021.5.01.0242 foi ajuizado por técnica de enfermagem que realizava funções externas — furar orelhas, coletar sangue, aplicar vacinas — divididas com outra técnica, contando com dois motoristas de plantão. Um dos motoristas, ao encontrá-la descansando no banco do carona, beijou seu pescoço e tentou beijar sua boca, sendo imediatamente repelido pela vítima. Com medo e constrangida, a profissional não denunciou o ocorrido imediatamente; dias depois, ao solicitar não ser deslocada com o motorista, a vítima tomou ciência de que a empresa já tinha conhecimento das atitudes do preposto. A magistrada reconheceu o assédio moral e sexual, a rescisão indireta e a omissão da empresa diante do conhecimento prévio da conduta do agressor. O Ministério Público do Trabalho também se manifestou favoravelmente à acusação de assédio sexual. A sentença foi confirmada em grau recursal e transitou em julgado em 20 de setembro de 2024.

O acórdão do TRT da 1ª Região é paradigmático na identificação da responsabilidade do empregador por omissão consciente. Conforme restou demonstrado na instrução processual, a supervisora tinha ciência do comportamento reiteradamente inadequado do motorista, e, ao ser comunicada pela vítima, reagiu com descaso. O RH, igualmente acionado, não adotou qualquer providência. A empresa permitiu, assim, que o agressor continuasse em atividade após o conhecimento da conduta, em flagrante violação ao dever de exercer o poder disciplinar e zelar pela moralidade no ambiente de trabalho. Do ponto de vista do compliance, identificam-se as seguintes lacunas: ausência de canal de denúncias efetivo e independente da supervisão imediata; inexistência de protocolo de investigação obrigatória ao tomar conhecimento de conduta assediante; falta de política específica para atividades externas em duplas mistas, com maior exposição e menor vigilância; e omissão no afastamento preventivo do agressor ao primeiro sinal de denúncia. A responsabilidade objetiva do empregador pelos atos de seus prepostos, prevista no art. 932, III, do Código Civil, foi reforçada pelo Tribunal, tornando ainda mais evidente que a prevenção — e não apenas a reparação — é o caminho institucional correto.

Tais exemplos, dentre inúmeros, demonstram o assédio sexual no ambiente hospitalar em diversos Estados da Federação. Muitos casos não são divulgados — em razão do segredo de justiça aplicável — e outros sequer são notificados, haja vista que a vítima frequentemente se sente impotente para realizar a denúncia, que pode ocasionar gatilhos psicológicos ou comentários depreciativos.

5 Conclusão

Os dados e as pesquisas mencionadas no trabalho indicam que o paradigma social de que o assédio sexual é majoritariamente destinado à mulher foi construído e consolidado historicamente, de forma que é necessário atuar no sentido de desconstruí-lo por meio de todas as ações afirmativas mencionadas no texto. Embora as mulheres constituam a maioria das vítimas, o fenômeno do assédio sexual no trabalho pode atingir qualquer pessoa, e a resposta institucional deve ser inclusiva e acolhedora de todos.

A partir da análise de códigos de conduta e da apresentação da pesquisa jurisprudencial pertinente e atualizada sobre o tema, é possível perceber a efetiva atuação do Poder Judiciário Trabalhista no auxílio à busca da equidade de gênero por meio das decisões dos Tribunais Regionais e do TST.

Além da reflexão sobre as medidas que as próprias empresas podem desenvolver para além do que é estabelecido por lei, observa-se que há práticas efetivas no âmbito da prevenção que poderiam ser realizadas com vistas, sobretudo, à preservação da dignidade, da saúde e da integridade psicológica da pessoa trabalhadora — e não apenas como estratégia de redução do passivo trabalhista. A redução de demandas judiciais é uma consequência desejável, mas a finalidade precípua das medidas de compliance trabalhista na prevenção do assédio sexual é a proteção da pessoa humana.

A proposta do presente trabalho, portanto, é atingida, no sentido de que são revisitados estudos e dados sobre o tema para se concluir que ainda falta muito a avançar para que se alcance um ambiente de trabalho digno e respeitoso à pessoa trabalhadora, sendo apresentadas propostas de efetivas ações — canais de denúncias, códigos de conduta, programas de capacitação — para a redução do paradigma e para que seja alcançada a mudança social pretendida.

Por derradeiro, o ambiente hospitalar é um local de imensa privacidade, que propicia atitudes não vistas por terceiros, e isso deve ser avaliado pela equipe de compliance em suas atividades de evitar condutas inapropriadas, tanto de profissionais de saúde quanto do público externo. A construção de códigos de conduta com a participação das colaboradoras e dos colaboradores, com análise das especificidades da atividade, do layout do local de trabalho, do número de pessoas e da composição dos grupos de trabalho, é medida concreta para a prevenção do assédio sexual. Outrossim, o investimento em

tecnologia que, respeitada a privacidade das vítimas, possa comprovar os abusos, é medida que se impõe.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR). Cartilha informativa sobre assédio sexual. Brasília, DF: MDR, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/acesso-a-informacao/governanca/programa-integridade/campanhas/Cartilha_Informativa_sobre_Assedio_Sexual.pdf. Acesso em: 2 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 1.) (5. Turma). Processo n. 0100238-93.2021.5.01.0242. Relator: André Gustavo Bittencourt Villela, 22 nov. 2023. Disponível em: https://link.jt.jus.br/PFXVYR. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.) (10. Turma). Processo n. 1000239-29.2018.5.02.0081. Relatora: Sandra Curi de Almeida, 3 set. 2019. Disponível em: https://link.jt.jus.br/Ye8ath. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 3.) Seção de Imprensa. Hospital de BH indenizará técnica de enfermagem vítima de

importunação sexual no trabalho. Portal TRT-3, Belo Horizonte, 7 fev. 2025a. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/hospital-de-bh-indenizara-tecnica-de-enfermagem-vitima-de-importunacao-sexual-no-trabalho. Acesso em: 5 jan. 2026

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4.) (11. Turma). Processo n. 0020601-50.2022.5.04.0024. Relatora: Carmen Izabel Centena Gonzalez, 20 mar. 2025. Disponível em: https://link.jt.jus.br/dz45Pk. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 15.) (7. Câmara). Processo n. 0011409-90.2022.5.15.0023. Relatora: Ana Lucia Cogo Casari Castanho Ferreira, 29 abr. 2024. Disponível em: https://link.jt.jus.br/2u9gg6. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Comunicação (SECOM). Assédio sexual: o que é, quais são os seus direitos e como prevenir?. TST, Brasília, DF, 30 out. 2020. Disponível em: https://www.tst.jus.br/en/assedio-sexual. Acesso em: 2 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Comunicação (SECOM). Número de ações sobre assédio sexual na Justiça do Trabalho cresce 35% entre 2023 e 2024. TST, Brasília, DF, 7 mar. 2025b. Disponível em: https://www.tst.jus.br/en/-/numero-de-acoes-sobre-assedio-sexual-na-justica-do-trabalho-cresce-35-entre-2023-e-2024. Acesso em: 2 jan. 2026.

CARLOTO, Selma. Compliance trabalhista. 2. ed. São Paulo: LTR, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Estatísticas do Poder Judiciário: Painel de Estatísticas. Justiça em números, Brasília, DF, [2025]. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 2 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília, DF: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em: 2 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 351, de 28 de outubro de 2020. Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3557. Acesso em: 2 jan. 2026.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). Monitor de trabalho decente. Brasília: CSJT, 2024. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/. Acesso em: 18 ago. 2026.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). Guia lilás: orientações para prevenção e enfrentamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal. Brasília, DF: CGU, 2024. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/94045/1/Guia_Prevencao_Assedio_2024.pdf. Acesso em: 2 jan. 2026.

GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO (GHC). Código de ética e conduta. Porto Alegre: GHC, 2023. Disponível em: https://www.ghc.com.br/files/Codigo_de_etica_e_conduta.pdf. Acesso em: 2 jan. 2026.

GRUPO HOSPITALAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS (HNSG). Código de conduta ética, integridade e compliance (POL-000). Curitiba: HNSG, 2025. Disponível em: https://web.hnsg.org.br/home/img/pol-00.pdf. Acesso em: 2 jan. 2026.

HEINEKEN BRASIL. Código de conduta empresarial. São Paulo: Heineken Brasil, 2023. Disponível em: https://www.heinekenbrasil.com.br/media/oo4mt0sm/codigo-de-condutaempresarial-hnk.pdf. Acesso em: 2 jan. 2026.

HOSPITAL E MATERNIDADE GALILEO (HMG). Código de conduta ética. Valinhos: HMG, 2023. Disponível em: https://www.hmg.com.br/codigo-de-conduta-etica. Acesso em: 2 jan. 2026.

HOSPITAL CARE. Código de ética e conduta. Campinas: Hospital Care, 2020. Disponível em: https://www.hospitalcare.com.br. Acesso em: 2 jan. 2026.

INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SÍRIO-LIBANÊS (IRSSL). Código de conduta. São Paulo: IRSSL, 2025. Disponível em: https://irssl.

org.br/wp-content/uploads/2025/06/Codigo-de-Conduta-Instituto-de-Responsabilidade-Social-Sirio-Libanes.pdf. Acesso em: 2 jan. 2026.

LUPO. Atendimento – registro de reclamações. Araraquara, SP: Lupo, 2024. Disponível em: https://atendimento.lupo.com.br/complaints/create. Acesso em: 2 jan. 2026.

MÉDICOS lideram casos de assédio, abuso e má conduta entre profissionais de saúde. Medicina S/A, São Paulo, 3 dez. 2024. Disponível em: https://medicinasa.com.br/medicos-assedio/. Acesso em: 25 abr. 2026.

MOMM, Márcia Assumpção Lima. Compliance e cultura organizacional: equidade de gênero e prevenção do assédio sexual e violência no trabalho. Revista Jurídica Gralha Azul - TJPR, Curitiba, v. 1, n. 25, p. 274-281, ago./set. 2024. Edição Especial Mulheres Juristas.

MULHER assediada no trabalho com tapas nas nádegas consegue majoração de dano moral. Migalhas, Ribeirão Preto, 29 nov. 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/316191. Acesso em: 2 jan. 2026.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 190: convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. 108ª sessão. Genebra: OIT, 2019a. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_729459.pdf. Acesso em: 2 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Recomendação n. 206: recomendação sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. 108ª sessão. Genebra: OIT, 2019b. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_729461.pdf. Acesso em: 2 jan. 2026.

PORTO, Éderson Garin. Compliance e governança corporativa. Porto Alegre: Lawboratory, 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. A mulher na sociedade de classes: mito e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Convenção 190: violência e assédio no mundo do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 66, n. 101, p. 53-80, jan./jun. 2020.

A decisão judicial como ato social: entre a coerência sistêmica e os riscos do subjetivismo na jurisdição trabalhista

The judicial decision as a social act: between systemic coherence and the risks of subjectivism in labor jurisdiction

Mariana Lopes da Silva Croce*

Submissão: 30 abr. 2026
Aprovação: 15 jun. 2026

Resumo: O presente artigo analisa a natureza da decisão judicial sob a perspectiva da Teoria Geral do Direito, investigando o ato de julgar não apenas como uma operação lógica de subsunção, mas como um fenômeno social e comunicativo de alta complexidade. Partindo das lições de Tércio Sampaio Ferraz Jr., discute-se a importância da coerência do sistema jurídico e a responsabilidade ética do magistrado na pacificação de conflitos, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho. A investigação aborda a tensão entre a necessária sensibilidade social do julgador e os riscos do decisionismo judicial, que ameaça a segurança jurídica. A metodologia pauta-se em pesquisa bibliográfica e em análise qualitativa de acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região proferidos entre 2024 e 2026, selecionados por sua pertinência à responsabilidade subsidiária em contratos de terceirização. Os resultados indicam que a decisão judicial atua como instrumento de mediação indispensável, cuja legitimidade depende de sua ancoragem na integridade do ordenamento. Conclui-se que a valorização da decisão como ato social exige a superação de subjetivismos em prol de uma jurisdição técnica, previsível e constitucionalmente adequada.

Palavras-chave: decisão judicial; ato social; coerência do sistema; ativismo judicial; teoria do direito.

***Abstract**: This article analyzes the nature of judicial decisions from the perspective of General Theory of Law, investigating the act of judging not merely as a logical operation of subsumption, but as a*

* Mestranda em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional pela Must University. Especialista em Português Jurídico pela Faculdade Unyleya, Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade do Leste Mineiro e Direito do Trabalho pela Faculdade do Leste Mineiro. mariana.lopes@trt2.jus.br

complex social and communicative phenomenon. Based on the works of Tércio Sampaio Ferraz Júnior, it discusses the importance of systemic coherence and the ethical responsibility of judges in conflict resolution, particularly within Labor Justice. The study addresses the tension between the necessary social sensitivity of judges and the risks of judicial decisionism, which threatens legal certainty. The methodology combines bibliographical research with qualitative analysis of judgments issued by the Regional Labor Court of the 2nd Region (TRT-2) between 2024 and 2026, selected for their relevance to subsidiary liability in outsourcing contracts. The results indicate that judicial decisions act as essential mediation instruments, whose legitimacy depends on their grounding in the integrity of the legal system. It concludes that valuing judicial decisions as social acts requires overcoming subjectivism in favor of a technical, predictable, and constitutionally adequate jurisdiction.

Keywords*: judicial decision; social act; system coherence; judicial activism; legal theory.*

Sumário: 1 Introdução | 2 A natureza jurídica e social da decisão | 3 A coerência do sistema e a função da dogmática | 4 Segurança jurídica e dinamismo social | 5 O risco do subjetivismo e o decisionismo judicial | 6 Coerência e precedentes no âmbito do TRT-2 | 7 Considerações finais

1 Introdução

A prestação jurisdicional contemporânea desafia a concepção clássica do juiz como mero aplicador automático da lei. No contexto das relações laborais, marcadas por assimetrias estruturais e pela natureza alimentar dos créditos, a decisão judicial assume papel que transcende a técnica processual, afirmando-se como ato social de elevada relevância.

O problema central desta investigação reside na tensão entre segurança jurídica e sensibilidade social. Busca-se compreender em que medida o ato decisório pode preservar a coerência do sistema jurídico sem incorrer em subjetivismos incompatíveis com a integridade do Direito.

A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica, com análise de obras de teoria geral do direito e direito processual, e em estudo qualitativo de acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no período de 2024 a 2026, selecionados em

razão de sua pertinência temática à responsabilidade subsidiária em contratos de terceirização. Os precedentes foram levantados no sistema de jurisprudência do TRT-2 e utilizados como material empírico para verificar a aplicação das categorias teóricas examinadas.

2 A natureza jurídica e social da decisão

A decisão judicial configura ato de poder e de comunicação. Para Ferraz Júnior (2015), o Direito opera como sistema de controle de expectativas, no qual a decisão judicial exerce função estruturante.

Ao proferir uma sentença, o magistrado não apenas resolve um litígio, mas redefine expectativas normativas e impacta o tecido social. Na Justiça do Trabalho, esse aspecto se intensifica diante da hipossuficiência econômica de uma das partes e da relevância social dos direitos envolvidos.

A decisão judicial, nesse contexto, atua como instrumento de mediação entre norma e realidade, traduzindo comandos abstratos em efeitos concretos.

Sob a perspectiva da teoria dos sistemas, a decisão judicial pode ser compreendida como mecanismo de estabilização de expectativas normativas, na medida em que orienta comportamentos futuros e reduz a incerteza nas relações sociais. Com efeito, a decisão não apenas resolve o passado, mas projeta efeitos para o futuro, influenciando a conduta de empregadores, trabalhadores e demais agentes econômicos. Tal característica reforça sua dimensão social, ao mesmo tempo em que evidencia a necessidade de fundamentação consistente e previsível.

A compreensão da decisão judicial como ato social também pode ser aprofundada a partir da distinção entre validade, eficácia e legitimidade. Ainda que uma decisão seja formalmente válida, por observar os requisitos normativos, sua eficácia social dependerá da capacidade de produzir efeitos concretos nas relações jurídicas, enquanto sua legitimidade estará vinculada à percepção de justiça e racionalidade por parte dos destinatários. Desse modo, a decisão judicial, especialmente no âmbito trabalhista, não se esgota em sua dimensão normativa, mas projeta-se como elemento de estabilização social, cuja aceitação depende da qualidade da fundamentação apresentada.

Essa perspectiva evidencia que o ato de julgar envolve não apenas a aplicação da norma, mas a construção de um discurso justificativo capaz de integrar o caso concreto ao sistema jurídico. A decisão judicial, portanto, deve ser compreendida como prática institucional

argumentativa, na qual o magistrado atua como intérprete responsável por articular normas, princípios e fatos de forma coerente. A ausência dessa articulação compromete não apenas o resultado do processo, mas a própria confiança no sistema de justiça.

3 A coerência do sistema e a função da dogmática

A legitimidade da decisão judicial depende de sua inserção coerente no ordenamento jurídico. A dogmática jurídica funciona como estrutura racional de contenção da arbitrariedade, fornecendo critérios para fundamentação das decisões.

A coerência sistêmica assegura previsibilidade e estabilidade, permitindo que o Direito evolua sem ruptura. Marinoni (2008) sustenta que o processo constitui instrumento de concretização do direito material, sendo a decisão o momento culminante dessa realização, o que impõe ao magistrado o dever de fundamentar suas escolhas interpretativas de forma consistente com o ordenamento.

Daí decorre que a atuação judicial deve ser orientada por parâmetros normativos e argumentativos que afastem soluções meramente voluntaristas.

A exigência de coerência sistêmica aproxima-se da concepção de integridade do Direito desenvolvida por Dworkin (2007), segundo a qual o ordenamento jurídico deve ser interpretado como um sistema coerente de princípios. Nessa perspectiva, o julgador não decide de forma isolada, mas como parte de uma cadeia interpretativa, na qual cada decisão deve dialogar com o conjunto das decisões anteriores e com os valores estruturantes do sistema jurídico.

A integridade impõe limites à discricionariedade judicial, ao exigir que a decisão seja não apenas juridicamente possível, mas também compatível com a melhor interpretação do Direito como um todo. Esse modelo reforça a necessidade de fundamentação qualificada, na medida em que o magistrado deve demonstrar que sua decisão não constitui um ato voluntarista, mas uma continuidade interpretativa do ordenamento. Desse modo, a dogmática jurídica deixa de ser mera técnica e passa a desempenhar papel essencial na construção da legitimidade das decisões judiciais.

4 Segurança jurídica e dinamismo social

A tensão entre segurança jurídica e dinamismo social torna-

se particularmente evidente no Direito do Trabalho, em que transformações econômicas e novas formas de organização produtiva desafiam categorias jurídicas tradicionais. A emergência de modelos como a pejotização e o trabalho por plataformas digitais exige do intérprete um esforço de atualização hermenêutica, sem que isso implique ruptura com os limites normativos estabelecidos.

Nesse cenário, a atuação judicial deve evitar tanto o imobilismo interpretativo quanto o voluntarismo decisório. A primeira postura compromete a efetividade dos direitos sociais; a segunda, por sua vez, fragiliza a previsibilidade do sistema. O desafio reside, portanto, em construir decisões que sejam simultaneamente sensíveis à realidade social e juridicamente justificáveis, mantendo-se dentro dos parâmetros institucionais do Estado de Direito.

A decisão judicial se situa entre dois polos: previsibilidade e adaptação social.

De um lado, a segurança jurídica exige estabilidade interpretativa. De outro, a realidade social impõe constante atualização do Direito. Como observa Ferraz Júnior (2015), a dogmática busca reduzir incertezas, mas não elimina a necessidade interpretativa.

A atuação judicial, portanto, demanda equilíbrio entre fidelidade normativa e sensibilidade contextual, sem ruptura com os limites institucionais da jurisdição.

A complexidade dessa tensão se intensifica quando se considera que a própria noção de segurança jurídica não se limita à estabilidade normativa, mas abrange também a previsibilidade das decisões judiciais. A atuação jurisdicional inconsistente ou excessivamente casuística pode gerar insegurança equivalente àquela provocada pela ausência de normas claras.

Nesse contexto, a previsibilidade não significa rigidez, mas racionalidade decisória. O magistrado deve ser capaz de justificar eventuais mudanças interpretativas, demonstrando as razões pelas quais determinado entendimento não mais se sustenta diante das transformações sociais ou da evolução do próprio sistema jurídico. Trata-se de um modelo de decisão que combina estabilidade e adaptabilidade, evitando tanto o engessamento do Direito quanto sua fragmentação.

5 O risco do subjetivismo e o decisionismo judicial

O principal risco da concepção da decisão como ato social reside no subjetivismo.

Quando o julgador substitui a norma por juízo pessoal de justiça, incorre no decisionismo. Na formulação de Streck (2017), o Direito não pode ser reduzido à vontade do intérprete.

O decisionismo compromete a integridade do sistema jurídico ao enfraquecer critérios objetivos de decisão. A jurisdição deixa de operar como função institucional e passa a refletir preferências individuais.

Assim, a função social da decisão não legitima práticas voluntaristas, devendo estar condicionada à racionalidade jurídica e à fundamentação adequada.

O decisionismo, nesse cenário, não se apresenta apenas como desvio metodológico, mas como risco institucional. Ao substituir critérios jurídicos por convicções pessoais, o julgador fragiliza a previsibilidade das decisões e compromete a igualdade das partes perante o Direito. Casos semelhantes passam a receber soluções distintas, não em razão de suas particularidades, mas em função da subjetividade do intérprete.

Essa ruptura com a racionalidade jurídica compromete a própria ideia de Estado de Direito, na medida em que desloca o centro de decisão da norma para o indivíduo. A crítica ao decisionismo, portanto, não se dirige à atividade interpretativa em si, mas à ausência de parâmetros que permitam o controle da decisão judicial. A exigência de fundamentação adequada, nesse contexto, surge como mecanismo essencial de contenção do arbítrio e de preservação da legitimidade da jurisdição, imperativo que encontra assento no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), o qual determina que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário sejam fundamentadas, sob pena de nulidade, e que se projeta, no plano infraconstitucional, no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), ao exigir que o julgador indique as consequências práticas de sua decisão.

Diante disso, a consolidação de uma cultura decisória orientada pela coerência sistêmica e pela fundamentação qualificada mostra-se essencial para o aprimoramento da jurisdição trabalhista. A decisão judicial, enquanto ato social, deve ser compreendida não como espaço de afirmação subjetiva do julgador, mas como expressão institucional do Direito, comprometida com a estabilidade, a previsibilidade e a justiça das relações sociais.

6 Coerência e precedentes no âmbito do TRT-2

A análise da jurisprudência do TRT-2 revela a crescente utilização de técnicas de fundamentação vinculadas à teoria dos precedentes,

com menção expressa a entendimentos consolidados e à necessidade de sua superação apenas mediante fundamentação adequada. Esse movimento indica uma transição gradual de um modelo centrado no livre convencimento para uma lógica de coerência institucional, na qual a decisão judicial passa a dialogar com o histórico decisório do tribunal.

Tal evolução contribui para a redução de decisões discrepantes e para o fortalecimento da confiança no Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que impõe ao magistrado o dever de justificar, de forma qualificada, eventuais afastamentos de precedentes aplicáveis.

A coerência decisória, no cenário contemporâneo, é reforçada pelo sistema de precedentes introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho tem sido progressivamente consolidada, sobretudo a partir da sistematização teórica dos precedentes no direito processual contemporâneo (Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2023).

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a jurisprudência revela esforço constante de harmonização entre segurança jurídica e análise concreta das relações laborais, especialmente em matéria de terceirização e responsabilidade subsidiária.

Nesse sentido, observa-se entendimento reiterado no sentido de que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços não decorre automaticamente da terceirização, mas da demonstração de culpa na contratação ou na fiscalização da prestadora. Como consignado em recente julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Brasil, 2026b):

> A segunda ré, tomadora dos serviços, foi corretamente responsabilizada de forma subsidiária, por ausência de comprovação da idoneidade da prestadora no momento da contratação, caracterizando culpa *in eligendo*. Ressalte-se, inclusive, a ausência de documentos como certidões fiscais, cíveis ou trabalhistas contemporâneos à data da contratação (06/2023), o que caracteriza a culpa *in eligendo*. (TRT-2, 7ª Turma, Recurso Ordinário, Rel. Claudia Regina Lovato Franco, j. 03/03/2026)

Tal orientação evidencia a adoção de critérios normativos objetivos (culpa *in eligendo* e *in vigilando*), afastando soluções baseadas em juízos puramente intuitivos ou subjetivos.

De outro lado, a jurisprudência também demonstra contenção

quanto à responsabilização automática da Administração Pública, exigindo prova efetiva da conduta culposa, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2025):

> A responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas de empresa terceirizada não é automática e não pode ser reconhecida com base na mera inversão do ônus da prova. [...] compete à parte autora comprovar a conduta culposa ou omissiva do ente público na fiscalização do contrato. (TRT-2, 8ª Turma, Recurso Ordinário, Rel. Luciana Carla Correa Bertocco, j. 08/08/2025)

Essa exigência reforça a centralidade da prova e da fundamentação na construção da decisão judicial, evitando generalizações incompatíveis com a integridade do sistema jurídico.

Por outro lado, a própria jurisprudência trabalhista reconhece que a responsabilização da tomadora de serviços decorre do aproveitamento da força de trabalho e da assunção dos riscos da atividade econômica, impondo-lhe o dever de fiscalização (Brasil, 2026a):

> a culpa 'in eligendo' e 'in vigilando' do tomador de serviços é constatada com base apenas no inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora, e tem por fundamento os arts. 5°-A, § 5°, da Lei n. 6.019/1974 e 186 do Código Civil de 2002. (TRT-2, 5ª Turma, Recurso Ordinário, Rel. Sonia Maria Lacerda, j. 02/06/2026)

Esse conjunto de decisões evidencia que a atuação jurisdicional no TRT-2 não se limita à reprodução automática de precedentes, mas envolve atividade interpretativa orientada por critérios normativos e pela análise do caso concreto.

Assim, a aplicação de precedentes exige técnica, não se reduzindo à mera repetição de decisões anteriores, mas implicando a identificação de sua razão de decidir e de sua adequação ao caso concreto (Mitidiero, 2022).

Dessa forma, a coerência sistêmica não se confunde com padronização mecânica. Ao contrário, ela se constrói a partir de decisões fundamentadas, que articulam precedentes, prova dos autos e princípios jurídicos, preservando a decisão judicial como ato social dotado de racionalidade e legitimidade.

A consolidação desse modelo decisório revela uma mudança paradigmática na jurisdição trabalhista, que passa a valorizar não apenas

a solução do caso concreto, mas a coerência do sistema como um todo. A decisão judicial deixa de ser compreendida como ato isolado e passa a integrar uma rede de decisões interdependentes, cuja consistência é essencial para a credibilidade do Poder Judiciário.

A utilização qualificada de precedentes, portanto, não reduz a autonomia do magistrado, mas redefine seus contornos, exigindo maior rigor argumentativo e maior compromisso com a integridade do Direito. A decisão judicial, enquanto ato social, atinge sua máxima legitimidade quando consegue articular coerência sistêmica, fundamentação adequada e sensibilidade às particularidades do caso concreto.

7 Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo permitiu compreender a decisão judicial para além de sua dimensão técnica, evidenciando seu caráter de ato social inserido em um sistema jurídico que busca estabilizar expectativas e orientar comportamentos.

Partiu-se da premissa de que o ato de julgar não se limita à aplicação mecânica da norma, mas envolve atividade interpretativa complexa, na qual o magistrado deve articular coerência sistêmica, fundamentação adequada e sensibilidade às particularidades do caso concreto. Nesse percurso, verificou-se que a legitimidade da decisão judicial depende diretamente de sua capacidade de se inserir de forma consistente no ordenamento jurídico, evitando soluções casuísticas ou voluntaristas.

A investigação demonstrou que a tensão entre segurança jurídica e dinamismo social não constitui um problema a ser eliminado, mas um elemento estruturante da atividade jurisdicional. O desafio não reside em escolher entre estabilidade e adaptação, mas em construir decisões que consigam harmonizar esses vetores, preservando a integridade do Direito e, ao mesmo tempo, respondendo às transformações sociais.

Nesse contexto, o risco do decisionismo judicial revela-se como uma das principais ameaças à racionalidade do sistema jurídico, na medida em que desloca o centro da decisão da norma para a subjetividade do intérprete. A superação desse risco exige o fortalecimento de uma cultura decisória comprometida com a fundamentação qualificada, com o uso técnico de precedentes e com a coerência institucional.

A análise da atuação jurisdicional no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região evidenciou que a incorporação progressiva da lógica de precedentes contribui para a construção de maior estabilidade

e previsibilidade decisória, sem eliminar a necessária análise do caso concreto. Tal movimento aponta para uma reconfiguração da função jurisdicional, na qual a decisão judicial passa a ser compreendida como parte de um sistema integrado de produção de sentido jurídico.

Dessa forma, conclui-se que a valorização da decisão judicial como ato social não autoriza práticas subjetivistas, mas, ao contrário, impõe maior rigor metodológico e argumentativo. A decisão legítima é aquela que, ao mesmo tempo, respeita os limites do ordenamento jurídico e se mostra capaz de produzir efeitos socialmente relevantes de forma previsível e justificada.

Por fim, a consolidação de uma jurisdição trabalhista comprometida com a coerência sistêmica e com a fundamentação adequada revela-se essencial para o fortalecimento da confiança no Poder Judiciário. A decisão judicial, nesse cenário, deixa de ser expressão individual do julgador para se afirmar como manifestação institucional do Direito, orientada pela estabilidade, pela racionalidade e pela responsabilidade social.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.) (8. Turma). *Recurso ordinário trabalhista 1001361-38.2024.5.02.0026*. Recurso ordinário. Tema 1118 do STF. Ônus da prova. Dano moral. Inadimplemento de verbas rescisórias. Relatora: Luciana Carla Correa Bertocco, 08 de agosto de 2025. Disponível em: https://pje.trt2.jus.br/jurisprudencia/be79c52c51096c5e4f674b1a6ff2aca1. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.) (5. Turma). *Recurso ordinário trabalhista 1002757-95.2024.5.02.0205*. Relatora: Sonia Maria Lacerda, 02 de junho de 2026a. Disponível em: https://pje.trt2.jus.br/jurisprudencia/40487ed302d52a4e98b9d331c40d2be6. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.) (7. Turma). *Recurso ordinário trabalhista 1000077-03.2025.5.02.0303.* Direito do trabalho. Recurso ordinário. Horas extras. Dano moral. Responsabilidade subsidiária. Contribuição confederativa. Justiça gratuita. Multa normativa. Honorários. Limitação aos valores iniciais. Provimento parcial. Relatora: Claudia Regina Lovato Franco, 03 de março de 2026b. Disponível em: https://pje.trt2.jus.br/jurisprudencia/a814721d3a0d14a7012bf9aaa22cf336. Acesso em: 15 jul. 2026.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*: teoria dos precedentes. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito*: técnica, decisão, dominação. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes*: da persuasão à vinculação. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*: constituição, hermenêutica e fenomenologia. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Direito constitucional ao trabalho digno: uma análise da interseccionalidade entre meio ambiente e trabalho

Constitucional right to decente work: an analysis of the intersectionality between environment and labor

André Rezende Soares Lino*
Jonas Ferraz Rodrigues**

Submissão: 3 maio 2026
Aprovação: 16 jun. 2026

Resumo: Este artigo analisa a relação entre a promoção do trabalho digno e a proteção do meio ambiente a partir de uma perspectiva constitucional, partindo da hipótese de que tais dimensões não são autônomas, mas expressões interdependentes de um mesmo modelo de desenvolvimento econômico. Desde a Revolução Industrial, a exploração da força de trabalho e a apropriação intensiva dos recursos naturais têm operado de forma articulada, estruturando dinâmicas produtivas que reproduzem desigualdades sociais e degradação ambiental. No contexto brasileiro, essa conexão se manifesta de forma particularmente evidente em cadeias produtivas marcadas por práticas como o trabalho em condições análogas à de escravo e a jornada exaustiva, frequentemente associadas a atividades ambientalmente predatórias. Embora a Constituição da República de 1988 estabeleça a valorização do trabalho humano e a defesa do meio ambiente como princípios da ordem econômica, observa-se uma dissociação entre o plano normativo e a realidade social. Conclui-se que a efetivação de um modelo de desenvolvimento sustentável exige a superação dessa fragmentação, mediante a adoção de uma abordagem integrada que articule direitos sociais, proteção ambiental e limites à racionalidade econômica dominante.

Palavras-chave: trabalho digno; sustentabilidade; meio ambiente; constituição; trabalho escravo contemporâneo.

Abstract: *This article analyzes the relationship between the promotion*

* Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor Universitário. Advogado Sênior na Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (UFMG). Pesquisador na Escola Superior do Ministério Público da União.
** Bacharel e Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

of decent work and environmental protection from a constitutional perspective, based on the hypothesis that these dimensions are not autonomous but interdependent expressions of the same economic development model. Since the Industrial Revolution, the exploitation of labor and the intensive appropriation of natural resources have operated in a coordinated manner, structuring productive dynamics that reproduce social inequalities and environmental degradation. In the Brazilian context, this connection is particularly evident in supply chains marked by practices such as conditions analogous to slavery and exhaustive working hours, often associated with environmentally harmful activities. Although the 1988 Federal Constitution establishes the valorization of human labor and environmental protection as principles of the economic order, there remains a gap between the normative framework and social reality. It is concluded that the implementation of a sustainable development model requires overcoming this fragmentation through an integrated approach that articulates social rights, environmental protection, and limits to the prevailing economic rationality.

Keywords: *decent work; sustainability; environment; constitution; contemporary slavery*.

Sumário: 1 Introdução | 2 A exploração do trabalho e do meio ambiente como processos historicamente conectados | 3 Sustentabilidade, trabalho digno e os limites do modelo brasileiro | 4 Considerações finais

1 Introdução

A relação entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e direitos sociais ocupa posição central nos debates contemporâneos acerca da sustentabilidade. Embora frequentemente tratados como temas distintos, a exploração da força de trabalho e a apropriação intensiva dos recursos naturais constituem processos historicamente articulados, inseridos em uma mesma lógica de organização da produção. Desde a consolidação do capitalismo industrial, a expansão econômica tem se apoiado simultaneamente na transformação da natureza em insumo produtivo e na utilização do trabalho humano como fator essencial para a geração de riqueza.

Nesse contexto, a intensificação dos processos produtivos produziu não apenas crescimento econômico e avanços tecnológicos, mas

também profundas consequências sociais e ambientais. A degradação dos ecossistemas, a concentração de riqueza, a desigualdade social e a persistência de formas de exploração laboral revelam que os benefícios do desenvolvimento nem sempre são distribuídos de maneira equitativa, tampouco observam limites compatíveis com a preservação das condições de vida das presentes e futuras gerações.

No Brasil, essa problemática assume especial relevância. Ao mesmo tempo em que o país enfrenta desafios relacionados à proteção ambiental, especialmente em razão do desmatamento e da exploração predatória de recursos naturais, persistem graves violações de direitos sociais, dentre as quais se destacam o trabalho em condições análogas à de escravo e a submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas. Não raramente, tais fenômenos manifestam-se de forma interligada em determinadas cadeias produtivas, evidenciando que a exploração do trabalho e a degradação ambiental compartilham causas estruturais comuns.

A Constituição da República de 1988 oferece importantes elementos para a compreensão dessa relação. Ao estabelecer a valorização do trabalho humano e a defesa do meio ambiente como princípios da ordem econômica, o texto constitucional afasta a ideia de que crescimento econômico, proteção ambiental e promoção dos direitos sociais constituem objetivos incompatíveis. Ao contrário, tais dimensões integram um mesmo projeto constitucional comprometido com a dignidade da pessoa humana, a justiça social e o desenvolvimento sustentável. Diante disso, a proteção do meio ambiente e a promoção do trabalho digno devem ser compreendidas de forma integrada, especialmente diante de um modelo econômico que historicamente se estruturou pela apropriação intensiva da força de trabalho e dos recursos naturais. A sustentabilidade, nesse sentido, não pode ser reduzida à preservação da natureza, deve abranger também o compromisso social com a valorização da vida humana, o respeito aos direitos humanos, a promoção de práticas trabalhistas justas e a análise dos impactos econômicos e sociais das atividades produtivas sobre a comunidade.

Partindo dessa premissa, o presente artigo analisa a interseccionalidade entre meio ambiente e trabalho digno sob uma perspectiva constitucional, sustentando que a efetivação de um modelo de desenvolvimento sustentável exige a articulação entre proteção ambiental, direitos sociais e responsabilidade econômica. Busca-se demonstrar que a exploração do trabalho e a degradação

ambiental não constituem fenômenos isolados, mas expressões de uma mesma racionalidade produtiva, cuja superação demanda abordagens integradas voltadas à promoção da dignidade humana e da sustentabilidade.

2 A exploração do trabalho e do meio ambiente como processos historicamente conectados

A urbanização provoca uma dupla problemática. Não se pode avançar com o crescimento das cidades e prescindir da sustentabilidade, sob pena de degradação do meio ambiente, que culmina em riscos para todo o planeta. De outro lado, as cidades não podem abdicar do seu compromisso com os direitos humanos, fundado em princípios como cidadania, igualdade e oportunidade, dos quais decorre a imperatividade de uma economia e de um mercado de trabalho regulados e capazes de oferecer oportunidades de inserção social e desenvolvimento econômico a todos, sem distinções, já que não se pode relegar pessoas à situação de pobreza, insegurança alimentar ou exclusão social.

Fala-se de mercado de trabalho, já que, nas sociedades capitalistas, é o trabalho o responsável pela subsistência própria e, eventualmente, do núcleo familiar. Sem a remuneração obtida pela venda da mão de obra a terceiros, qualificada ou não, grande parcela das pessoas não têm condições de sobreviver e tampouco de se inserir socialmente. Não apenas isso. É, em última instância, por meio da aplicação do trabalho humano que tudo é pensado e produzido. Mesmo uma máquina depende, em algum grau, de pessoas para executar o serviço para o qual foi criada. As máquinas são pensadas, criadas, programadas, transportadas e reparadas por pessoas. É o trabalho humano que permite a passagem da matéria-prima de potencial a potência, isto é, transforma os recursos naturais em uma forma capaz de atender a determinados fins específicos (Morrone; Machado, 2010, p. 4).

O trabalho por conta alheia é, portanto, elemento indispensável para a estruturação e funcionamento do sistema econômico vigente. Ou seja, por si mesmo, o trabalho não é um elemento problemático, pois é um valor e um direito dotado de plena validade constitucional. É o trabalho que propicia oportunidades sociais para a realização da cidadania e da inclusão, como o acesso à renda e, a partir dela, à cultura, lazer, educação, saúde e tantos outros direitos fundamentais para uma existência digna. É também por meio do trabalho que se alcançam

inovações tecnológicas e desenvolvimento cultural, sendo possível afirmar que a própria cultura é fruto direto do trabalho humano.

É de se apontar que a Constituição da República estabelece o valor social do trabalho, que encontra validade e efetividade na dignidade humana intrínseca a todos, sem distinções de qualquer natureza. Logo, o trabalho não é fim em si mesmo, devendo ser observado o brocardo segundo o qual se deve trabalhar para viver, e não viver para trabalhar. Tal constatação ganha relevo especialmente diante das relações trabalhistas típicas, marcadas por uma clara assimetria entre as partes. De um lado, o empregador, detentor dos meios de produção e investido de poderes diretivos, fiscalizatórios e disciplinares. De outro, o empregado, que dispõe apenas de sua própria força de trabalho colocada à venda mediante salário. Daí decorre a imperatividade da proteção social aos direitos trabalhistas, alguns dos quais alçados ao status constitucional pela Carta de 1988.

A proteção das garantias e dos direitos trabalhistas revela-se ainda mais urgente diante do avanço do ideário neoliberal e do capital financeirizado, que buscam flexibilizar e desregulamentar as relações de trabalho, com o objetivo de maximizar a utilização da força laboral ao menor custo possível, desassociando-a de responsabilidades previdenciárias, fiscais e sociais. Em termos concretos, trata-se da busca pelo lucro desvinculado de responsabilidade social.

Por outro lado, o meio ambiente também não escapa a essa lógica. As mesmas forças que impulsionam a flexibilização de direitos trabalhistas tendem a relativizar a proteção ambiental, frequentemente apontando as noções de sustentabilidade como entraves ao desenvolvimento econômico. A equação, nesse sentido, permanece essencialmente a mesma: aplicar o máximo de mão de obra pelo menor custo possível para transformar o máximo de matéria-prima em produto ou serviço, potencializando a produção em massa, o consumo em larga escala e a obtenção de lucro.

Nesse cenário, a exploração do trabalho e a degradação ambiental não se apresentam como fenômenos isolados, mas como expressões de uma mesma racionalidade econômica, orientada pela maximização da produção e do lucro. É nesse contexto que práticas como a jornada exaustiva e o trabalho em condições análogas à de escravo devem ser compreendidas, não apenas como desvios pontuais, mas como manifestações extremas de um modelo produtivo que tensiona os limites da dignidade humana e da sustentabilidade.

3 Sustentabilidade, trabalho digno e os limites do modelo brasileiro

Em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) propôs aos seus países-membros um plano global voltado à implementação de estratégias e políticas públicas orientadas ao desenvolvimento sustentável. A Agenda 2030 é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que propõem uma jornada coletiva em prol do desenvolvimento equilibrado nas dimensões social, econômica e ambiental.

É de se notar que a ONU não dissocia as questões sociais e econômicas das pautas ambientais, reconhecendo a interseccionalidade e interdependência existente entre essas áreas. Não é possível o desenvolvimento sustentável sem o respeito à vida, aos direitos humanos e sociais. Da mesma forma, não se sustenta sem uma economia, ou, em termos constitucionais, uma ordem econômica que assegure a todos uma existência digna, em observância à justiça social, ao pleno emprego, à redução das desigualdades e à defesa do meio ambiente. Tampouco se pode falar em desenvolvimento sustentável sem a proteção da natureza e sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se apresenta como bem de titularidade coletiva, pertencente não apenas à geração atual, mas também às futuras, caracterizando-se como direito fundamental de natureza transindividual e transgeracional (Silva; Braga Júnior, 2021, p. 471).

Nesse sentido, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representam um esforço global de conscientização e ação voltado à transformação das estruturas sociais, econômicas e ambientais. Destacam-se, nesse contexto, o ODS 1, que visa acabar com a pobreza em todas as suas formas; o ODS 8, que propõe a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, com emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; o ODS 11, voltado à construção de cidades e comunidades sustentáveis; e o ODS 12, que busca assegurar padrões sustentáveis de produção e consumo.

Da leitura desses objetivos, evidencia-se a forte confluência entre economia, direitos sociais e proteção ambiental, indicando que tais dimensões não podem ser tratadas de forma isolada. Não obstante, a realidade brasileira revela um cenário que contrasta com essas diretrizes. O país ainda enfrenta elevados índices de degradação ambiental e profundas desigualdades sociais, o que demonstra a dificuldade de concretização de um modelo efetivamente sustentável.

No campo ambiental, em 2025 foram registrados 2.741 quilômetros

quadrados de desmatamento na Amazônia, conforme dados do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon) (Santos; Ribeiro; Souza Jr, 2026). No mesmo ano, segundo o Monitor do Fogo, o Brasil teve 16,3 milhões de hectares queimados, área superior à de países como Portugal ou Coreia do Sul. Esses dados evidenciam a intensidade dos impactos ambientais decorrentes de atividades econômicas que operam à margem de limites sustentáveis.

No que se refere à dimensão social, o Brasil permanece marcado por elevados níveis de desigualdade. Os 10% mais ricos concentram 80% da riqueza nacional, sendo que 1% da população detém 48,9% desse total, conforme Relatório do Laboratório das Desigualdades Mundiais (Fernandes, 2021). Tal cenário decorre de múltiplos fatores, incluindo políticas públicas, estrutura tributária e características do mercado de trabalho (Cavalcante, 2020, p. 8).

Nesse contexto, práticas exploratórias continuam a violar a dignidade humana, notadamente por meio da submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, que representam o contraponto absoluto ao trabalho decente. Consoante Lívia Miraglia, o ilícito "rompe com os ideais de cidadania e de democracia ao ofender frontalmente os valores fundamentais sobre os quais se erige o Estado Democrático de Direito", incorrendo em "uma ruptura no próprio conceito de Direito e de Justiça" (Miraglia, 2008, p. 38).

A pesquisa "*Trabalho escravo na Balança da Justiça*", realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG, identificou que, entre 2008 e 2019, foram resgatados 20.174 trabalhadores, o que corresponde a uma média de cinco resgates por dia (Haddad; Miraglia; Silva, 2020). O estudo analisou 432 ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho e 1.464 processos criminais na Justiça Federal no mesmo período.

Sobre o tema, é importante ressaltar que a escravidão contemporânea não se apresenta sob as mesmas formas do passado. Conforme aponta Castrianni (2004), a submissão física absoluta, característica do modelo histórico, não é mais necessária para a configuração da exploração.

Em termos econômicos, o país se estrutura sob uma racionalidade que, muitas vezes, se afasta da legalidade constitucional e favorece práticas predatórias, tanto do ponto de vista social quanto ambiental. Essa lógica, fortemente influenciada por diretrizes neoliberais, tende a promover a flexibilização de direitos trabalhistas e a redução de mecanismos de proteção ambiental, sob o argumento de viabilizar

o crescimento econômico. Nesse cenário, práticas como a jornada exaustiva passam a ser utilizadas como estratégia de maximização da produtividade, apropriando-se intensamente da força de trabalho disponível (Marinho; Vieira, 2019, p. 359).

Por outro lado, experiências internacionais indicam a possibilidade de construção de modelos alternativos. A União Europeia tem adotado medidas voltadas à promoção da sustentabilidade e do trabalho decente, como o Pacto Ecológico Europeu e políticas de incentivo aos chamados empregos verdes. Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) indicam que, em 2021, nove em cada dez empresas europeias entrevistadas adotaram práticas voltadas à transição verde, sendo que, em países como a Noruega, esse percentual alcança 99% (OIT, 2022).

Nesse mesmo sentido, iniciativas legislativas como a *Supply Chain Due Diligence Act,* aprovada na Alemanha em 2021, estabelecem mecanismos de responsabilização de empresas por violações de direitos humanos e ambientais ao longo de suas cadeias produtivas. Tal normativa impõe obrigações inclusive a empresas estrangeiras que mantenham relações comerciais com o país, o que impacta diretamente economias exportadoras como a brasileira.

A definição de trabalho decente, proposta pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1999, compreende aquele realizado em condições de liberdade, equidade e segurança, com remuneração justa e capaz de garantir uma vida digna ao trabalhador e à sua família (Baltar, 2013). Nesse sentido, o trabalho digno não se limita à existência de emprego, mas envolve a qualidade das condições laborais e o respeito à dignidade humana, que preexiste à própria relação contratual (Gosdal, 2006, p. 135).

Diante dos processos de globalização, da incorporação de novas tecnologias e da reconfiguração das relações produtivas, o problema do trabalho deixa de ser apenas quantitativo e passa a ser qualitativo. Conforme observa Baltar (2013), a principal questão contemporânea não é a substituição do trabalho pela tecnologia, mas a deterioração da qualidade do emprego ofertado.

Nesse cenário, o desenvolvimento sustentável depende necessariamente da promoção de trabalho decente, sob pena de consolidação de um modelo de crescimento que aprofunda desigualdades e compromete direitos fundamentais. O trabalho precário, o trabalho análogo ao de escravo, o trabalho infantil e outras formas degradantes não promovem inclusão

social, mas, ao contrário, perpetuam ciclos de vulnerabilidade e exclusão.

Além disso, há evidências de que a exploração do trabalho e a degradação ambiental operam de forma interligada. Estudos indicam a existência de um ciclo em que a utilização de mão de obra vulnerável viabiliza práticas ilegais de exploração ambiental, especialmente em atividades como desmatamento voltado ao agronegócio e à pecuária, que figuram entre as principais fontes de emissão de gases de efeito estufa no Brasil (Imaflora, 2023).

Diante disso, a construção de um modelo sustentável passa pela articulação entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e garantia de direitos sociais. Nesse contexto, a economia verde surge como proposta de reorganização da atividade produtiva, buscando conciliar crescimento econômico com redução de impactos ambientais e promoção de trabalho digno.

A noção de empregos verdes, conforme definida por organismos internacionais, refere-se àqueles que contribuem para a redução de emissões e para a preservação ambiental, ao mesmo tempo em que asseguram condições de trabalho decentes (PNUMA, 2008; Muçouçah, 2009). Tais empregos não se limitam a novas atividades, abrangendo também a reconfiguração de setores tradicionais da economia.

Assim, a transição para uma economia sustentável demanda não apenas inovação tecnológica, mas também transformação das relações de trabalho e das estruturas produtivas, de modo a superar a lógica histórica de exploração simultânea da força de trabalho e dos recursos naturais.

4 Considerações finais

A Constituição da República de 1988 consagrou a valorização do trabalho humano e a defesa do meio ambiente como princípios estruturantes da ordem econômica, estabelecendo parâmetros normativos que vinculam a atividade econômica à promoção da dignidade humana, da justiça social e da sustentabilidade. Sob essa perspectiva, a proteção ambiental e a promoção do trabalho digno não constituem objetivos independentes, mas dimensões complementares de um mesmo projeto constitucional.

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu evidenciar que a exploração do trabalho e a degradação ambiental decorrem,

frequentemente, de uma mesma racionalidade econômica orientada pela maximização da produção e do lucro, muitas vezes dissociada de responsabilidades sociais e ambientais. No contexto brasileiro, essa conexão revela-se particularmente perceptível em atividades econômicas associadas à concentração de riqueza, à degradação dos recursos naturais e à persistência de formas contemporâneas de exploração laboral, como o trabalho em condições análogas à de escravo e a jornada exaustiva.

Também se verificou que iniciativas internacionais voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável, bem como experiências normativas destinadas à responsabilização das cadeias produtivas, reforçam a necessidade de abordagens integradas capazes de articular crescimento econômico, proteção ambiental e garantia de direitos sociais. Nesse cenário, a promoção do trabalho digno assume papel indispensável para a construção de modelos produtivos compatíveis com os compromissos ambientais e humanitários assumidos pelos Estados contemporâneos.

Conclui-se, portanto, que a efetivação de um modelo de desenvolvimento sustentável exige a superação da fragmentação entre as agendas social e ambiental, reconhecendo a interdependência existente entre elas. Mais do que uma escolha política eventual, trata-se de exigência decorrente do próprio texto constitucional, que impõe a construção de uma ordem econômica comprometida, simultaneamente, com a preservação do meio ambiente, a valorização do trabalho humano e a promoção de condições dignas de existência.

Referências

BALTAR, Ronaldo. Desenvolvimento, globalização e trabalho decente. *Caderno CRH*, Salvador, v. 26, n. 67, p. 105-122, jan./abr. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccrh/a/6GKVwXsbBmPyJHZkSJ5Bpsh/?lang=pt. Acesso em: 2 out. 2024.

CASTRIANNI, Marco Aurélio de Mello. O crime de redução à condição análoga à de escravo. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, n. 68, p. 107-116, nov./dez. 2004.

CAVALCANTE, Pedro. *A questão da desigualdade no Brasil*: como estamos, como a população pensa e o que precisamos fazer. Brasília, DF: Ipea, 2020. 40 p.: il. (Texto para Discussão, n. 2593). Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10263/1/td_2593.pdf. Acesso em: 2 out. 2024.

FERNANDES, Daniela. 4 dados que mostram por que Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, segundo relatório. *BBC*, Paris, 7 dez. 2021. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761. Acesso em: 1 jun. 2023.

GOSDAL, Thereza Cristina. *Dignidade do trabalhador*: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. 2006. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/4675/THEREZA%20CRISTINA%20GOSDAL.PDF?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 21 jul. 2026

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; SILVA, Bráulio da. *Trabalho escravo na balança da justiça*. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020.

IMAFLORA. A relação entre desmatamento e trabalho escravo. *Imaflora*, São Félix do Xingu, 27 jan. 2023. Disponível em: https://www.imaflora.org/noticia/a-relacao-entre-desmatamento-e-trabalho-escravo. Acesso em: 2 jun. 2023.

MARINHO, Maiara Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea. *Cadernos EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 351-361, abr./jun. 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cebape/a/sxZ9rtxs6XQrZbsQ76VBnbq/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 3 out. 2024.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo*: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2008, p. 178. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em: 26 jul. 2025.

MORRONE, Eduardo Corrêa; MACHADO, Carlos Roberto da Silva. A natureza em Marx e Engels: contribuição ao debate da questão ambiental na atualidade. *Revista eletrônica do mestrado em educação ambiental,* Porto Alegre, v. 24, jan./jul. 2010.

MUÇOUÇAH, Paulo Sérgio. *Empregos verdes no Brasil:* quantos são, onde estão e como evoluirão nos próximos anos. Brasília, DF: OIT, 2009. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40ro-lima/%40ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229625.pdf. Acesso em: 3 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Empresas têm um papel fundamental a desempenhar na transição verde. *OIT*, Genebra, 14 nov. 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_861411/lang--pt/index.htm. Acesso em: 1 out. 2024.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). *Empregos verdes*: trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono. Brasília, DF: PNUMA; OIT; OIE; CSI, 2008. Disponível em: http://www.oit.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229627.pdf. Acesso em: 8 out. 2024.

SANTOS, Bianca; RIBEIRO, Júlia; SOUZA JR., Carlos. Ameaça e pressão de desmatamento em áreas protegidas: janeiro a dezembro de 2025. *Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon)*, Belém, 23 fev. 2026. Disponível em: https://imazon.fly.dev/downloads/attachment/ameaca-e-pressao-de-desmatamento-em-areas-protegidas-janeiro/67. Acesso em: 15 fev. 2026.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da; BRAGA JÚNIOR, Sérgio Alexandre de Moraes. O meio ambiente como direito humano fundamental: novas perspectivas para uma classificação necessária. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, [*s. l.*], ano 7, n. 5, p. 455-477, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_0455_0477.pdf. Acesso em: 1 out. 2024.

Superação da SUSEP na perícia judicial: a Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal como novo paradigma técnico-jurídico sob a matriz conceitual da CIF

Overcoming SUSEP in Judicial Medical Expertise: the Brazilian Table for Bodily Damage Assessment as a New Technical-Legal Paradigm under the ICF Conceptual Framework

Viviam Paula Lucianelli Spina*

Submissão: 4 maio 2026
Aprovação: 20 jun. 2026

Resumo: O artigo analisa a utilização da Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal, elaborada pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícia Médica (ABMLPM), como instrumento médico-pericial aplicável às ações indenizatórias decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Parte-se da distinção entre déficit funcional permanente e incapacidade laboral, com destaque para a correlação entre a prova técnica médica pericial e os critérios jurídicos de reparação previstos no Código Civil, na Consolidação das Leis do Trabalho e na jurisprudência trabalhista. Examina-se a superação da aplicação acrítica de referências securitárias, como a SUSEP, e a incorporação da matriz conceitual da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Realizou-se pesquisa bibliográfica, doutrinária e normativa, combinada com levantamento jurisprudencial quantitativo e qualitativo no TRT da 2ª Região e no Tribunal Superior do Trabalho. Sustenta-se que a Tabela Brasileira favorece laudos mais circunstanciados, verificáveis e passíveis de controle técnico, sem substituir o raciocínio clínico pericial individualizado nem a valoração jurídica do magistrado. Decisões recentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª e da 2ª Região, que acolheram integralmente laudos periciais fundados na Tabela Brasileira, sinalizam sua progressiva consolidação como critério técnico idôneo na jurisdição trabalhista.

* Médica especialista em Medicina Legal e Perícia Médica e em Medicina do Trabalho. Doutoranda pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP) e mestre pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Membro da Comissão Científica da Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícia Médica (ABMLPM) e coordenadora nacional da Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal. E-mail: viviamspina10@gmail.com; v.spina@hc.fm.usp.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-9196-3061

Palavras-chave: dano corporal; perícia médica; Justiça do Trabalho; incapacidade laboral; acidente de trabalho; Classificação Internacional de Funcionalidade; Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal.

***Abstract**: This article analyzes the use of the Brazilian Table for Bodily Damage Assessment, developed by the Brazilian Association of Legal Medicine and Medical Expertise (ABMLPM), as a medical-expert instrument applicable to compensation claims arising from occupational accidents and work-related diseases. The study is based on the distinction between permanent functional deficit and work incapacity, emphasizing the relationship between medical evidence and the legal criteria for civil compensation established in the Brazilian Civil Code, the Consolidation of Labor Laws, and labor case law. It examines the need to overcome the uncritical use of insurance-based references, such as SUSEP tables, and discusses the incorporation of the conceptual framework of the International Classification of Functioning, Disability and Health. Based on bibliographic, doctrinal, and normative research, combined with a quantitative and qualitative case-law survey conducted before the Regional Labor Court of the 2nd Region and the Superior Labor Court, the article argues that the Brazilian Table may support more substantiated, verifiable, and technically reviewable expert reports, without replacing individualized clinical-expert reasoning or judicial assessment. Recent decisions of the Regional Labor Courts of the 7th and 2nd Regions, which fully upheld expert reports based on the Brazilian Table, further signal its progressive consolidation as a sound technical criterion in labor adjudication.*

***Keywords**: bodily injury; medical expertise; Labor Courts; work incapacity; occupational accident; International Classification of Functioning; Brazilian Table for Bodily Damage Assessment.*

Sumário: 1 Introdução | 2 A incorporação da Tabela Brasileira como marco técnico na perícia médica da Justiça do Trabalho | 3 Incapacidade laboral e reparação civil trabalhista | 4 A perícia médica como prova técnica estruturante na avaliação do dano pessoal | 5 A Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal: fundamentos, finalidade e recepção jurisprudencial | 6 A CIF na Tabela Brasileira: complementaridade e distinção metodológica | 7 Repercussões jurídicas da valoração médico-pericial | 8 Considerações finais

1 Introdução

A judicialização dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais impõe à Justiça do Trabalho o desafio de decidir questões situadas na interface entre direito, medicina, ergonomia, saúde do trabalhador e responsabilidade civil. Nessas demandas, a existência de lesão ou doença não encerra a controvérsia. É necessário apurar a existência de dano corporal atual ou residual, sua relação causal com o trabalho, a consolidação médico-legal das lesões, a extensão funcional da sequela e sua repercussão sobre a capacidade laboral e na vida da pessoa.

Em levantamento jurisprudencial realizado no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no campo de jurisprudência, abrangendo o período de 03/05/2025 a 03/05/2026, com busca ao termo "acidente de trabalho", foram identificadas 21.694 sentenças e 9.966 acórdãos.

Sabe-se que a perícia médica, como prova técnica, assume papel estruturante no processo judicial, em que o laudo pericial fornece ao juízo elementos técnicos indispensáveis para a valoração jurídica do dano. Entre esses elementos, a quantificação percentual do dano corporal ocupa posição de destaque, pois permite traduzir, em linguagem técnica e comparável, a intensidade da afetação anatômica e/ou funcional permanente no indivíduo.

Durante muitos anos, a prática pericial brasileira utilizou referências de origem securitária, como tabelas vinculadas ao seguro DPVAT (Brasil, 1974) ou a tabela mínima de invalidez permanente por acidentes pessoais da SUSEP (1991), frequentemente aplicadas em contextos distintos daqueles para os quais foram concebidas.

Para suprir a ausência de ferramenta nacional própria, a Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal da Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícia Médica (ABMLPM), lançada em 06 de setembro de 2024 e publicada em meio de comunicação científica, na revista Perspectivas, em fevereiro de 2025 (ABMLPM, 2025), surge como proposta técnico-pericial voltada à apuração sistemática do dano corporal, elaborada por equipe de médicos especialistas das cinco regiões do Brasil, a partir de referências técnicas internacionais consolidadas (Lucas et al., 2010; Portugal, 2007; Rondinelli et al., 2023; Chodkiewicz et al., 2014; France, 2006; España, 2004; Asociación Argentina De Compañías De Seguros, 2012), à luz dos conceitos da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde

(CIF) (World Health Organization, 2001), e adaptada à realidade assistencial de saúde e ao contexto sociocultural brasileiro.

O presente artigo tem por objetivo analisar a pertinência da Tabela Brasileira no âmbito das ações indenizatórias trabalhistas, com ênfase nas demandas por acidente de trabalho e doença ocupacional. Busca-se demonstrar que a tabela oferece resposta metodologicamente superior às referências securitárias para a quantificação do dano corporal, qualificando a prova pericial nessas demandas. O percentual de dano corporal deve ser compreendido como um dos parâmetros da avaliação global do dano à pessoa. Para tanto, adota-se o método de pesquisa bibliográfica doutrinária e normativa, combinado com levantamento jurisprudencial quantitativo e qualitativo realizado nos repositórios eletrônicos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, cujos critérios de busca são explicitados ao longo do texto.

Este estudo propõe a seguinte pergunta de pesquisa: a Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal constitui referência técnico-pericial adequada e juridicamente pertinente para a quantificação do dano corporal em ações indenizatórias trabalhistas, sendo capaz de superar as insuficiências metodológicas das referências securitárias historicamente adotadas na prática pericial brasileira?

A hipótese de trabalho é afirmativa. Por ter sido concebida especificamente para a mensuração do déficit funcional permanente, a partir de consenso técnico médico-pericial nacional, fundamentado na matriz conceitual da CIF e em baremos internacionais consagrados, a Tabela Brasileira reúne requisitos metodológicos que as tabelas securitárias não possuem. Sua incorporação à perícia médica judicial trabalhista tende a conferir maior uniformidade, verificabilidade e controle técnico à prova pericial, sem substituir o raciocínio clínico individualizado nem a competência do magistrado para valorar a prova e definir a reparação cabível.

2 A incorporação da Tabela Brasileira como marco técnico na perícia médica da Justiça do Trabalho

A incorporação da Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal, elaborada pela ABMLPM, deve ser compreendida como resposta à ausência histórica de um baremo nacional próprio para a valoração médico-legal do dano corporal permanente. Sua relevância para a Justiça do Trabalho não reside apenas na possibilidade de

atribuição de percentuais, mas sobretudo na explicitação do percurso técnico adotado pelo perito ao examinar sequelas decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Nas ações indenizatórias trabalhistas, a quantificação do dano corporal exige mais do que a simples identificação de uma lesão ou diagnóstico. É necessário descrever a lesão, avaliar a sua consolidação médico-legal, verificar sua repercussão funcional, valorar o déficit funcional permanente e caracterizar a incapacidade laboral propriamente dita.

A pertinência da Tabela Brasileira decorre, portanto, de sua finalidade própria: mensurar o déficit funcional permanente no âmbito da avaliação do dano pessoal. Diferentemente das referências securitárias historicamente utilizadas na prática pericial, como as tabelas vinculadas ao DPVAT e à SUSEP, a tabela da ABMLPM foi concebida para orientar a valoração individualizada do dano corporal, mediante a escolha justificada de percentuais e a consideração de fatores clínicos e funcionais do periciado.

O percentual apurado, contudo, não deve ser confundido com critério automático de indenização, nem substitui a análise da incapacidade laboral ou a valoração jurídica do magistrado.

Trata-se de dado técnico destinado a qualificar a prova pericial, conferir maior transparência ao laudo e permitir que as partes compreendam, questionem e controlem o caminho avaliativo percorrido.

3 Incapacidade laboral e reparação civil trabalhista

A reparação civil em matéria acidentária trabalhista pressupõe a composição entre dano, nexo causal, responsabilidade do empregador e extensão das consequências suportadas pela vítima. No campo constitucional, o art. 7°, XXVIII, da Constituição Federal assegura ao trabalhador seguro contra acidentes de trabalho, sem excluir a indenização devida pelo empregador quando incorrer em dolo ou culpa (Brasil, 1988).

No plano infraconstitucional, os arts. 944 e 950 do Código Civil ganham destaque. O art. 944 consagra a extensão do dano como medida da indenização. O art. 950, por sua vez, prevê pensão quando da ofensa resultar defeito que impeça o exercício do ofício ou profissão ou que diminua a capacidade de trabalho (Brasil, 2002).

A jurisprudência trabalhista tem reconhecido que o art. 950 do

Código Civil contempla hipóteses distintas: incapacidade para o ofício ou profissão e diminuição da capacidade de trabalho. A pensão pode ser proporcional à incapacidade apurada, sobretudo quando a lesão é parcial e permanente, dependendo da sua verificação por prova técnica médico-pericial (Simões, 2021).

A correlação entre dano corporal e incapacidade laboral encontra amparo na doutrina especializada. Sebastião Geraldo de Oliveira (2023) observa que a tabela da SUSEP enquadra a invalidez de forma genérica, sem levar em conta a profissão da vítima, diferentemente da regulamentação do auxílio-acidente do INSS, que considera a capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Nessa perspectiva, a mensuração da incapacidade para fins de pensão civil não deve tomar a incapacidade em sentido abstrato ou genérico, mas a repercussão concreta da sequela sobre o ofício ou profissão da vítima, em conformidade com o art. 950 do Código Civil, que vincula a pensão à importância do trabalho para o qual houve inabilitação ou à depreciação sofrida.

Em conclusão análoga, Melo e Cunha (2020) observaram que a aplicação isolada da tabela SUSEP não guarda coerência com a finalidade do instituto da pensão prevista no art. 950 do Código Civil brasileiro, embora sua aplicação venha sendo admitida pela jurisprudência, desde que seja ponderada a incapacidade do trabalhador para a profissão habitualmente exercida por ele na empresa onde se acidentou ou ficou doente.

4 A perícia médica como prova técnica estruturante na avaliação do dano pessoal

A perícia médica judicial é o meio técnico destinado a esclarecer fatos que dependem de conhecimento médico especializado. Nas ações indenizatórias trabalhistas, compete ao perito examinar a pessoa, analisar os documentos médicos e ocupacionais e reconstruir a história natural da doença ou lesão, indicando, de modo circunstanciado, o diagnóstico atual e esclarecendo se a lesão está consolidada, se há nexo causal com o trabalho e se a redução funcional é temporária ou permanente, parcial ou total, bem como se a sequela é compatível com a função habitual. Deve, ainda, avaliar restrições, esforços suplementares, necessidade de reabilitação, eventual dano estético e a necessidade de tratamento futuro.

É preciso, portanto, estabelecer a repercussão concreta da lesão

ou doença sobre a pessoa numa perspectiva global e pormenorizada. À semelhança da tradição médico-legal portuguesa, cultivada notadamente na Universidade de Coimbra (Vieira; Quintero, 2008), a recente Diretriz da ABMLPM elenca os diversos parâmetros do dano, danos temporários e permanentes e prevê os diversos parâmetros de avaliação do dano à pessoa, como déficit funcional temporário, repercussão temporária na atividade profissional, *quantum doloris*, déficit funcional permanente, repercussão permanente na atividade profissional, dano estético permanente e repercussões em atividades sociais, desportivas, de lazer e sexuais (ABMLPM, 2026).

Essa abordagem multidimensional se ajusta com particular pertinência à Justiça do Trabalho, pois a reparação civil do acidente de trabalho abrange tanto prejuízos patrimoniais quanto extrapatrimoniais. A pensão mensal exige análise da capacidade laboral e da depreciação sofrida; o dano moral exige avaliação da gravidade, duração e consequências da ofensa; o dano estético demanda descrição própria da alteração da imagem corporal.

Oportunamente, deve-se distinguir conceitos com frequência confundidos na esfera forense da Justiça do Trabalho. Sob a óptica médico-legal, o déficit funcional permanente é a afetação da integridade física e/ou psíquica da pessoa, com repercussão na funcionalidade; já a incapacidade laboral é a repercussão da lesão ou doença sobre a possibilidade de exercer determinada atividade profissional, considerando as exigências concretas do trabalho, qualificação, idade, escolaridade, possibilidade de readaptação e capacidade residual (Vieira; Quintero, 2008).

Essa distinção é decisiva: uma mesma sequela pode gerar percentuais semelhantes de déficit funcional permanente em pessoas diferentes, mas consequências laborais muito diversas. A limitação de mobilidade do ombro, por exemplo, pode não repercutir em atividade administrativa, embora comprometa o trabalho braçal que exige elevação dos membros superiores. Da mesma forma, a perda de um polegar da mão dominante não acarreta a mesma repercussão para um porteiro e para um cirurgião.

O percentual tabelar, isoladamente, não capta essas diferenças. Por isso, o déficit funcional permanente deve ser articulado com a análise da atividade profissional habitual do caso concreto, considerando as exigências físicas e psíquicas necessárias ao desempenho de cada função.

Nessa linha, a Diretriz para a Avaliação do Dano Pessoal da

ABMLPM propõe uma classificação qualitativa da incapacidade laboral, que correlaciona a sequela à compatibilidade com a atividade profissional habitual e estabelece cinco categorias de enquadramento, conforme o quadro a seguir (ABMLPM, 2026):

> 1. Ser totalmente compatível com o exercício da atividade profissional habitual, não interferindo em qualquer função, relacionada com a profissão específica, não determinando incapacidade laboral.
> 2. Ser compatível com o exercício da atividade profissional habitual, mas determinando esforços suplementares ou acrescidos.
> 3. Ser incompatível com o exercício da atividade profissional habitual sendo, no entanto, compatível com outras profissões na área da sua preparação técnico-profissional.
> 4. Ser incompatível com o exercício da atividade profissional habitual e qualquer outra dentro da área da sua preparação técnico-profissional, mas elegível para programa de reabilitação.
> 5. Ser incompatível com toda e qualquer atividade profissional, traduzindo incapacidade total e permanente para todo e qualquer tipo de trabalho.

5 A Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal: fundamentos, finalidade e recepção jurisprudencial

A Tabela Brasileira da ABMLPM foi concebida como instrumento médico-pericial destinado à valoração do comprometimento anatômico e/ou funcional permanente de segmentos, membros, órgãos ou sistemas do corpo humano. O documento pretende oferecer ferramenta mais adequada à apuração sistemática do dano corporal no Brasil, em conformidade com as diretrizes técnicas da especialidade de Medicina Legal e Perícia Médica (ABMLPM, 2025).

Os autores reconhecem que não é possível atribuir percentual absolutamente fidedigno ao dano corporal, pois a experiência humana do dano não se reduz a uma medida exata, a um número. Ainda assim, admite-se o uso dos baremos, já adotados por diversas entidades científicas internacionais há mais de setenta anos, ferramentas de consenso técnico, aptas a associar sequelas a correspondências numéricas produzidas a partir de deliberação coletiva entre especialistas, com o objetivo de reduzir subjetividade, parear avaliações em situações similares e apresentar o dano de forma objetiva e inteligível à autoridade requisitante (ABMLPM, 2025). A tabela oferece linguagem

comum, critérios comparáveis e limites de coerência. Seu uso permite que o perito explicite qual sequela foi identificada, qual item ou faixa foi aplicada, por que determinado percentual foi escolhido e quais fatores clínicos a justificam.

A Tabela Brasileira distingue-se positivamente do uso de tabelas securitárias. A literatura nacional registra que referências como as vinculadas ao DPVAT e à SUSEP foram concebidas para fins de seguro e não refletem necessariamente o comprometimento fisiológico ou laboral do indivíduo. Acrescente-se que tais parâmetros já foram revogados no próprio âmbito securitário (Brasil, 2024; SUSEP, 2022). Daí decorre a pertinência específica do uso da Tabela Brasileira para a construção da prova técnica no processo trabalhista.

Em levantamento jurisprudencial realizado pela autora em 03 de maio de 2026, no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no campo de jurisprudência, abrangendo o período de 03/05/2025 a 03/05/2026, em sentenças, despachos e decisões, foram identificados 11.784 processos com o termo "SUSEP", 1.156 com o termo "CIF" e 739 com o termo "Tabela Brasileira". Na busca específica por acórdãos do TRT-2 que citam a "Tabela Brasileira", foram localizadas 317 ocorrências. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a pesquisa identificou 4 acórdãos com menção à Tabela Brasileira. Esses dados indicam que, embora referências securitárias ainda apareçam com elevada frequência na prática decisória, a Tabela Brasileira já ingressou no debate jurisprudencial trabalhista, reforçando a necessidade de delimitação metodológica de seu uso.

A uniformização tem valor processual relevante: ao utilizar tabela padronizada pelos especialistas da área, o perito torna o laudo mais inteligível e passível de controle técnico. As partes, por meio de seus assistentes técnicos, podem impugnar a classificação, a faixa adotada ou a interpretação funcional. O contraditório passa a incidir sobre critérios verificáveis, e não sobre conclusões meramente intuitivas ou subjetivas.

A análise qualitativa de precedentes do Tribunal Superior do Trabalho permite dimensionar com maior concretude a inadequação das referências securitárias e a necessidade de instrumentos técnico-periciais específicos para o dano corporal. Já em 2015, a 6ª Turma do TST, em acórdão relatado pelo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, assentou que "o parâmetro da fixação da indenização é a redução do trabalho que vinha sendo exercido pelo reclamante, no caso bancário, e não a redução da capacidade laboral para todo e qualquer ofício possível de ser exercido por ele", concluindo que "a mera adoção da

tabela SUSEP, ao relacionar determinada lesão a um grau genérico de incapacidade laborativa, não se compatibilize com a regra do art. 950 do CC" (TST, ARR-77100-61.2006.5.05.0194, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 18/03/2015, DEJT 20/03/2015).

Esse entendimento foi posteriormente reafirmado pela 6ª Turma do TST (RR-10041-90.2014.5.15.0099, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, j. 18/11/2020), oportunidade em que ficou consignado que a tabela da Superintendência de Seguros Privados "apenas enquadra a invalidez de modo genérico, avaliando a incapacidade para o trabalho em sentido amplo, sem ponderar a inabilitação para a profissão exercida pela vítima, que é o objeto de indenização do artigo 950 do Código Civil". No caso concreto, o TRT havia reduzido o percentual de pensão mensal de 30% para 12,5% com base exclusiva na tabela SUSEP, desconsiderando que o laudo pericial havia fixado a incapacidade entre 26% e 35%. O TST reformou a decisão, restabelecendo a sentença que fixara a pensão mensal em 30%, percentual situado dentro da faixa apurada pela perícia médica. Esse precedente revela, com precisão empírica, a distorção provocada pela adoção acrítica de tabelas securitárias: a quantificação genérica substitui indevidamente a avaliação individualizada do laudo pericial, com repercussão direta sobre o valor da indenização devida ao trabalhador.

Em julgado de 2023, o TST reafirmou e matizou essa orientação, ao assentar que a tabela SUSEP, embora enquadre a invalidez de modo genérico, não pode ser utilizada isoladamente para a aferição do grau de incapacidade laborativa. Isso porque, se a incapacidade é para o ofício habitualmente exercido pela vítima, a tabela da SUSEP não pode ser parâmetro isolado, uma vez que, enquanto essa tabela pondera a incapacidade de acordo com o órgão ou membro que sofreu limitação funcional, o objeto de tutela do art. 950 do Código Civil tem por fim a profissão específica da vítima (TST, RRAg-1002402-34.2017.5.02.0463, publicado em 10/02/2023).

Esses precedentes evidenciam que a jurisprudência trabalhista já reconhece a insuficiência metodológica das referências securitárias, sem, contudo, ao tempo de suas decisões, dispor de instrumento técnico alternativo expressamente consagrado na especialidade. É exatamente essa lacuna que a Tabela Brasileira da ABMLPM vem ocupar: um instrumento elaborado por especialistas em Medicina Legal e Perícia Médica, concebido para a mensuração do déficit funcional permanente, que oferece ao perito os critérios individualizados que os baremos securitários não contemplam.

A recepção judicial da Tabela Brasileira, aliás, já começa a se manifestar. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região assentou que a fixação do percentual de incapacidade deve respeitar o laudo pericial que apurou comprometimento funcional de 34% com fundamento na Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal da ABMLPM e no princípio da equivalência funcional, prestigiando a quantificação técnica individualizada realizada pelo perito (TRT-7, ROT-0000301-54.2025.5.07.0032, publicado em 09/10/2025).

Também o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a conclusão de laudo pericial que, ao diagnosticar síndrome do túnel do carpo e dor complexa em membro superior direito com contribuição do trabalho como concausa leve, estimou em 14% a incapacidade laboral parcial e permanente para a função exercida, de acordo com a Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal da ABMLPM (TRT-2, ROT-1001908-15.2023.5.02.0705). O acolhimento integral da quantificação pericial fundada na tabela, em ambos os casos, sinaliza sua progressiva consolidação como critério técnico idôneo na jurisdição trabalhista.

6 A CIF na Tabela Brasileira: complementaridade e distinção metodológica

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, aprovada pela Organização Mundial da Saúde, constitui marco conceitual relevante na compreensão contemporânea da funcionalidade humana. Ao superar uma visão exclusivamente biomédica da doença ou da lesão, a CIF propõe um modelo biopsicossocial, no qual a funcionalidade e a incapacidade são compreendidas a partir da interação dinâmica entre funções e estruturas do corpo, atividades, participação social, fatores ambientais e fatores pessoais.

Essa perspectiva tem especial pertinência na perícia médica trabalhista, pois a análise do dano pessoal não pode se limitar à identificação anatômica da lesão ou ao diagnóstico nosológico. O mesmo agravo pode produzir efeitos distintos em pessoas diferentes, conforme idade, profissão, escolaridade, contexto social, barreiras ambientais, possibilidades de reabilitação e capacidade de adaptação. Em consequência, os conceitos de funcionalidade e de individualização da análise devem integrar a avaliação do dano pessoal e de suas consequências concretas na vida do indivíduo periciado.

No Brasil, a lógica biopsicossocial inspirada na CIF também influenciou o desenvolvimento de instrumentos específicos

para avaliação funcional em políticas públicas, como o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência (IFBrA), utilizado no âmbito previdenciário. Esses instrumentos demonstram que a operacionalização da CIF exige critérios próprios, estrutura avaliativa definida e finalidade específica. Sua utilização em perícias judiciais trabalhistas deve ser, portanto, tecnicamente circunstanciada, evitando a transposição simplista de modelos administrativos ou previdenciários para a valoração judicial do dano corporal.

Impõe-se, contudo, uma ressalva: a CIF não é uma tabela de percentuais de incapacidade. Ela não foi concebida para atribuir percentuais de dano corporal ou medidas matemáticas de incapacidade laboral. Trata-se de uma classificação ampla, minuciosa e rigorosa, cuja aplicação exige método e qualificação técnica. O uso sumário da CIF como se fosse uma tabela representa distorção conceitual e metodológica. O seu uso fora do método descrito pela OMS, de forma simplificada e por muitas vezes subjetiva, deriva em conclusões periciais inadequadas e não replicáveis.

A Tabela Brasileira da ABMLPM dialoga com essa evolução conceitual ao adotar, desde sua concepção, referências compatíveis com a funcionalidade e com a individualização do dano. A CIF está, portanto, presente na lógica da Tabela Brasileira, mas não a substitui. A Tabela Brasileira oferece critérios médico-legais para a mensuração percentual do dano corporal, enquanto a CIF fornece matriz conceitual para compreender a funcionalidade e a repercussão do dano na pessoa concreta.

Essa incorporação pode ser observada em diferentes aspectos da Tabela Brasileira, desde a sua primeira referência técnica listada ao final da tabela, como explicitamente no "V Princípio Geral" da tabela:

> O diagnóstico médico nosológico ou sindrômico do dano, assim como a repercussão da funcionalidade em diversos graus, é realizado conforme princípios propedêuticos e adota os preceitos de maior consenso científico, a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) e a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), ambas da Organização Mundial de Saúde (OMS), nas suas versões mais atuais.

De forma menos explícita, essa incorporação está presente

nos capítulos dos órgãos e sistemas: ao prever faixas percentuais para determinada sequela, em vez de valores fixos, a tabela parte do reconhecimento de que lesões semelhantes podem produzir graus distintos de comprometimento funcional. Ao considerar majoração para o membro dominante, admite que a lateralidade interfere no impacto da sequela naquele indivíduo. A previsão de ajuste percentual conforme a discriminação da fala, no dano auditivo, revela que a perda auditiva não se resume ao limiar audiométrico: envolve impacto comunicacional concreto. Do mesmo modo, a diferenciação de danos conforme a faixa etária incorpora a compreensão de que o momento da vida interfere na repercussão pessoal, social e funcional da sequela.

A Tabela Brasileira não compete com a CIF nem a exclui; ao contrário, dialoga com seus fundamentos ao buscar uma valoração individualizada, funcional e contextualizada do dano corporal. A diferença essencial é que a Tabela Brasileira se apresenta como ferramenta pericial adequada para a quantificação do déficit funcional permanente, enquanto a CIF constitui uma classificação conceitual qualitativa. Ambas são complementares, desde que utilizadas com rigor técnico e sem confusão metodológica.

Na perícia médica trabalhista, essa distinção é crucial. O perito pode e deve utilizar os conceitos da CIF para qualificar sua análise da funcionalidade, das atividades, da participação social e dos fatores contextuais envolvidos. Entretanto, para a atribuição percentual do dano corporal, deve empregar instrumento próprio e adequado de mensuração médico-legal, a Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal.

7 Repercussões jurídicas da valoração médico-pericial

A valoração do dano corporal contribui diretamente para a aplicação dos critérios jurídicos de reparação.

No dano material, o art. 950 do Código Civil relaciona a pensão à importância do trabalho para o qual a pessoa se inabilitou ou à depreciação sofrida. A jurisprudência trabalhista utiliza o grau de incapacidade apurado na prova pericial como referência para a fixação proporcional da pensão mensal, em particular quando há incapacidade parcial e permanente (Simões, 2021).

No dano moral, a perícia médica também fornece subsídios relevantes para a apreciação da gravidade da ofensa. O art. 223-G da CLT orienta o magistrado a considerar fatores como a natureza do

bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa e as condições em que ocorreu o evento (Brasil, 1943). A descrição técnica da lesão, de sua evolução, de sua permanência e de suas repercussões funcionais permite ao juízo dimensionar com maior objetividade a gravidade do dano suportado pela vítima.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, reconheceu que os parâmetros previstos na CLT para indenizações por dano extrapatrimonial devem ser considerados critérios orientativos e não limites absolutos. Nessa perspectiva, o laudo médico auxilia o magistrado a compreender a gravidade objetiva do dano, que irá refletir na reparação segundo os critérios jurídicos de proporcionalidade, razoabilidade e integralidade possível (Brasil, 2023).

8 Considerações finais

A incorporação da Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal à perícia médica na Justiça do Trabalho representa um avanço na avaliação médico-legal do dano pessoal. Ao exigir a identificação da sequela, a indicação do critério utilizado e a justificativa do percentual atribuído, o instrumento aproxima o laudo das exigências do art. 473, III, do Código de Processo Civil, que reclama não apenas a explicitação do método empregado, mas também a demonstração de que se trata de método predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Nesse ponto, a Tabela Brasileira, por ter sido elaborada pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícia Médica, ostenta reconhecimento técnico que reforça a idoneidade do método perante a comunidade pericial.

Assim, a utilização da Tabela Brasileira contribui para a segurança jurídica, pois permite reconstruir e verificar o caminho percorrido até o resultado pericial. Com isso, o contraditório torna-se mais objetivo.

Responde-se, portanto, afirmativamente à pergunta de pesquisa. A Tabela Brasileira constitui referência técnico-pericial adequada e juridicamente pertinente para a quantificação do dano corporal em ações indenizatórias trabalhistas, por reunir critérios metodológicos mais compatíveis com a avaliação individualizada do dano à pessoa. A recepção inicial do instrumento pela jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª e da 2ª Região indica sua progressiva

inserção na prática judicial, embora ainda seja necessário acompanhar sua aplicação futura e seus efeitos sobre a uniformidade dos laudos e a previsibilidade das decisões.

Referências

ASOCIACIÓN ARGENTINA DE COMPAÑÍAS DE SEGUROS. *Baremo AACS*: clasificación y valoración de secuelas psicofísicas. Buenos Aires: Asociación Argentina de Compañías de Seguros, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA. *Diretriz para verificação do dano corporal*. São Paulo: ABMLPM, 2026. Disponível em: https://abmlpm.org.br/wp-content/uploads/2026/01/DIRETRIZ-PARA-VERIFICACAO-DO-DANO-CORPORAL-ABMLPM_FINAL.pdf. Acesso em: 3 maio 2026.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA. Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal. *Perspectivas em Medicina Legal e Perícias Médicas*, São Paulo, v. 10, supl. 1, 2025. Disponível em: https://www.perspectivas.med.br/wp-content/uploads/2025/02/ABMLPM-Tabela-Brasileira-para-a-apuracao-do-dano-corporal-BAREMAS.pdf. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. *Lei Complementar n. 211, de 30 de dezembro de 2024*. Altera a Lei Complementar n. 200, de 30 de agosto de 2023; revoga a Lei Complementar n. 207, de 16 de maio de 2024; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2024.

BRASIL. *Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974*. Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de

Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6194.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.050, 6.069 e 6.082*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 21 jun. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5615096. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.)(2. Turma). *Recurso Ordinário Trabalhista n. 1001908-15.2023.5.02.0705*. Relatora: Desembargadora Marta Casadei Momezzo, j. 24 de outubro de 2025. Jusbrasil, [São Paulo], [2025]. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/5127712453. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 7.)(3. Turma). *Recurso Ordinário Trabalhista n. 0000301-54.2025.5.07.0032*. Relator: Desembargador Durval Cesar de Vasconcelos Maia. Fortaleza, 09 de outubro de 2025. Jusbrasil, [São Paulo], [2025]. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-7/5078981112. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). *Recurso de Revista com Agravo n. RRAg-1002402-34.2017.5.02.0463*. Agravo de instrumento do reclamante. Recurso de revista. Processo sob a égide da lei 13.015/2014 e anterior à lei 13.467/2017. 1. Indenização por dano material. Percentual da incapacidade laborativa. Tabela SUSEP [...]. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, j. 8 fev. 2023. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 10 fev. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. ARR-77100-61.2006.5.05.0194*. Agravo de instrumento do reclamante. Acidente de trabalho. Pensão mensal vitalícia. Grau de incapacidade. Ante a possível violação de dispositivo legal nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o Agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista [...]. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, j. 18 mar. 2015. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 20 mar. 2015b. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). *Recurso de Revista n. RR-10041-90.2014.5.15.0099*. Recurso de revista. Lei n. 13.467/2017. Lei n. 13.015/2014. In 40/2016 do TST. Reclamante. Transcendência. Acidente de trabalho. Indenização por dano material. Pensão mensal. Percentual. Aplicação da tabela SUSEP. Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, j. 18 nov. 2020. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 20 nov. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/. Acesso em: 3 maio 2026.

CHODKIEWICZ, Jean-Paul et al. *Barème indicatif d'évaluation des taux d'incapacité en droit commun*. Paris: Le Concours Médical, 2014.

ESPAÑA. *Real Decreto Legislativo n. 8/2004, de 29 de octubre*. Aprueba el texto refundido de la Ley sobre responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor. Baremo médico: clasificación y valoración de las secuelas. Boletín Oficial del Estado, Madrid, n. 267, 5 nov. 2004.

FRANCE. *Code de la sécurité sociale. Décret n. 2006-111 du 2 février 2006*, art. 1. Annexe I: Barème indicatif d'invalidité: accidents du travail, application de l'article R. 434-32. Version en vigueur au 11 mars 2024. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000261498. Acesso em: 3 maio 2026.

LUCAS, Pierre et al. *Guide barème européen d'évaluation médicale des atteintes à l'intégrité physique et psychique*. 2. ed. Louvain-la-Neuve: Anthemis, 2010.

MELO, Raimundo Simão de; CUNHA, Cristine Helena. *A utilização da*

tabela SUSEP como parâmetro de arbitramento da pensão mensal decorrente de acidente do trabalho: uma contradição jurisprudencial. Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social, São Paulo, v. 46, n. 211, p. 233-251, maio/jun. 2020.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

PORTUGAL. Decreto-Lei n. 352/2007, de 23 de outubro. Aprova a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais e a Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil. Diário da República, Lisboa, 1. série, n. 204, 23 out. 2007. Anexo II.

RONDINELLI, Robert D. et al. *Guides to the evaluation of permanent impairment*. 6th ed. Chicago: American Medical Association, 2023.

SIMÕES, Laís Moura. *Apontamentos sobre a pensão devida no caso de incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Florianópolis, v. 24, n. 33, p. 225-262, 2021.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (Brasil). *Circular SUSEP n. 29, de 20 de dezembro de 1991*. Aprova normas para o seguro de acidentes pessoais. Rio de Janeiro: SUSEP, 1991. Disponível em: https://www.susep.gov.br/. Acesso em: 3 maio 2026.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (Brasil*). Circular SUSEP n. 667, de 4 de julho de 2022*. Dispõe sobre regras complementares de funcionamento e critérios para operação das coberturas de risco de seguros de pessoas. Rio de Janeiro: SUSEP, 2022. Disponível em: https://www.susep.gov.br/. Acesso em: 3 maio 2026.

VIEIRA, Duarte Nuno; QUINTERO, José Alvarez (coord.). *Aspectos práticos da avaliação do dano corporal em direito civil*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra; Caixa Seguros, 2008.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *International classification of functioning, disability and health*: ICF. Geneva: World Health Organization, 2001.

Da anatomia à funcionalidade: o diálogo entre a CIF (OMS) e o Projeto de Reforma do Código Civil de 2025 na quantificação do dano laboral

From Anatomy to Functioning: the dialogue between the ICF (WHO) and the 2025 Brazilian Civil Code Reform Bill in the assessment of work-related damages

Kot Nym Choi*
Luciana Carla Corrêa Bertocco**

Submissão: 4 maio 2026
Aprovação: 30 jun. 2026

Resumo: O presente artigo examina o descompasso temporal e conceitual entre o instrumento pericial frequentemente utilizado pela Justiça do Trabalho na quantificação do dano laboral (Tabela editada pela Circular SUSEP n. 29/1991) e o paradigma reparatório que se consolida no ordenamento brasileiro. Sustenta-se, a partir do diálogo e integração entre o Código Civil, a legislação trabalhista e a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), aprovada pela Organização Mundial da Saúde em 2001, e o Projeto de Lei n. 4/2025, que a Tabela SUSEP, concebida para o seguro privado e estruturada sob lógica anatômica, é inadequada para captar a extensão biopsicossocial do dano sofrido pelo trabalhador. A pesquisa percorre quatro etapas: a crítica histórica e metodológica do instrumento securitário; a articulação dos comandos do Código Civil e da legislação trabalhista com a normatividade técnica da CIF; a leitura da Reforma do Código Civil como movimento de personalização do dano; e uma visão prática da migração metodológica. Conclui-se que a substituição da Tabela SUSEP pela CIF, na perícia trabalhista, traduz compromisso simultâneo com os Direitos Humanos, com a modernização do Direito Civil e com a dignidade do trabalhador, movimento já em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

* Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo, Mestranda em Direito Médico, Universidade de Santo Amaro/SP (2026/2027).

** Juíza Titular da 10ª Vara do Trabalho da Zona Sul/SP (TRT-2ª Região), Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Presidente Prudente da Instituição Toledo de Ensino, especialista em Direito Canônico pela Universidade Lateranense de Roma - UNIFAI.

Palavras-chave: CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade; tabela SUSEP; perícia; Justiça do Trabalho.

Abstract: *This article examines the temporal and conceptual mismatch between the expert assessment tool frequently used by the Labor Courts to quantify occupational damage (the Table published by SUSEP Circular No. 29/1991) and the compensatory paradigm standardizing in the Brazilian legal system. Based on the dialogue and integration among the Civil Code, labor legislation, the International Classification of Functioning, Disability and Health (ICF), approved by the World Health Organization in 2001, and Bill no. 4/2025, it argues that the SUSEP Table, designed for private insurance and structured under an anatomical rationale, is inadequate to capture the biopsychosocial extent of the harm suffered by workers. The research follows four stages: a historical and methodological critique of the insurance instrument; the articulation of Civil Code and labor legislation commands with the technical normativity of the ICF; an interpretation of the Civil Code Reform as a movement toward the personalization of damage; and a practical view of this methodological migration. It concludes that replacing the SUSEP Table with the ICF in labor medical examinations reflects a simultaneous commitment to Human Rights, the modernization of Civil Law, and the dignity of workers, a movement already underway in the Regional Labor Court of the 2nd Region.*

Keywords: *ICF - International Classification of Functioning; SUSEP table; expert assessment; Labor Justice.*

Sumário: 1 Introdução | 2 A insuficiência da Tabela SUSEP: um olhar anatômico | 2.1 Origem e finalidade normativa da Tabela SUSEP | 2.2 A lógica anatômica do método: a peça do corpo e não o trabalhador | 2.3 Tarifamento indireto e a reparação integral | 3 Integração e diálogo das fontes | 3.1 A Constituição Federal, o Código Civil, a legislação trabalhista e a CIF | 4 O projeto de reforma do Código Civil de 2025 e a personalização do dano | 4.1 A personalização do dano | 4.2 Da abstração à concretude | 4.3 A CIF e a objetividade subjetiva | 5 Impactos práticos, valor indenizatório e segurança jurídica | 5.1 O rigor técnico na escala da CIF | 5.2 Segurança jurídica e fundamentação da sentença | 5.3 O esforço de enquadramento e a aderência à realidade | 6 Considerações finais

1 Introdução

A reparação do dano material decorrente do acidente de trabalho ou da doença ocupacional, na Justiça do Trabalho, repousa essencialmente sobre os arts. 944 e 950 do Código Civil (CCiv/2002), que asseguram ao ofendido pensão proporcional à inabilitação para o ofício ou à depreciação sofrida na capacidade laborativa (Oliveira, 2024, 519-526). Os dispositivos, contudo, não indicam um método pelo qual a perícia médica deve mensurar essa depreciação. É nessa abertura técnica que tem se estabelecido nas últimas décadas o uso da tabela editada pela Superintendência de Seguros Privados na Circular SUSEP n. 29/1991, instrumento concebido para o cálculo de indenizações de seguros privados de acidentes pessoais, mas inflexível à finalidade reparatória trabalhista, porquanto fundado em critério estritamente anatômico.

Esse arranjo subsiste a despeito das transformações ocorridas no estudo da matéria, inclusive no plano internacional. Em 2001, a Organização Mundial da Saúde aprovou a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), substituindo o paradigma centrado na doença pelo modelo biopsicossocial, em que a incapacidade resulta da interação entre funções e estruturas do corpo, atividades, participação social e fatores ambientais e pessoais. No ordenamento interno, a CIF foi incorporada ao SUS pela Resolução CNS n. 452/2012 e referendada pela Lei n. 13.146/2015, que impõe avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar da pessoa com deficiência. A perícia trabalhista, todavia, segue ancorada, em larga medida, em instrumento de 1991, dissociado da própria evolução epistemológica da medicina pericial.

Esse descompasso ganha contornos especiais no momento em que o direito brasileiro discute a reforma do Código Civil. O Projeto de Lei n. 4/2025, em tramitação no Senado Federal, ao redesenhar a responsabilidade civil, propõe a fixação do dano a partir de critérios que dialogam diretamente com a lógica da CIF, como o impacto sobre os projetos de vida relacionados ao trabalho, ao convívio familiar e à participação social, bem como o grau de reversibilidade da lesão. Trata-se de movimento que conversa com a expansão funcionalista do instituto reparatório, que passou a incorporar danos de dimensão existencial da vítima.

Nesse contexto, a persistência no uso da Tabela SUSEP como referência pericial em ações trabalhistas acaba por dissociar a Justiça do Trabalho de seu tradicional papel socio-vanguardista. Parametriza-se o

dano laboral por instrumento mais antigo e mais restrito do que aquele já utilizado pela própria seguridade social, e que tende a se afastar, ainda mais, do modelo de quantificação que se desenha no projeto de reforma do Código Civil.

O presente artigo propõe-se a examinar esse descompasso e a sustentar a paulatina substituição da Tabela SUSEP, na perícia trabalhista, pelo método fundado na CIF, em convergência com a nova arquitetura da responsabilidade civil do PL n. 4/2025.

2 A insuficiência da Tabela SUSEP: um olhar anatômico

Antes de se discutir critérios alternativos de reparação, necessário compreender que a Tabela SUSEP se desenvolveu em função da carência de critérios de delimitação indenizatória privada, sendo fruto de uma formulação positivista.

Seu método parte de um olhar anatômico, ou seja, identifica a parte do corpo atingida e lhe atribui um percentual fixo, como se a extensão do dano se esgotasse na integridade física do órgão ou membro lesado.

Esse olhar, embora adequado à lógica do seguro privado que lhe deu origem, revela uma desconexão com a aferição que visa a integralidade da pessoa do trabalhador em sua relação concreta com o trabalho.

2.1 Origem e finalidade normativa da Tabela SUSEP

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) foi instituída pelo Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, como autarquia federal incumbida do controle e da fiscalização do mercado de seguros privados. No exercício dessa competência regulatória, a SUSEP editou, ao longo de décadas, conjunto de circulares destinadas a uniformizar a estruturação dos contratos securitários, especialmente quanto aos seguros de pessoas, ramo em que se inserem as coberturas de morte e de invalidez permanente decorrente de acidente.

Foi nesse contexto que sobreveio, em 20 de dezembro de 1991, a Circular SUSEP n. 29, cujo art. 5º estabeleceu a hoje conhecida "Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente". O objetivo do ato regulamentar era estritamente atuarial, oferecendo ao mercado segurador critério padronizado e previsível para a apuração das indenizações de invalidez parcial, com percentuais mínimos sobre o capital segurado conforme o órgão ou membro lesado. O instrumento respondia a problema concreto então enfrentado pelas seguradoras,

condenadas judicialmente ao pagamento integral do capital mesmo em hipóteses de invalidez parcial, com prejuízo do equilíbrio securitário.

Importa registrar que a Circular n. 29/1991 foi parcialmente revogada pela Circular SUSEP n. 302, de 19 de setembro de 2005, subsistindo apenas a tabela do art. 5º e, ainda assim, em caráter facultativo para as sociedades seguradoras.

A utilização da Tabela SUSEP em ações trabalhistas decorreu, em grande parte, de transposição prática, não de previsão legal, pela ausência de outro parâmetro objetivo no ordenamento e pela conveniência de um número pronto, capaz de servir de base aritmética à fixação da pensão do art. 950 do Código Civil e conferindo a necessária segurança jurídica à função jurisdicional.

No entanto, a persistência desse uso é tanto mais paradoxal quanto se constata que a própria SUSEP, em 2005, relegou a tabela à condição opcional, e que o sistema DPVAT (destinatário histórico do mesmo instrumento) passou a contar, desde 2009, com critérios próprios de cálculo. No campo trabalhista, todavia, a Tabela SUSEP segue sendo invocada em laudos periciais, sentenças e acórdãos, frequentemente como o único parâmetro técnico disponível, em dissonância às demais áreas do Direito.

2.2 A lógica anatômica do método: a peça do corpo e não o trabalhador

Compreendido o propósito de origem da Tabela SUSEP, evidencia-se a estreiteza do seu desenho metodológico. Para cada parte anatômica, atribui-se percentual fixo; havendo perda parcial, aplica-se o grau de redução funcional sobre o índice de perda total. A diminuição permanente da capacidade física do segurado é mensurada independentemente de sua profissão, evidenciando que, nessa lógica, o segurado é figura genérica e impessoal, e não um trabalhador concreto, com história, ofício e contexto.

Esse desenho, coerente com a função do seguro privado, torna-se, contudo, pouco adequado para a aferição do dano laboral. A Tabela SUSEP responde a uma única pergunta (qual a peça do corpo foi atingida e em que grau), quando o art. 950 do Código Civil exige resposta a outra distinta, voltada à medida em que o ofendido se tornou inábil para o ofício ou profissão que exercia, reforçada pelo atual texto do projeto de reforma do Código Civil de 2025, que prevê expressamente o dever de reparação integral. Tome-se por exemplo a perda do movimento de um dedo: para um pianista profissional, a lesão pode significar o fim da

carreira; para um motorista de caminhão, pode representar adaptação de menor impacto sobre o ofício e, embora o percentual seja idêntico para ambos, as consequências para a profissão são radicalmente distintas.

2.3 Tarifamento indireto e a reparação integral

A consequência sistêmica do método é a instituição, ainda que informal, de regime de tarifação indireta da indenização trabalhista. Ao reduzir a aferição do dano a uma operação de subsunção da lesão a rubrica predefinida da tabela, o pensamento pericial e, por reflexo, o pensamento judicial, vê-se conduzido a teto numérico apriorístico, dissociado das circunstâncias concretas do caso. Esse efeito tarifador colide com o art. 944, caput, do Código Civil, segundo o qual a indenização se mede pela extensão do dano; com o art. 7º, XXVIII, da Constituição, que assegura ao trabalhador a reparação dos prejuízos decorrentes do acidente do trabalho como direito social fundamental; e com a reparação integral do dano, expressamente prevista no projeto de reforma do Código Civil de 2025.

A apreciação da matéria proposta pelo Projeto de Lei n. 4/2025 sugere uma visão mais ampliativa e conglobante da responsabilidade civil e de suas consequências, amparando na dimensão do dano as peculiaridades do caso concreto (Art. 944-A, II), elencando especificamente os seguintes critérios para aferição: "I - nível de afetação em projetos de vida relativos ao trabalho, lazer, âmbito familiar ou social; II - grau de reversibilidade do dano; e III - grau de ofensa ao bem jurídico." (Brasil, 2025a).

O parágrafo 3º do mesmo dispositivo do projeto, ainda prevê, na valoração do dano extrapatrimonial, a expressa possibilidade de inclusão do caráter didático da indenização, favorecendo e facilitando a atividade jurisdicional no combate às condutas reiteradas e abusivas do poder econômico na relação de trabalho.

Trata-se de movimento que reconhece, no plano normativo, dimensões do dano que a Tabela SUSEP, por sua estrutura, é incapaz de captar: o sofrimento psíquico, a doença ocupacional mental, o impacto sobre a participação social, os projetos de vida do trabalhador, a complexidade do ser humano.

A insuficiência da Tabela SUSEP, portanto, não é apenas técnica, mas conceitual. O instrumento foi desenhado para propósito legítimo, no contexto contratual do seguro privado, e desempenha bem essa função no estreito recorte para o qual foi concebido. O problema reside em sua

transposição para o campo da responsabilidade civil trabalhista, em que se exige avaliar não a integridade anatômica em si, mas a repercussão da lesão na vida laboral e existencial de uma pessoa concreta (Melo; Cunha, 2022).

3 Integração e diálogo das fontes

Inspirado na ideia de diálogo das fontes e diante do reconhecimento da insuficiência da aplicação isolada da Tabela SUSEP para a aferição do dano laboral, outro caminho hermenêutico vem se desenhando.

Esse caminho busca integrar normativos oriundos de diferentes microssistemas jurídicos com conceitos e fundamentos afetos à saúde e à medicina do trabalho.

Trata-se de um esforço de construção que visa não apenas superar as limitações da Tabela SUSEP, mas também conferir à fixação do dano um fundamento ao mesmo tempo jurídico e técnico, ancorado nas melhores evidências científicas disponíveis. É essa proposta de integração e suas potencialidades que se pretende abordar.

3.1 A Constituição Federal, o Código Civil, a legislação trabalhista e a CIF

A teoria do diálogo das fontes, formulada por Erik Jayme e introduzida no Brasil por Cláudia Lima Marques, propõe que normas de origens diversas se coordenem, em lugar de se excluírem, na busca da leitura que melhor realize os valores constitucionais subjacentes (Marques, 2012, p. 19-22).

A quantificação do dano laboral é campo de incidência dessa coordenação, porquanto dialogam normas constitucionais com o microssistema do Código Civil e da legislação trabalhista, somando-se a essa dinâmica os conceitos, análises e categorizações médico-científicas internacionalmente validadas e coordenadas pela Organização Mundial da Saúde, expressas na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF.

Muito embora a CIF não se converta em norma ao se integrar ao diálogo, opera como referencial técnico-científico de autoridade reconhecida, indispensável à concretização do dever jurídico de reparação integral.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, internalizada com *status* equivalente ao de emenda

constitucional pelo Decreto n. 6.949/2009, já consagrou o modelo biopsicossocial que estrutura a CIF. A Resolução CNS n. 452/2012 a adotou no SUS e na saúde suplementar, indicando-a como ferramenta de planejamento dos sistemas de seguridade social. A Lei n. 13.146/2015 incorporou expressamente, em seu art. 2º, a avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar (Battistella, 2007).

A CIF não é norma reparatória, ou seja, sua função não é informar simplesmente se há dever de indenizar nem quanto pagar. O objetivo é oferecer informações em linguagem técnica padronizada e cientificamente validada para descrever, em chave funcional, a interação entre a condição de saúde, a atividade do indivíduo, sua participação social e os fatores ambientais e pessoais.

O Código Civil fornece o comando jurídico de reparação integral do dano laboral, em todas as suas dimensões físicas e psicológicas; o conjunto de fatores de análise internacionalmente consolidado com a CIF consegue fornecer de forma mais completa a base técnica para o perito traduzir esse comando em juízo objetivo, considerando o ofício concretamente exercido, as funções e estruturas afetadas, as restrições à participação social e o contexto ambiental do trabalhador (Sottili, 2018). Ao integrar a norma da OMS ao raciocínio judicial, o magistrado não cria direito novo nem afasta o ordenamento doméstico, mas preenche, com instrumento de direito biopsicossocial (Martinez, 2017, p. 77-91), o espaço deixado pela própria estrutura aberta do Código Civil.

4 O projeto de reforma do Código Civil de 2025 e a personalização do dano

O Projeto de Lei n. 4/2025, que propõe a reforma do atual Código Civil, introduz o conceito de personalização como uma das diretrizes para a reparação do dano na responsabilidade civil.

Esse conceito representa uma mudança de paradigma, deslocando o foco da lesão em abstrato para o sujeito concreto que a sofre.

O movimento pode contribuir para melhor alinhar a prática indenizatória com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da reparação integral, conforme reflexões a seguir.

4.1 A personalização do dano

No campo da responsabilidade civil, o projeto de reforma do Código Civil de 2025 nos parece sistematizar e aprofundar tendência que vem

sendo amadurecida na doutrina e na jurisprudência: a personalização do dano.

Por personalização pretende-se o abandono da figura do lesado em abstrato, receptor anônimo de quantia indenizatória padronizada, em favor da pessoa concreta, com sua história, seu ofício, seus vínculos e seus projetos de vida. O movimento desloca o eixo da reparação da lesão considerada em si mesma para a repercussão dessa lesão sobre o sujeito que a experimenta.

Os parâmetros de quantificação acolhidos pelo PL n. 4/2025 expressam essa orientação com clareza. A nova arquitetura da responsabilidade civil prevê que a fixação do dano leve em conta o impacto sobre os projetos de vida relativos ao trabalho, ao lazer, ao âmbito familiar e social, o grau de reversibilidade do prejuízo e o grau de ofensa ao bem jurídico atingido. O legislador oferece moldura ampla para que o juiz capte a dimensão integral e singular do dano sofrido.

4.2 Da abstração à concretude

A personalização exige, como contraparte metodológica, instrumento pericial apto a apreender o sujeito real. Aqui reside a limitação inafastável da Tabela SUSEP, já examinada. Uma vez criada para fins atuariais, opera deliberadamente em registro abstrato (a perda de um dedo é a perda de um dedo, independentemente de quem o perde, de seu ofício ou do contexto em que vive). A coerência interna do instrumento, no espaço do seguro privado, transforma-se em incoerência sistêmica quando transposto para o regime de reparação civil que a reforma pretende consolidar.

Assim, se o legislador abre o conceito de dano para abranger a dimensão psicológica, a perda de projetos existenciais e os impactos sobre a participação social, a perícia que o quantifica não pode permanecer ancorada somente na imagem do corpo dividido em peças. A própria fundamentação constitucional da matéria, fundada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e na reparação dos riscos do trabalho (art. 7º, XXVIII), pressupõem que o trabalhador seja avaliado como pessoa, e não como portador anônimo de rubrica anatômica.

4.3 A CIF e a objetividade subjetiva

A objeção previsível à personalização é a do subjetivismo, porquanto

avaliações individualizadas correriam o risco de comprometer a previsibilidade e a segurança jurídica, deixando ao perito e ao juiz margem excessiva de discricionariedade. A mitigação desse possível efeito deletério, no entanto, decorre do próprio método estabelecido pela CIF, que combina rigor técnico e atenção à singularidade, o que aqui se denomina objetividade subjetiva.

Objetividade, porque a CIF é classificação internacional validada pela Organização Mundial da Saúde, baseada em mais de mil e seiscentas categorias estruturadas em domínios nominais (funções e estruturas do corpo, atividades, participação, fatores ambientais), com qualificadores numéricos de severidade que tornam o juízo pericial reproduzível, comparável e auditável. A linguagem é padronizada, o método é replicável, e os parâmetros decorrem de consenso científico mundial. Subjetividade, porque essa metodologia objetiva incide sobre a vida concreta do indivíduo periciado, sua profissão, atividades cotidianas e sociais, o ambiente em que vive e trabalha.

À toda evidência, parece-nos que o reforço à dignidade da vítima, anunciado pelo projeto de reforma, encontra na Classificação da OMS o suporte técnico capaz de torná-lo efetivo na prática judicial.

5 Impactos práticos, valor indenizatório e segurança jurídica

A adoção da CIF como parâmetro para a aferição do dano laboral traz impactos práticos em diversas dimensões da atividade jurisdicional.

A seguir, examinam-se três desses aspectos, com o objetivo de refletir sobre as implicações práticas da personalização do dano e os caminhos para sua efetivação na Justiça do Trabalho.

5.1 O rigor técnico na escala da CIF

Conforme abordagem anterior, a CIF não é categoria conceitual vaga, mas sistema de codificação composto por mais de mil e seiscentas categorias hierarquizadas em domínios (funções do corpo, estruturas do corpo, atividades, participação e fatores ambientais), avaliada segundo qualificadores numéricos padronizados em escala de cinco graus: 0, problema nenhum; 1, problema leve; 2, problema moderado; 3, problema grave; 4, problema completo. Os qualificadores são acompanhados de parâmetros quantitativos de referência, expressos em faixas percentuais que permitem ao perito ancorar o juízo em critério verificável.

O resultado é uma avaliação reproduzível, auditável e comparável

entre casos, evitando-se que sobressaiam impressões pessoais do perito, adotando-se para tanto uma sequência de atividades que contribuem para o acompanhamento do raciocínio médico, com descrição da função ou a atividade examinada, identificação da categoria correspondente no catálogo da OMS e aplicação do qualificador que melhor traduz, segundo as evidências clínicas e do contexto, a severidade do problema observado.

A operação tem método e o método tem documentação científica internacional, validada em estudos populacionais e protocolos clínicos. Instrumentos como a Whodas 2.0 (*World Health Organization Disability Assessment Schedule*) e a Tabela ESC (Estrutura de Classificação), derivados da CIF, auxiliam na maior agilidade à aplicação prática sem sacrificar o rigor metodológico (Cordeiro; Bramante, 2019).

5.2 Segurança jurídica e fundamentação da sentença

Podemos pensar em ao menos dois planos de fortalecimento da segurança jurídica pela adoção da CIF.

No plano técnico-pericial, a Classificação favorece a transparência metodológica que a Tabela SUSEP, por sua arquitetura sintética, muitas vezes dificulta. A explicitação do raciocínio pericial no laudo, de qualificador a qualificador, até resultar no percentual final, confere maior robustez e sustentação à prova pericial (Jorge Neto, 2024, p. 501-520).

No plano jurisdicional, essa transparência viabiliza controle efetivo da prova técnica pelo contraditório, pela impugnação fundamentada e pelo exame em segunda instância, robustecendo a motivação da sentença na linha do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e do dever constitucional de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

5.3 O esforço de enquadramento e a aderência à realidade

Não raras são as situações em que se verifica, para possibilitar a aplicação da Tabela SUSEP, um esforço de enquadramento, no sentido de se estar diante de situação médica que não se ajusta precisamente a nenhuma das rubricas anatômicas predefinidas (a lombalgia crônica do operário da construção civil, a síndrome de *burnout* do bancário, a perda parcial de destreza fina do cirurgião), sendo exigida uma atribuição de percentual por proximidade, com perda de aderência à situação real.

A CIF, por se fundar em estrutura categorial ampla, parece-nos dispensar ou ao menos reduzir esse esforço. O quadro de condições médicas internacionalmente consolidado é intimamente ligado à CID (Classificação Internacional de Doenças), periodicamente atualizada, e acolhe quadros físicos, psíquicos e ocupacionais em qualquer combinação, sendo suficientemente plástica para registrar a interação entre lesão, atividade laboral e fatores ambientais. Nesse sentido, há maior liberdade e adequação para atuação do perito médico, com descrição compatível com a situação efetivamente constatada. O percentual final resulta de avaliação que reproduz com maior autenticidade a realidade clínica e ocupacional do trabalhador.

6 Considerações finais

O percurso aqui desenvolvido procurou demonstrar que a quantificação do dano laboral, na Justiça do Trabalho, atravessa aparente descompasso entre o comando jurídico e o instrumento técnico que o operacionaliza. A Tabela SUSEP, concebida em 1991 para finalidade estranha à reparação trabalhista, opera segundo lógica anatômica que ignora o trabalhador concreto e produz tarifação indireta da indenização, em tensão com o princípio da reparação integral (art. 944 do Código Civil) e com a garantia constitucional do art. 7º, XXVIII. Em paralelo, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, aprovada pela Organização Mundial da Saúde em 2001 e reconhecida pelo ordenamento brasileiro, oferece metodologia biopsicossocial cientificamente validada, capaz de articular rigor técnico e atenção à singularidade, satisfazendo a objetividade subjetiva que o paradigma reparatório contemporâneo exige. A relevância da mudança acentua-se com o Projeto de Lei n. 4/2025, cuja nova redação dos arts. 944-A, 950 e 951 do Código Civil estende a tutela à ofensa física ou psicológica e considera a afetação de projetos de vida do lesionado em estrutura conceitual que dialoga com o vocabulário da CIF (Farineli, 2017).

Nesse cenário, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região tem oferecido sinais inequívocos de alinhamento à vanguarda jurídica e técnica que a matéria invoca.

Em 29 de agosto de 2025, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal, Desembargador Valdir Florindo, proferiu discurso de abertura do evento *Da SUSEP à CIF: O Novo Critério da Reparação por Incapacidade Laboral*, em gesto institucional que coloca, no centro da agenda da

gestão, exatamente a transição aqui apresentada (Florindo, 2025, p. 229-231). O Excelentíssimo Vice-Presidente Judicial, Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, também dedicou à matéria reflexão doutrinária consistente, sustentando a integração da CIF como critério técnico para aferição da pensão devida ao trabalhador acidentado e a importância da formulação adequada de quesitos à perícia (Jorge Neto, 2024). A Escola Judicial do TRT-2, a seu turno, promoveu o excelente curso *Responsabilidade civil – a delimitação do dano – estudo sobre a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) e a Tabela Brasileira para a apuração do dano corporal* (Brasil, 2025b), traduzindo, no plano da formação continuada, a mesma preocupação.

A transição para uma maior utilização da CIF na rotina do foro trabalhista nos parece congruente com a lógica da modernização que o Direito Civil intenta consolidar, encurtando a distância entre o que o legislador reformador anuncia e o que o Tribunal já está em condições de praticar.

Substituir a peça anatômica pela funcionalidade humana, nas perícias trabalhistas é, no fim das contas, devolver à reparação civil a visão do trabalhador como pessoa inteira.

Referências

BATTISTELLA, Linamara Rizzo. Medicina de reabilitação: reabilitação e o modelo da CIF. *In:* GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (org.). *Deficiência no Brasil:* uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 181-192.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 4, de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e

da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025a. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 03 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Escola Judicial. *Responsabilidade civil — a delimitação do dano — estudo sobre a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) e a Tabela Brasileira para a apuração do dano corporal* (turmas 1 e 2 — magistrados), 13 nov. 2025b, São Paulo. Curso telepresencial.

CORDEIRO, Eduardo Santana; BRAMANTE, Ivani Contini. Funcionalidade para o trabalho e perícias biopsicossociais: a nova Tabela ESC. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, a. 29, n. 360, p. 206-211, jun. 2019.

FARINELI, Alexsandro Menezes. Auxílio doença e CIF (Classificação Internacional de Funcionalidades). *In*: MARTINEZ, Wladimir Novaes; KOSUGI, Dirce Namie (coord.). *Perícia biopsicossocial ou complexa*. São Paulo: LTr, 2017. p. 9-18.

FLORINDO, Valdir. Discurso de abertura*. In: Da SUSEP à CIF:* o novo critério da reparação por incapacidade laboral*,* 29 ago. 2025, São Bernardo do Campo. Evento presencial.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. CIF como critério técnico de aferição da pensão na incapacidade do trabalhador pelo acidente de trabalho e a importância dos quesitos face à perícia técnica. *In*: MAISTRO JÚNIOR, Gilberto Carlos; MAUAD, Marcelo José Ladeira (coord.). *Responsabilidade civil nas relações de trabalho:* homenagem a Valdir Florindo. Indaiatuba: Foco, 2024. p. 501-520.

MARQUES, Claudia Lima. *Diálogo das fontes*: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Perícia médica biopsicossocial. *In*: MARTINEZ, Wladimir Novaes; KOSUGI, Dirce Namie (coord.). *Perícia biopsicossocial ou complexa*. São Paulo: LTr, 2017. p. 77-91.

MELO, Raimundo Simão de; CUNHA, Cristine Helena. A utilização da

Tabela SUSEP como parâmetro de arbitramento da pensão mensal decorrente de acidente do trabalho: uma contradição jurisprudencial. *In:* FELICIANO, Guilherme Guimarães; MELO, Raimundo Simão de (org.). *Meio ambiente do trabalho em tempos de pandemia.* Campinas: Lacier, 2021. p. 51-66.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 15. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Nova Iorque, 13 dez. 2006.

SOTTILI, Luciana Adélia. A influência da formação do perito médico na efetivação da perícia biopsicossocial. *In*: COSTA, José Ricardo Caetano (org.). *Perícia biopsicossocial:* um enfoque inter e multidisciplinar. São Paulo: LTr, 2018. p. 82-109.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (Brasil). *Circular SUSEP n. 29, de 20 de dezembro de 1991*. Aprova normas para o seguro de acidentes pessoais. Rio de Janeiro: SUSEP, 1991.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (Brasil). *Circular SUSEP n. 302, de 19 de setembro de 2005*. Dispõe sobre as regras de funcionamento complementares e os critérios para a operação das coberturas oferecidas em planos de seguro de pessoas, e dá outras providências. Brasília, DF: SUSEP, 2005.





Tribuna **livre**



A superação da exigência de "comum acordo" nos dissídios coletivos: abuso de direito, conduta antissindical e a técnica do *distinguishing* em face do Tema 841 do STF

Overcoming of the 'mutual agreement' requirement in collective labor disputes: abuse of rights, anti-union practice and technique of distinguishing *in light of Supreme Court Thesis no. 841*

Davi Furtado Meirelles*
André Rossi Abrantes**

Resumo: O presente artigo analisa a exigência constitucional do "comum acordo" para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica (art. 114, § 2º, da Constituição Federal), contrapondo a literalidade do dispositivo aos princípios fundamentais da inafastabilidade da jurisdição, da boa-fé processual e da liberdade sindical. Defende-se que, não obstante a fixação do Tema 841 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o preceito não confere um direito de veto absoluto à bancada patronal. Quando demonstrada a recusa arbitrária, imotivada ou sistemática à negociação prévia, resta caracterizado o abuso de direito (art. 187 do Código Civil) e a conduta antissindical. Por intermédio da técnica analítica do *distinguishing*, viabiliza-se a superação da barreira formal do comum acordo pelo Poder Judiciário Trabalhista para restaurar a paz social e a efetividade da tutela coletiva.

Palavras-chave: dissídio coletivo; comum acordo; Tema 841 do STF; abuso de direito; conduta antissindical; *distinguishing.*

Abstract: *This article analyzes the constitutional requirement of 'mutual agreement' for the filing of an economic collective labor dispute (Brazilian Federal Constitution, Article 114, § 2) contrasting the literal interpretation of the provision with core principles of the right of access to justice, procedural good faith and freedom of association.*

---

* Desembargador Federal do Trabalho do TRT/SP. Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

** Assessor Chefe de Desembargador Federal do Trabalho do TRT/SP. Pós-graduado lato sensu em Direito do Trabalho pela Universidade Paulista (UNIP).

It is asserted that, despite the settlement of Supreme Court General Repercussion Thesis no. 841, the rule does not grant an absolute veto right to employers. When an arbitrary, unjustified, or systematic refusal to engage in prior negotiation is demonstrated, abuse of rights (Brazilian Civil Code, Article 187) and anti-union practice are clearly established. Through the analytical method of distinguishing it becomes viable to overcome the formal barrier of mutual agreement by The Labor Judiciary to restore social peace and the effectiveness of collective judicial protection.

***Keywords**: collective labor dispute; mutual agreement; Supreme Court Thesis no. 841; abuse of rights; anti-union practice; distinguishing*.

Sumário: 1 Introdução e delimitação temática | 2 A teleologia do Tema 841 do STF: indução à autocomposição e vedação ao veto absoluto | 3 Os limites hermenêuticos e processuais do ARE 1563175/RJ | 4 O abuso de direito e a boa-fé objetiva no âmbito processual coletivo | 5 O dever de negociar (CLT) e o bloco de convencionalidade (OIT) | 6 A instrução fática do impasse e as sanções à litigância de má-fé: a operacionalização do *distinguishing* | 7 Conclusão

1 Introdução e delimitação temática

A exigência do "comum acordo", insculpida no art. 114, § 2º, da Constituição Federal (CF/1988) por força da Emenda Constitucional n. 45/2004 (Brasil, 2004), consubstancia-se em pressuposto processual específico para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica. Todavia, a aplicação deste requisito não pode se distanciar dos vetores axiológicos que regem o ordenamento jurídico pátrio, sob pena de transmudar-se de um instrumento de fomento ao diálogo em um salvo-conduto para o arbítrio e para a perenização dos conflitos sociais.

O presente estudo propõe uma análise sistemática e aprofundada da matéria, demonstrando que a recusa arbitrária e injustificada à negociação coletiva, quando emparelhada com a invocação do "comum acordo" como mero escudo processual, configura abuso de direito (art. 187 do Código Civil/2002) e ato antissindical. Tal cenário autoriza o Poder Judiciário a superar a preliminar de extinção sem resolução do mérito em respeito à inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/1988), assegurando que o processo sirva como instrumento de pacificação coletiva e não de asfixia de direitos.

Com efeito, a dogmática processual trabalhista contemporânea

exige que os pressupostos processuais sejam interpretados à luz dos direitos fundamentais sociais. A blindagem absoluta do mercado de trabalho por meio do silêncio obstrutivo de uma das partes subverte a lógica democrática, relegando a classe trabalhadora à estagnação civilizatória e esvaziando a representatividade sindical.

2 A teleologia do Tema 841 do STF: indução à autocomposição e vedação ao veto absoluto

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3392, 3423, 3431, 3432 e 3520, e fixar a tese jurídica no Tema 841 da Repercussão Geral (RE 1002295), o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou a constitucionalidade da exigência de comum acordo entre as partes para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Contudo, a extração da *ratio decidendi* desse precedente exige a compreensão de sua finalidade histórica e social. A introdução do dispositivo pela Reforma do Judiciário objetivou, primordialmente, prestigiar a autonomia privada coletiva e constranger os atores sociais à autocomposição. O "comum acordo" foi concebido para ser um motor indutor do diálogo, e não um instrumento de neutralização da atividade sindical.

A dialética dos debates no Plenário do STF, inclusive refletida nos votos minoritários, evidencia a preocupação da Corte Suprema em evitar que tal requisito processual se convertesse em um direito de veto absoluto e potestativo da bancada patronal. A constitucionalidade do preceito foi declarada sob a premissa fundamental de que as partes atuarão com lealdade processual e boa-fé nas rodadas negociais.

A ausência legítima de comum acordo pressupõe a existência de tratativas prévias reais que, por divergências econômicas ou jurídicas insuperáveis, restaram infrutíferas, optando uma das partes por persistir na via negocial direta ou na autodefesa. Situação radicalmente distinta é a da parte que se nega a dialogar *ab initio* e evoca o texto constitucional unicamente para blindar sua recalcitrância, desfigurando a teleologia da norma validada pelo Excelso Pretório.

3 Os limites hermenêuticos e processuais do ARE 1563175/RJ

A recente decisão monocrática proferida no âmbito do ARE 1563175/RJ (Brasil, 2026a) não tem o condão de obstaculizar a superação do

comum acordo nos casos de comprovado abuso de direito. Impõe-se delimitar estritamente o alcance e a natureza jurídica da referida decisão para evitar leituras hiperbólicas e generalizações indevidas no plano processual.

Primeiramente, por ter sido proferida em sede de recurso extraordinário com agravo sob a batuta do controle difuso, a decisão possui natureza eminentemente interlocutória e eficácia restrita às partes litigantes (*inter partes*). Não detém, portanto, o efeito vinculante horizontal ou vertical próprio das ações de controle concentrado ou das teses de repercussão geral fixadas pelo Plenário. A subsistência do Tema 841 permanece como o norte jurisprudencial, mas sob a lente integrativa dos fatos da causa.

Em segundo lugar, o escopo central do julgado no ARE 1563175/RJ cingiu-se à legalidade e adequação de precedente infraconstitucional específico (tese fixada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR), combatendo a inversão automática e genérica do ônus da prova e questões afetas à legitimidade ativa. O pronunciamento rechaçou a criação de presunções absolutas e abstratas que esvaziassem o comando constitucional de forma irrestrita.

Por conseguinte, a decisão monocrática não invalida - e sequer poderia fazê-lo – a soberania dos Tribunais Regionais do Trabalho na análise dos fatos e das provas que instruem cada processo. Persiste incólume o dever-poder do magistrado de identificar, no plano factual do caso concreto, a ocorrência de abuso de direito ou litigância de má-fé como fundamentos autônomos para realizar o indispensável *distinguishing* (distinção analítica) em relação ao Tema 841 do STF.

4 O abuso de direito e a boa-fé objetiva no âmbito processual coletivo

O princípio da boa-fé objetiva, positivado no art. 422 do CCiv/2002 e amplamente aplicável ao ramo juslaboral, irradia-se com vigor para a esfera processual (art. 5º do CPC/2015), impondo aos sujeitos da relação jurídica deveres anexos de lealdade, cooperação, informação e eticidade. No plano das relações coletivas, a boa-fé assume papel de sustentáculo da paz social.

A conduta da parte que repele o diálogo direto, rejeita convites para mediação e, subsequentemente, invoca a ausência de comum acordo para impedir a apreciação judicial do conflito encerra um inequívoco comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), repelido veementemente pelo ordenamento jurídico nacional.

O silêncio estratégico não pode ser chancelado como tática legítima de defesa.

O exercício de posições jurídicas processuais encontra limite intransponível no art. 187 do CCiv/2002, o qual preceitua que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Enquanto o ato ilícito clássico (art. 186, CCiv/2002) demanda a violação frontal da estrutura formal da norma, o abuso de direito caracteriza-se pela ofensa à sua valoração e finalidade intrínseca.

Valer-se de uma exigência formal protetiva da autonomia negocial para sabotar a própria negociação e obliterar em definitivo o acesso à Justiça desborda por completo dos limites do bom senso e da lógica do razoável. Não existem direitos absolutos na ordem jurídica pátria, e o direito de não consentir com o dissídio cede espaço quando manejado como ardil obstrutivo.

5 O dever de negociar (CLT) e o bloco de convencionalidade (OIT)

O sistema brasileiro das relações de trabalho repudia o limbo normativo e o vácuo de representação. O art. 616, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/1943) estabelece o dever de resposta às convocações negociais, enquanto o § 2º prevê expressamente o ajuizamento do dissídio caso recusada a autocomposição. A arquitetura legal ordinária desenhou um fluxo lógico: a recusa à negociação abre as portas da via jurisdicional.

Ademais, no plano internacional, as Convenções n. 98 e n. 154 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1949, 1981), devidamente ratificadas pelo Brasil e integrantes do bloco de supralegalidade, impõem ao Estado e aos particulares o fomento constante à negociação coletiva livre e voluntária. A recusa deliberada, desprovida de justificativa fática consistente, configura prática antissindical típica.

A tática da recusa injustificada esvazia a razão de ser e a eficácia das entidades de classe profissionais, relegando os trabalhadores à ausência de garantias mínimas e desestruturando o tecido social. Diante do descumprimento do dever convencional e legal de negociar, o suprimento judicial da vontade patronal pelo Judiciário é medida impositiva para resguardar a própria dignidade do modelo sindical.

6 A instrução fática do impasse e as sanções à litigância de má-fé: a operacionalização do *distinguishing*

Para a caracterização da resistência abusiva da parte suscitada, afastando a aplicação automática do Tema 841 do STF por meio do *distinguishing*, faz-se indispensável que o suscitante traga aos autos elementos materiais robustos e cronológicos que evidenciem a tentativa exaustiva de solução pacífica e a subsequente recalcitrância patronal. A instrução do feito deve ser cabalmente guarnecida por:

a) ofícios de convocação formal para rodadas de negociação acompanhados da respectiva pauta de reivindicações aprovada em assembleia;
b) comprovantes de entrega e relatórios de postagem (Aviso de Recebimento – AR) ou notificações extrajudiciais que comprovem a ciência inequívoca;
c) termos e atas de não comparecimento ou de frustração de tratativas lavrados perante as Mesas Redondas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou órgãos de mediação autônoma;
d) consignação expressa, na ata de audiência de instrução e conciliação perante o Tribunal Regional, do impasse intransigente e da total ausência de contrapropostas fundamentadas por parte do suscitado.

Apurada a vacuidade da alegação da preliminar de comum acordo, despida de qualquer conteúdo fático-jurídico consistente no caso concreto, resta evidenciada a oposição de resistência injustificada ao andamento processual, a atuação temerária e a provocação de incidente manifestamente infundado. Tais condutas extrapolam a regular defesa e atraem a incidência das penalidades por litigância de má-fé, previstas nos arts. 80 e 81 do CPC/2015, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho.

A este respeito, mostra-se lapidar a lição doutrinária de Raimundo Simão de Melo (2006, p. 405), que há muito adverte sobre os perigos da utilização predatória do instituto:

> Havendo recusa por uma das partes ao ajuizamento da ação de dissídio coletivo, esta deve ser fundamentada. A exigência do comum acordo representa restrição ao acesso ao Judiciário, que, embora não signifique ofensa ao direito de ação, não pode ser usada por um dos sujeitos das relações de trabalho como abuso de direito ou má-fé em relação ao suscitante (CCiv/2002, art. 187). Havendo recusa

> comprovadamente abusiva ou de má-fé pela parte que se opõe ao ajuizamento do dissídio coletivo, pode a parte interessada na solução judicial do conflito coletivo de trabalho pedir suprimento judicial ao Tribunal competente.

O conflito de interesses coletivos deve ser dirimido: seja pela via negocial, seja pela via arbitral ou, em última oportunidade, pela via judicial. Diante da frustração das negociações e da resistência do suscitado em buscar uma solução autônoma, a Justiça do Trabalho não só pode, mas deve intervir para decidir o conflito, conforme a inteligência conjunta do art. 114, § 2º, e do art. 5º, XXXV, da CF/1988. A passividade diante do impasse equivaleria à consagração do arbítrio do poder econômico sobre a subsistência do trabalho.

É imperioso destacar que a atuação judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), ao aplicar essa hermenêutica integrativa, atua em perfeita simetria com o seu Regimento Interno (art. 133, § 3º), o qual indica que a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica exigirá o concurso de vontades das partes diretamente envolvidas, entendendo-se presente essa vontade quando houver inequívoco impasse nas negociações. O impasse provado supre a exigência formal do consentimento expresso.

7 Conclusão

A exigência do "comum acordo", validada abstratamente pelo STF no Tema 841 da Repercussão Geral, não pode se transmutar em um dogma absoluto capaz de autorizar a prática de atos antissindicais e o abuso de direito no plano factual. A interpretação constitucional exige o diálogo sistemático entre as regras processuais e os direitos fundamentais, repelindo condutas que utilizem o texto da Carta Magna para esvaziar sua própria força normativa.

O *distinguishing* factual, amparado em prova robusta da inércia e da recusa imotivada da bancada patronal em negociar, constitui técnica processual legítima e necessária para afastar a extinção anômala do processo. Ao exercer o suprimento judicial da vontade obstrutiva, a Justiça do Trabalho cumpre seu papel precípuo de pacificação social e concretização do primado do trabalho, impedindo que o silêncio abuse do direito e triunfe sobre a justiça.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Federal, 2004.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.002.295/DF.* Tema 841 - Constitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004, que prevê a necessidade de comum acordo entre as partes como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 21 set. 2020. Redator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.563.175/RJ*. Decisão Monocrática. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 20 maio 2026. Brasília, DF: STF, 2026a.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:* aprovado na Sessão Administrativa Ordinária Plenária realizada em 1º de outubro de 2007. São Paulo: TRT-2, 2026b.

MELO, Raimundo Simão de. Ajuizamento de dissídio coletivo de

comum acordo. *Revista LTr*: legislação do trabalho, São Paulo, v. 70, n. 4, p. 402-407, abr. 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n. 98*: Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva. Genebra: OIT, 1949.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n. 154*: Fomento à Negociação Coletiva. Genebra: OIT, 1981.

A NR-1 e a tutela preventiva dos riscos psicossociais nas relações de trabalho

NR-1 [Regulatory Standard n. 1 Occupational Health and Safety] and preventive protection of psychosocial risks on labor relations

Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro*

Resumo: Este artigo examina a incorporação expressa dos fatores de risco psicossociais ao Gerenciamento de Riscos Ocupacionais da NR-1 e suas repercussões nas relações de trabalho e no processo judicial trabalhista. Parte-se da premissa de que a alteração regulamentar não cria o direito à saúde mental no trabalho, já assegurado pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional, mas confere maior concretude aos deveres empresariais de identificação, avaliação, prevenção e documentação dos riscos. Analisa-se o papel do Programa de Gerenciamento de Riscos, do inventário de riscos ocupacionais, do plano de ação, das avaliações ergonômicas, dos registros de capacitação e dos mecanismos de apuração de denúncias na aferição da diligência patronal, na distribuição do ônus da prova e na investigação do nexo causal ou concausal. O estudo também examina a contribuição do compliance trabalhista para a governança do sistema preventivo e os limites das decisões cautelares proferidas na Ação Civil Pública n. 5014656-74.2026.4.03.6100 e na ADPF n. 1.316. Adota-se metodologia jurídico-dogmática, com análise normativa, doutrinária e jurisprudencial. Conclui-se que a NR-1 reforça a passagem de um modelo predominantemente reparatório para uma tutela preventiva, documentada e suscetível de controle administrativo e judicial.

Palavras-chave: compliance trabalhista; NR-1; prova pericial;

* Pós-doutoranda pela Universidade de Bologna. Doutora e mestra em Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social pela USP. Professora titular da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo e da Strong Business School. Juíza do Trabalho. Pesquisadora do Núcleo "O Trabalho além do Direito do Trabalho", da USP. Certificada em Compliance em Proteção de Dados e em Compliance Anticorrupção pela Legal Ethics Compliance (LEC). Certificada pelo Programa de Capacitação Docente em Direito e Economia (Law and Economics) ministrado pela Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Segurança Social pelo Instituto de Direito do Trabalho da Universidade de Lisboa. Ocupa a Cadeira 07 da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social.

responsabilidade civil do empregador; riscos psicossociais; saúde mental.

***Abstract**: This paper addresses the express inclusion of psychosocial risk factors into the Occupational Risk Management of NR-1 and its impacts on labor relations and labor judicial procedures. The premise is that the regulatory change does not criate a new right to mental health at work, which is already established in constitutional and statutory provisions, but grants greater specificity to corporate duties such as the identification, assessment, prevention, and documentation of risks. The article analyzes the role of the Risk Management Program, the occupational risk register, the action plan, ergonomic assessments, training logs, and complaint reporting channels in evaluating employer due diligence, allocating the burden of proof, and investigating causal or concausal links. This study also evaluates how labor compliance contributes to preventive system governance, alongside the limits of injunctions issued in the Public Civil Action No. 5014656-74.2026.4.03.6100 and in the ADPF (Claim of Breach of a Fundamental Precept) No. 1,316. The methodology adopted is legal-dogmatic, incorporating normative, doctrinal, and jurisprudential analysis. This article concludes that NR-1 confirms the transition from a model focused on compensation to a preventive, documented protection open to administrative and judicial control.*

***Keywords**: labor compliance; NR-1; expert evidence; employer liability; psychosocial risks; mental health.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Saúde mental, organização do trabalho e riscos psicossociais | 3 O GRO/PGR como eixo preventivo e documental dos riscos psicossociais | 4 Fundamentos constitucionais e legais da responsabilidade do empregador | 5 Doença ocupacional, estabilidade acidentária e nexo técnico | 6 Limites das decisões proferidas na Ação Civil Pública n. 5014656-74.2026.4.03.6100 e na ADPF n. 1.316 | 7 A NR-1 no processo judicial (documentos, ônus da prova e presunções) | 8 Prova pericial e modelo biopsicossocial | 9 Compliance trabalhista e efetividade da NR-1 | 9.1 Governança e definição de responsabilidades | 9.2 Identificação, tratamento dos riscos e participação dos trabalhadores | 9.3 Documentação, capacitação e proteção de dados | 9.4 Monitoramento, investigação e melhoria contínua | 10 Conclusões

1 Introdução

A discussão contemporânea sobre saúde mental no trabalho deixou de pertencer apenas ao campo da medicina ocupacional, da psicologia organizacional ou da gestão de pessoas. Ela passou a ocupar o centro do Direito do Trabalho e do processo judicial trabalhista, sobretudo diante da ampliação dos mecanismos normativos destinados à prevenção de riscos ocupacionais.

Nesse contexto, a atualização da Norma Regulamentadora n. 1 (NR-1), com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.419/2024 (Brasil, 2024), assume especial relevância por inserir expressamente os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho no âmbito do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

O tema é sensível porque as doenças mentais relacionadas ao trabalho raramente se explicam por uma causa única e visível. *Burnout*, episódios depressivos, transtornos de ansiedade e de adaptação, estresse pós-traumático e manifestações somatoformes[1] podem decorrer de fatores pessoais, sociais e clínicos, mas também podem ser desencadeados ou agravados por uma organização do trabalho baseada em metas inalcançáveis, vigilância permanente, jornadas intensas, assédio moral, isolamento, insegurança e ausência de reconhecimento pelo esforço e dedicação desenvolvidos na empresa. Daí a relevância de investigar como as organizações implementarão as disposições introduzidas na NR-1 e como o Poder Judiciário poderá utilizá-la como parâmetro objetivo de aferição da conduta empresarial.

Em que medida a atualização da NR-1, ao incluir fatores de risco psicossociais no gerenciamento de riscos ocupacionais, altera a análise judicial da responsabilidade civil do empregador, do nexo causal ou concausal, da prova pericial e da distribuição do ônus probatório nas ações trabalhistas envolvendo adoecimento mental? A hipótese desenvolvida é a de que a norma não cria isoladamente o dever de proteção, já existente na Constituição Federal (CF/1988), na CLT/1943, na Lei n. 8.213/1991 e no Código Civil (CCiv/2002), mas confere maior concretude técnica e documental a esse dever.

A metodologia adotada é jurídico-dogmática, com abordagem

1 Somatoformes são transtornos em que o sofrimento psíquico se manifesta predominantemente por sintomas físicos, como dores, fadiga, falta de ar, palpitações, tonturas, alterações gastrointestinais ou sensação de fraqueza. Os sintomas são reais para a pessoa e não são voluntariamente inventados ou simulados.

analítica e interpretativa, mediante exame sistemático da legislação, da doutrina e da jurisprudência pertinentes. A abordagem é analítica, porque decompõe o problema em suas categorias jurídicas centrais, e interpretativa, porque busca definir o alcance das normas aplicáveis e compatibilizá-las no âmbito do sistema jurídico trabalhista.

A matéria objeto do presente estudo possui relevância prática, pois em reclamações trabalhistas que discutem doenças ocupacionais de natureza mental, o debate costuma ser concentrado na existência do diagnóstico e na prova do nexo causal. Com a NR-1, a instrução tende a se deslocar para uma pergunta complementar, qual seja, a empresa identificou, avaliou, documentou e controlou os fatores organizacionais capazes de produzir ou agravar sofrimento psíquico? A resposta a essa pergunta pode influenciar a caracterização da culpa, a aplicação da responsabilidade objetiva em atividades de risco, a distribuição dinâmica do ônus da prova e a própria formulação dos quesitos periciais.

2 Saúde mental, organização do trabalho e riscos psicossociais

A expressão "riscos psicossociais" não deve ser compreendida como sinônimo de fragilidade individual do trabalhador. Trata-se de categoria voltada à análise de fatores relacionados à organização, ao conteúdo, ao ritmo, às exigências e às relações sociais de trabalho que podem comprometer a saúde física e mental dos trabalhadores. Pressão por resultados, isolamento social, assédio moral, insegurança quanto à continuidade do emprego e a falta de sentido no trabalho podem ser fatores desencadeantes de riscos psicossociais. Esses elementos demonstram que as possibilidades de danos não estão apenas no agente físico, químico ou biológico, mas também na forma pela qual o trabalho é organizado e administrado.

A saúde mental ocupacional exige análise que ultrapasse o diagnóstico clínico. O trabalhador pode apresentar sintomas reconhecidos pela medicina, como ansiedade, depressão ou esgotamento, mas o processo judicial deve apurar se tais manifestações foram produzidas, agravadas ou aceleradas por condições laborais inadequadas. Esse raciocínio é compatível com a concausalidade em matéria acidentária: o trabalho não precisa constituir a causa exclusiva do adoecimento, desde que tenha contribuído de modo juridicamente relevante para o resultado danoso.

A Organização Mundial da Saúde, por exemplo, inclui o *burnout* na CID-11 como fenômeno ocupacional, e não como doença médica

autônoma, definindo-o como síndrome resultante de estresse crônico no trabalho que não foi adequadamente administrado. Essa classificação é relevante para o Direito do Trabalho porque reforça a centralidade do contexto ocupacional. O *burnout* se refere especificamente a fenômenos do âmbito laboral e não deve ser empregado para descrever experiências de outras esferas da vida (Organização Mundial da Saúde, 2019). Isso não impede que o trabalhador apresente diagnósticos médicos associados, como episódios depressivos, transtornos de ansiedade ou transtornos de adaptação.

A abordagem jurídica deve evitar dois reducionismos. O primeiro consiste em medicalizar todo sofrimento no trabalho, com conversão de conflitos organizacionais em patologias individuais. O segundo consiste em privatizar o adoecimento, atribuindo ao trabalhador a responsabilidade exclusiva por não suportar pressões consideradas cotidianas do ambiente corporativo. Entre esses extremos, a NR-1 (Camisassa, 2025) fortalece uma compreensão preventiva, o que significa dizer que a empresa deve examinar os fatores de risco presentes no modo de gestão, nos processos produtivos, na cobrança por metas, na distribuição de tarefas, na comunicação interna e nos canais de denúncia.

A psicodinâmica do trabalho, especialmente a partir de Christophe Dejours (1992), oferece importante contribuição teórica à presente discussão. O sofrimento psíquico não decorre apenas da dureza da tarefa, mas da tensão entre a organização prescrita do trabalho e a subjetividade do trabalhador. Quando não há reconhecimento, autonomia mínima, cooperação, sentido e possibilidade de transformar o sofrimento em experiência de realização, o trabalho pode produzir sofrimento patogênico. Nos modelos de gestão por metas, esse risco se intensifica quando o fracasso é individualizado, a cobrança é permanente e o trabalhador passa a internalizar culpa, vergonha e insuficiência.

A partir dessa leitura, o Direito do Trabalho não deve tratar a saúde mental apenas como matéria indenizatória posterior ao dano. A tutela adequada é preventiva, coletiva e organizacional. O cumprimento do dever de segurança não se esgota no fornecimento de equipamentos de proteção ou na realização formal de exames médicos, pois também exige medidas destinadas a impedir práticas de assédio, metas incompatíveis com os limites humanos, sobrecarga digital, jornadas imprevisíveis, competição abusiva e exclusão sistemática. O meio ambiente do trabalho saudável é bem jurídico complexo, integrado por dimensões físicas, psíquicas, sociais e organizacionais.

3 O GRO/PGR como eixo preventivo e documental dos riscos psicossociais

A compreensão jurídica dos fatores de risco psicossociais pressupõe distinguir o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR). O GRO corresponde ao processo contínuo de identificação de perigos, avaliação dos riscos, definição de prioridades, adoção de medidas preventivas e acompanhamento de sua eficácia. O PGR, por sua vez, constitui a expressão organizada e documentada desse processo, devendo conter, no mínimo, o inventário de riscos ocupacionais e o plano de ação (Brasil, 2026b).

A distinção possui consequências jurídicas. O GRO não se encerra com a elaboração do PGR, e a existência formal de inventário e plano de ação não comprova, isoladamente, o cumprimento das obrigações preventivas. A consistência do programa depende da correspondência entre o trabalho efetivamente realizado, os riscos identificados, as providências adotadas e os resultados posteriormente verificados. O PGR deve documentar um processo real de gerenciamento, e não apenas reunir formulários ou políticas abstratas.

A NR-1 fornece a estrutura geral da gestão dos riscos ocupacionais, enquanto a NR-17 disciplina a análise das condições ergonômicas e da organização do trabalho. Essa articulação é indispensável ao exame dos fatores psicossociais, frequentemente relacionados ao ritmo das atividades, às exigências de produtividade, à distribuição da jornada, à autonomia, aos conflitos de papéis, aos métodos de supervisão, à violência, ao assédio e à insuficiência de recursos.

Nesse sistema, a Avaliação Ergonômica Preliminar (AEP) funciona como etapa inicial de reconhecimento dos fatores ergonômicos, cognitivos e organizacionais que possam exigir medidas preventivas ou investigação aprofundada. A Análise Ergonômica do Trabalho (AET) será necessária quando a avaliação preliminar não esclarecer adequadamente a situação, quando as medidas adotadas se mostrarem insuficientes ou quando os indicadores de saúde, acidentes e adoecimentos recomendarem análise mais detalhada. A AEP e a AET integram, portanto, uma lógica progressiva de avaliação, segundo a complexidade do caso.

A avaliação dos fatores psicossociais não está subordinada a questionário, escala ou metodologia única. Podem ser combinados entrevistas, reuniões, oficinas, observação direta, análise documental, dados de absenteísmo, rotatividade, jornadas, afastamentos e denúncias. A flexibilidade metodológica, contudo, não autoriza improvisação: o

instrumento deve ser adequado ao porte da organização, à natureza da atividade e ao contexto cultural, além de ser aplicado e interpretado por profissionais tecnicamente capacitados (Brasil, 2026b).

A participação dos trabalhadores é elemento de validade material da avaliação, porque determinadas sobrecargas, interrupções, conflitos de prioridade e insuficiências de recursos somente aparecem no trabalho real. A escuta deve ocorrer em condições de liberdade, confidencialidade e proteção contra retaliações. Em ambientes marcados pelo medo ou pela pressão hierárquica, a ausência de relatos não permite concluir, por si só, que os riscos não existam.

O objeto da avaliação não é aferir a resistência individual ao estresse, mas verificar se a concepção, a organização e a gestão do trabalho contêm fatores capazes de produzir lesões ou agravos. A avaliação psicossocial, por isso, não se confunde com exame médico, diagnóstico psicológico ou rastreamento individual. Informações clínicas e dados do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) podem contribuir para a análise, mas não substituem o exame das condições concretas em que a atividade é prestada.

Identificados os perigos, a organização deverá avaliar a gravidade dos possíveis danos e a probabilidade de sua ocorrência, considerando a intensidade e a duração da exposição, o número de trabalhadores atingidos e a eficácia das medidas existentes. Os critérios de classificação precisam ser claros, previamente definidos e documentados, de modo que seja possível compreender por que determinada situação foi considerada tolerável, moderada, elevada ou prioritária.

As medidas preventivas devem ser incorporadas ao plano de ação, com indicação de responsáveis, prazos, formas de acompanhamento e critérios de avaliação dos resultados. Nos riscos psicossociais, ações voltadas apenas ao comportamento individual (como palestras, programas de bem-estar ou atendimento psicológico) podem ser complementares, mas não substituem a intervenção sobre metas excessivas, sobrecarga, jornadas prolongadas, práticas abusivas de gestão, insuficiência de pessoal ou ausência de autonomia.

O monitoramento pode utilizar indicadores preventivos e reativos, entre eles o cumprimento dos prazos do plano de ação, a adequação do quadro de pessoal, as jornadas extraordinárias, as denúncias, os afastamentos, a rotatividade e o absenteísmo. Nenhum dado deve ser interpretado isoladamente. A diminuição das denúncias, por exemplo, pode revelar melhora do ambiente ou perda de confiança nos canais internos.

A documentação confere rastreabilidade ao sistema. Registros datados, atualizados e coerentes permitem reconstruir quando o risco foi identificado, quais grupos estavam expostos, que prioridade foi atribuída, quais medidas foram adotadas e quais resultados foram constatados. No processo trabalhista, documentos contemporâneos aos fatos e compatíveis com a realidade tendem a possuir maior força probatória do que registros genéricos, produzidos apenas após o adoecimento ou o ajuizamento da ação.

A apreciação judicial, portanto, não deve se limitar à existência material do PGR. Cabe examinar sua coerência interna, a metodologia utilizada, a participação dos trabalhadores, a correspondência com o trabalho real, a execução das medidas e o acompanhamento dos resultados. GRO, PGR, AEP e AET formam um sistema integrado cuja eficácia se mede pela capacidade de reconhecer os riscos, atuar sobre suas causas e demonstrar resultados preventivos verificáveis.

4 Fundamentos constitucionais e legais da responsabilidade do empregador

A responsabilidade do empregador por danos decorrentes do trabalho encontra fundamento em diversos planos normativos. No plano constitucional, o art. 1°, III e IV, da Constituição Federal afirma a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República. O art. 7°, XXII, assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança; e o art. 7°, XXVIII, prevê o seguro contra acidentes de trabalho, sem excluir a indenização quando o empregador incorrer em dolo ou culpa (Brasil, 1988).

No plano infraconstitucional, a CLT atribui ao empregador o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruir os empregados quanto às precauções a tomar e adotar medidas determinadas pelo órgão competente. A Lei n. 8.213/1991 equipara certas doenças ocupacionais ao acidente de trabalho e prevê estabilidade acidentária mínima de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. O Código Civil, por sua vez, disciplina a responsabilidade por ato ilícito, abuso de direito e atividade de risco nos arts. 186, 187 e 927.

A responsabilização subjetiva continua sendo a regra geral nas ações indenizatórias por acidente ou doença ocupacional. Exige-se, nesse modelo, a demonstração de conduta comissiva ou omissiva do

empregador, dano, nexo causal ou concausal e culpa. A NR-1 repercute diretamente nesse exame porque fornece parâmetros técnicos para aferir se o empregador atuou com diligência. A empresa que deixa de identificar riscos evidentes, ignora denúncias, não realiza avaliação ergonômica quando necessária, não registra medidas de prevenção e não acompanha afastamentos pode revelar culpa por negligência no cumprimento do dever de proteção.

Em situações específicas, admite-se a responsabilidade objetiva com fundamento no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua própria natureza, expõe o trabalhador a risco especial. No Tema 932 (Brasil, 2020), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a compatibilidade desse regime com o art. 7°, XXVIII, da Constituição Federal. A aplicação da responsabilidade objetiva exige, contudo, a demonstração de que o risco decorre da natureza da atividade, não bastando a mera existência de fator psicossocial no ambiente de trabalho.

Determinadas atividades podem envolver carga emocional, cognitiva ou relacional particularmente intensa, como ocorre, conforme as circunstâncias concretas, em serviços de emergência, segurança, teleatendimento, atendimento bancário e trabalhos submetidos a vigilância contínua. Ainda assim, modelos de gestão baseados em metas agressivas, exposição pública de resultados, ausência de pausas ou controle abusivo não convertem automaticamente a atividade em atividade de risco para fins de responsabilidade objetiva. Tais práticas são especialmente relevantes para a apuração da culpa patronal, do abuso do poder diretivo e do descumprimento dos deveres de prevenção.

A responsabilidade civil trabalhista, portanto, não se resume a punir o dano consumado. Ela também exerce função preventiva, pedagógica e restaurativa. Na perspectiva da NR-1, o empregador é chamado a demonstrar que organizou o trabalho de modo compatível com a preservação da saúde. O poder diretivo encontra limite na dignidade do trabalhador e no dever de redução dos riscos. Ambientes saudáveis não são liberalidade empresarial, mas decorrência constitucional, legal e regulamentar.

5 Doença ocupacional, estabilidade acidentária e nexo técnico

O reconhecimento dos transtornos mentais e comportamentais relacionados ao trabalho como doenças ocupacionais depende da

demonstração do nexo causal ou concausal entre o adoecimento e as condições laborais. A Lei n. 8.213/1991 (Brasil, 1991) considera acidente de trabalho, entre outras hipóteses, a doença profissional e a doença do trabalho, isto é, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício peculiar de determinada atividade ou pelas condições especiais em que o trabalho é realizado. Transtornos mentais não estão automaticamente vinculados ao trabalho, mas podem assumir natureza ocupacional quando as provas revelarem contribuição laboral relevante.

O tema se conecta à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Tradicionalmente, a Súmula 378, II, do TST exigia o afastamento superior a quinze dias e a percepção de auxílio-doença acidentário, ressalvada a hipótese de doença profissional constatada após a dispensa e relacionada à execução do contrato. A jurisprudência evoluiu para reconhecer que a forma de concessão do benefício previdenciário não pode impedir a proteção quando a perícia judicial trabalhista demonstra a natureza ocupacional da doença.

Nesse ponto, o Tema 125 do TST possui especial relevância. A tese fixada estabelece que, para fins de garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, não é necessário o afastamento por período superior a quinze dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que reconhecido, após a cessação do contrato, o nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego. A diretriz reduz os efeitos injustos de erros ou omissões na esfera previdenciária.

O Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), previsto no art. 21-A da Lei n. 8.213/1991, também integra esse debate. A presunção decorrente do NTEP possui natureza previdenciária e não implica, por si só, o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador. Sua incidência não comprova automaticamente a culpa patronal, o dano ou o dever de indenizar, devendo ser apreciada em conjunto com as condições concretas de trabalho e os demais elementos probatórios. Do mesmo modo, a inexistência de enquadramento epidemiológico não impede o reconhecimento judicial do nexo causal ou concausal quando demonstrado por outros meios de prova.

A concessão administrativa de benefício comum (B31) pelo INSS não impede que a prova posteriormente produzida no processo do trabalho revele a natureza ocupacional do adoecimento. Nesses casos, o Judiciário Trabalhista não está vinculado de modo absoluto à classificação administrativa do benefício. Se a perícia judicial, os documentos de Saúde e Segurança do Trabalho (SST), os afastamentos,

os relatórios médicos, a prova oral e o contexto organizacional indicarem nexo ou concausa, o trabalhador poderá ter reconhecidos a estabilidade, a reintegração, a indenização substitutiva e eventuais reparações por danos materiais e morais.

A NR-1 reforça esse campo probatório porque torna mais visível a pergunta sobre prevenção. Em ações envolvendo ansiedade, depressão ou *burnout*, não bastará discutir se o trabalhador está doente. Será necessário examinar se a empresa identificou fatores de risco psicossociais, se os registrou no inventário, se adotou plano de ação, se investigou denúncias, se modificou metas incompatíveis com a saúde e se promoveu intervenções efetivas. Na perspectiva de Seligmann-Silva (2012), o desgaste mental não pode ser explicado apenas por características individuais, pois decorre também das formas de organização, controle e intensificação do trabalho. O nexo causal passa a ser investigado em diálogo com o modo de organização do trabalho.

6 Limites das decisões proferidas na Ação Civil Pública n. 5014656-74.2026.4.03.6100 e na ADPF n. 1.316

A análise desenvolvida neste capítulo considera a situação processual conhecida até 22 de julho de 2026. As disposições da NR-1 relativas aos fatores de risco psicossociais foram objeto de decisões cautelares na Justiça Federal de São Paulo e no Supremo Tribunal Federal. Embora proferidas em processos distintos, ambas restringiram provisoriamente a eficácia sancionatória administrativa da norma, sem afastar sua vigência nem o dever empresarial de prevenção.

Na Ação Civil Pública n. 5014656-74.2026.4.03.6100 (Brasil, 2026a), a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo deferiu parcialmente tutela de urgência para determinar que a União e o Ministério do Trabalho e Emprego se abstivessem de exigir e aplicar sanções às empresas representadas pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e pelos sindicatos autores com fundamento nas disposições relativas aos fatores de risco psicossociais. A decisão possui, portanto, alcance subjetivo delimitado às entidades autoras e às empresas por elas representadas.

A tutela não excluiu os fatores psicossociais da NR-1 nem declarou a invalidade integral da Portaria MTE n. 1.419/2024. Em cognição sumária, foram reconhecidas a competência regulamentar do Ministério do Trabalho e a relevância da proteção à saúde mental, mas se apontaram

dúvidas quanto à análise de impacto regulatório e à objetividade dos critérios de fiscalização e punição. O efeito imediato concentrou-se na suspensão de autos de infração, multas, interdições e outras medidas administrativas fundadas nas disposições questionadas.

Posteriormente, em 25 de junho de 2026, o Ministro André Mendonça, na ADPF n. 1.316 (Brasil, 2026c), suspendeu por noventa dias a aplicação de multas e de outras sanções administrativas relacionadas aos fatores de risco psicossociais e encaminhou a controvérsia ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos do STF. Diferentemente da tutela concedida na ação coletiva federal, a medida proferida em controle concentrado possui dimensão nacional, embora permaneça cautelar e sujeita à apreciação colegiada. Em 19/08/2026 o Tribunal Pleno referendou integralmente a decisão cautelar, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça.

As decisões convergem quanto à necessidade de maior clareza dos critérios sancionatórios, mas não autorizam a supressão das medidas preventivas. A suspensão temporária do poder administrativo punitivo não elimina os deveres decorrentes da Constituição Federal, da CLT, da legislação previdenciária, do Código Civil e das demais normas de segurança e saúde no trabalho. Tampouco impede que a NR-1 seja utilizada como elemento interpretativo e probatório em processos trabalhistas.

A fiscalização administrativa e a jurisdição trabalhista possuem objetos e consequências distintas. Enquanto as cautelares incidem sobre a imposição de penalidades administrativas, as ações trabalhistas podem discutir responsabilidade civil, nexo causal ou concausal, estabilidade acidentária, danos materiais e extrapatrimoniais, obrigações de fazer e tutela inibitória. Nesses processos, o PGR, o inventário de riscos, o plano de ação, o PCMSO, as avaliações ergonômicas, os registros de treinamentos e os documentos de apuração de denúncias continuam relevantes, desde que pertinentes aos fatos controvertidos.

Os pronunciamentos judiciais revelam uma tensão que deve ser enfrentada sem esvaziar a proteção. A gestão dos riscos psicossociais exige parâmetros técnicos transparentes, previsibilidade fiscalizatória e segurança jurídica, mas a complexidade do tema não legitima a paralisação do dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho. O aperfeiçoamento regulatório deve ocorrer por meio de diálogo tripartite, orientações administrativas, capacitação da fiscalização e controle judicial proporcional.

7 A NR-1 no processo judicial (documentos, ônus da prova e presunções)

A repercussão processual mais imediata da NR-1 está na valorização da prova documental preventiva. Em demandas relacionadas ao adoecimento mental, a instrução não deve se concentrar apenas no diagnóstico e na incapacidade, mas também na verificação de como a organização identificou, avaliou e controlou os fatores de risco existentes no ambiente e na organização do trabalho.

Conforme a causa de pedir e os fatos controvertidos, poderão ser pertinentes o PGR, o inventário de riscos ocupacionais, o plano de ação, o PCMSO, as avaliações ergonômicas, os registros de capacitação, as políticas de prevenção ao assédio, os procedimentos de denúncia e apuração, além de indicadores de absenteísmo, rotatividade, jornadas extraordinárias e afastamentos por setor. A relevância probatória não decorre da mera denominação do documento, mas de sua contemporaneidade, coerência e correspondência com o trabalho real.

O art. 818, § 1°, da CLT, em consonância com o art. 373, § 1°, do Código de Processo Civil (CPC/2015), admite a distribuição dinâmica do ônus da prova quando a parte originalmente onerada enfrentar impossibilidade ou excessiva dificuldade de produzir a prova, ou quando a parte contrária tiver maior facilidade de obtê-la. Como a empresa normalmente detém os registros de segurança e saúde, a aptidão para a prova poderá justificar a atribuição do encargo de apresentar os documentos e esclarecer o sistema preventivo adotado, mediante decisão fundamentada e sem surpresa processual.

A exibição documental também se submete aos arts. 396 a 400 do CPC/2015. A recusa injustificada ou a não apresentação de documento que a parte tinha o dever de conservar pode autorizar o juiz a admitir como verdadeiros os fatos que se pretendia provar por seu intermédio, além de ensejar medidas coercitivas. Essa consequência, contudo, não produz presunção absoluta de nexo causal, culpa ou dano. A omissão documental deverá ser apreciada em conjunto com a perícia, a prova oral, os elementos médicos, os dados epidemiológicos e as demais circunstâncias do caso.

A NR-1 modifica, assim, a estratégia probatória de ambas as partes. O trabalhador poderá indicar os fatores de risco e requerer a apresentação dos documentos que estão sob controle empresarial. A organização, por sua vez, não se desincumbirá do encargo apenas com a negativa genérica do nexo, devendo demonstrar a existência de avaliação tecnicamente adequada, medidas efetivamente implementadas e monitoramento dos

resultados. O valor probatório do PGR dependerá de sua consistência material, e não de sua simples juntada aos autos.

8 Prova pericial e modelo biopsicossocial

A prova pericial em ações envolvendo adoecimento mental torna-se mais complexa com a incorporação dos fatores psicossociais ao gerenciamento de riscos. O diagnóstico clínico, a incapacidade e o histórico individual continuam indispensáveis, mas não são suficientes para a investigação do nexo causal ou concausal. A abordagem biopsicossocial exige considerar a interação entre fatores biológicos, psicológicos, sociais e organizacionais, em consonância com a compreensão adotada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) para a saúde mental no trabalho.

A perícia deve examinar, conforme o objeto da controvérsia, o conteúdo da atividade, a jornada, o ritmo, o grau de autonomia, a cobrança de metas, o suporte hierárquico, os episódios de assédio ou violência, os registros de afastamentos e as medidas de prevenção implementadas. A reconstrução do contexto laboral permite verificar se o trabalho atuou como causa, concausa, fator de agravamento ou elemento estranho ao adoecimento.

O perito não substitui o magistrado na qualificação jurídica dos fatos. Compete-lhe esclarecer questões técnicas, como a existência do agravo, a compatibilidade entre o quadro clínico e as exposições descritas, a adequação metodológica das avaliações empresariais e a eficácia das medidas preventivas. A conclusão sobre culpa, ilicitude, abuso do poder diretivo, distribuição do ônus da prova ou responsabilidade civil pertence ao juízo.

Os quesitos devem respeitar essa divisão de funções. É adequado indagar se havia fatores laborais capazes de desencadear ou agravar o quadro; se o PGR e as avaliações ergonômicas contemplavam os riscos efetivamente presentes; se a metodologia empregada era tecnicamente confiável; se as medidas previstas foram executadas e monitoradas; e se existiam ocorrências semelhantes no setor. Não é adequado transferir ao perito a decisão sobre se a empresa "cumpriu a lei" ou "agiu com culpa", pois essas são conclusões jurídicas.

Em causas de maior complexidade, a perícia exclusivamente médica poderá ser insuficiente. A prova pode exigir atuação interdisciplinar de médico do trabalho, psiquiatra, psicólogo, ergonomista ou especialista

em organização do trabalho, sem que isso implique multiplicação automática de atos processuais. A composição técnica deve ser proporcional à natureza dos fatos controvertidos.

Também é necessário distinguir a identificação do fator de risco psicossocial da avaliação clínica do trabalhador. A primeira recai sobre a organização e o trabalho real; a segunda, sobre o diagnóstico, a incapacidade e as repercussões individuais. Essa separação evita tanto a individualização indevida de problemas organizacionais quanto a presunção de nexo ocupacional baseada apenas na existência de sintomas. A prova pericial deve integrar os dois planos sem confundi-los.

9 Compliance trabalhista e efetividade da NR-1

O compliance trabalhista pode funcionar como estrutura de governança destinada a conferir efetividade ao GRO/PGR. A NR-1 não exige a criação de um programa de compliance nem estabelece pilares próprios de conformidade. A aproximação decorre da compatibilidade entre o ciclo de gerenciamento de riscos e os elementos de um sistema de compliance, como liderança, definição de responsabilidades, avaliação de riscos, procedimentos, capacitação, canais de comunicação, monitoramento, investigação e melhoria contínua.

A ISO 37301:2021 oferece referência geral para sistemas de gestão de compliance, mas não substitui as exigências legais e técnicas da NR-1. Para fins deste estudo, a aplicação do compliance ao gerenciamento dos riscos psicossociais é organizada em quatro dimensões analíticas: governança; identificação e tratamento dos riscos; documentação, capacitação e proteção de dados; e monitoramento, investigação e melhoria contínua.

A partir das categorias desenvolvidas por Carloto (2026), o compliance trabalhista pode ser compreendido como instrumento de integração entre gestão dos riscos jurídicos, governança, prevenção, monitoramento e resposta organizacional.

9.1 Governança e definição de responsabilidades

A responsabilidade pelo PGR pertence à organização, ainda que avaliações específicas sejam elaboradas por profissionais especializados. A contratação de consultoria externa ou a atribuição do tema ao setor de segurança e saúde no trabalho não afasta o dever da alta administração

de assegurar recursos, definir prioridades e acompanhar a execução do plano de ação.

A governança deve indicar competências, responsáveis, prazos e fluxos decisórios. Recursos Humanos, segurança e saúde no trabalho, medicina ocupacional, setor jurídico, compliance, proteção de dados, gestores operacionais e Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA) precisam atuar de forma coordenada, sobretudo porque os fatores psicossociais podem decorrer das metas, da jornada, da distribuição das tarefas, dos métodos de supervisão e das relações de poder.

O comprometimento institucional deve ser demonstrado por atos verificáveis, e não apenas por declarações formais. Políticas internas, decisões orçamentárias, responsabilização de gestores e inclusão dos riscos ocupacionais nos processos estratégicos constituem evidências de que a prevenção integra a governança da organização.

9.2 Identificação, tratamento dos riscos e participação dos trabalhadores

A organização deve mapear as obrigações aplicáveis e incorporá-las aos seus procedimentos internos. No plano técnico, isso significa identificar perigos, grupos expostos, severidade, probabilidade e medidas de prevenção. No plano jurídico, significa reconhecer os riscos de desconformidade administrativa, trabalhista, previdenciária, civil e reputacional, sem perder de vista que a finalidade prioritária do sistema é evitar o dano.

Os procedimentos devem disciplinar a atualização do inventário, a revisão do plano de ação, a realização das avaliações ergonômicas, a consulta aos trabalhadores, a análise dos afastamentos, a investigação de acidentes e doenças, a gestão de mudanças tecnológicas e o acompanhamento das medidas preventivas. A conformidade exige que essas rotinas sejam executadas e deixem registros consistentes.

A participação dos trabalhadores deve permitir a identificação de divergências entre o trabalho prescrito e o trabalho real. Entrevistas, reuniões, formulários, grupos de discussão, consultas à CIPA e canais internos podem ser combinados, desde que assegurem acessibilidade, confidencialidade e proteção contra retaliações. Os resultados da escuta devem alimentar o inventário de riscos e o plano de ação.

Os canais de denúncia têm função relevante na identificação de assédio, violência e discriminação. Nas empresas obrigadas a constituir CIPA, a Lei n. 14.457/2022 exige procedimentos para recebimento e

acompanhamento das denúncias, apuração dos fatos e aplicação das sanções cabíveis, com garantia do anonimato da pessoa denunciante. A solução do caso individual não dispensa a investigação das causas organizacionais que permitiram ou toleraram a ocorrência.

9.3 Documentação, capacitação e proteção de dados

A documentação deve permitir a reconstrução das decisões adotadas ao longo do tempo. O PGR, o inventário e o plano de ação precisam estar atualizados e vinculados às condições concretas de trabalho. Sua finalidade primária é orientar e avaliar a prevenção; sua utilização como prova em fiscalização ou processo judicial é consequência da gestão efetivamente realizada.

A capacitação deve ser diferenciada conforme as atribuições dos destinatários. A alta administração precisa compreender suas responsabilidades; os gestores devem reconhecer sinais de sobrecarga, assédio e adoecimento; as equipes técnicas devem dominar os métodos de avaliação; e os trabalhadores devem conhecer os riscos identificados, as medidas adotadas e os meios disponíveis para comunicar inadequações (Carlotto, 2026).

Treinamentos genéricos e desvinculados dos riscos reais não demonstram cumprimento substancial. O conteúdo deve ser atualizado quando houver mudanças nos processos, nas tecnologias, nas condições de exposição ou na organização do trabalho. A capacitação integra o ciclo permanente de prevenção e deve ser acompanhada por registros verificáveis.

A gestão de informações sobre saúde mental exige observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018). Dados de saúde são sensíveis e devem ser tratados com finalidade definida, acesso restrito e medidas de segurança adequadas. O PGR não pode se transformar em prontuário médico nem expor diagnósticos individuais; devem ser preservadas a separação entre dados coletivos de gestão e informações clínicas submetidas ao sigilo profissional.

9.4 Monitoramento, investigação e melhoria contínua

A efetividade do sistema deve ser acompanhada por indicadores quantitativos e qualitativos. Indicadores-chave de desempenho, como cumprimento dos prazos do plano de ação, jornadas extraordinárias, afastamentos, rotatividade, absenteísmo, denúncias, tempo de apuração

e reincidência, podem auxiliar a gestão, mas não devem ser interpretados isoladamente.

Auditorias internas podem verificar se os documentos correspondem à realidade, se as medidas foram implementadas e se os responsáveis cumprem os prazos. Quando os resultados revelarem ineficácia, o inventário e o plano de ação deverão ser revistos. A auditoria não substitui a avaliação técnica dos riscos, mas permite identificar falhas de governança e discrepâncias entre o sistema formal e a prática.

A investigação de acidentes, adoecimentos, assédio e violência deve considerar as atividades efetivamente desenvolvidas, o processo produtivo, a organização do trabalho, os dados epidemiológicos e os relatos das pessoas envolvidas. A apuração não pode se limitar à identificação de um agente individual, devendo examinar se metas, incentivos, omissões de supervisão ou tolerância institucional contribuíram para a ocorrência.

A gestão de terceiros integra o mesmo sistema. A contratante deve verificar a compatibilidade do PGR das contratadas com os riscos existentes e coordenar ações preventivas quando trabalhadores de diferentes organizações compartilham o ambiente. Cláusulas contratuais genéricas não transferem integralmente os deveres próprios de quem controla o local ou o processo de trabalho.

A integração entre compliance e GRO/PGR permite converter deveres abstratos em responsabilidades definidas, procedimentos verificáveis e evidências documentais. A documentação, porém, não deve ser concebida como defesa processual antecipada: sua legitimidade depende de refletir medidas preventivas reais, submetidas a acompanhamento e aperfeiçoamento contínuos.

10 Conclusões

A atualização da NR-1 não inaugura o direito à saúde mental no trabalho, já assegurado pela Constituição Federal, pela CLT, pela Lei n. 8.213/1991, pelo Código Civil e pelo sistema de segurança e saúde ocupacional. Sua contribuição consiste em tornar mais concretos, documentáveis e controláveis os deveres de identificação, avaliação e prevenção dos fatores de risco psicossociais.

O PGR, o inventário de riscos, o plano de ação, as avaliações ergonômicas, os registros de capacitação, os canais de denúncia e os indicadores ocupacionais passam a ter relevância probatória particular. Esses documentos não geram presunções absolutas, mas podem

demonstrar diligência ou revelar a insuficiência do sistema preventivo, especialmente quando confrontados com o trabalho real, a prova pericial, os relatos dos trabalhadores e os dados de adoecimento do setor.

A prova pericial deve integrar o diagnóstico individual ao contexto organizacional, sem transferir ao perito as conclusões jurídicas reservadas ao magistrado. Do mesmo modo, a distribuição dinâmica do ônus da prova e a exibição de documentos devem observar fundamentação, contraditório e apreciação conjunta do acervo probatório. A ausência ou inconsistência do PGR é juridicamente relevante, mas não substitui a análise do dano, do nexo e do regime de responsabilidade aplicável.

As decisões cautelares proferidas na Justiça Federal de São Paulo e no STF limitaram temporariamente a aplicação de sanções administrativas, mas não eliminaram a vigência da NR-1 nem os deveres constitucionais e legais de proteção. O desafio regulatório consiste em conciliar critérios fiscalizatórios objetivos com a efetividade da tutela da saúde mental.

O compliance pode contribuir para essa finalidade ao estruturar governança, responsabilidades, procedimentos, escuta, documentação, monitoramento e melhoria contínua. Seu papel não é produzir aparência de conformidade, mas assegurar que a organização do trabalho seja examinada e corrigida antes que o risco se converta em adoecimento. A tutela adequada, portanto, deve deslocar-se da reparação isolada do dano para a prevenção material, verificável e compatível com a dignidade da pessoa humana.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária de São Paulo (9. Vara Cível). *Ação Civil Pública n. 5014656-74.2026.4.03.6100*. Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público. Atos Administrativos. Fiscalização. Segurança e Medicina do Trabalho.

Decisão de tutela de urgência. Juíza Federal Cristiane Farias Rodrigues dos Santos, 16 de junho de 2026a. Disponível em: https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=66088adf3efd99d248a94256677f9ba372e29b7cf4f3f0ff. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. *Lei n. 14.457, de 21 de setembro de 2022*. Institui o Programa Emprega + Mulheres e altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Norma Regulamentadora n. 1*: Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. Texto atualizado. Brasília, DF: MTE, 2025a.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Norma Regulamentadora n. 17*: Ergonomia. Texto atualizado. Brasília, DF: MTE, 2022b.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Portaria MTE n. 1.419, de 27 de agosto de 2024*. Aprova a nova redação do capítulo 1.5 da NR-1. Brasília, DF: MTE, 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. *Manual de interpretação e aplicação do capítulo 1.5 da NR-1*: gerenciamento de riscos ocupacionais (GRO), incluindo fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho. Brasília, DF: MTE, 2026b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de*

Preceito Fundamental n. 1.316. Relator: Min. André Mendonça, 25 de junho de 2026. Decisão cautelar. Brasília, DF: STF, 2026c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 932 de Repercussão Geral*. Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 12 de março de 2020. Leading case: RE 828.040/DF. Brasília, DF: STF, 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n. 378*. Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Brasília, DF: TST, 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Tema 125*. Garantia provisória de emprego e doença ocupacional reconhecida após a cessação do contrato de trabalho. Brasília, DF: TST, 2025b.

CAMISASSA, Mara. *Segurança e saúde no trabalho*: NRs 1 a 38 comentadas e descomplicadas. 10. ed. São Paulo: Método, 2025.

CARLOTO, Selma. *Compliance trabalhista*. 7. ed. Leme, SP: Mizuno, 2026.

DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho*: estudo de psicopatologia do trabalho. 5. ed. São Paulo: Cortez-Oboré, 1992.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. *ISO 37301:2021*: compliance management systems — requirements with guidance for use. Geneva: ISO, 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Burn-out an "occupational phenomenon"*: International Classification of Diseases. Genebra: OMS, 28 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Saúde mental no trabalho*: nota de política. Genebra: OMS/OIT, 2022.

SELIGMANN-SILVA, Edith. *Trabalho e desgaste mental*: o direito de ser dono de si mesmo. São Paulo: Cortez, 2012.

A subsunção do trabalho ao mundo maquínico na indústria da Inteligência Artificial: pensando o trabalho por microtarefas digitais à luz da teoria da relação de emprego*

The Subsumption of Labor to the Machinic World in the Artificial Intelligence Industry: Rethinking Microwork in Light of Employment Relationship Theory

Daniela Muradas Antunes**
Maria Júlia Costa Leite e Sousa***

Resumo: Microtarefas são atividades laborais realizadas via dispositivos móveis ou computadores, caracterizadas por sua curtíssima duração decorrente de extremada fragmentação temporal acolhida como método de remuneração e que se voltam a inespecíficas atividades, tais como a identificação de objetos em imagens, a transcrição de áudios e a produção de metadados. Remuneradas com centavos de dólar, tais atividades constituem um momento central na atual dinâmica de valorização do capital na economia digital, principalmente na indústria das chamadas Inteligências Artificiais. Apesar de sua centralidade para a expansão do capitalismo digital, as microtarefas digitais são realizadas, no Brasil e no mundo, à revelia da proteção social e trabalhista. Diante disso, à luz da crítica marxiana da economia política, neste artigo analisamos a centralidade do trabalho humano oculto por trás da Inteligência Artificial, refletindo, ainda, sobre as possibilidades regulatórias dessas atividades a partir da teoria da relação de emprego, com ênfase na discussão sobre a presença do elemento fático-jurídico da não eventualidade nesse tipo de arranjo. Nesse sentido, propomos uma releitura de tal pressuposto à luz da teoria dos fins do empreendimento, reinterpretada a partir das

* Uma versão preliminar deste artigo foi apresentada e debatida no IX Encontro Nacional da RENAPEDTS, realizado nos dias 27 e 28 de agosto de 2026, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, em Curitiba (PR)

** Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Advogada. E-mail: danielamuradas@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-5617-2958.

***Mestra e doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Advogada. E-mail: juliacosssta@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-3299-2783.

novas dinâmicas de produção e acumulação de capital. Concluímos que, mesmo que possuam curta duração, as microtarefas não têm caráter juridicamente eventual, na medida em que se inserem de forma estrutural e contínua na produção de valor pelas empresas-plataforma e *big techs*.

Palavras-chave: microtarefas; uberização do trabalho; direito do trabalho; teoria dos fins do empreendimento.

Abstract: *Microtasks are labor activities performed via mobile devices or computers, characterized by their extremely short duration and high degree of fragmentation, such as identifying objects in images, transcribing audio, and producing metadata. Paid in mere cents per task, these activities constitute a central component of value creation in the contemporary digital economy, particularly within the so-called Artificial Intelligence industry. Despite this, they have been carried out in Brazil and worldwide without the protection of labor and social rights. In light of the Marxian critique of political economy, this article analyzes the centrality of the human labor concealed behind Artificial Intelligence, while also reflecting on the regulatory possibilities of these activities based on the theory of the employment relationship, with emphasis on the discussion of the factual-legal element of non-casualness (non-eventuality) in this type of work arrangement. In this regard, we propose a reinterpretation of this requirement in light of the theory of the firm's economic activity, revisited according to the new dynamics of production and capital accumulation. We conclude that, even though microtasks are of short duration, they do not have a legally casual character, insofar as they are structurally and continuously integrated into the production of value by platform companies and big techs.*

Keywords: *microtasks; uberized work; labor law; theory of the firm's economic activity.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Fragmentação, precarização e gerenciamento via plataformas digitais: a miséria do trabalho assalariado no capitalismo do século XXI | 3 Inteligência artificial e trabalho humano: compreendendo a natureza do trabalho por microtarefas digitais | 4 O trabalho por microtarefas digitais e o Direito do Trabalho | 4.1 Pensando a regulação do trabalho por microtarefas digitais à luz da teoria da relação de emprego | 5 Considerações finais

1 Introdução

Desde a década de 1970, o sistema de produção capitalista atravessa, a nível global, uma crise estrutural (Mészáros, 2002; 2011). *Cumulativa*, *endêmica*, *permanente* e *crônica*, essa crise, que se aprofundou em 2008 (Antunes; Gonsales; Van Der Laan, 2025), tem como uma de suas características centrais a corrosão do trabalho. Neste *continuum* depressivo (Mészáros, 2002), inaugura-se uma fase na qual as classes proprietárias já não conseguem mais acumular sem destruir (Antunes, 2025) — o meio ambiente, as relações comunitárias, as instituições da democracia burguesa e, também, o Direito do Trabalho.

Emerge, nesse contexto, a uberização do trabalho, que representa, ao mesmo tempo, um processo de degradação do trabalho tradicionalmente protegido e um modo de gestão da força de trabalho, em que o poder diretivo patronal é exercido por meio de algoritmos e plataformas digitais. Na gestão uberizada, as relações de assalariamento e de exploração[1] são obliteradas em falseamento da realidade, com narrativas de autonomia e liberdade, e passam a assumir quer em razão de ficções jurídicas quer pela elisão de normas de proteção social, a aparência de prestação de serviços (Antunes, 2020a).

Gestado por empresas do Norte Global, este modelo encontrou solo fértil na periferia do sistema capitalista, sobretudo em países como o Brasil, que atualmente possui cerca de 2,3 milhões de trabalhadores e trabalhadoras sob o controle de plataformas digitais — o equivalente a 2,3% da população ocupada no país (Machado; Zanoni, 2025).

Mesmo que, em termos numéricos, a principal expressão do fenômeno seja o trabalho prestado no âmbito das plataformas digitais de transporte, gerenciado por empresas como Uber, 99 Tecnologia e iFood, a uberização do trabalho abarca, também, uma ocupação ainda invisibilizada no debate público e objeto de nossas presentes formulações: o trabalho por microtarefas digitais.[2]

---

1 Por trabalho assalariado, entendemos aquele no qual uma pessoa trabalhadora vende sua força de trabalho por dinheiro, esteja ela ou não inserida em um setor produtivo da economia. Por exploração, entendemos a relação na qual há extração de mais-valor, isto é, de valor produzido pelo(a) trabalhador(a) durante a jornada de trabalho, o qual é apropriado pelo capitalista/empregador. Em termos marxianos, assim, todo trabalho produtivo é assalariado, mas nem todo trabalho assalariado é produtivo. Para um aprofundamento deste debate, cf. Marx (2022).

2 Também denominado microtrabalho (Viana Braz; Tubaro; Casilli, 2023), trabalho do clique (Casilli, 2019), trabalho de dados (Posada, 2024) e *crowdwork online* (Fonseca, 2024).

Vinculadas ao desenvolvimento de setores atrelados à indústria da internet e, sobretudo, da Inteligência Artificial (IA), microtarefas são atividades *online*, realizadas via dispositivo móvel ou computador, extremamente fragmentadas para o fim remuneratório em tarefas executadas em curtíssima duração, como a identificação de objetos em imagens, a transcrição de áudios e a produção de metadados, as quais são coordenadas por empresas como Amazon Mechanical Turk, Clickworker, Microworkers, Appen, Lionbridge e Mighty AI (Viana Braz, 2021; Grohmann; Fernandes Araújo, 2021). Essas atividades são remuneradas com centavos de dólar, de modo que, para que seja possível obter, por meio delas, qualquer quantia substancial, é necessária a realização, pela pessoa trabalhadora, de centenas ou milhares de cliques ou toques, diariamente (BIT, 2018).

Não obstante este tipo de trabalho seja essencial para a geração de riqueza no âmbito da economia digital, conforme melhor demonstraremos adiante, os homens e mulheres que o realizam não gozam de direitos sociais trabalhistas ou previdenciários. Dito de outro modo, as chamadas microtarefas têm sido realizadas ao arrepio do paradigma do trabalho decente, na medida em que, assim como no caso de motoristas e entregadores plataformizados, as empresas-plataforma difundem que seus trabalhadores são autônomos. Tais ocupações são propagandeadas como fontes de renda extra, e a massiva força de trabalho da qual se beneficiam os capitalistas do setor permanece na informalidade.

Diante desse cenário, neste artigo, lançamos luz à exploração praticada pelas empresas-plataforma digitais no contexto das microtarefas e à centralidade do trabalho oculto por detrás das inteligências ditas artificiais, refletindo, ainda, sobre as possibilidades regulatórias dessas atividades a partir da teoria da relação de emprego, com ênfase na discussão acerca da configuração do elemento fático-jurídico da não eventualidade nesse tipo de vínculo. Propomos, nesse sentido, uma releitura de tal pressuposto à luz da teoria dos fins do empreendimento, reinterpretada a partir das novas dinâmicas de produção e acumulação de capital.

Concluímos que, mesmo que possuam curta duração, as microtarefas não possuem, juridicamente, caráter eventual, na medida em que se inserem de forma estrutural e contínua nas cadeias produtivas das empresas-plataforma e *big techs*.

2 Fragmentação, precarização e gerenciamento via plataformas digitais: a miséria do trabalho assalariado no capitalismo do século XXI

Previamente à abordagem do trabalho por microtarefas digitais, consideramos relevante delinear a base material na qual se insere tal modalidade laborativa. Em outros termos, é incontornável abordar o trabalho por microtarefas digitais como parte de um processo mais amplo: a uberização do trabalho.

Partindo das formulações de Ricardo Antunes (2020b, p. 13), para quem a uberização representa um processo no qual relações laborais "são crescentemente individualizadas e invisibilizadas, assumindo, assim, a aparência de 'prestação de serviços' e obliterando as relações de assalariamento e de exploração do trabalho", entendemos que tal fenômeno pode ser abordado a partir de dois recortes complementares: como um *processo de degradação do trabalho* — e, também, do próprio Direito do Trabalho —, que tem como condicionantes políticas a financeirização, a crise estrutural do capital e o neoliberalismo; e, ao mesmo tempo, como um *modo de gestão da força de trabalho*, no qual o poder diretivo patronal é exercido por meio de aplicativos e plataformas digitais.

A primeira chave de compreensão proposta — uberização como processo de destruição do trabalho e do Direito do Trabalho — busca enfatizar a característica comum às modalidades de trabalho mediado por plataformas aqui abordadas: o fato de se pautarem na ocultação de relações de assalariamento existentes, e, consequentemente, na negação das conquistas obtidas pelas classes trabalhadoras ao longo dos séculos XIX e XX, cristalizadas em leis trabalhistas.

A segunda abordagem, mais concreta, dá atenção àquilo que de fato se alterou a partir da ascensão e generalização das empresas-plataforma digitais: não a existência de relações de assalariamento e de exploração, mas a forma pela qual o trabalho e o seu controle têm sido desempenhados.

Graças à introdução das tecnologias da informação e comunicação, à expansão da internet observada a partir dos anos 1990 (Srnicek, 2016) e à difusão das tecnologias associadas à Indústria 4.0 na década de 2010 — plataformas digitais, 5G, *internet of things (IoT)*, robótica, smartphones etc. — (Arias; Pinto, 2023), o controle do trabalho não mais precisa ser exercido diretamente por uma pessoa humana, mas pode ser realizado pela programação de *softwares* que monitoram

e gerenciam todo o processo produtivo, inclusive com a adoção de novas ferramentas de superexploração, como é o caso da estratégia de *gamificação*.

Assim, frisamos: não estamos diante da alteração completa na forma como se organiza a produção de riqueza, em termos econômicos e materiais. Há, ainda, um capital que organiza força de trabalho e dela extrai mais-valor. O fato de a mercadoria produzida ser, frequentemente, imaterial, ou de as empresas transferirem aos(às) trabalhadores(as) o custeio de parte dos meios de trabalho em nada altera a questão.

O que há de novo, nesse contexto, é, ilustrativamente, que a separação entre tempo de trabalho e tempo livre se atenua; que o setor de serviços atravessou um amplo processo de mercadorização; que a superpopulação relativa passa a ser cada vez mais aproveitada e explorada por setores do capital monopolista; e que a produção e apropriação de mais-valor ocorre de maneira muito mais pulverizada, como trataremos mais à frente.

Adentramos, então, a uma *nova era da desentropoformização do trabalho* (Antunes, 2023), a qual se expressa não somente por meio da aniquilação de amplos contingentes de trabalho vivo, mas pelo aprofundamento da subsunção real do trabalho ao capital, em um cenário em que as atividades simplesmente não se realizam sem a intermediação algorítmica, e em que tais algoritmos têm funcionamento desconhecido pela sociedade como um todo. No caso dos sistemas de inteligência artificial, inclusive, dada a complexidade das redes neurais e seu funcionamento baseado em padrões probabilísticos, é possível afirmar que seu comportamento não é plenamente conhecido nem mesmo por quem os projeta.

Nesse sentido, nas palavras de Antunes (2023, p. 36-37):

> [...] ao definir a *desantropomorfização do trabalho,* estamos aludindo não somente a uma dimensão *quantitativa,* mas também à perda *qualitativa* do *trabalho vivo* e sua subsunção ao *trabalho morto.* No capitalismo atual, comandado pelo capital financeiro, sob a névoa dos algoritmos, inteligência artificial e da internet das coisas, sua *aparência* de neutralidade, nossa tese é de que a subsunção real que se forja na ciberindústria, que se encontra em *reestruturação produtiva permanente,* torna-se ainda mais complexa e profunda, tanto no universo da objetividade quanto da subjetividade da classe trabalhadora.

A pessoa trabalhadora, em tal processualidade, torna-se, assim, cada vez mais um apêndice diante da maquinaria digital-informacional.

Até meados dos anos 2020, a expressão mais emblemática dos fenômenos aqui abordados era o trabalho uberizado realizado por trabalhadores(as) sob demanda no exercício de ocupações tradicionais ou pré-existentes, sobretudo por motoristas e entregadores(as) de mercadorias de empresas como, no Brasil, Uber, 99 Tecnologia e iFood. Contudo, com o desenvolvimento e generalização de sistemas de inteligência artificial, uma nova faceta do processo de uberização passa a requerer nossa atenção. Trata-se exatamente do trabalho por microtarefas digitais. Vejamos, em linhas gerais, o que são estas atividades e o motivo pelo qual são centrais na atual dinâmica de valorização do capital.

3 Inteligência artificial e trabalho humano: compreendendo a natureza do trabalho por microtarefas digitais

Estudos anteriores, realizados, em sua maioria, no Norte Global, demonstram que as microtarefas são heterogêneas e podem estar atreladas a diversos setores da economia digital (BIT, 2018; Casilli, 2019; Tubaro *et. al.*, 2025; Posada, 2024; Miceli, 2022; Crawford, 2021; Amrute, 2025). Elas envolvem atividades como categorização de imagens, classificação de publicidades e anúncios, transcrição de áudios e vídeos, moderação de conteúdo, digitalização de documentos, teste e avaliação de aplicativos, sites e produtos, impulsionamento de perfis em redes sociais — por meio da criação de contas falsas destinadas a seguir, curtir ou comentar postagens —, entre outras (Viana Braz; Tubaro; Casilli, 2023). Com frequência, estão associadas ao desenvolvimento de sistemas de Inteligência Artificial (Viana Braz, 2021), segmento objeto de nossas presentes formulações.

Nesse sentido, a compreensão acerca do que verdadeiramente são sistemas de Inteligência Artificial revela uma contradição inerente a essa tecnologia: é exatamente a execução de tarefas simples e repetitivas, mas somente realizáveis por humanos, que torna possível o seu desenvolvimento. Assim, tais sistemas não são propriamente "inteligentes", tampouco "artificiais": ao contrário de uma tecnologia completamente autônoma, a assim chamada Inteligência Artificial esconde e depende de trabalho humano intenso, tangível, sub-remunerado, desgastante, fragmentado e isolado.

O que se tem chamado, muito mais por estratégia de marketing, de

Inteligências Artificiais, são, na verdade, *softwares* construídos a partir de técnicas de aprendizado de máquina/*machine learning*. Tratam-se de conjuntos de algoritmos e métodos que permitem aos sistemas aprender a partir de dados, ampliando sua capacidade de decisão com base na experiência acumulada por meio do treinamento contínuo (Neha; Yadav; Goyal, 2024), inclusive pela inserção de novos dados, a partir da interação com trabalhadores e usuários.

Logo, quando um sistema de Inteligência Artificial generativa, como, ilustrativamente, o Chat GPT, fornece uma resposta considerada satisfatória a uma pergunta realizada pelo usuário, ele não funciona de maneira semelhante à mente humana. Não há pensamento autônomo. A resposta fornecida é resultado de cálculos estatísticos: no caso dos modelos de linguagem, o sistema calcula a probabilidade de que o arranjo de certas palavras seja o mais adequado para figurar como resposta para o *prompt* fornecido — e somente pode fazer isso por ter sido alimentado por bilhões de dados provenientes de textos similares.

Para que isso seja possível, é necessária uma quantidade inimaginável de trabalho, seja para a produção,[3] rotulagem e tratamento dos dados, ou mesmo para monitoramento dos sistemas de IA em sua operação contínua — correção de alucinações, moderação de conteúdos considerados inadequados, testes de falhas no sistema. Realizam estas atividades exatamente os(as) trabalhadores(as) em microtarefas, que se situam, então, no chão de fábrica da Inteligência Artificial (Grohmann; Fernandes Araújo, 2021).

Dados da Organização Internacional do Trabalho, coletados a partir de pesquisa realizada com 3.500 trabalhadores(as) em microtarefas, oriundos de 75 países, e que prestavam serviços para cinco grandes plataformas — Amazon Mechanical Turk (AMT), CrowdFlower, Clickworker, Microworkers e Prolific —, revelam que a realidade vivenciada por essa fração do novo proletariado de serviços encontra-se mais próxima, em termos de garantias trabalhistas, aos marcos

3 A indústria da Inteligência Artificial mescla trabalho remunerado e não remunerado. Parte dos dados necessários ao seu funcionamento são produzidos por todas e todos nós na condição de usuários de plataformas digitais, redes sociais e demais ambientes online; enquanto outra parcela desses dados é produzida por trabalhadores pela via das microtarefas. Ainda que os temas do trabalho não remunerado prestado no âmbito de plataformas digitais e da acumulação originária de dados sejam de nosso interesse, dada sua importância para a devida apreensão das dinâmicas de funcionamento do capitalismo do século XXI, tais discussões escapam ao escopo deste artigo.

regulatórios dos séculos XVIII e XIX do que daqueles típicos do Direito do Trabalho contemporâneo, inclusive dos paradigmas do trabalho digno e decente.[4]

Apontam os dados da OIT que as cinco plataformas de microtarefas analisadas classificam seus trabalhadores como independentes, o que tem como consequência o afastamento da proteção conferida pela legislação social do trabalho (BIT, 2018). A realização das atividades, assim, é feita mediante a simples adesão aos termos de uso.

Informa o relatório da OIT, ainda, que os trabalhadores em microtarefas são, tendencialmente, jovens (têm, em média, 33 anos), que apenas um em cada três é uma mulher e que grande parte deles possui alta qualificação profissional: 37% possuem licenciatura e 20% têm diploma de pós-graduação. Contudo, a remuneração percebida não costuma ser compatível com o grau de formação, na medida em que a maior parte dessas pessoas recebe montante inferior ao salário mínimo de suas respectivas regiões. Além disso, 36% trabalham sete dias por semana (BIT, 2018).

Outrossim, ao contrário do discurso de renda extra propagado pelo capital tecnológico, o relatório aponta que fração expressiva dos trabalhadores por microtarefas depende financeiramente da remuneração que aufere através desta atividade: 32% dos participantes afirmaram ter o trabalho por microtarefas como a sua principal fonte de rendimento; e mesmo aqueles que têm outra fonte de renda principal consideram a remuneração recebida a partir das microtarefas relevante na composição da renda total (BIT, 2018).

No Brasil, ainda são escassas as publicações sobre o tema.[5] Algumas investigações, contudo, já nos permitem visualizar parcialmente a materialização do fenômeno em nossa formação econômico-social.

Em pesquisa realizada a partir da aplicação de questionários a 477

---

4 Reconhecemos todas as limitações de tais categorias, nos termos calcados pela Organização Internacional do Trabalho, ante à impossibilidade de efetivação de um trabalho verdadeiramente *digno* ou *decente* em uma sociedade de produtores de mercadorias. Contudo, considerando a ambivalência que permeia as categorias juslaborais, derivada da contradição que é intrínseca à forma jurídica do contrato de emprego, compreendemos pela funcionalidade da defesa de um trabalho *digno* e *decente* – mas, também, e, necessariamente, liberto dos ditames do capital. Não se trata, assim, da adesão acrítica a paradigmas jurídicos, mas de sua defesa assumida na perspectiva do não retrocesso social, em contraste às formas precárias e desprotegidas de contratação que pululam no Brasil e no mundo desde o último quartel do século XX.

5 Conforme constatado em tópico específico de dissertação de mestrado defendida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a partir de revisão de literatura realizada no âmbito das bases de dados da SciELO e do Portal de Periódicos da CAPES (Sousa, 2025).

trabalhadores, combinada à realização de entrevistas semiestruturadas com 15 pessoas atuantes em plataformas de microtrabalho, Viana Braz, Tubaro e Casilli (2023) constataram que um em cada três trabalhadores por microtarefas no Brasil não possui outra fonte de renda; que 66% dependem de rendimentos obtidos em tais plataformas para pagamento das contas mensais; que a jornada de trabalho média é de 15,5 horas semanais; que 31,9% dos trabalhadores laboram nos sete dias da semana e que a média salarial mensal auferida no contexto de tais atividades é de R$ 582,71.

Além disso, a pesquisa revelou dado distinto daquele obtido pela investigação conduzida a nível mundial pela OIT: enquanto a entidade de direito internacional constatou que, a nível global, a maior parte dos trabalhadores por microtarefas é formada por homens (dois a cada três) (BIT, 2018), no Brasil, os dados indicam que essa população é majoritariamente feminina: três em cada cinco trabalhadores por microtarefas são mulheres (Viana Braz; Tubaro; Casilli, 2023). E mais: entre os trabalhadores que não possuem outra ocupação além das microtarefas, 73,7% são mulheres (Viana Braz; Tubaro; Casilli, 2023).

As investigações realizadas por Viana Braz, Tubaro e Casilli (2023) lançam luz, também, ao caráter angustiante de tais atividades. Primeiramente, em razão de seu conteúdo: frequentemente, a pessoa trabalhadora sequer tem conhecimento acerca da finalidade da atividade que realiza (Viana Braz, 2021), situação que pode agudizar a desconexão com o processo produtivo e o estranhamento inerente ao trabalho parcial.

Além disso, a natureza das microtarefas também costuma ser atípica, estranha à pessoa trabalhadora — para não mencionar os casos em que as microtarefas são verdadeiramente perturbadoras, como nos casos de moderação de conteúdo ou análise de dados contendo cenas de violência ou pornografia.

Para além do conteúdo insólito do trabalho prestado, são comuns os bloqueios arbitrários, que têm como consequência a perda súbita da fonte de renda; bem como a redução abrupta da oferta de tarefas, o que leva à necessidade de trabalhar em horários atípicos, inclusive durante a madrugada. Vejamos, assim, um dos relatos colhidos pelos autores, feito por uma trabalhadora da plataforma *Microworkers:*

> Depois que eu fui demitida [da plataforma], tive uma crise bem horrível, aí tive que procurar o psiquiatra e ele me medicou. [...] É revoltante, dói bastante, de repente você fica sem o seu trabalho

> e em meio a uma pandemia. Eu mandei vários e-mails quando fui demitida, mas não recebi nenhuma resposta. [...] Teve uma época que estava sem *task* para fazer, a não ser que você acordasse 3 ou 4 horas da manhã para fazer. Tenho uma conhecida que fez isso e ela ficou muito doente. Mas, assim mesmo, tem muita gente que faz, agora vai entrar abril e maio, quem acordar às 3 é que vai conseguir trabalhar (Cláudia, 38 anos). (Viana Braz; Tubaro; Casilli, 2023, p. 19).

A partir do material coletado, os autores concluem que as principais queixas dos(as) trabalhadores(as) por microtarefas são a incerteza e instabilidade, a falta de transparência e insegurança, o cansaço e falta de interação entre trabalhadores(as) do setor (Viana Braz; Tubaro; Casilli, 2023).

Quanto à saúde e segurança do trabalho, a revisão de literatura conduzida por Lenaerts e coautores (2021) mapeou os principais riscos aos quais trabalhadores(as) por microtarefas estão sujeitos(as). São eles: riscos físicos similares aos enfrentados por trabalhadores de escritório, decorrentes de má postura, longos períodos sentados, esforço repetitivo na região dos braços, mãos e pulsos, bem como uso de telas e iluminação inadequadas; exposição a patologias musculoesqueléticas; problemas cardiovasculares; diabetes e fadiga visual; além de riscos de adoecimento psicológico em razão da natureza das atividades.

Dos relatos e dados expostos percebemos que o trabalho por microtarefas digitais representa uma modalidade laboral inédita quanto ao grau de estranhamento/alienação (Marx, 2021) produzido. Se o trabalho assalariado é marcado pela alienação/estranhamento da pessoa trabalhadora em relação ao fruto do trabalho, ao processo produtivo, ao pertencimento ao gênero humano e ao próprio ser genérico, no âmbito das microtarefas tais fenômenos se intensificam. A pessoa trabalhadora desconhece a utilidade da atividade que desempenha, e os usuários dos sistemas de IA não veem o trabalho oculto por trás dessas tecnologias. Toda a ideologia que permeia o imaginário coletivo acerca das inteligências artificiais é falsificadora das relações humanas que integram a indústria.

Relações (de exploração) entre pessoas assumem, assim, a forma *fantasmagórica* (Marx, 2023, p. 147) de relações entre coisas; trabalhadores(as) são, então, e cada vez mais, *dominados pelo produto de suas próprias mãos* (Marx, 2023, p. 697). E, para as *big techs*, invisibilizar o trabalho necessário à construção e operação

contínua de tais sistemas é azeitar os processos de exploração dos quais dependem.

4 O trabalho por microtarefas digitais e o Direito do Trabalho

A análise das mutações observadas no mundo do trabalho desde o último quartel do século XX nos leva à percepção de que elas não puseram fim à lei do valor e nem representaram uma ruptura com o trabalho assalariado, conforme outrora propuseram os autores ligados às teorias do fim do trabalho, como Gorz (1980), Kurz (1992) e Rifkin (1995), ou como sugere, contemporaneamente, Varoufakis (2025).

Ainda que o desenvolvimento de *softwares* de Inteligência Artificial represente uma ampliação exponencial da composição orgânica do capital — tendência intrínseca ao sistema capitalista, profundamente relacionada ao fenômeno da queda das taxas de lucro (Marx, 2017) —, o cerne dessa indústria, sem o qual ela inexiste, ainda é o trabalho humano, produtor de valor. A inovação não está no modo como se produz riqueza, mas no fato de que o mais-valor passou a ser extraído de maneira pulverizada em todo o globo, e de que as jornadas, agora, podem ser fragmentadas em um grau homeopático.

Frisamos: não houve uma ruptura com processos de exploração do trabalho ou com o assalariamento. Surgiram, porém, ante ao desenvolvimento da internet, da Indústria 4.0 e das plataformas digitais, novas formas de produção e extração de mais-valor. Essa tendência já foi apontada em *O privilégio da servidão* (Antunes, 2020a), como segue:

> Assim, menos do que perda de relevância da teoria do valor, estamos vivenciando a ampliação das suas formas, configurando novos mecanismos de extração do sobretrabalho [...].
> [...] se a economia do emprego é algo presente na própria lógica do sistema de metabolismo social do capital, a redução do trabalho vivo não significa perda de centralidade do trabalho abstrato na criação do valor, que há muito deixou de ser resultado de uma agregação individual de trabalho para se converter em trabalho social, complexo e combinado, e que, com o avanço tecnológico-informacional-digital, não para de se complexificar e de se potencializar, redesenhando a classe trabalhadora [...]. (Antunes, 2020a, p. 88-89).

Sem a atuação de trabalhadores na extração de minerais como lítio, silício e elementos de terras raras, ou mesmo de engenheiros(as) de *software*, programadores(as) ou empregados(as) exercendo as mais variadas funções nos *data centers*[6], não há *softwares* de IA. Da mesma forma, tais sistemas também não existem sem o trabalho vivo de produção, rotulagem e tratamento dos dados, realizado por trabalhadores e trabalhadoras espalhados pelo Brasil e pelo mundo.

A diferença é que, agora, em certos setores ou trechos das cadeias produtivas, é possível ao capitalista utilizar-se da energia alheia para valorização de seu capital de maneira extremamente pulverizada, sem a necessidade de concentração da força de trabalho no mesmo local — consequentemente, sem que seja preciso construir uma só fábrica ou estabelecimento. O trabalho pode ser terceirizado para pessoas situadas nos mais variados locais. As jornadas também não precisam mais estar submetidas a controle estrito quanto à duração, na medida em que é o somatório do trabalho coletivo realizado — isto é, das bilhões de microtarefas de curta duração — que produz riqueza.

No Capítulo VIII do Livro I de O Capital, entre outras passagens nas quais aborda o tema, Marx demonstrou, à luz da realidade de seu tempo, que a duração da jornada de trabalho é definida pelos desígnios de autovalorização do capital:

> Mas o que é uma jornada de trabalho? Em todo caso, menos que um dia natural de vida. **Quanto menos? O capitalista tem sua própria concepção sobre essa *ultima thule**, o limite necessário da jornada de trabalho**. Como capitalista, ele é apenas capital personificado. Sua alma é a alma do capital. Mas o capital tem um único impulso vital, o impulso de se autovalorizar, de criar mais-valor, de absorver, com sua parte constante, que são os meios de produção, a maior quantidade possível de mais-trabalho. O capital é trabalho morto, que, como um vampiro, vive apenas da sucção de trabalho vivo, e vive tanto mais quanto mais trabalho vivo ele suga. O tempo durante o qual o trabalhador trabalha é o tempo durante o qual o capitalista consome a força de trabalho que comprou do trabalhador. Se este consome

6 Data centers são instalações físicas que viabilizam o armazenamento "em nuvem", do qual todas as empresas-plataforma – inclusive, e principalmente, as vinculadas à indústria da IA – dependem. Tais estruturas possuem computadores com alta capacidade de processamento, bem como robustos sistemas de energia, climatização e refrigeração necessários ao resfriamento dos processadores, estando associadas a diversos danos ambientais, sobretudo no que diz respeito ao consumo de água e energia (Carelli; Pereira; Souza Júnior, 2024).

> seu tempo disponível para si mesmo, ele furta o capitalista. (Marx, 2023, 306-307, grifo nosso).

O que se transformou, no século XXI, foi exatamente *quão menor* que um dia de vida pode ser uma jornada de trabalho. Ela pode, agora, durar segundos. Isso não significa, contudo, que não há assalariamento. A riqueza de que se apropriam os acionistas das empresas-plataforma é gerada pelo somatório das microtarefas executadas, mas são o trabalho humano coletivo e os recursos naturais, ainda, os únicos geradores da riqueza material.

Nesse sentido, se há processo de exploração do trabalho, isto é, se existe utilização da força de trabalho alheia para fins de autovalorização do capital de outrem — ainda que mediante novos métodos —, há necessidade de intervenção do Direito do Trabalho.

Debrucemo-nos, então, sobre as possibilidades de tratamento do tema a partir da teoria da relação de emprego e em consideração às funções históricas deste ramo jurídico.

4.1 Pensando a regulação do trabalho por microtarefas digitais à luz da teoria da relação de emprego

Historicamente, o trabalho assalariado, apreendido juridicamente a partir da categoria da relação de emprego, foi identificado por meio de uma interpretação conjunta dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Brasil, 1943). De tais dispositivos legais, convencionou-se extrair que é empregada — e, portanto, titular dos direitos laborais — a pessoa humana que presta serviços com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica.

Nesse sentido, pensar a regulação do trabalho por microtarefas digitais à luz da categoria da relação de emprego é investigar a presença dos elementos fático-jurídicos de tal liame neste tipo de atividade. Tal investigação, contudo, deve ser realizada tendo como base o princípio da primazia da realidade, conforme orientação consagrada pela Recomendação n. 198 da OIT e, mais recentemente, pela Convenção n. 193.

Aprovada em 11 de junho de 2026, por ocasião da 114ª Conferência Internacional do Trabalho, a Convenção n. 193 estabelece, em seu artigo 9º, que os Estados-membros devem adotar medidas para assegurar que a situação de emprego seja corretamente determinada, tendo como referência a realidade dos fatos, e não apenas as cláusulas contratuais. Conforme sintetiza Machado (2026), embora a Convenção

não imponha aos Estados um modelo específico de enquadramento jurídico dos(as) trabalhadores(as) de plataformas — incluindo, aqui, os(as) trabalhadores(as) por microtarefas —, ela consagra a primazia da realidade como metodologia para a correta qualificação jurídica dessas relações.

Passando, então, à análise da realidade do trabalho por microtarefas digitais em cotejo com os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, destaca-se, em primeiro lugar, que não parece haver controvérsia quanto ao fato de que as microtarefas aqui estudadas consistem, em regra, em atividades prestadas por pessoas físicas, com pessoalidade e mediante onerosidade.

A subordinação jurídica, a nosso ver, também se encontra presente, seja ao considerarmos tal pressuposto em suas várias dimensões — objetiva (Vilhena, 1975) estrutural (Delgado, 2007), integrativa (Porto, 2009), e, mais recentemente, a algorítmica (*v.g.*, Delgado; Carvalho, 2020; Coutinho, 2022) —, seja pela necessidade de aferi-lo de maneira associada à noção de dependência econômica (Oliveira, 2021). O atual estágio de desenvolvimento das tecnologias estabelece uma interação com o trabalho humano acolhido pela legislação do trabalho, em equiparação dos meios tradicionais de comando, controle e supervisão aos meios telemáticos e informatizados.

A não eventualidade, no entanto, é pressuposto que exige maior atenção, na medida em que, dada a natureza fragmentária das microtarefas, a adoção de uma interpretação restritiva acerca do conceito poderia levar à conclusão de que o trabalho por microtarefas digitais é eventual e indigno das proteções relegadas à relação de emprego. Defendemos, entretanto, que, para que o Direito do Trabalho preserve seu papel histórico de limitação da exploração da força de trabalho, é imperativo reformular a concepção de não eventualidade assumida quando da análise dos pressupostos da relação empregatícia.

No alvorecer do Direito do Trabalho brasileiro, então chamado Direito Social, Cesarino Júnior (1941) definiu como sujeitos das normas deste ramo jurídico os hipossuficientes, isto é, as pessoas cuja subsistência própria e familiar depende do resultado de seu próprio trabalho:

> Julgamos que seria mais exata e atenderia a todas as correntes esta outra, que propomos à consideração do Instituto de Direito Social: "Direito Social é o complexo de princípios e normas imperativas que têm por objeto a adaptação da fôrma jurídica à realidade social,

> mediante a consideração do homem na sua individualidade concreta e socializada e, precipuamente, a proteção aos indivíduos dependentes do produto de seu trabalho para a subsistência sua e de suas famílias"; ou esta outra, idêntica no fundo, embora diversa na fôrma: "Direito Social é o complexo dos princípios e normas imperativas que têm por objeto a adaptação da forma jurídica à realidade social, considerando os homens na sua individualidade concreta e como membros dos grupos sociais diferentes do Estado, e tendo em vista, principalmente, as diferenças de situação econômica entre eles existentes" (Cesarino Júnior, 1941, p. 132)

Ainda que não tenha prevalecido a teoria de Cesarino Júnior, mas a perspectiva segundo a qual o Direito do Trabalho teria como principais sujeitos os *empregados*, fato é que os pressupostos da relação de emprego foram criados em exercício de observação e apreensão da realidade, para dar conta do fenômeno do assalariamento. Nesse contexto, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação eram *consequências* do padrão de assalariamento vigente, características comuns às relações de contratação de força de trabalho típicas daquela quadra histórica.

Em outros termos, naquele momento, quando havia assalariamento, existia, também, trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, pois essa foi a forma capitalista de apropriação de mais-valor no contexto do século XX.

Nesse cenário, o elemento fático-jurídico da não eventualidade foi inicialmente associado à ideia de permanência, excluindo-se da proteção conferida à relação de emprego os trabalhadores considerados eventuais.

Todavia, a transição para a chamada acumulação flexível (Harvey, 1992) impôs profundas transformações na organização do trabalho, de modo que o fordismo-taylorismo se integrou a outras lógicas produtivas, como o toyotismo — que prioriza a desconcentração produtiva — e, mais recentemente, à uberização do trabalho. Esta última, conforme visto, intensificou a tendência à diluição dos processos de valorização em curso.

Todos esses processos tiveram suas repercussões no Direito do Trabalho. Logo, ante aos processos de reestruturação produtiva observados nos últimos cinquenta anos, a concepção tradicional de não eventualidade — baseada na continuidade temporal e na inserção estável da pessoa trabalhadora em uma unidade produtiva —

perde sua centralidade, deixando de ser um requisito essencial tanto para o processo de valorização do capital quanto para as formas contemporâneas de assalariamento.

Assim, novamente em exercício da apreensão da realidade, dessa vez no contexto de acumulação flexível, autores(as) clássicos do Direito do Trabalho passaram, a partir da segunda metade do século XX, a compreender que o pressuposto da não eventualidade deveria ser interpretado à luz da teoria dos fins do empreendimento, para a qual são considerados não eventuais aqueles e aquelas trabalhadoras que atuam na realização dos objetivos empresariais, ainda que não prestem serviços contínuos.

Vejamos como a questão foi debatida por Délio Maranhão:

> **A aferição da natureza eventual dos serviços prestados há de ser feita tendo em vista os fins normais da empresa**. A descontinuidade da prestação nem sempre afastará a existência de autêntico contrato de trabalho, desde que corresponda a uma normal descontinuidade da atividade econômica do empregador: **prestação descontínua, mas necessidade permanente** (Maranhão, 1979, p. 54, grifo nosso).

Na mesma linha, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena sustentava que a verificação da não eventualidade deveria considerar um conjunto de fatores, destacando-se, entre eles, a circunstância de que é a função — e não a pessoa que a exerce — que deve se revelar necessária e permanente, para que o labor prestado seja considerado não eventual:

> O risco de dar ênfase, na interpretação do negócio, à condição social do prestador como biscateiro (o profissional do biscate!) e de, só por isso, concluir-se pela descaracterização da relação de emprego, é a possibilidade da fraude, do encobrimento de situações reais, muito comum nas soluções simplistas. Mais avisados andarão o intérprete e o aplicador se procederem ao método da conjugação dos diversos elementos que compõem o quadro da prestação de serviços, nela incluída a posição das partes no negócio. Harmonicamente considerados, são esses elementos: a) função desempenhada pelo prestador na empresa, se necessária e permanente ou não; b) forma subordinativa ou não da prestação; c) condição social de "biscateiro" do prestador, que denuncia autonomia negocial; d) ajuste prévio ou não da natureza da prestação; e) serviços estranhos, não só ao curso da atividade empresária como à própria expectativa do credor do

> trabalho; f) preponderância ou não do resultado a ser alcançado pelo trabalho e não deste como pura atividade (Vilhena, 1975, p. 188).
>
> A exemplificação de alguns casos, inclusive em acórdãos de que fomos relator, contribui para situar com maior precisão a hipótese do trabalhador eventual. O reclamado alega que o reclamante "esporadicamente ajudava-o, em sua residência, na execução de obras de arte de decapê e douramento"
> Essa era a atividade do reclamado.
> Decidiu-se que o trabalho exercido estava diretamente ligado à atividade do credor — decapê ou o douramento de obras de arte. Se o reclamante não trabalhou o período alegado na inicial (diariamente), se trabalhava um ou dois ou quatro dias por semana, se trabalhava duas ou dez horas por dia, essa circunstância implica problema diverso, que se discutirá dentro da relação de emprego, caracterizada. **No caso, o que importa é que a função do trabalhador é permanente e necessária ao fim perseguido pela atividade empresária. Ainda que a prestação não seja contínua, caracteriza-se o trabalho efetivo e não eventual, para todos os efeitos legais** [...] (Vilhena, 1975, p. 195, grifo nosso).

Da mesma forma, para Alice Monteiro de Barros, a não eventualidade também deveria ser compreendida conforme os fins do empreendimento, de modo que seria trabalhador eventual apenas o que não se inserisse no âmbito das "atividades *normais* de uma empresa" (Barros, 2013, p. 173-174).

Os dados partilhados neste texto demonstram que, ante à ascensão das empresas-plataforma digitais e no contexto de desenvolvimento da Indústria 4.0, em determinados setores econômicos, sobretudo nos que envolvem prestação de trabalhos imateriais, o assalariamento se dá de maneiras distintas do padrão fordista/taylorista, pois não mais se faz necessário um trabalho prestado em condições de continuidade. Essa processualidade se observa já no contexto toyotista, agudizando-se com a ascensão do processo de uberização do trabalho, e sobretudo no campo das microtarefas.

Consequentemente, considerando que o Direito do Trabalho nasceu e desenvolveu-se para regulamentar relações de assalariamento, representando, ainda, a materialização das lutas dos oprimidos e das oprimidas por tempo de vida e existência para além do capital, a única conclusão alinhada às funções históricas deste ramo jurídico é a de

que, no contexto uberizado, faz-se necessário avançar rumo a uma reformulação do conceito de não eventualidade, resgatando noções da teoria clássica que enfatizavam a sua abordagem a partir da teoria dos fins do empreendimento, e considerando, ainda, a inserção estrutural (Delgado, 2007) da pessoa trabalhadora na empresa. Tudo a partir da compreensão basilar de que é o trabalho coletivo, ainda que diluído, o responsável pela geração de riqueza.

Dessa forma, tendo em vista que a atividade prestada por trabalhadores e trabalhadoras em microtarefas digitais é essencial à realização dos objetivos empresariais de empresas-plataforma como Amazon Mechanical Turk, Clickworker, Microworkers, entre outras, bem como das tomadoras de seus serviços — *big techs* e desenvolvedoras de sistemas de Inteligência Artificial —, esta deve ser considerada não eventual para fins de análise dos elementos fático-jurídicos da relação empregatícia. Se trabalhadores(as) em microtarefas são assalariados, são, também, empregados(as).

5 Considerações finais

Compreendendo o direito como um conjunto de relações sociais, historicamente situadas, desenvolvidas entre sujeitos livres e formalmente iguais, que emerge para possibilitar a troca de mercadorias e a reprodução ampliada do capital (Marx, 2023; Pachukanis, 2017), e o Direito do Trabalho, nesse contexto, como um ramo jurídico fruto das tensões entre capitalistas e classes despossuídas, entende-se que, desde as formulações clássicas sobre esse campo, seus sujeitos são os trabalhadores e as trabalhadoras assalariadas.

Até muito recentemente na história do modo de produção capitalista, o capital necessitava impor à pessoa trabalhadora uma jornada rígida de trabalho, uma vez que este se realizava, em regra, presencialmente, na sede do empregador. Contudo, com o processo de uberização do trabalho, esse padrão se altera. Torna-se possível, em determinados setores econômicos e graças ao desenvolvimento de plataformas digitais, fragmentar as jornadas ao extremo e diluí-las globalmente, sem que, por isso, se deixe de produzir riqueza. Essa realidade, todavia, não deve obstar a incidência de normas de Direito do Trabalho a tais "novas" relações.

Todo tempo socialmente mobilizado para a autovalorização do capital é tempo de trabalho e, portanto, deve ser reconhecido como tal pelo Direito do Trabalho. Consequentemente, no campo das microtarefas,

faz-se urgente compreender a não eventualidade a partir de uma leitura atualizada da teoria dos fins do empreendimento, alinhada à concepção de que a subordinação, nessas relações, assume caráter estrutural, na medida em que é o trabalho coletivo o fundamento da produção de valor e da lucratividade das empresas-plataforma e das *big techs*.

Referências

AMRUTE, Sareeta. Thinking the Unthinkable in AI : Four Hegemonic Ways of Seeing AI and Five Majority World Ways to Move Beyond Them. *Antipode*, [s.l.], v. 57, n. 4, p. 225-228, 2025.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*: o novo proletariado de serviços na era digital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020a.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho e (des)valor no capitalismo de plataforma: três teses sobre a nova era de desantropomorfização do trabalho. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). *Icebergs à deriva*. São Paulo: Boitempo, 2023. p. 13-39.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). *Uberização, trabalho digital e indústria 4.0*. São Paulo: Boitempo, 2020b. p. 13-30.

ANTUNES, Ricardo. *Um novo espectro ronda o mundo:* o trabalho na era da Inteligência Artificial. 2025. Disponível em: https://blogdaboitempo.com.br/2025/01/09/um-novo-espectro-ronda-o-mundo-o-trabalho-na-era-da-inteligencia-artificial/. Acesso em: 27 abr. 2026.

ANTUNES, Ricardo; GONSALES, Marco Antonio; VAN DER LAAN, Murillo. Platform Capitalism Experimental Laboratories and the Struggles for the Regulation. *Inequalities*, Venezia, v. 2, n. 2, p. 9-31, 20 maio 2025. Edizioni Ca Foscari. Disponível em:http://dx.doi.org/10.30687/inq/3035-0395/2025/02/001. Acesso em: 27 jul. 2026.

ARIAS, Alexandre; PINTO, Geraldo Augusto. Indústria 4.0: a agenda industrial alemã pós-crise de 2008. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). *Icebergs à deriva*. São Paulo: Boitempo, 2023. p. 131-148.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTR, 2013.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BUREAU INTERNACIONAL DO TRABALHO (BIT). *As plataformas digitais e o futuro do trabalho*: promover o trabalho digno no mundo digital. Genebra: BIT, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40europe/%40ro-geneva/%40ilo-lisbon/documents/publication/wcms_752654.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; PEREIRA, Carolline Vasconcellos; SOUZA JÚNIOR, Nael Neri de. Data centers: uma abordagem sobre as suas implicações trabalhistas e ambientais no Brasil. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 7, 2024. DOI: 10.33239/rjtdh.v7.253. Disponível em: https://rjtdh-prt15.mpt.mp.br/Revista-TDH/article/view/253. Acesso em: 21 dez. 2025.

CASILLI, Antonio. *En attendant les robots:* enquête sur le travail du clic. Paris: Seuil, 2019.

CESARINO JÚNIOR, Antonio Ferreira. Sobre o conceito do "direito social". *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 36, n. 1-2, p. 117–132, 1941. Disponível em: https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/65966. Acesso em: 29 jun. 2026.

COUTINHO, Raianne Liberal. *A subordinação algorítmica do arquétipo Uber:* desafios para a incorporação de um sistema de proteção constitucional trabalhista. 2021. 243 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/41484?locale=fr. Acesso em: 10 fev. 2022.

CRAWFORD, Kate. *Atlas da IA*: Poder, política e os custos planetários da inteligência artificial. São Paulo: Edições Sesc, 2025. 380 p.

DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna. *Breque dos apps:* direito

de resistência na era digital. São Paulo: Le Monde Diplomatique, 2020. Disponível em: https://diplomatique.org.br/breque-apps-direito-de-resistencia-na-era-digital/. Acesso em: 20 maio 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, ES, n. 2, p. 11-40, 2007. DOI: 10.18759/rdgf.v0i2.40. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40. Acesso em: 20 maio. 2025.

FONSECA, Vanessa Patriota Da. *DÉJÀ-VU:* A precarização no trabalho plataformizado e a importância de uma hermenêutica estruturante que garanta a efetividade dos direitos trabalhistas. Orientador: Carlo Benito Cosentino Filho; Coorientador: Ricardo Luiz Coltro Antunes. 2024. 378 f. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2024.

GORZ, Andre. *Adeus ao proletariado*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

GROHMANN, Rafael; FERNANDES ARAÚJO, Willian. O chão de fábrica (brasileiro) da inteligência artificial: a produção de dados e o papel da comunicação entre trabalhadores de Appen e Lionbridge. *Palabra Clave*, Chía, Colômbia, v. 24, n. 3, p. 1–30, 2021.

HARVEY, David. *A condição pós-moderna*. São Paulo: Loyola, 1992.

KURZ, Robert. *O colapso da modernização*: da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia mundial. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

MACHADO, Sidnei; ZANONI, Alexandre Pilan (org.). *O trabalho controlado por plataformas digitais no Brasil:* dimensões, perfis e direitos. 2. ed. Curitiba: Ed. UFPR, 2025.

MACHADO, Sidnei. Convenção 193 da OIT e o Tema 1.291: a centralidade dos fatos na qualificação do trabalho em plataformas. *Conjur*, 2026. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-jun-22/convencao-193-da-oit-e-o-tema-1-291-a-centralidade-dos-fatos-na-qualificacao-do-trabalho-em-plataformas/. Acesso em: 30 jun. 2026.

MARANHÃO, Délio. *Direito do Trabalho*. 7. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1979.

MARX, Karl. *Capítulo VI (inédito):* manuscritos de 1863-1867. *In: O capital*, Livro I. Tradução: Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo Editorial, 2022. Coleção Marx-Engels. E-book.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Tradução: Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2021. Coleção Marx-Engels. 285 p. E-book.

MARX, Karl. *O Capital*: crítica da economia política, Livro I: o processo de produção do capital. Tradução: Rubens Enderle. 3. ed. São Paulo, Boitempo, 2023. Coleção Marx-Engels.

MARX, Karl, *O Capital:* crítica da economia política, Livro III: o processo global da produção capitalista. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017. Coleção Marx-Engels.

MÉSZÁROS, István. *A crise estrutural do capital*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

MÉSZÁROS, István. *Para Além do Capital*: rumo a uma teoria da transição. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2002.

MICELI, Milagros. *Whose Truth? Power, Labor, and the Production of Ground-Truth Data.* Tese (Doutorado em Engenharia) — Faculdade IV Engenharia Elétrica e Ciência da Computação, Universidade Técnica de Berlim, 2022.

NEHA, S. V. S. T.; YADAV, Yogesh; GOYAL, Yashika. Introduction to machine learning. *International Journal of Advanced Research in Science, Communication and Technology*, Indore, India, v. 4, n. 2, p. 100-104, mar. 2024. Disponível em: 10.48175/IJARSCT-15723. Acesso em: 27 jul. 2026.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Uberização do trabalho, subordinação jurídica e dependência econômica. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v. 93, n.1, p.152-175, abr. 2021. Disponível em: https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/249085. Acesso em: 27 jul. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenio 193: Convenio sobre el trabajo decente en la economía de plataformas. Genebra: OIT, 2026. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/2026-06/ILC114-CNP-D4-Final%20text-ES.pdf?__cf_chl_f_tk=P3hQzyao0mq9dzOmvqXNIWkmkqPewQNuzt2E8vsNheU-1782850622-1.0.1.1-TJtrcMxC3BSUG099CxURlamNmu9A71ACZQYB3E4wNO8. Acesso em: 30 jun. 2026.

PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução: Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho*: uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009.

POSADA, Julian. Embedded reproduction in platform data work. *Information, Communication & Society*, v. 25, n. 6, p. 816-834, 2024.

RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos*. São Paulo: Makron Books, 1995.

SOUSA, Maria Júlia Costa Leite. *Uberização e direito do trabalho*: articulações jurídicas e estratégias de valorização do capital na era das empresas-plataforma digitais. 2025. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025.

SRNICEK, Nick. *Platform Capitalism*. Cambridge/Malden: Polity, 2016.

TUBARO, Paola; CASILLI, Antonio A.; MASSI, Mariana Fernández; LONGO, Julieta; CIERPE, Juana Torres; BRAZ, Matheus Viana. The digital labour of artificial intelligence in Latin America: a comparison of Argentina, Brazil, and Venezuela. *Globalizations*, [s.l.], p. 1-16, 19 fev. 2025. Informa UK Limited. DOI: 10.1080/14747731.2025.2465171. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14747731.2025.2465171. Acesso em: 27 jul. 2026.

VAROUFAKIS, Yanis. *Tecnofeudalismo*: o que matou o capitalismo. São Paulo: Crítica, 2025.

VIANA BRAZ, Matheus. Heteromação e microtrabalho no Brasil. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 23, n. 57, p. 134-172, 2021.

VIANA BRAZ, Matheus; TUBARO, Paola; CASILLI, Antonio. *Microtrabalho no Brasil*: quem são os trabalhadores por trás da Inteligência Artificial? Relatório de Pesquisa DiPLab & LATRAPS, 2023.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de emprego*: estrutura legal e supostos. São Paulo: Saraiva, 1975.

Escala 6x1, democracia e desigualdade: uma análise transversal entre tempo de vida no trabalho, crise de representação política e vulnerabilidade racial no Brasil contemporâneo

The 6×1 Work Schedule, Democracy, and Inequality: A Cross-Disciplinary Analysis of Working Time, the Crisis of Political Representation, and Racial Vulnerability in Contemporary Brazil

Priscilla Milena Simonato De Migueli*

Resumo: O artigo analisa a escala 6x1 como fenômeno sociopolítico complexo que articula a captura capitalista do tempo de vida, a crise contemporânea de representação democrática e a reprodução estrutural das desigualdades raciais no Brasil. Partindo de aportes teóricos de Marx, Thompson, Arendt, Sartre, Beauvoir e Antunes, demonstra-se que a jornada 6x1 não constitui mera técnica de distribuição de horas, mas dispositivo de subtração da existência, orientado à intensificação da exploração laboral e à limitação das possibilidades de ação, liberdade e transcendência. A partir de dados da RAIS, PNAD Contínua e Ministério do Trabalho, identifica-se que a jornada de 44 horas semanais incide desproporcionalmente sobre trabalhadores negros, jovens, mulheres negras e setores precarizados da economia, evidenciando que a escala 6x1 opera como mecanismo de racialização da exaustão e da desigualdade. O artigo examina, ainda, a mobilização pública em torno da PEC de 2024 sobre o fim da escala, discutindo o déficit de responsividade do sistema representativo brasileiro e problematizando sua incapacidade de incorporar demandas socialmente urgentes. Por fim, propõe a necessidade de reformas trabalhistas e democráticas articuladas, incluindo arranjos deliberativos birrepresentativos e políticas de redução da jornada, apoiadas em evidências da OIT e da OCDE, como caminho para a reconstrução do tempo de vida como direito e fundamento da cidadania.

* Pós-doutoranda em Direito pela Università di Bologna. Doutora em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2023). Mestre em Direito Previdenciário (2012) na mesma instituição. Bacharel em Direito na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (2006). Professora Titular de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Diretora da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Palavras-chave: escala 6x1; tempo de vida; crise de representação democrática; racismo estrutural; jornada de trabalho; direitos sociais; democracia deliberativa.

***Abstract**: This article examines the 6x1 work schedule as a multidimensional sociopolitical phenomenon that articulates the capitalist appropriation of life-time, the contemporary crisis of democratic representation, and the structural reproduction of racial inequalities in Brazil. Drawing on theoretical contributions from Marx, Thompson, Arendt, Sartre, Beauvoir and Antunes, the study demonstrates that the 6x1 schedule is not a merely technical arrangement of working hours but a device of existential subtraction aimed at intensifying labor exploitation and restricting human freedom, action and transcendence. Using empirical data from RAIS, the PNAD Contínua and the Ministry of Labor, the analysis reveals that the 44-hour workweek disproportionately affects Black workers, young people, Black women and precarious economic sectors, showing how the 6x1 regime functions as a mechanism of racialized exhaustion. The article also investigates the public mobilization surrounding the 2024 constitutional amendment proposal to abolish the 6x1 system, highlighting the lack of responsiveness within Brazil's representative institutions and their difficulty in processing urgent social demands. Finally, it argues that overcoming the 6x1 schedule requires interconnected labor and democratic reforms, including birrepresentative deliberative institutions and policies for work-time reduction, supported by evidence from the ILO and OECD, aimed at restoring life-time as a right and the basis of democratic citizenship.*

***Keywords**: 6x1 work schedule; life-time; crisis of democratic representation; structural racism; working time; social rights; deliberative democracy.*

Sumário: 1. Introdução | 2 Tempo de vida, disciplina do trabalho e perfil socioestrutural dos trabalhadores da escala 6x1 no capitalismo contemporâneo | 3 A crise de representação política, a disputa pública sobre o fim da escala 6x1 e o modelo birrepresentativo de David Van Reybrouck | 4 Tempo de vida, representação democrática e transformação social: para além da escala 6x1 | 5 Conclusão

1 Introdução

O debate contemporâneo sobre a jornada de trabalho, e especialmente sobre a persistência da escala 6x1 no Brasil, revela a centralidade política e filosófica do tempo na vida social (Antunes, 2009). Como demonstram os estudos de Sousa (2025), a escala 6x1 opera como mecanismo de captura do tempo existencial e intensificação da exploração laboral, inserindo-se na lógica histórica do capitalismo que transforma o tempo de vida em matéria-prima da produção (Marx, 2017).

Essa forma de organização do trabalho não constitui apenas um arranjo técnico de distribuição de horas, mas um dispositivo estruturante das relações sociais, que reorganiza ritmos corporais, vínculos afetivos e possibilidades de descanso, configurando um modelo de existência que privilegia a produtividade em detrimento da plenitude da vida. Como argumentam Marx (2017), Thompson (1998) e Dal Rosso (2021), o tempo de trabalho é uma tecnologia política, sustentada histórica e estruturalmente para maximizar a extração de valor, submetendo corpos e sociabilidades a regimes disciplinares de longa duração.

A análise filosófica da escala 6x1, portanto, exige reconhecer a rigidez temporal imposta pela escala 6x1 opera como uma forma contemporânea de subtração do direito de existir, na medida em que captura o tempo de vida e reduz o trabalhador à mera sobrevivência. Como observa Hannah Arendt (2010), quando o labor, atividade cíclica e necessária, ocupa todo o espaço da vida humana, ele suprime as condições para a ação e para a construção de um mundo comum, confinando o indivíduo à repetição biológica. Essa dinâmica aproxima-se da crítica existencialista de Jean-Paul Sartre (2002), para quem a serialização e a práxis alienada transformam o sujeito em função, impedindo-o de exercer sua liberdade ontológica e degradando sua condição de "para-si" ao estado de "em-si". De modo convergente, Simone de Beauvoir (1980) evidencia que a vida submetida à utilidade e à repetição cotidiana sufoca a transcendência, restringindo a pessoa à esfera do necessário e bloqueando a realização de projetos existenciais. Assim, a jornada 6x1 não apenas organiza o tempo de trabalho, mas desfigura o tempo de vida, anulando as possibilidades de liberdade, ação e transcendência que constituem a própria existência humana.

Paralelamente às dimensões filosóficas do tempo, a escala 6x1 tornou-se um ponto de inflexão sobre a crise de representação política brasileira. Como demonstram Café e Drummond (2025), a comoção digital desencadeada durante a tramitação da PEC 221/2019 evidenciou

o descompasso entre expectativas populares e práticas parlamentares, revelando déficits democráticos estruturais e a incapacidade do sistema representativo convencional de absorver demandas sociais urgentes.

A mobilização digital, impulsionada por trabalhadores, influenciadores e movimentos sociais, expôs a fragilidade de uma democracia reduzida ao ato periódico de votar, apontando para a necessidade de modelos participativos mais responsivos, como o sistema birrepresentativo proposto por Van Reybrouck (2017), que conjuga representantes eleitos e cidadãos selecionados por sorteio. Nesse contexto, a discussão sobre a jornada 6x1 ultrapassa o campo jurídico-trabalhista e torna-se um sintoma da dificuldade do Estado democrático em traduzir interesses coletivos em decisões institucionais.

A terceira dimensão essencial desse debate refere-se à desigualdade racial no mercado de trabalho. Barros (2025) demonstra que a população negra, especialmente mulheres negras, permanece hiper-representada nas ocupações mais precarizadas, com maior rotatividade, menor remuneração, maior exposição ao trabalho degradante e às jornadas extensas, inclusive a 6x1. Dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Ministério do Trabalho indicam que essas trabalhadoras enfrentam taxas de desemprego significativamente superiores, são maioria entre resgatados do trabalho análogo ao escravo e recebem, em média, menos da metade do salário de homens brancos (Brasil, 2024). Essa realidade confirma que a escala 6x1, ao afetar majoritariamente setores como comércio, limpeza, alimentação e serviços, nos quais mulheres negras são maioria, funciona como dispositivo estrutural de reprodução do racismo no mundo do trabalho, reforçando desigualdades históricas denunciadas por autores como Almeida (2019) e Moreira; Almeida; Corbo (2022).

A análise empírica de Ottoni (2025), com base na PNAD Contínua, evidencia que mais de 19 milhões de trabalhadores cumprem jornadas de 44 horas semanais, conformando o perfil predominante da escala 6x1: trabalhadores jovens, de baixa escolaridade, com rendimentos entre 1 e 2 salários mínimos e forte recorte racial, sendo negros 47,7% dos que atuam nesse regime. Os setores com maior incidência, comércio, agropecuária e indústria, são justamente aqueles mais vulneráveis à precarização e mais dependentes da disponibilidade contínua da força de trabalho. Esses dados confirmam que a escala 6x1 está profundamente imbricada na estrutura socioeconômica brasileira, atingindo grupos específicos de maneira desproporcional e cumulativa.

Neste cenário, emerge o problema central desta pesquisa:

compreender como a escala 6x1, ao articular exploração do tempo de vida, crise de representação democrática e desigualdade racial, contribui para a manutenção de vulnerabilidades sociais no Brasil contemporâneo, revelando limites estruturais tanto do Direito do Trabalho quanto do modelo de democracia representativa. A hipótese que orienta o estudo é que a permanência da escala 6x1 não decorre apenas de razões econômicas, mas de um arranjo sociopolítico mais amplo, no qual: (a) o tempo de vida é apropriado pelo capital como recurso produtivo; (b) as instituições democráticas falham em representar demandas por condições dignas de trabalho; e (c) o racismo estrutural distribui desigualmente os custos da exploração laboral, concentrando-os sobre a população negra, especialmente mulheres.

A justificativa deste trabalho reside na urgência de construir uma análise multidimensional capaz de compreender a escala 6x1 não como fenômeno isolado, mas como intersecção de temporalidades sociais, estruturas políticas e hierarquias raciais. A relevância científica também se sustenta no caráter inovador da abordagem transversal, que integra sociologia crítica, teoria democrática, estudos raciais e evidências empíricas, oferecendo um panorama abrangente para subsidiar debates legislativos, políticas públicas e reformas trabalhistas orientadas à justiça social.

O objetivo geral consiste em analisar a escala 6x1 como fenômeno sociopolítico complexo, articulando exploração do tempo de vida, crise de representação política e desigualdade racial. Como objetivos específicos, busca-se: examinar a escala 6x1 à luz da crítica sociológica do tempo e da intensificação do trabalho; analisar a crise de representação revelada pela mobilização digital sobre o fim da escala e discutir o modelo birrepresentativo de Van Reybrouck como alternativa de aprofundamento democrático; investigar como a escala 6x1 incide de forma racialmente desigual, reforçando vulnerabilidades estruturais da população negra; e caracterizar empiricamente o perfil dos trabalhadores submetidos às jornadas de 44 horas e compreender sua inserção nos setores econômicos do país.

A metodologia deste trabalho combina abordagens qualitativa e quantitativa, integrando referenciais teóricos críticos, análise normativa e investigação empírica. Adota-se como método de abordagem o método dialético, que permite compreender a jornada de trabalho, especialmente a escala 6x1, como fenômeno histórico, contraditório e estrutural, resultante das tensões entre organização produtiva, tempo de vida e formas de dominação social, conforme discutem Marx (2017),

Thompson (1998) e Dal Rosso (2021). Utiliza-se, ainda, o método de procedimento monográfico, adequado ao aprofundamento de um objeto específico para obtenção de inferências gerais, articulado ao procedimento comparativo, empregado na análise de experiências internacionais e de modelos democráticos discutidos por Van Reybrouck (2017) e Café e Drummond (2025).

No eixo quantitativo, desenvolve-se exame estatístico com base em dados da RAIS, PNAD Contínua, IBGE e Ministério do Trabalho e Emprego, incluindo as sistematizações de Pateo, Melo e Círiaco (2026), o que possibilita caracterizar o perfil socioeconômico dos trabalhadores submetidos à jornada de 44 horas e identificar padrões de desigualdade. A combinação desses instrumentos metodológicos garante uma análise robusta, multifacetada e teoricamente informada do fenômeno estudado.

Assim, ao integrar diferentes dimensões de análise, este estudo busca demonstrar que o enfrentamento da escala 6x1 exige não apenas reformas no Direito do Trabalho, mas também transformações democráticas e políticas de justiça racial, capazes de garantir tempo de vida digno, representação política efetiva e equidade substantiva no mundo laboral.

2 Tempo de vida, disciplina do trabalho e perfil socioestrutural dos trabalhadores da escala 6x1 no capitalismo contemporâneo

A compreensão da escala 6x1 exige situá-la na longa duração das formas capitalistas de apropriação do tempo, que desde Marx (2017) é concebido como núcleo estruturante da produção de valor. O capital, afirma o autor, só se reproduz ampliando o tempo de trabalho e comprimindo o tempo de vida, convertendo horas humanas em mercadoria abstrata. Essa dinâmica histórica evidencia uma contradição fundante: de um lado, o tempo como existência e realização humana; de outro, o tempo como instrumento de acumulação. A escala 6x1 representa, nessa perspectiva, não apenas uma organização técnica da jornada, mas uma materialização contemporânea da disputa entre temporalidades, evidenciando como o capitalismo transforma a vida em disponibilidade contínua para o trabalho (Marx, 2017; Dal Rosso, 2021).

Thompson (1998) demonstra que a emergência do capitalismo industrial implicou a constituição de um regime disciplinar no qual o relógio substituiu os ritmos comunitários como medida da atividade humana. A "disciplina temporal", afirma, foi a mais decisiva tecnologia da

modernidade, impondo regularidade, fragmentação e vigilância sobre o corpo trabalhador. Tal disciplinamento reaparece, atualizada, no regime 6x1, que estrutura a semana como ciclo quase ininterrupto de labor, reservando ao descanso apenas um intervalo insuficiente. Sousa (2025) identifica nesse mecanismo uma forma de captura do tempo existencial, que reduz drasticamente a margem de autocuidado, sociabilidade e repouso, naturalizando a exaustão como condição ordinária da vida laboral.

A crítica filosófica reforça esse diagnóstico ao revelar que a subtração do tempo livre corresponde à subtração da própria possibilidade de existência. Para Arendt (2010), quando o labor ocupa todo o espaço da vida, ele suprime as condições da ação, isto é, da liberdade e da construção de um mundo comum. Sartre (2002) descreve que a serialização do cotidiano reduz o sujeito a função, degradando seu "para-si" em um "em-si" rigidificado pela rotina alienada. Beauvoir (1980), por sua vez, sustenta que a vida subordinada à repetição do necessário sufoca a transcendência, bloqueando projetos e encerrando o indivíduo no ciclo da sobrevivência. Assim, a escala 6x1 não organiza apenas o trabalho: ela desfigura o tempo de vida, anulando possibilidades de liberdade, ação e transcendência que constituem o núcleo da existência humana.

Esse processo também se articula ao que Antunes (2018) denomina "era da disponibilidade total", na qual a fronteira entre tempo de trabalho e tempo de vida se dissolve, seja pela intensificação dos ritmos, seja pela exigência de prontidão permanente. Embora a escala 6x1 não pertença necessariamente ao regime das plataformas digitais, ela se institucionaliza dentro da mesma racionalidade: a captura contínua do tempo, a compressão do descanso e a formação de uma subjetividade orientada à produtividade. Besancenot e Löwy reforçam que cada minuto conquistado fora da jornada representa disputa simbólica e política pela redefinição do próprio sentido social do tempo, motivo pelo qual a manutenção de jornadas extensas é sempre acompanhada de tensões sociais e conflitos distributivos.

Historicamente, tal racionalidade foi aprofundada pela industrialização, que no século XIX impôs jornadas de 14 a 16 horas em fábricas e minas (Thompson, 1998; Marx, 2017). A conquista das oito horas, simbolizada pelo lema "oito para o trabalho, oito para o descanso, oito para a vida", expressou uma tentativa de reequilibrar o metabolismo social do tempo. No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943 limitou formalmente a jornada, mas, como demonstra Dal Rosso (2021), conviveu desde o início com mecanismos que permitiam

sua flexibilização – escalas especiais, regimes excepcionais e a própria possibilidade de seis dias consecutivos de trabalho. O neoliberalismo recente aprofundou a tendência de intensificação do trabalho (Standing, 2014), agravada no Brasil pela reforma de 2017, que contribuiu para a recomposição de jornadas longas.

A escala 6x1, portanto, atualiza a racionalização capitalista do tempo no contexto brasileiro, cuja inserção periférica na economia global gera dependência de setores intensivos em trabalho, como comércio, serviços e agropecuária. Sousa (2025) mostra que, nesses setores, a escala se naturalizou como "técnica neutra" de organização do tempo, embora produza efeitos profundos sobre a vida cotidiana, moldando sociabilidades, consumo, circulação urbana e relações familiares. Dardot e Laval (2016) afirmam que o neoliberalismo desloca ao indivíduo a responsabilidade por administrar os custos desse regime, internalizando a exigência de resiliência diante de ritmos intensos.

A dimensão filosófica desse processo revela que a subtração do tempo livre equivale à subtração do próprio direito de existir. A escala 6x1 reduz o tempo de vida ao tempo necessário, impossibilitando a construção de projetos, a experiência estética, a convivência e a ação política. Arendt (2010) afirma que, quando a vida se resume ao labor, o ser humano se aproxima do animal laborans, incapaz de transcender a repetição biológica. Sartre (2002) acrescenta que a alienação temporal impede o exercício da liberdade ontológica, enquanto Beauvoir (1980) denuncia a mutilação da transcendência. Trata-se, portanto, de fenômeno que ultrapassa a sociologia do trabalho: é uma questão existencial.

Essas análises teóricas encontram confirmação empírica robusta. Os dados de Pateo; Melo; Círiaco (2026), produzidos a partir da PNAD Contínua, mostram que 19,3 milhões de trabalhadores com carteira assinada, 46,1% do total, trabalham habitualmente 44 horas semanais, constituindo o perfil predominante da escala 6x1. O percentual é ainda maior entre os homens (48,6%), entre trabalhadores negros (47,7%) e entre aqueles com menor escolaridade, chegando a quase 50% entre pessoas com ensino médio incompleto. Essas jornadas longas concentram-se especialmente no comércio (60,7%), agropecuária (54,5%) e indústria (49,3%), setores fortemente dependentes de disponibilidade contínua da força de trabalho.

A dimensão racial dessa desigualdade é particularmente expressiva. Barros (2025) demonstra que mulheres negras enfrentam taxas de desemprego mais que o dobro das registradas entre homens brancos,

além de se concentrarem nas ocupações mais precarizadas, como limpeza, alimentação e serviços domésticos, justamente aquelas em que a escala 6x1 é dominante. Dados da RAIS confirmam que mulheres negras recebem, em média, 50,2% do salário de homens brancos e são maioria entre trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão. O Ministério do Trabalho registra que, entre 2002 e 2024, 66% das pessoas resgatadas declararam-se negras. Assim, a escala 6x1 não é apenas um instrumento de exploração temporal: ela é também mecanismo de reprodução do racismo estrutural no mundo do trabalho.

Do ponto de vista etário, a incidência da jornada de 44 horas é elevada entre jovens de até 24 anos, indicando que a inserção inicial no mercado se dá em ocupações de menor autonomia temporal. Do ponto de vista setorial, o setor de serviços concentra 19,2 milhões de trabalhadores, dos quais 7,2 milhões estão em jornadas extensas, compondo o núcleo mais vulnerável da força de trabalho brasileira (2024) A vulnerabilidade social desses grupos reforça que o tempo de vida é apropriado de forma desigual, incidindo com maior peso sobre a população negra, jovem, de baixa escolaridade e baixa renda.

A análise filosófica, sociológica e empírica converge, portanto, para a compreensão de que a escala 6x1 constitui dispositivo central da forma de exploração contemporânea no Brasil. Ela reorganiza o tempo, molda a subjetividade, intensifica ritmos, desestrutura vínculos e distribui desigualdades de forma racialmente seletiva. Representa a captura do tempo de vida para fins de acumulação, em um contexto democrático no qual, como mostram Café e Drummond (2025), demandas populares relativas à redução da jornada encontram pouca ressonância institucional, revelando déficits de representação e falhas do sistema político em traduzir necessidades sociais concretas.

O quadro delineado aponta para limites estruturais do Direito do Trabalho, cuja capacidade protetiva é tensionada por pressões econômicas, políticas e raciais. Barros (2025) argumenta que a efetividade dos direitos trabalhistas exige reconhecer o trabalho como expressão da personalidade, e não apenas como fator econômico. Isso implica compreender que a luta pelo tempo livre é luta pelo direito de existir — dimensão central negada pela jornada 6x1. Os dados empíricos demonstram que a proteção jurídica atual é insuficiente para conter a intensificação da exploração, sobretudo entre grupos historicamente vulnerabilizados.

Assim, ao articular crítica sociológica, reflexão filosófica e evidências empíricas, este capítulo evidencia que a escala 6x1 deve ser

compreendida como um fenômeno existencial, político e estrutural. Sua persistência revela não apenas racionalidade econômica, mas uma ordenação social que captura o tempo de vida de trabalhadores para fins de produtividade, distribuindo os custos dessa captura de forma seletiva e racializada. A seguir, o capítulo examina como essa dinâmica se articula à crise de representação democrática, iluminando as dificuldades do sistema político brasileiro em responder ao clamor social por uma reorganização justa do tempo de trabalho.

3 A crise de representação política, a disputa pública sobre o fim da escala 6x1 e o modelo birrepresentativo de David Van Reybrouck

Nas democracias liberais ocidentais, observa-se um desgaste crescente na capacidade das instituições representativas de traduzir demandas sociais em decisões políticas. Essa crise, descrita por autores como Van Reybrouck (2017), não se limita ao contexto brasileiro: ela expressa tendência global na qual a confiança nos representantes diminui ao mesmo tempo em que a expectativa de participação cidadã aumenta. Segundo o autor, a democracia eleitoral moderna tornou-se uma "democracia de baixa intensidade", na qual a participação política se reduz ao ato esporádico de votar, delegando aos eleitos poder de decisão quase ilimitado entre um pleito e outro.

Damascena Café e Drummond (2025), ao analisarem o episódio da PEC do fim da escala 6x1, demonstram que esse déficit de responsividade também se manifesta no Brasil de forma evidente. A mobilização popular que pressionou parlamentares a assinarem a proposta revelou que grande parte da população não se reconhece nas decisões políticas tomadas em seu nome. A distância entre representados e representantes, como argumentam os autores, é sintoma de uma democracia que se esvazia quando não incorpora mecanismos de participação contínua.

Essa crise não deve ser interpretada como evento isolado, mas como desdobramento histórico de formas de representação política que, desde suas origens no Brasil, foram marcadas pela exclusão, elitização e limites estruturais de acesso ao poder (Carvalho, 2020; Dolhnikoff, 2008). A genealogia da representação brasileira, resgatada por Café e Drummond (2025), mostra que a separação entre cidadania formal e participação substantiva é persistente e atravessa diferentes períodos constitucionais, desde o Império até a redemocratização de 1988. Nesse contexto, a reação social ao debate sobre a jornada de trabalho, especialmente sobre a escala 6x1, não é apenas reivindicação

trabalhista, mas questionamento da legitimidade do processo decisório. A crise de representação adquire, assim, conteúdo material: ela se expressa nas condições concretas de vida e trabalho dos cidadãos.

O episódio analisado por Café e Drummond (2025) constitui marco relevante na relação entre trabalho, política e esfera pública digital. A partir da proposta de emenda constitucional apresentada em 2024, que buscava extinguir a possibilidade de jornadas organizadas em 6x1, emergiu intensa mobilização nas redes sociais, envolvendo trabalhadores, influenciadores, sindicatos e coletivos. O que começou como debate normativo transformou-se em fenômeno político nacional, gerando pressão direta sobre parlamentares e expondo sua hesitação ou recusa em apoiar a alteração constitucional.

Os autores identificam que muitos cidadãos recorreram a seus representantes eleitos, especialmente deputados federais, exigindo posicionamento público favorável à proposta. Em diversos casos, contudo, não obtiveram resposta ou receberam justificativas evasivas, configurando cenário de desconexão entre expectativas populares e práticas parlamentares. De acordo com o estudo, essa dissociação evidencia que o sistema representativo brasileiro confunde democracia com eleição, reduzindo a participação política ao sufrágio periódico, sem canais efetivos de diálogo contínuo.

Esse fenômeno revelou três elementos centrais: a esfera pública digital tornou-se espaço privilegiado de reivindicação política, mobilizando sujeitos historicamente afastados do debate institucional; a demanda por redução da jornada ultrapassou os limites tradicionais do sindicalismo, adquirindo contornos de movimento social em rede; a falta de responsividade parlamentar evidenciou que o modelo representativo vigente não dispõe de mecanismos eficazes para absorver demandas emergenciais, especialmente quando elas contrariam interesses econômicos consolidados.

O episódio da PEC, portanto, funciona como estudo de caso da crise de representação. Ele expõe tanto o enfraquecimento dos partidos políticos como mediadores sociais quanto a necessidade de novas formas de deliberação coletiva que incluam diretamente os afetados por decisões relevantes, como é o caso de trabalhadores submetidos à jornada 6x1.

A Constituição de 1988 estabeleceu um modelo de democracia semidireta, combinando mecanismos de representação tradicional com instrumentos de participação popular. Contudo, conforme analisam Café e Drummond (2025), a prática política brasileira permaneceu

fortemente centrada na lógica representativa herdada de períodos anteriores, sem incorporar plenamente mecanismos deliberativos contínuos. A consequência é um sistema que mantém distanciamento significativo entre instituições e sociedade.

Autores como Vitale (2004) e Holanda (1992) apontam que fragilidades estruturais, como personalismo, baixa institucionalização de partidos, desigualdades regionais e desconfiança histórica nas instituições, dificultam o desenvolvimento de uma democracia substantiva. Esse cenário é agravado pela hiperconectividade digital, que amplia a visibilidade do descompasso entre demandas sociais e respostas institucionais, potencializando crises de legitimidade.

A mobilização em torno da jornada de trabalho mostrou que cidadãos esperam participação para além do voto, desejando influenciar ativamente decisões que afetam diretamente suas condições materiais de vida. O sistema eleitoral, no entanto, não oferece canais adequados para essa participação cotidiana. O resultado é a ampliação da frustração social e a percepção de que o sistema político funciona como arena distante das urgências populares.

A discussão sobre o fim da escala 6x1, portanto, revelou que a crise de representação não é abstrata: ela possui objeto concreto, o tempo de vida dos trabalhadores, e produz efeitos reais sobre sua saúde, renda, sociabilidade e dignidade.

Diante dessas insuficiências, Van Reybrouck (2017) propõe uma reconfiguração institucional denominada modelo birrepresentativo. Trata-se de uma forma híbrida de democracia que combina representantes eleitos pelo voto e cidadãos selecionados por sorteio (loteria cívica), organizados em assembleias deliberativas. Nesse modelo, decisões relevantes, como reformas trabalhistas, temas de saúde pública ou políticas ambientais, seriam tomadas não apenas pelos representantes tradicionais, mas também por colegiados compostos por cidadãos comuns, que receberiam informações técnicas, debateriam alternativas e produziriam deliberações vinculantes ou altamente persuasivas.

Van Reybrouck fundamenta essa proposta em três argumentos principais: a eleição não garante representatividade, pois seleciona apenas os mais competitivos no jogo político, não a diversidade social existente; o sorteio é método historicamente legítimo (utilizado em Atenas e em instituições europeias medievais), capaz de produzir corpos deliberativos mais plurais e a combinação entre eleição e sorteio reduziria a distância entre cidadãos e Estado, redistribuindo poder político e aumentando a confiança institucional.

Café e Drummond (2025) defendem que a crise exposta pela disputa em torno da escala 6x1 poderia ser mitigada caso existisse no Brasil instância deliberativa composta por trabalhadores diretamente afetados, sorteados de forma aleatória e acompanhados por especialistas independentes. Tal modelo ampliaria a participação de grupos sub-representados e impediria que debates centrais fossem capturados exclusivamente por interesses econômicos ou alinhamentos partidários pré-fixados.

A questão da jornada de trabalho é exemplar para pensar um modelo birrepresentativo porque envolve forte impacto social, conflitos entre interesses econômicos e direitos fundamentais, profunda desigualdade racial e de classe na distribuição dos custos sociais da jornada e necessidade de escuta ampliada da população afetada.

Como mostram Sousa (2025) e Ottoni (2025), os trabalhadores submetidos à escala 6x1 constituem grupo majoritariamente jovem, negro, de baixa escolaridade e concentrado em setores de alta precarização. Esses trabalhadores são também os que menos se veem representados no debate parlamentar, mas os que mais sofrem as consequências da manutenção do regime. Nesse sentido, um modelo deliberativo baseado em sorteio poderia garantir que decisões sobre jornada não fossem definidas apenas por parlamentares, mas por cidadãos diretamente envolvidos e por segmentos sociais frequentemente excluídos das discussões institucionais. Além disso, o modelo birrepresentativo permitiria abordar a jornada de trabalho como tema de justiça social e não apenas de técnica legislativa. A escala 6x1 envolve temporalidades da vida, desigualdades raciais, saúde laboral e produtividade econômica, dimensões que exigem deliberação pública complexa e plural.

A análise desenvolvida demonstra que a crise de representação brasileira não é fenômeno abstrato, mas processo que se expressa concretamente na incapacidade institucional de enfrentar questões sociais urgentes, como a redução da jornada de trabalho. A disputa pública sobre a PEC do fim da escala 6x1 explicitou essa fragilidade democrática, evidenciando que o sistema representativo atual não oferece canais adequados para incorporar a voz daqueles que vivenciam cotidianamente condições de trabalho marcadas por exaustão, precariedade e desigualdade.

O modelo birrepresentativo de Van Reybrouck (2017) aparece, nesse cenário, como alternativa institucional capaz de aproximar cidadãos e Estado, ampliar a diversidade participativa e conferir legitimidade às

decisões que afetam diretamente a vida social. Ao integrar representantes eleitos e cidadãos sorteados, tal modelo possibilita reconfigurar o campo democrático, distribuindo poder deliberativo para grupos historicamente invisibilizados, entre eles, os trabalhadores submetidos à escala 6x1.

O capítulo seguinte aprofundará a dimensão racial da jornada de trabalho, analisando como a escala 6x1 incide de maneira desproporcional sobre trabalhadores negros, especialmente mulheres, conforme demonstrado por Barros (2025), e discutindo o papel do Direito do Trabalho como instrumento de equidade e de proteção da personalidade diante do racismo estrutural no mercado de trabalho brasileiro.

4 Tempo de vida, representação democrática e transformação social: para além da escala 6x1

O debate sobre a superação da escala 6x1 exige articular, de forma transversal, as dimensões analisadas nos capítulos anteriores: a captura capitalista do tempo de vida, discutida por Marx (2017) e Thompson (1998), e a crise contemporânea de representação democrática, examinada por Café e Drummond (2025). A escala 6x1 não é um simples arranjo técnico, mas um dispositivo que condensa relações de exploração, desigualdade e invisibilização política. Ela materializa o que Arendt (2010) descreve como a colonização da existência pela esfera do labor, aprisionando o trabalhador em um ciclo contínuo de necessidade. No mesmo sentido, a crítica existencialista de Sartre (2002) mostra que estruturas que limitam a autodeterminação reduzem o sujeito a "função", corroendo sua liberdade ontológica. Assim, a persistência dessa escala revela como o capitalismo brasileiro organiza não apenas o trabalho, mas as possibilidades de vida.

Essa conclusão se fortalece quando se observam os dados apresentados por Ottoni (2025), segundo os quais mais de 19 milhões de trabalhadores cumprem jornada semanal de 44 horas, com especial incidência entre negros, mulheres negras, jovens e pessoas com baixa escolaridade. A análise evidencia que a escala 6x1 é sustentada por mecanismos estruturais de desigualdade, reafirmando o diagnóstico de Barros (2025), para quem a população negra enfrenta taxas de desemprego superiores, maior informalidade e maior exposição a condições degradantes de trabalho, incluindo situações análogas à escravidão. Desse modo, tempo de vida, raça e classe formam um eixo

indissociável na compreensão dessa jornada. A escala 6x1 se torna, assim, um vetor de reprodução de desigualdades históricas, selecionando quais grupos têm acesso ao descanso, ao estudo e à ação política.

O capítulo 1 demonstrou que a disputa pelo tempo de trabalho é histórica e central no capitalismo. A partir de Marx (2017), vimos que a extração de mais-valia depende da apropriação crescente do tempo vivo, enquanto Thompson (1998) descreve o disciplinamento temporal como tecnologia social fundamental. A escala 6x1 atualiza essa forma histórica de apropriação ao maximizar a disponibilidade temporal do trabalhador, como mostra Sousa (2025) em sua análise sobre a "naturalização da exaustão". No entanto, o capítulo 2 mostrou que essa forma de exploração não ocorre apenas na esfera produtiva, mas reverbera no campo político, onde trabalhadores permanecem sub-representados e com baixa capacidade de interferir nas decisões que moldam sua própria existência.

A crise de representação discutida por Café e Drummond (2025) torna-se particularmente visível quando a população mobiliza redes sociais para exigir posicionamentos parlamentares sobre a proposta de extinção da escala 6x1, mas encontra silêncio ou oposição de seus representantes. Como argumenta Van Reybrouck (2017), essa deslegitimação decorre de um modelo democrático centrado quase exclusivamente no processo eleitoral, incapaz de assegurar participação contínua e substantiva. O distanciamento entre demandas populares e decisões legislativas revela que o controle sobre o tempo de vida, e, portanto, sobre condições de dignidade, permanece fora do alcance daqueles que mais sofrem seus efeitos.

Essa disjunção entre experiência vivida e representação formal afeta, sobretudo, os trabalhadores submetidos à escala 6x1, que, por vivenciarem jornadas extenuantes, possuem escasso tempo para participar politicamente, reafirmando o que Beauvoir (1980) descreve como a supressão da transcendência pela imposição da repetição cotidiana. A captura quase total do tempo livre impede o exercício da autonomia, da formação crítica e da participação democrática. Não por acaso, os setores com maior incidência de jornadas longas, comércio, agropecuária e indústria, são também aqueles com menor organização política estável, conforme os dados apresentados por Ottoni (2025).

Nesse quadro, torna-se evidente que a discussão sobre a extinção da escala 6x1 ultrapassa a esfera trabalhista: trata-se de garantir condições materiais para que o trabalhador exista politicamente, o que se alinha à concepção arendtiana de ação como fundamento da vida pública.

Reduzir a jornada, portanto, não significa apenas reorganizar o tempo de trabalho, mas restaurar o direito de aparecer no espaço público. A falta de tempo impede que demandas como a redução da jornada ganhem força institucional, produzindo um ciclo autorreforçado de invisibilidade política e manutenção da exploração.

Importa reconhecer, como argumenta Antunes (2018), que o capitalismo contemporâneo opera por meio de uma "disponibilidade total", que exige que o trabalhador esteja sempre pronto, física e subjetivamente, para atender às necessidades produtivas. A escala 6x1 é expressão dessa lógica, estruturando-se como jornada que concede apenas descansos mínimos e insuficientes para a recomposição do corpo e da vida. A análise existencialista ajuda a compreender essa forma de violência: ao restringir drasticamente o tempo para projetos, afeto e criação, a estrutura impede o sujeito de constituir-se como "para-si" (Sartre, 2002), reproduzindo uma forma de vida empobrecida, limitada à sobrevivência.

A transversalidade entre o capítulo 1 e o capítulo 2 revela, assim, um quadro de dupla expropriação: expropriação econômica do tempo de vida e expropriação política da capacidade de participar das decisões que definem esse tempo. Café e Drummond (2025) mostram que a comoção digital sobre a PEC do fim da escala 6x1 emerge justamente dessa tensão: trabalhadores exigem reconhecimento e escuta, mas o sistema representativo responde com indiferença ou resistência causada por interesses econômicos e lobby empresarial. Trata-se de manifestação clara da crise de legitimidade descrita por Van Reybrouck (2017).

Barros (2025), por sua vez, demonstra que essa dinâmica não é neutra: ela incide de forma mais violenta sobre trabalhadores negros, que ocupam os postos mais precarizados e enfrentam maiores taxas de desemprego, informalidade e exposição à exploração intensiva do tempo de vida. Assim, a escala 6x1 opera como um dispositivo racializado, reforçando desigualdades históricas na distribuição do cansaço, da doença e da impossibilidade de existir para além do labor. O tempo, que deveria ser direito universal, torna-se privilégio racial e econômico.

Diante desse diagnóstico, torna-se necessário articular uma transformação que seja simultaneamente trabalhista e democrática. A proposta birrepresentativa de Van Reybrouck (2017), mobilizada por Café e Drummond (2025), oferece um caminho possível ao propor a incorporação de cidadãos sorteados para deliberar junto ao Parlamento sobre questões estruturais, como a jornada de trabalho. Ao reduzir a

distância entre vivência e decisão institucional, o modelo permitiria que aqueles que experimentam concretamente a escala 6x1 tivessem voz ativa na formulação das normas que regulam seu tempo de vida. Trata-se de devolver o tempo político aos que têm o tempo biográfico expropriado.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem demonstrado, em seus relatórios mais recentes, que jornadas excessivas produzem impactos negativos diretos sobre a saúde, o bem-estar e o equilíbrio trabalho–vida. No relatório Working Time and Work-Life Balance Around the World, publicado em 2023 (ILO, 2023), a OIT evidencia que jornadas acima de 48 horas semanais aumentam níveis de estresse, fadiga, conflitos trabalho–família e adoecimento físico e mental, enquanto arranjos de tempo de trabalho reduzido e previsível tendem a melhorar indicadores de saúde, satisfação e qualidade de vida. Além disso, o documento destaca que políticas de redução de jornada e flexibilização organizacional podem funcionar como instrumentos de promoção de bem-estar sem comprometer o desempenho das empresas, gerando efeitos positivos também na produtividade, na retenção de trabalhadores e na redução do absenteísmo.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) chega a conclusões convergentes. Segundo o Employment Outlook 2022, a redução da jornada, quando implementada de forma calibrada e acompanhada de proteção trabalhista adequada, não prejudica níveis de emprego ou de produtividade e pode contribuir para ganhos de eficiência decorrentes de maior recuperação física e mental dos trabalhadores (OECD, 2022). O relatório destaca, ainda, que políticas de equilíbrio trabalho–vida, como semanas reduzidas ou redistribuição de horas, têm sido associadas a ambientes laborais mais saudáveis, melhor engajamento e maior sustentabilidade organizacional. Assim, tanto a OIT quanto a OCDE oferecem subsídios robustos para o entendimento de que jornadas menores não constituem apenas uma pauta socialmente desejável, mas uma estratégia economicamente racional e alinhada às transformações contemporâneas do mundo do trabalho.

No Brasil, reduzir a jornada implicaria não apenas redistribuir o tempo, mas redistribuir a dignidade: permitir que milhões deixem de viver para trabalhar e passem a trabalhar para viver. Por fim, a efetividade dessa mudança exige uma reconfiguração da representação democrática. A redução da jornada deve ser acompanhada da criação de Conselhos Cidadãos de Deliberação sobre Tempo de Trabalho, com

participação paritária entre trabalhadores sorteados, especialistas e representantes sindicais, cujas decisões vinculativas incidam sobre legislação laboral, fiscalização e implementação de políticas de bem-estar. Apenas assim, como alerta Arendt (2010), será possível restaurar o espaço da ação, no qual a liberdade humana deixa de ser retórica e passa a ser vivida. A superação da escala 6x1 não é apenas um ajuste jurídico: é uma reconstrução do mundo comum.

5 Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstrou que a escala 6x1 não pode ser compreendida como mera técnica de organização da jornada, mas como expressão de um arranjo estrutural que captura o tempo de vida, aprofunda desigualdades e evidencia a fragilidade da representação democrática no Brasil contemporâneo. Do ponto de vista filosófico e sociológico, os autores apresentados demonstraram que o tempo não é um recurso neutro: ele constitui a própria possibilidade de existência humana. A jornada 6x1, ao restringir drasticamente o tempo livre, subtrai do trabalhador a ação, a liberdade e a transcendência, convertendo o viver em mera sobrevivência. Essa dimensão existencial alinha-se aos dados empíricos apresentados por Ottoni (2025), RAIS e Ministério do Trabalho (Brasil, 2024), que revelam quem são os grupos que pagam o preço dessa forma de exploração: majoritariamente negros, jovens, mulheres negras e trabalhadores de baixa escolaridade, nos setores mais precarizados da economia.

Os capítulos também evidenciaram que a manutenção da escala 6x1 não é apenas um fenômeno econômico, mas político. A mobilização social em torno da PEC de 2024 expôs o descompasso entre demandas populares e respostas institucionais, revelando uma crise de representação que, conforme analisam Café e Drummond (2025), limita a capacidade do sistema democrático de incorporar experiências concretas da classe trabalhadora. Esse déficit deliberativo impede que o tema da jornada, central para a dignidade, a saúde e a cidadania, seja processado de forma responsiva. A proposta birrepresentativa de Van Reybrouck (2017), discutida no capítulo 2, surge como alternativa capaz de integrar cidadãos sorteados às arenas decisórias, devolvendo poder político aos que têm seu tempo biográfico expropriado. Trata-se de reconhecer que o tempo de vida é também tempo político.

Ao incorporar evidências da OIT (ILO, 2023) e da OCDE (OECD, 2022), o artigo reforçou que jornadas menores não apenas promovem

bem-estar e saúde, mas também ampliam inovação, produtividade e sustentabilidade laboral. Esses dados demonstram que a redução da jornada não deve ser vista como reivindicação corporativa ou utopia normativa, mas como política pública racional, viável e alinhada às transformações globais do trabalho. A proposta de transição para uma semana de 36 horas, com dois dias consecutivos de descanso, encontra fundamento empírico robusto e respaldo ético consistente: permitir que trabalhadores trabalhem para viver, e não vivam para trabalhar.

Por fim, a superação da escala 6x1 exige uma transformação dupla: trabalhista e democrática. No plano jurídico, é necessário reconfigurar a política temporal do trabalho, assegurando proteção efetiva ao tempo de vida como dimensão da personalidade e da cidadania. No plano político, é imprescindível criar mecanismos participativos permanentes, como conselhos cidadãos deliberativos sobre jornada e tempo de trabalho, capazes de incluir aqueles historicamente silenciados. Reduzir a jornada é redistribuir dignidade, saúde, liberdade e futuro. Em última instância, como alerta Arendt (2010), é devolver ao trabalhador o direito de aparecer no mundo comum. A escala 6x1 não é apenas um dispositivo técnico: é uma forma de vida que precisa ser superada para que uma sociedade democrática, justa e plural possa existir.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho*: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução: Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BARROS, Renato Cassio Soares de. O direito do trabalho e o direito de personalidade como instrumentos de equidade e combate ao racismo. *Lex Humana*, v. 17, n. 1, p. 79-93, 2025.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Tradução: Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BESANCENOT, Olivier; LÖWY, Michael. *Marx em Paris, 1871*: o caderno azul de Jenny Marx. Traduzido por Fabio Mascaro Querido. São Paulo: Boitempo, 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Desigualdade racial persiste no mercado de trabalho brasileiro*. Brasília, 19 nov. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Novembro/desigualdade-racial-persiste-no-mercado-de-trabalho-brasileiro. Acesso em: 10 dez. 2025.

CAFÉ, Antônio Eduardo Oliveira Damascena; DRUMMOND, Ana Thaís Kerner. A comoção nas redes sociais sobre a representação de parlamentares acerca das discussões sobre o fim da escala de trabalho 6x1, em novembro de 2024, remediada pelo modelo eleitoral/legislativo proposto por David Van Reybrouck. *Revista DCS*, *[S. l.]*, v. 22, n. 79, p. e100, 2025. DOI: 10.54899/dcs.v22i79.100. Disponível em: https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/100. Acesso em: 14 maio. 2026.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. [26. ed.]. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial:* origens do federalismo no Brasil. São Paulo: Globo, 2005.

DAL ROSSO, Sadi. *Mais trabalho!* A intensificação do labor na sociedade contemporânea. São Paulo: Boitempo, 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia Companhia das Letras, 1992.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION (ILO). *Working Time and Work-Life Balance Around the World*. Genebra: ILO, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/publications/working-time-and-work-life-balance-around-world. Acesso em: 10 dez. 2025.

MARX, Karl. *O capital*. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação social. São Paulo: Contracorrente, 2022.

OECD. *OECD Employment Outlook 2022*: Building Back More Inclusive Labour Markets. Paris: OECD Publishing, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1787/1bb305a6-en. Acesso em: 10 dez. 2025.

OTTONI, Bruno. Quem são, e onde estão, os trabalhadores da escala 6x1? *Conjuntura Econômica*, Rio de Janeiro, v. 79, n. 1, p. 36-38, 2025. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rce/article/view/94126. Acesso em: 14 maio 2026.

PATEO, Felipe Vella; MELO, Joana Simões de; CÍRIACO, Juliane da Silva. *Mudanças na jornada e na escala de trabalho: elementos empíricos para o debate*. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2026. (Nota Técnica Disoc, n. 123). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/7083c3f2-81ee-48e6-a525-c9fe4b56d5e7/content. Acesso em: 22 jul. 2026.

SARTRE, Jean-Paul. *Crítica da razão dialética*. Tradução: Guilherme João de Freitas Teixeira. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

SOUSA, Marlus Venicios Pereira e. *O fim da escala 6x1*: a luta em busca de uma jornada de trabalho onde se possa viver e não apenas sobreviver. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Sociais). Departamento de Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025.

STANDING, Guy. *O precariado*: a nova classe perigosa. Tradução: Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

THOMPSON, Edward Palmer. Tempo, disciplina de trabalho e capitalismo industrial. *In*: THOMPSON, Edward Palmer. *Costumes em comum*: estudos sobre a cultura popular tradicional. Tradução: Rosaura Eichemberg. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 267-304.

VAN REYBROUCK, David. *Contra as eleições*. Tradução: Flavio Quintale São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VITALE, Denise. *Democracia semidireta no Brasil pós-1988*: a experiência do orçamento participativo. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

A tensão do real: afroempreendedorismo como expressão das contradições do trabalho no capitalismo neoliberal

The Tension of the Real: Afro-entrepreneurship and the Contradictions of Labor under Neoliberal Capitalism

Valdete Souto Severo*
Silvane Ortiz de Oliveira**

Resumo: O artigo analisa as tensões estruturais do capitalismo contemporâneo, concentrando-se na relação entre trabalho, capital e direito. Propõe-se a categoria da tensão do real para compreender tanto a contradição material da exploração laboral quanto a capacidade discursiva do afroempreendedorismo, a fim de evidenciar os limites do capital. O texto examina como a ética neoliberal do empreendedor de si reconfigura o *ethos* trabalhador, enquanto as mídias digitais aprofundam a mercantilização da subjetividade e contribuem para a rearquitetura social sob lógica de mercado. O afroempreendedorismo é apresentado como estudo de caso para ilustrar como iniciativas de resistência e autonomia encontram barreiras estruturais de raça, classe e exploração. Por fim, o direito do trabalho é abordado em seu caráter dúplice: instrumento de proteção formal e, simultaneamente, revelador das incapacidades do capital em garantir justiça material. O artigo busca demonstrar que a análise crítica dessas mediações permite compreender não apenas a precarização e a subordinação, mas também os espaços discursivos nos quais a tensão do real se manifesta, evidenciando as fissuras do capitalismo contemporâneo.

Palavras-chave: trabalho e capital; novas mídias; afroempreendedorismo; direito do trabalho; crítica do direito.

***Abstract**: This article analyzes the structural tensions of contemporary capitalism, focusing on the relationship between labor, capital, and*

* Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP); Professora de Direito do Trabalho e Processo do Direito do Trabalho na UFRGS. Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (TRT4); valdete.severo@gmail.com; https://orcid.org/0000-0003-1145-8140.
** Bacharel em Direito pela UFRGS; silvaneortiz@gmail.com; https://orcid.org/0009-0007-7852-8373.

law. It proposes the category of real tension to understand both the material contradiction of labor exploitation and the discursive capacity of Afro-entrepreneurship, in order to highlight the limits of capital. The text examines how the neoliberal ethics of the entrepreneur reconfigures the working ethos*, while digital media deepen the commodification of subjectivity and contribute to social re-architecture under market logic. Afro-entrepreneurship is presented as a case study to illustrate how initiatives of resistance and autonomy encounter structural barriers of race, class, and exploitation. Finally, labor law is addressed in its dual character: an instrument of formal protection and, simultaneously, a revelation of capital's inability to guarantee material justice. The article seeks to demonstrate that a critical analysis of these mediations allows us to understand not only precariousness and subordination, but also the discursive spaces in which the tension of reality manifests itself, highlighting the fissures of contemporary capitalism.*

Keywords*: labor and capital; new media; Afro-entrepreneurship; labor law; critique of law.*

Sumário: 1 Introdução | 2 *Ethos* trabalhador e ética neoliberal | 2.1 Afroempreendedorismo e Direito do Trabalho: entre captura identitária e tensão do real | 3 Conclusão

1 Introdução

O presente artigo busca evidenciar as tensões estruturais que atravessam o atual estágio do capitalismo, especialmente na relação entre trabalho e capital, examinando a materialidade das relações laborais contemporâneas, desde o exemplo do afroempreendedorismo. O recorte é o capitalismo neoliberal — marcado pela financeirização acelerada e por crises recorrentes — e o objetivo é mostrar o quanto estão ainda mais explícitas as contradições de um sistema que transforma a força de trabalho em mercadoria descartável, atingindo diretamente o sujeito que a carrega ao mercado.

Neste cenário, propõe-se a categoria da "tensão do real" como lente analítica para desvendar a contradição intrínseca entre as promessas ideológicas do capitalismo neoliberal (autonomia, liberdade) e a materialidade da exploração e da precariedade. A "tensão do real" se manifesta em uma dupla função: por um lado, ela revela a contradição

entre a promessa ideológica do capitalismo e a realidade material da exploração; por outro, ela expressa a capacidade de certos institutos e práticas sociais de expor as fissuras e os limites desse sistema.

Na primeira parte, analisam-se os efeitos da nova ética empreendedora na ressignificação do *ethos* trabalhador. Em seguida, examina-se o papel das novas mídias na mercantilização da subjetividade e na rearquitetura social segundo a racionalidade neoliberal, para então enfrentar a questão específica do afroempreendedorismo brasileiro, tomado como estudo de caso para problematizar as contradições específicas da forma-empreendedor em uma sociedade racialmente estruturada.

A questão principal é demonstrar como tanto o direito do trabalho, quanto o discurso do afroempreendedorismo, operam em modo dúplice: por um lado são mecanismos de sustentação de um sistema estruturado no racismo e na violência do trabalho obrigatório. Por outro, evidenciam as fissuras e as incapacidades do sistema, constituindo-se como potencialidade para uma transformação social mais profunda.

Este artigo tem o objetivo de contribuir para uma análise crítica do ideal afroempreendedor, em contraste com a prática de precarização cada vez maior da vida e da interdição das possibilidades coletivas de atuação social.

2 *Ethos* trabalhador e ética neoliberal

A figura do trabalhador contemporâneo, no âmbito do capitalismo neoliberal, deve ser examinada a partir das transformações em sua subjetividade. Ainda que se trate materialmente da mesma histórica exploração capitalista, desvendada por Marx (2018) no século XIX, a atualidade apresenta especificidades que requerem uma análise conjuntural. Especialmente para os objetivos deste artigo, problematiza-se a internalização da lógica capitalista de forma a tornar o próprio trabalhador cúmplice e responsável direto por sua exploração. Assumindo assim, como desejo seu, estratégias de precarização material e simbólica próprias do projeto neoliberal.

O sujeito é levado a crer que sua sobrevivência depende apenas de sua resiliência pessoal, quando na realidade está submetido à mesma estrutura de exploração de sempre, apenas recodificada. A diferença é que agora a exploração é vivida como escolha e a insegurança, como liberdade, ao mesmo tempo em que o *ethos* trabalhador —

antes marcado pelo reconhecimento de classe — dissolve-se em um individualismo competitivo e generalizado.

É possível afirmar que se trata de um aprofundamento de características que sempre estiveram presentes e que, no caso de um país colonizado como o nosso, não estão dissociadas da desumanização dos corpos trabalhadores antes escravizados, hoje submetidos a condições de trabalho exaustivas. O recorte, portanto, é proposto para evidenciar o que esse aprofundamento tem gerado, em termos de adesão (e sofrimento) psíquica à ideia do empreendedor de si.

No Brasil, a mercantilização neoliberal recodificou a precariedade histórica, transformando o trabalhador informal em um emblema de suposta autonomia, no que Antunes (2018) define como uma "servidão voluntária". Essa fetichização da liberdade manifesta a tensão do real, na qual a busca por reconhecimento social é redirecionada do coletivo para o individual, obscurecendo ainda mais a estrutura de dominação. A tensão atinge seu ponto mais agudo na contradição entre a promessa de uma "liberdade para" empreender e a eliminação da "liberdade de" garantida por direitos sociais.

Ao fragmentar a experiência do trabalho em identidades empreendedoras, o capitalismo neoliberal neutraliza, ou pelo menos dificulta, a possibilidade de luta coletiva. Esse discurso, especialmente comum entre influenciadores digitais, monetiza a precarização e converte a identidade em capital simbólico. A jornada ilimitada nas plataformas materializa o capitalismo de vigilância descrito por Zuboff (2021), em que o sujeito atribui seu mal-estar a falhas pessoais, enquanto até o ócio produz valor a ser explorado.

Por sua vez, a tecnologia, que poderia ter potencial emancipatório, é invariavelmente subsumida à lógica da acumulação, transformando-se em ferramenta de exploração, controle e extração de valor. A internet, que hoje afigura-se como a mídia estruturante de todas as relações produtivas e sociais do capitalismo neoliberal, curiosamente também é artifício de disputas militares. Sua arquitetura fundamental deriva de pesquisas financiadas pelo Departamento de Defesa do governo dos Estado Unidos nos anos 1960 — auge da Guerra Fria — quando sistemas de comunicação descentralizados foram desenvolvidos para garantir a continuidade operacional em contextos bélicos. Essa gênese militar — advinda diretamente de disputas hegemônicas com o bloco soviético — ilumina muitas das características de vigilância das redes atuais.

As plataformas digitais, na atual conjuntura, constituem o novo

solo ontológico no qual se desenrola a tragédia contemporânea do trabalho. Se para Fromm (1981) a fuga da liberdade se dava pela adesão a autoridades extrínsecas — desconstituindo o sujeito da obrigação de ser ativamente livre — o que se vê, na atual quadra histórica da exploração capitalista, é essa mesma fuga, em sua versão algorítmica. Trata de um regime de verdade no qual dados colonizados e subjetividades performáticas, como asseveram Faustino e Lippold (2023), convivem em um sistema autofágico, que devora aqueles que o mantém em funcionamento. Nesse ecossistema, a mentalidade empreendedora encontra o meio perfeito para avançar na subjetivação do sujeito, pois o engajamento ativo é característica necessária para ambas as formas de produção de valor.

O direito, neste processo, cumpre função essencial ao erigir cercas artificiais — análogas aos cercamentos de terras comunais do capitalismo primitivo, certeira alegoria de Boyle (2003) — que transformam ideias em bens apropriáveis. Efetivando, dessa maneira, a alienação do produto intelectual destes trabalhadores e subordinando-os à valorização do capital. Nesse cenário, a tecnologia informacional — inescapavelmente regulada pelo instituto da propriedade privada — apresenta-se como um dos mais perfeitos aparelhos ideológicos althusserianos para a conformação dos indivíduos.

O sujeito contemporâneo, sob essa nova configuração comunicacional, assume uma função produtiva não-remunerada que permeia todas as suas relações sociais. Sua subjetividade encontra-se profundamente atravessada por aquilo que Crary (2014) define como uma compulsão conexionista - de caráter quase fisiológico - à rede. Enquanto psiquicamente se mantém ancorado no consumo de um conteúdo vazio de materialidade, o sujeito produz, através dessa própria atividade, os dados que retroalimentam o sistema e reforçam seu enredamento nessa conexão algorítmica desumanizante.

Nessa conjuntura, o tempo apresenta-se como um embarreiramento natural da experiência humana, com efeitos materiais na exploração do capital. Porém, não se trata de fronteirismo passivo, mas sim de campo de disputa, no qual sua colonização representa desafio imanente ao capitalismo plataformizado. Tempo livre, de descanso, tempo para sonhar, persistem como resistência eminentemente humana, frente ao intento de subsunção algorítmica. Crary (2014) analisa o projeto neoliberal sob a perspectiva da temporalidade 24/7 — com raízes na intrínseca relação entre tempo e trabalho para valorização do capital evidenciada em minúcias por Marx em O capital (2018) —, que, ao

impingir um fluxo ininterrupto de dados, pretende romper com esse limite biológico-social contingencial.

Sob a lógica expansionista e flexível do capitalismo neoliberal, produzir, consumir e descartar tornam-se imperativos (i)lógicos de seu modo de acumulação. Em seu estágio de plataformização, a dinâmica capitalista engendra uma temporalidade paradoxalmente acelerada na produção e consumo, mas estruturalmente estanque em termos de horizontes futuros. O que aprisiona os sujeitos no que Abílio (2020) caracteriza como reprodução da vida ao modelo *just in time*. Esta mutação temporal não representa meramente uma mudança quantitativa, tratando-se eminentemente de uma nova relação qualitativa do sujeito com seu tempo.

Mas só recentemente a elaboração, a configuração da identidade pessoal e social foi reorganizada para ficar conforme à operação ininterrupta de mercados, às redes de informação e outros sistemas. Um ambiente 24/7 aparenta ser um mundo social, mas na verdade é um modelo não social, com desempenho de máquina - e uma suspensão da vida que não revela o custo humano exigido para sustentar sua eficácia. Deve ser distinguido do que Lukács e outros no início do século XX identificaram como o tempo vazio e homogêneo da modernidade, o tempo do calendário ou linear dos países, do mercado financeiro ou da indústria, do qual tanto a esperança como os projetos individuais estavam excluídos. A novidade está na renúncia absoluta à pretensão de que o tempo possa estar acoplado a quaisquer tarefas de longo prazo, inclusive fantasias de "progresso" ou desenvolvimento. Um mundo sem sombras, iluminado 24/7, é a miragem capitalista final da pós-história - do exorcismo da alteridade, que é o motor de toda mudança histórica (CRARY, 2014, p. 18-19).

As novas mídias digitais, dada sua estrutura não-linear e plataformizada como trata Cesarino (2022), convertem-se em ferramentas para a fragmentação da temporalidade, derivando em indivíduos intrinsecamente atomizados e ainda mais sujeitos à exploração material-simbólica. Na atual conjuntura, isso se materializa no encontro de três contingências históricas: a) infraestrutura algorítmica das relações; b) corpos biológicos limitados por ritmos circadianos; e c) crise estrutural do capitalismo.

Sobredeterminado pelo arranjo neoliberal, esse tempo histórico corporifica — avançando sobre — o panóptico foucaultiano ao iluminar cada atividade humana, convertidas em dados algorítmicos mercantilizáveis. Com sua gradual e asselvajada virtualização relacional,

o capitalismo em sua fase neoliberal impõe um regime material de temporalidade que, enquanto consolida a maquinização biotecnológica, mantém intactas suas históricas formas de exploração.

Este processo capitalista de maquinização — descrito por Haraway (2009) como condição ciborgue da humanidade, marcada por seus hibridismos tecnológicos — é radicalizado pelas novas mídias digitais, que dissolvem as últimas fronteiras entre tempo livre e tempo de trabalho alienado. Nesse cenário, o projeto neoliberal, operacionalizado via plataformização da vida, revela seu potencial mais deletério: a dissociação radical do sujeito, que Cesarino (2022) analisa como efeito sistêmico da desordem informacional e da captura algorítmica da subjetividade.

Aqui, a própria noção de "empreendedor de si" perde potência analítica: se o ciborgue de Haraway (2009) ainda evocava uma ambiguidade entre autonomia e controle, o sujeito plataformizado é reconfigurado como componente funcional de sistemas técnico-econômicos historicamente situados, nos quais até o tempo livre é engolido pela lógica da vigilância capitalista *zuboffiana* e do engajamento performativo.

A conversão da esfera pública em espaço controlado por proprietários de infraestruturas digitais corporativas (Meta, Alphabet) não apenas subordina a comunicação à lógica do capital. Ela ativa um processo industrial de apropriação de afetos, convertidos em dados mercantilizados por estas corporações. Essa reengenharia neoliberal do espaço público, ancorada sobre uma aparência de descentralização e evanescência — dado seu deslocamento para a esfera digital —, mascara a perpetuação de estruturas de poder concentrado. Os algorítmos, desenhados para o controle dessas plataformas, não partem de uma noção neutra ou autônoma à tensão do real. São eles programados para uma asselvajada extração de valor, colonizando todas as dimensões das relações que intermediam e artificialmente produzem.

A reconfiguração neoliberal das relações sociais, em sua mercantilização radical, depara-se com uma contradição intrínseca: a construção de um tempo algoritmizado, homogêneo e acelerado, confronta-se com os limites ontológicos da condição biopsíquica humana. Esse antagonismo materializa-se em epidemias de esgotamento mental, no descontrole sanitário global (pandemias, colapso de sistemas e saúde) e na aceleração das crises ecológicas.

Essas manifestações constituem sintomas estruturais de um modo de acumulação que plataformiza a exploração através das novas mídias,

erodindo seus próprios fundamentos. A violência da sobrecodificação capitalista (vida, trabalho, desejo) — que busca submeter toda vida à lógica abstrata do valor — encontra seu limite na irredutibilidade material dos corpos e ecossistemas. É nessa fronteira que se revela o descompasso imanente entre a temporalidade fictícia do capital e os ritmos concretos da existência orgânica.

Há uma importante agenda transnacional de discussão e produção colaborativa e cooperativa de plataformas e estratégias seguras de comunicação, protagonizadas pelo Movimento Software Livre, mas que ainda são ignoradas pela maior parte do ativismo antirracista e anticapitalista. Há uma infinidade de iniciativas e organizações que têm buscado hackear a lógica das plataformas, denunciando e combatendo seu vigilantismo. Para citar um exemplo brasileiro, Bianca Kremer Nogueira Correa, em seu estudo seminal em que mobiliza Cheikh Anta Diop e Lélia Gonzalez para pensar o direito nas redes, propõe uma internet em português. Organizações como o Observatório do Cooperativismo de Plataforma, o Núcleo de Tecnologia do MTST, o InternetLab, a Rede Latino-Americana de Estudo sobre Vigilância, Tecnologia e Sociedade (Lavits), a Coalizão por Direitos na Rede, o Digilabour, entre outras, têm levado à frente múltiplas possibilidades de ativismo na internet, promovendo um debate sobre a influência das novas tecnologias - sobretudo a internet - na sociedade (FAUSTINO; LIPPOLD, 2023, p. 177-178).

Desse tensionamento imanente, surgem fissuras intrínsecas ao desenho das plataformas. Pois, ainda que projetadas para a captura algorítmica da subjetividade, elas carregam em si os germes de sua própria desestabilização. A entropia inerente ao encontro entre programação e contingência social — nas quais comportamentos imprevisíveis e falhas técnicas operam como variáveis caóticas — expõe os limites desse projeto. Se a acumulação capitalista busca inscrever sua lógica na materialidade das interfaces (convertendo afetos em dados), a natureza não-linear desses sistemas faz com que efeitos emergentes escapem continuamente ao controle de seus proprietários, ensejando o tensionamento da realidade posta.

Essa dialética materializa-se de forma aguda no trabalho plataformizado. O Breque dos Apps (2020-2025) exemplifica a contradição: ao se apropriarem das ferramentas de controle, trabalhadores de entrega as converteram em armas de resistência, expondo a precarização do modelo. Esse movimento revela que a arquitetura da exploração contém, em sua própria natureza contraditória, os meios para seu questionamento e tensão. Com isso, confirmando

que a entropia não é um bug, mas o rastro incontornável da contradição capitalista. Na era plataformizada, o sistema que busca controle absoluto produz fissuras que abrem brechas para o tensionamento da realidade, através do reconhecimento de sua indelével dominação e exploração constitutiva.

2.1 Afroempreendedorismo e Direito do Trabalho: entre captura identitária e tensão do real

O afroempreendedorismo e o Direito do Trabalho, embora situados em campos discursivos distintos, partilham uma mesma matriz de análise: ambos emergem como expressões contraditórias da sociabilidade capitalista em seu estágio neoliberal. O primeiro, já em sua própria formulação semântica, articula uma promessa de autonomia do sujeito negro pela via do mercado, ao mesmo tempo em que captura e mercantiliza sua identidade histórica de resistência, transformando-a em ativo de valorização simbólica e econômica. O segundo, por sua vez, surge como promessa de proteção contra a exploração ao mesmo tempo em que a limita, reafirmando a lógica estrutural que a torna possível.

É precisamente nesse duplo movimento que se inscreve a noção de tensão do real: ao tempo em que são funcionais à reprodução da forma-valor, afroempreendedorismo e Direito do Trabalho revelam, quando levados a sério em sua normatividade concreta, as fissuras do sistema que os engendra. Entretanto, para que esse tensionamento não se reduza a mera promessa formal, ambos os institutos precisam ser submetidos a uma crítica material, capaz de desnudar a exploração estrutural que recodifica identidades e direitos como mercadorias. Assim, a análise conjunta desses fenômenos permite compreender como a racionalidade neoliberal reorganiza tanto identidades quanto direitos, e como, em seu tensionamento crítico, ambos desvelam os limites históricos do capitalismo.

O afroempreendedorismo no Brasil configura-se como fenômeno ambíguo, nascido da intersecção entre a precarização estrutural do trabalho e a ressignificação neoliberal das formas históricas de resistência negra. Enquanto se apresenta como estratégia de sobrevivência num mercado estruturalmente racializado, carrega, simultaneamente, os legados de uma diáspora marcada pela negação sistemática da autonomia econômica — exigida, paradoxalmente, como condição para a própria existência.

Como analisa Almeida (2019), a abolição formal da escravidão não rompeu com a lógica da exploração racializada do trabalho, apenas a deslocou para novas formas de subjugação. A informalidade econômica e a marginalização social tornaram-se, assim, continuidades do passado escravocrata. Nesse cenário, o afroempreendedorismo desponta como resposta à exclusão sistêmica e à busca por reconhecimento, o que o torna argumento para o discurso do capitalismo neoliberal de superação individual. Essa captura reforça a lógica do empreendedorismo de si, ocultando as determinações estruturais que impelem a precarização como inerência da sobrevivência sob o atual arranjo social.

Sob a perspectiva marxista, o afroempreendedorismo pode ser compreendido como um efeito da lógica de acumulação por despossessão tratada por Harvey (2004), na qual a população negra — historicamente privada de acesso à terra e aos meios de produção — é agora incentivada a converter sua força de trabalho em capital para o empreendimento de si. Ou seja, para ingressar de vez na lógica nada nova do corpo propriedade, que se vende sem qualquer proteção social, animado pelo discurso de que deste modo está exercendo sua liberdade.

A noção de corpo propriedade de si aparece no discurso de John Locke, já em 1679, em seu Ensaio sobre o entendimento humano. Diante de uma Inglaterra já industrializada, que precisava convencer os insurgentes acerca das vantagens que o trabalho assalariado supostamente traria, Locke — talvez sinceramente convencido disso — escreve que a propriedade privada é parte da essência humana. A define como expressão máxima da liberdade individual, que se realiza justamente por meio da disposição que podemos exercer sobre ela. O corpo é descrito como a primeira propriedade de que dispomos. Vendê-lo, ou seja, trabalhar em troca de remuneração, equivale a ser um sujeito livre (Locke, 2013).

Em países colonizados como o Brasil, esse discurso liberal foi desde o início negado às pessoas negras e indígenas. Convencer justamente essas pessoas, que pela maior parte da nossa história estiveram impedidas de exercer trabalho assalariado com um mínimo de proteção social, a performar o ideal instituidor da violenta racionalidade capitalista é, no mínimo, extremamente perverso. Mais do que conformar uma subjetividade que internaliza valores meritocráticos, como escreve Custódio (2023), trata-se de uma manobra discursiva que atualiza o racismo estruturante das relações sociais no Brasil.

O fato de que menos de 24% dos empreendedores negros possuem CNPJ e a maioria aufere rendimentos inferiores a dois salários mínimos

(IBGE, 2025) é mais um sintoma dessa realidade. Não se trata de um discurso que efetivamente emancipa, se não que implica convencer essas pessoas a abrirem mão da luta por proteção social. Uma luta (por direitos trabalhistas) que no Brasil é preta e indígena. Os movimentos coletivos por redução de jornada e melhores condições de trabalho ocorrem desde a chegada dos portugueses, protagonizados justamente por esses e essas trabalhadoras. Esses movimentos foram propositadamente apagados da história "oficial" da luta de classes no Brasil, cuja política institucional sempre foi racista: desde a inclusão, no Código Penal de 1890, do crime de vadiagem, até o estímulo ao afroempreendedorismo, estamos lidando com estratégias de assimilação e reprodução da racionalidade racista, violenta e excludente do capital.

O afroempreendedorismo, portanto, além de mascarar a ausência de liberdade, com o discurso da autogestão (precarizada) da própria exploração, ainda neutraliza a luta por direitos sociais trabalhistas. A figura do empreendedor de si — alçada à ideal normativo — opera como dispositivo ideológico que induz a pessoa trabalhadora a abrir mão de direitos fundamentais, sob a promessa de liberdade e autonomia. Aprofunda, ao mesmo tempo, a percepção do outro como um concorrente e, portanto, arrefece e no limite interdita as possibilidades de reconhecer a importância dos direitos sociais e de luta coletivamente por eles.

A perversão, no caso do afroempreendedorismo, está justamente no fato de que as políticas públicas de atualização do racismo, no período pós Lei Áurea, sempre posicionou as pessoas negras e indígenas como sujeitas "naturalmente" empreendedoras, ainda que privadas de capital real. É possível, então, compreender que o discurso neoliberal promove uma forma racializada do realismo capitalista de Fisher (2020), na qual a precariedade é não apenas normalizada, mas desejada - consolidando a crença de que "não há alternativas".

A interpelação ideológica promovida pelas novas mídias aperfeiçoa essa captura. Como demonstra Safatle (2021), o neoliberalismo não apenas produz exploração. O capitalismo em sua fase neoliberal arquiteta sujeitos que anseiam e (re)produzem ativamente as especificidades de suas formas de extração de valor. No caso do afroempreendedor, esse desejo vem com a mercantilização da própria identidade negra. A estética, os signos culturais e a performatividade da resistência tornam-se ativos simbólicos que, ao invés de romperem com a ideia de corpo propriedade, são reapropriados por ela. A informalidade — como marca histórica da exclusão —, é reconfigurada como liberdade

empreendedora, escondendo seus custos psíquicos e sociais. Quanto mais o sujeito negro abraça a racionalidade empresarial, mais reforça as estruturas que o oprimem, num ciclo de reprodução ampliada da alienação, do sofrimento e do adoecimento psíquico.

As plataformas intensificam a interpelação do sujeito, ao colonizar sua economia psíquica (Mbembe, 2016), transformando a busca por reconhecimento em dependência a afetos digitalizados. Essa captura do sistema de recompensas — que associa autoexposição e exploração a picos de prazer algorítmico — ajuda a explicar como formas extremas de exploração podem ser vivenciadas como necessidade psíquica. O resultado é o que Antunes (2018) define como "servidão voluntária", agora alinhada à exploração digital, implicando em corpos que se sacrificam não apenas sob coerção, mas pela necessidade de autovalorização e reconhecimento. A partir disso, é possível mobilizar o conceito de "reconhecimento bifurcado" proposto por Cesarino (2022) — processo que institui identidades por diferenciação, juntando "iguais" e hostilizando "diferentes" —, para decifrar como a fragmentação identitária se inscreve no cerne das contradições do capitalismo contemporâneo. Se as novas mídias operam como sistemas cibernéticos e conjunturais, sua arquitetura algorítmica — estrategicamente controlada por seus proprietários — converte a abertura sistêmica em mecanismo de segmentação social intencional, derivando em polarização e desestabilização do sistema social.

Assim, embora sua estrutura algorítmica permita que empreendedores alcancem maiores audiências, as plataformas reduzem intencionalmente sua visibilidade, criando nichos identitários nos quais a experiência coletiva é esvaída em bolhas de reconhecimento administradas e mercantilizadas pelos conglomerados de mídia. Demandas estruturais por uma justiça efetiva e igualitária e por uma equitativa redistribuição social são convertidas em cercados de consumo identitário, cuja lógica de engajamento substitui potencial transformador por métricas de visibilidade digital. Esse esvaziamento não é acidental, mas resultado da subsunção algorítmica, imanente à racionalidade neoliberal, que opera através de uma dupla violência racializada. Primeiro, ao condicionar visibilidade e subsistência à obediência a métricas de engajamento que reproduzem padrões brancos e burgueses de comunicabilidade. Segundo, ao normalizar essa opressão como tratando-se de "leis naturais" do mercado digital.

No Brasil, a estratégia afroempreendedora exemplifica a contradição central da racionalidade neoliberal: a conversão da resistência em valor.

Se, por um lado, as redes digitais amplificam narrativas negras antes marginalizadas — cultura, identidade política —, por outro, suas métricas de engajamento as capturam como mercadorias simbólicas, reduzidas à lógica do capital.

Esse movimento duplo atualiza o paradoxo descrito por Fraser (2019): o reconhecimento, quando separado da redistribuição, transforma-se em armadilha performática. Segundo levantamento do Serviço de Apoio a Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais (SEBRAE, 2024), 48% dos empreendedores negros enfrentam barreiras sistêmicas para obter crédito — padrão que Corrêa (2022) analisa como "tecnologias de racialização financeira". Quando birôs de crédito transformam variáveis como CEP periférico em indicadores de risco, estão atualizando mecanismos coloniais mascarados sob aparência de neutralidade algorítmica. Essa violência estrutural explica por que apenas 18% dos negócios negros superam R$ 20 mil mensais de faturamento (contra 29% dos brancos).

Ainda assim, a performance resiliente às exigências do capital faz com que atribua-se à pessoa negra a responsabilidade por seu sucesso ou fracasso. O que antes era uma luta coletiva por reconhecimento e redistribuição é agora reduzido a uma aposta solitária — em um jogo de dados viciados, em que o sujeito, convertido em corpo-empresa, arrisca sua existência na roleta algorítmica da (in)visibilidade digital.

É preciso, porém, reconhecer que há uma dimensão contraditória na discussão acerca do afroempreendedorismo. Como demonstram estudos de caso em periferias urbanas, como os de Silva (2022), há iniciativas lideradas por pessoas negras que mantêm vínculos orgânicos com suas comunidades, destinando parte dos lucros a projetos culturais e educativos para seus moradores. Ainda que muitas dessas ações não escapem do uso das novas mídias digitais, da atomização e da necessidade de resiliência às exigências do "mercado", essas pessoas empreendem priorizando circuitos locais de reciprocidade, em lugar de métricas algorítmicas de engajamento. Ainda que essa ambiguidade não anule a crítica, ela revela as fissuras e contradições imanentes a toda forma social que emerge sob coerção econômica, social, tecnológica. Reconhecer essas brechas, contudo, não deve anular o fato de que o afroempreendedorismo, como categorização conceitual, é moldada e funcional à racionalidade neoliberal.

É preciso, então, aprofundar os estudos sobre as iniciativas concretas e coletivas, realizadas por pessoas negras, separando-as do falso discurso do empreendedorismo de si. O que as separa é, sobretudo, o caráter

comunitário de propostas de produção ou realização de serviços que tensionam a ideia de concorrência predatória. Essas iniciativas, em regra, estão menos atreladas e dependentes das determinações algorítmicas. Ocorrem no mundo da vida, engajam pessoas que convivem em um mesmo território e tem nelas - nas pessoas de carne e osso - a força para o seu desenvolvimento.

3 Conclusão

O Direito do Trabalho também é campo privilegiado para a análise da tensão do real, justamente por carregar em si um caráter dúplice. De um lado, atua como instrumento de regulação e contenção mínima da exploração, conferindo garantias sociais que são condição para uma existência material menos sofrida. De outro, ao mesmo tempo em que oferece essa proteção, também reproduz os limites estruturais do capital, naturalizando a exploração como dado inescapável da vida social. Nesse movimento contraditório, revela sua ambiguidade: quando levado a sério e aplicado em sua inteireza, escancara a própria incapacidade do sistema de assegurar justiça material dentro de seus marcos institucionais. Em outras palavras, é justamente ao cumprir sua promessa normativa que ele desvela os limites históricos do capital.

O afroempreendedorismo é outro exemplo central dessa dinâmica. Enquanto captura a identidade negra e a reconfigura sob a gramática neoliberal da autonomia individual, também não deixa de expor as fissuras históricas do capitalismo, constituindo-se em potencial para a união coletiva que tenha em seu horizonte uma transformação social mais profunda. Nesse tensionamento — entre promessa de liberdade e sujeição concreta — torna-se possível compreender tanto o potencial crítico dessas experiências quanto a necessidade de uma leitura material que desfaça a semântica empresarial da identidade e denuncie a colonização neoliberal da subjetividade.

Tanto a efetivação radical das normas trabalhistas que ao cumprir a legalidade burguesa revela seus limites estruturais, quanto o empreendedorismo que assimila e reproduz iniciativas coletivas de economia solidária, podem constituir formas de evidenciar as contradições insanáveis do sistema capitalista. Tais práticas, ainda que inscritas na lógica da acumulação, tornam-se transgressoras quando realizadas com viés comunitário e munidos de uma compreensão consciente da assimilação violenta produzida pela razão neoliberal.

As novas mídias, nesse contexto, se apresentam como instrumentos

que guardam potencialidades que vão além da simples naturalização dos preceitos do capitalismo neoliberal. Com a plataformização do ambiente digital — cada vez mais imbricado à realidade material — este se converte em um verdadeiro laboratório para a arquitetura de subjetividade artificialmente programada e altamente replicável. Contudo, também elas podem ser mobilizadas como ferramentas de denúncia e disputa. Ainda que mediadas por algorítmos nunca neutros, as plataformas são campo decisivo para a atual conjuntura de tensionamento do real. Seu uso resistente e crítico, portanto, pode ensejar uma compreensão diversa acerca das possibilidades de fazer furo nessa racionalidade que, no caso de países como o nosso, é estrutural e visceralmente racista.

Sabemos que o tema é controverso, pois diante do que efetivamente significa hoje, na materialidade da vida, ser empregado, é compreensível que as pessoas — que seguem precisando trabalhar em troca de remuneração para sobreviver — prefiram acreditar-se empreendedoras. Há duas tarefas, então, urgentes e necessárias: ressignificar a importância dos direitos sociais trabalhistas, desde uma prática em que eles efetivamente garantam condições materiais melhores de existência e recuperar a dimensão coletiva, tanto da defesa da efetividade desses direitos, quanto de quaisquer iniciativas que efetivamente tenham em seu horizonte uma outra forma de vida juntas.

Essa é nossa aposta.

Referências

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 34, n. 98, p.111-126, jan./abr. 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008. Acesso em: 5 jul. 2025

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOYLE, James. The second enclosure movement and the construction of the public domain. *Law and Contemporary Problems*, v. 66, p. 33-74, winter 2003. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol66/iss1/2/. Acesso em: 22 maio 2026.

CESARINO, Letícia. *O Mundo ao avesso*: verdade e política na era digital. São Paulo: Ubu, 2022.

CORRÊA, Bianca Kremer Nogueira. *Direito e tecnologia em perspectiva amefricana*: autonomia, algorítmos e vieses raciais. 2022. 302 p. Tese (Doutorado em Direito) — Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica, PUC-RIO. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.58993. Acesso em: 4 jul. 2025.

CRARY, Jonathan. *24/7 Capitalismo tardio e os fins do sono*. Tradução: Joaquim Toledo Jr. São Paulo: Ubu, 2014.

CUSTÓDIO, Túlio Augusto Samuel. *Ilusões perdidas*: a degradação, a deterioração do trabalho e o discurso empreendedorialista em um estudo sobre trabalhadores criativos autônomos da indústria criativa no século XXI. 2023. 372 p. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2023. https://doi.org/10.11606/T.8.2023.tde-14062023-185407. Acesso em: 4 jul. 2025.

FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. *Colonialismo digital*: por uma crítica hacker-fanoniana. São Paulo: Boitempo, 2023.

FISHER, Mark. *Realismo capitalista*: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

FRASER, Nancy. *O velho está morrendo e o novo não pode nascer*. Tradução: Gabriel Landi Fazzio. São Paulo: Autonomia Literária, 2019.

FROMM, Erich. *Medo à liberdade*. Tradução: Octávio Alves Velho. 14. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

HARAWAY, Donna. Manifesto ciborgue: ciência, tecnologia e feminismo socialista no final do século XX. *In*: TADEU, Tomaz da Silva (org.) *Antropologia do Ciborgue*: As vertigens do pós-humano. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2009. p. 33-218.

HARVEY, David. *O novo imperialismo*. São Paulo: Loyola, 2004.

IBGE. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua (PNAD Contínua), 4° trimestre de 2024*. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnadc/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

LOCKE, John. *Ensaio sobre o entendimento humano*. Tradução de Anoar Aiex. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política – Livro I. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2018.

MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. São Paulo: N-1 Edições, 2016.

SAFATLE, Vladimir. A economia é a continuação da psicologia por outros meios: sofrimento psíquico e o neoliberalismo como economia moral. *In*: SAFATLE, Vladimir; DA SILVA JUNIOR; DUNKER, Christian. (org.) *Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico*. São Paulo: Boitempo, 2021.

SEBRAE. *Pesquisa Afroempreendedorismo 2024*. Belo Horizonte: SEBRAE/MG, 2024. Disponível em: https://inteligencia.sebraemg.com.br/pesquisa/afroempreendedorismo. Acesso em: 4 jul. 2025.

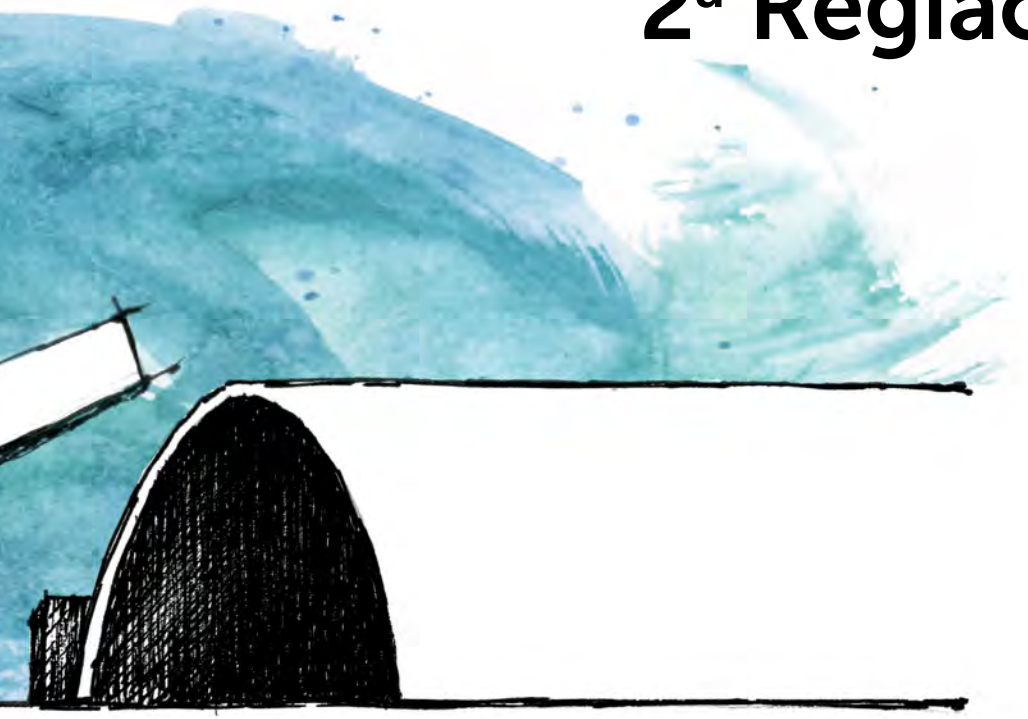
SEVERO, Valdete Souto. *Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do Direito diante das possibilidades de superação da forma capital*. 3. ed. Campinas: Lacier Editora, 2025.

SILVA, Tarcízio. *Racismo algorítmico*: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições SESC SP, 2022.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.



Registros da
2ª Região







Memória da Justiça do Trabalho

Seis endereços, uma história: resgatando a memória arquitetônica das sedes do TRT-2

Six addresses, one history: recovering the architectural memory of the TRT-2 administrative offices

Lucas Lopes de Moraes*
Belmiro Thiers Tsuda Fleming**
Christiane Samira Dias Teixeira Zboril***
Wellington Gardin Gomes****

Resumo: Em 2026, como parte das atividades em comemoração aos 85 anos da Justiça do Trabalho, foi realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a exposição "*Seis Endereços, Uma História*". Idealizado pelo Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o projeto voltou-se ao resgate da memória arquitetônica do Regional. Por meio de um conjunto de aquarelas produzidas pelo artista visual João Galera, a exposição buscou reconstituir as fachadas dos edifícios que, ao longo das décadas, abrigaram a sede do Tribunal, propondo ao público um percurso pela história institucional da Justiça do Trabalho paulista. O presente artigo busca dialogar com as representações elaboradas nas telas que compõem a exposição, analisando as transformações da região central de São Paulo a partir dos deslocamentos e das reconfigurações espaciais das sedes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Ao acompanhar cronologicamente a trajetória institucional do órgão, busca-se compreender como sua inserção territorial dialogou com processos mais amplos de deslocamento de centralidades urbanas, verticalização, fragmentação espacial, valorização e degradação de áreas centrais, bem como com mudanças nas formas de circulação e uso da cidade.

* Bacharel e licenciado em Ciências Sociais pela UNESP, mestre e doutor em Antropologia Social pela USP, servidor da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e membro do LabNAU - Laboratório do Núcleo de Antropologia Urbana da USP.

** Licenciado em Ciências Sociais pela UNESP, servidor da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

*** Bacharel em Comunicação Social pela Faculdade Cásper Líbero, licenciada em História pela Uninove, servidora da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

****Licenciado em História pela Universidade Federal da Bahia, servidor da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho; memória urbana; São Paulo; arquitetura institucional; transformações urbanas.

***Abstract**: In 2026, as part of the celebrations marking the 85th anniversary of Brazil's Labor Justice system, the exhibition "Six Addresses, One History" was organized by the Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Conceived by the Court's Memory Center, the project aimed to recover the architectural memory of the institution. Through a series of watercolors created by visual artist João Galera, the exhibition sought to reconstruct the façades of the buildings that, throughout the decades, housed the Court's headquarters, offering the public a journey through the institutional history of Labor Justice in São Paulo. This article seeks to engage with the representations portrayed in the paintings that compose the exhibition, analyzing the transformations of downtown São Paulo through the spatial displacements and reconfigurations of the headquarters of the Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. By chronologically following the institution's trajectory, the study aims to understand how its territorial insertion interacted with broader processes of shifting urban centralities, verticalization, spatial fragmentation, valorization and degradation of central areas, as well as changes in the ways the city was used and experienced.*

***Keywords**: Labor Justice; urban memory; São Paulo; institutional architecture; urban transformations.*

Sumário: 1 Introdução I 2 Os alicerces da criação da Justiça do Trabalho I 3 O CRT-2 na "ruazinha perto do Mappin" I 4 Nos arredores do Largo da Memória I 5 Terceira mudança: retorno à República I 6 Em direção à Luz I 7 Rio Branco: uma casa própria I 8 Finalmente a Consolação I 9 Apontamentos finais

1 Introdução

Em 2026, como parte das atividades de comemoração dos 85 anos da Justiça do Trabalho, foi realizada pelo TRT-2 a exposição "*Seis Endereços, Uma História*". Idealizada pelo Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o projeto se voltou ao resgate da memória arquitetônica do Regional. Por meio de um conjunto de aquarelas produzidas pelo artista visual João Galera, a exposição buscou reconstruir as fachadas dos edifícios que, ao longo das décadas,

abrigaram a sede do Regional, propondo ao público um percurso pela história institucional da Justiça do Trabalho paulista[1].

Ao longo do processo de pesquisa para a exposição, tornou-se evidente que a memória arquitetônica do Tribunal não poderia ser dissociada da própria história das transformações urbanas de São Paulo. A investigação realizada pelo Centro de Memória reuniu relatos de servidores e magistrados, registros fotográficos, documentação institucional e pesquisas em hemerotecas, fornecendo subsídios ao artista, que permitiram a reconstituição da configuração física dos edifícios, mas também dos entornos e das experiências cotidianas produzidas nesses espaços. Dessa forma, os prédios do TRT-2 passaram a ser compreendidos não somente como sedes administrativas, mas também como pontos privilegiados de observação das mudanças ocorridas na cidade ao longo do século XX.

Nesse sentido, este artigo propõe analisar as transformações da região central de São Paulo a partir dos deslocamentos e das reconfigurações espaciais das sedes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Ao acompanhar cronologicamente a trajetória institucional do órgão, busca-se compreender como sua inserção territorial dialogou com processos mais amplos de deslocamento de centralidades urbanas, verticalização, fragmentação espacial, valorização e degradação de áreas centrais, bem como com as mudanças nas formas de circulação e uso da cidade.

A trajetória das sedes do TRT-2 permite observar as tensões entre crescimento institucional e produção do espaço urbano. Inicialmente instalado em imóveis alugados e inadequados às suas necessidades, o Tribunal permaneceu, durante décadas, condicionado por limitações orçamentárias que restringiram sua capacidade de responder de forma planejada à expansão da metrópole. A fragmentação espacial de suas unidades, sobretudo a partir da década de 1960, expressa não apenas dificuldades administrativas, mas também aquilo que Henri Lefebvre (1991) conceitua como "produção social do espaço". A instituição não produzia autonomamente sua espacialidade, mas se adaptava às dinâmicas econômicas e urbanas da cidade, de forma dialética com processos estruturais e contingentes da dinâmica paulistana.

---

1 A versão digital da exposição, realizada pelo Centro de Memória do TRT-2, está disponível no endereço: https://memoriatrt2.wpcomstaging.com/exposicao-virtual-seis-enderecos-uma-historia/. Nela é possível ter acesso às pinturas mencionadas no artigo, assim como fotografias dos prédios mencionados.

Ao mesmo tempo, os diferentes edifícios ocupados pelo Tribunal podem ser compreendidos, nos termos de Aldo Rossi (2018), como fatos urbanos, isto é, elementos que condensam memória, permanência e transformação no tecido da cidade, interferindo em sua dinâmica e deixando marcas em seus entornos. As sucessivas sedes do TRT-2 acompanharam os deslocamentos das centralidades paulistanas: do "centro antigo", passando pelo "centro novo", migrando para a região da Luz, locais marcados pela transformação de antigas áreas de elite em espaços de intensa circulação popular; passando pelas mudanças na densidade urbana do eixo avenida Rio Branco – avenida São João; até sua consolidação institucional representada pelo edifício da rua da Consolação, já inserido em uma lógica de centralidade corporativa, próxima à Avenida Paulista.

A presença do Tribunal em diferentes regiões centrais revela como os processos de valorização, abandono, circulação e controle espacial atravessam igualmente as instituições públicas, influenciando suas formas de inserção na cidade.

Por fim, a própria exposição "*Seis Endereços, Uma História*" tornou-se mais do que um exercício de reconstrução iconográfica. As aquarelas de João Galera, marcadas por uma abordagem sensível da memória urbana, transformaram-se em um gesto de resistência ao apagamento arquitetônico e às contínuas reconfigurações da paisagem paulistana. Seu trabalho, atento às marcas deixadas pelo tempo, pelas demolições e pelas transformações da cidade, permitiu estabelecer um paralelo entre a evolução institucional do TRT-2 e as sucessivas metamorfoses do centro de São Paulo, reafirmando a importância da memória urbana como instrumento de compreensão histórica da própria cidade.

Nesse sentido, o presente artigo também busca dialogar com as representações elaboradas nas telas que compõem a exposição, evidenciando a importância do resgate da memória institucional como instrumento de reflexão sobre processos históricos mais amplos, articulando reflexões sobre transformações urbanas estruturantes, com as memórias de servidores e magistrados que atuaram nesses prédios.

2 Os alicerces da criação da Justiça do Trabalho

A crise de 1929, ao abalar profundamente a economia cafeeira, enfraqueceu a posição da elite paulista que até então exercia forte influência sobre as esferas políticas e sociais, não apenas no estado, mas em âmbito nacional. Os efeitos desse processo extrapolaram o campo

estritamente econômico: contribuíram para o redirecionamento das relações de trabalho e para a própria reconfiguração da cidade de São Paulo. A capital passou a receber um fluxo crescente de trabalhadores oriundos de regiões menos urbanizadas do interior paulista e de outras unidades da federação, alterando profundamente sua composição demográfica. Segundo dados dos recenseamentos de 1920 e 1940, a população da cidade saltou de cerca de 579 mil habitantes em 1920 (Brasil, 1926) para mais de 1,3 milhão em 1940 (IBGE, 1950).

Esse crescimento acelerado pressionou a cidade em pelo menos duas frentes: a econômica, impulsionando a industrialização como novo eixo produtivo; e a espacial, tornando gradativamente mais presentes a verticalização e o adensamento urbano. Parte dessas transformações foi conduzida pelo poder público, por meio de políticas deliberadas; outra parte se deu de forma orgânica, conforme a dinâmica social cotidiana exigia. Em ambos os casos, o poder público foi sendo chamado a estabelecer diretrizes mais claras de uso do espaço urbano, em especial por meio da legislação urbanística então em formulação. Como aponta Rolnik (1997), mais do que definir formas de apropriação do espaço permitidas ou proibidas, "a legislação urbana age como marco delimitador de fronteiras de poder" (p.13) — algo que se tornaria cada vez mais evidente na própria trajetória do TRT-2 pela cidade.

Esses eventos não foram exclusivos da capital paulista, embora nela tenham se manifestado de forma particularmente intensa (Geiger; Rua; Ribeiro, 1972). A título de ilustração, entre 1920 e 1940 a então capital federal (Rio de Janeiro) passou de 1.157.873 habitantes para 1.764.141 (aumento de 52,4%), enquanto São Paulo saltou de 579.033 para 1.326.261 habitantes (aumento de 129%). Fenômeno semelhante ocorreu em outras capitais e cidades polo do país, sobretudo naquelas que dispunham de infraestrutura estratégica, como linhas férreas e portos, e que passaram a concentrar, em sua malha urbana, tanto o crescimento populacional quanto as atividades fabris e industriais. Os próprios autores caracterizam o Brasil da década de 1940 como um "arquipélago econômico": grandes centros que cresciam aceleradamente, mas entre os quais as ligações ainda eram difíceis — o que tornava a concentração em São Paulo não apenas um fenômeno local, mas o reflexo de uma estrutura territorial profundamente desigual. Nesse movimento, identificam uma dinâmica que distingue o caso brasileiro:

> Ao contrário do que comumente ocorre em países altamente industrializados, o caso brasileiro demonstra que as economias em

> desenvolvimento podem passar por fases de crescente correlação entre crescimento urbano e localização de atividades industriais nas grandes cidades. Nos países desenvolvidos, as indústrias se multiplicam fora dos limites dos grandes centros, os quais geralmente se caracterizam pelo crescimento do setor terciário superior. Nos países em desenvolvimento, a expansão econômica pode-se fazer acompanhar por um processo de concentração espacial (Geiger; Rua; Ribeiro, 1972, p. 421).

Esse adensamento urbano e industrial trouxe consigo relações de trabalho mais densas, tanto em volume quanto em conflituosidade. A mediação dos conflitos laborais deixava de ser, para o Estado, mero instrumento de pacificação social — tornava-se, também, mecanismo de afirmação do controle político sobre o mundo do trabalho. Como aponta Gomes (2005), a intervenção estatal nas relações de trabalho já vinha ganhando corpo nas décadas de 1920 e 1930, mas foi com Vargas que essa intervenção se tornou peça central na arquitetura do Estado Novo.

Nesse sentido, a criação das Inspetorias Regionais do Trabalho (Decreto 21.690/1932) e a fixação de 20 unidades, com a 14ª sediada na capital paulista (pelo Decreto 23.288/1933), refletem esse movimento do Estado diante da crescente complexidade das relações laborais e dos atritos decorrentes desse processo.

No início da década de 1940, em consonância com as diretrizes de centralização administrativa do Estado Novo, o Decreto-Lei 2.168/1940 transformou as Inspetorias em Delegacias Regionais do Trabalho, instituindo também a figura do Delegado Regional do Trabalho. Mais do que uma alteração terminológica, o diploma buscou delimitar com maior precisão as competências desses órgãos e fortalecer sua atuação e estrutura administrativa — movimento que culminou, em 1941, na criação da Justiça do Trabalho[2].

Esse duplo movimento — o crescimento demográfico e a consequente complexificação das relações de trabalho — produziu demandas simultâneas sobre o poder público: de um lado, a necessidade de organizar o espaço urbano; de outro, a de mediar os conflitos que emergiam do novo mundo do trabalho industrial. Considerar essa evolução é fundamental para adentrar o ponto central deste artigo: os

2 Sobre o cenário prévio à criação da Justiça do Trabalho e sua instalação no país, ver Brasil, 2021a e Brasil, 2021b.

seis prédios que abrigaram as sedes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2). Analisá-los significa acompanhar, no espaço concreto da cidade, a trajetória de uma instituição cuja presença se materializa em uma memória arquitetônica vinculada à atuação da Justiça do Trabalho na capital paulista.

3 O CRT-2 na "ruazinha perto do Mappin"

O primeiro imóvel a abrigar a Justiça do Trabalho paulista, em 1941, ainda como Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região (CRT-2), foi o mesmo onde funcionava a 14ª Delegacia Regional do Trabalho: o Edifício Brasil, situado à Rua Conselheiro Crispiniano, n. 29, esquina com a Rua 7 de Abril. À época, o prédio também sediava o Departamento Administrativo do Estado de São Paulo (DAESP), a Rádio Record e a agência de publicidade Pettinati, pioneira no segmento no Brasil, além de escritórios de advogados renomados, figuras políticas e consultórios médicos. Um edifício de treze andares, com salas entre 40 e 240 metros quadrados, ocupando quase metade do quarteirão: era, em tudo, o retrato do que São Paulo queria ser naquele momento.

O Edifício Brasil inseria-se diretamente no processo de verticalização da capital, no qual construções antigas foram gradativamente cedendo lugar a edificações destinadas a escritórios, consultórios e repartições de serviços públicos, com o térreo ocupado por atividades comerciais. Ao longo dos anos 1940, o centro paulistano viu multiplicarem-se edifícios dessa natureza: torres de escritórios e repartições públicas ladeadas por restaurantes, bares, cafés e casas comerciais.

Inserido no bairro da República, área vinculada ao chamado "centro novo", o Edifício Brasil situava-se próximo à Praça Ramos de Azevedo, ao Quartel-General da 2ª Região Militar e ao Edifício João Brícola, que veio a abrigar o Mappin (juridicamente denominado, a partir de 1939, "Casa Anglo Brasileira"), símbolo do consumo moderno e da sofisticação do comércio paulistano. Em 1951, a própria Rua Conselheiro Crispiniano recebeu o Cine Marrocos, com seu projeto arquitetônico de vanguarda e referência para a história dos cinemas de rua do país, parte fundamental da chamada "cinelândia paulista". Tratava-se, portanto, de uma região cujo dinamismo econômico e cultural era, ele próprio, um argumento sobre o que São Paulo pretendia ser.

A escolha do endereço não foi aleatória. Além de a Delegacia Regional já dispor de infraestrutura passível de compartilhamento com o recém-criado CRT-2, a localização conferia prestígio institucional

e situava a Justiça do Trabalho no coração da modernidade urbana que São Paulo projetava para si mesma. As secretarias de ambos os órgãos funcionavam no mesmo andar, o 2° pavimento, o que denota estreita colaboração institucional entre eles. Tudo indica que eram compartilhados não apenas os espaços, mas também mobiliário, materiais e até mesmo servidores. Muitos desses servidores vieram integrar o próprio Conselho: Mário Pimenta de Moura, por exemplo, então inspetor regional, assumiu o cargo de secretário-geral do CRT-2 — função que se assemelha ao atual cargo de diretor-geral[3].

O prestígio do endereço, porém, contrastava com a precariedade do espaço. Apesar das proporções do edifício, relatos de servidores, advogados e magistrados, bem como informações constantes dos Relatórios Anuais da Presidência do CRT-2, apontam que a estrutura física disponível para a Justiça do Trabalho estava aquém do desejado: o espaço era insuficiente, assim como o mobiliário e o quadro de pessoal.

> Naquela altura, a Justiça do Trabalho que eu conheci era na rua Conselheiro Crispiniano. Era alguns andares da Conselheiro Crispiniano, quatro ou cinco andares, muito pequenos, mal organizados, mal montados, e os Juízes eram nomeados diretamente pelo Poder Público. Apesar disso, nós tivemos um quadro de juízes extremamente dedicados, grandes figuras que depois prestaram serviços inestimáveis [...] (Barros Júnior, 2016).

O depoimento do advogado Cássio de Mesquita Barros Júnior coaduna com apontamentos discretos, mas insistentes, nos primeiros Relatórios Anuais de Atividades do CRT-2, acerca da falta de pessoal e de espaço. Tais limitações, embora condicionassem o dia a dia da instituição, não impediam o andamento dos trabalhos — realizados, segundo o próprio relatório, graças "à dedicação e compreensão de seus deveres, manifestadas por todos êles, sem excepção de um só" (CRT-2, 1943, p. 6). Além disso, memórias permaneceram sobre o funcionamento da Justiça do Trabalho, muito atreladas aos entornos, com relatos fazendo menção ao prédio "localizado naquela ruazinha perto do Mappin" (Belfort, 2016).

---

3 Em texto produzido pela Seção de Gestão de Memória do TRT-2, é possível verificar, no processo mais antigo do acervo do Regional, a assinatura de Mário Pimenta de Moura em 1941, então na função de inspetor regional do trabalho, e o posterior recebimento do mesmo processo no CRT-2 por ele próprio, já no cargo de secretário-geral da presidência (Brasil, 2019).

Mas a Justiça especializada, recém-instalada, paulatinamente ganhava espaço no ideário dos trabalhadores, revelando sua necessidade em uma sociedade que modernizava sua produção e suas relações de trabalho a passos largos. A falta de espaço e de pessoal se tornou uma constante na realidade do Regional — ainda mais prementes conforme sua importância e necessidade cresciam.

São Paulo, naquele mesmo período, também não parava. Ainda na década de 1940, estava em curso a execução do Plano de Avenidas, projeto de sistema viário idealizado principalmente por Francisco Prestes Maia e João Florence de Ulhôa Cintra, cuja discussão remonta à década de 1920, mas cuja implementação efetiva se inicia nos anos 1930. Mais do que engendrar um processo de modernização urbana, o plano contribuiu para difundir, entre a população paulistana, a noção de que uma cidade moderna não poderia conviver com o aspecto considerado "indesejável" dos cortiços e das habitações das camadas populares. Ainda que o poder público se valesse do argumento de que as desapropriações eram necessárias à implantação de infraestrutura urbana, tais intervenções acabaram por contribuir para a expulsão das populações de baixa renda para regiões progressivamente mais periféricas. Como sintetizam Santos e Atique (2023), "urbanizar passa a ser vinculado a demolir, e demolir, era visto como progredir":

> O discurso encontrado nos jornais e obras sobre o processo de demolição do Plano de Avenidas do período foi construído sobre uma preocupação maior de expansão e integração, em detrimento da moradia de uma população mais pobre que já habitava as áreas de interesse para intervenções localizadas no centro da cidade (Santos; Atique, 2024, p. 345).

A esse processo somou-se a promulgação da Lei do Inquilinato de 1942 (Decreto-Lei 4.598, de 20 de agosto de 1942), que, ao estabelecer o congelamento dos aluguéis e dificultar as ações de despejo, impactou diretamente os proprietários de imóveis, especialmente aqueles que locavam para trabalhadores de baixa renda. A demolição de edificações antigas e a construção de novos empreendimentos mostravam-se mais vantajosas economicamente — alimentando a especulação imobiliária e aprofundando o deslocamento das camadas populares. Como sintetiza Feldman:

> No final dos anos 40, São Paulo conta com mais de dois

> milhões de habitantes e a ocupação do solo se caracteriza por um duplo movimento. Por um lado, a cidade se compacta, através da verticalização nas áreas mais centrais e da ocupação de loteamentos encravados em bairros já formados. Por outro lado, a área urbana se expande, pois a ocupação periférica já se impôs como estratégia de moradia para a população de baixa renda e, direcionada pela indústria, ultrapassa as fronteiras do município (Feldman, 1996, p. 2).

O processo, como a própria autora observa, não se esgotou ali: "intensificação da verticalização, expansão periférica e reestruturação da centralidade" foram marcas da constituição espacial de São Paulo ao longo de décadas — o mesmo período em que o TRT-2 buscava, a cada endereço, uma sede à altura de suas funções.

Assim, a região em que se instalava o CRT-2 era mais do que fruto do processo de modernização urbana da capital paulista: constituía um de seus exemplos mais expressivos. Na aquarela de João Galera do primeiro endereço da Justiça do Trabalho paulista, o artista capta o cenário da época: os postes de ferro fundido, as roupas dos transeuntes e a base do edifício ladeada por um restaurante — traço típico das construções comerciais do período — datam a cena sem precisar de legendas. O Edifício Brasil ocupa o centro da composição com toda sua imponência, afirmando-se como símbolo de uma modernidade que se impunha sobre quem por ali circulava. Essa mesma imponência, porém, contrastava com a realidade encontrada por servidores e usuários da Justiça do Trabalho.

Hoje, a Rua Conselheiro Crispiniano configura-se como calçadão e apresenta sinais de abandono e deterioração, abrigando predominantemente comércio popular, em contraste marcante com o perfil que possuía na década de 1940. Como observa Benedito Lima de Toledo (1983), foi a partir desse mesmo processo que "os grandes empreendimentos imobiliários vieram destruir, um a um, os documentos arquitetônicos da cidade" (p. 141) — e um código de obras anacrônico, nas palavras do autor, permitiu que isso acontecesse sem maior resistência.

4 Nos arredores do Largo da Memória

O CRT-2, que se tornou Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

em 1946[4], permaneceu em seu primeiro endereço até 1950. Em 30 de agosto daquele ano, mudou sua sede para a Rua Quirino de Andrade, n. 139, no Edifício Santa Tereza — a apenas 300 metros do endereço anterior, mas em outro bairro e, de certa forma, em outro mundo. Informações constantes no Relatório Anual da Presidência de 1950 (Brasil, 1951, p. 2) indicam que a mudança ocorreu não apenas pela necessidade de melhores acomodações, mas também pela exigência de devolução do imóvel: o consórcio que havia adquirido o Edifício Brasil solicitou a desocupação das salas, e a busca por um novo local tornou-se urgente.

Embora a distância entre os dois endereços seja pequena, a mudança representou um deslocamento simbólico relevante. A Rua Conselheiro Crispiniano integra o bairro da República — associado ao "centro novo" e ao dinamismo comercial e cultural da modernização paulistana. A Rua Quirino de Andrade, por sua vez, localiza-se no bairro da Sé, núcleo do chamado "centro velho": uma região de perfil distinto, mais concentrada em edifícios de escritórios e repartições públicas, com comércio de apoio voltado às atividades administrativas, como papelarias, tipografias e estabelecimentos ligados ao atendimento do público trabalhador do entorno. Menos voltada ao consumo, mais à prestação de serviços: menos cinelândia, mais papelada.

O Tribunal deixava para trás a São Paulo que se projetava no futuro e passava a habitar a que já havia acontecido. Leão e Santos (2018) sintetizam bem essa dinâmica: o "centro novo" e o "centro velho" não eram apenas denominações geográficas, mas expressões de um processo em que as elites econômicas foram progressivamente deslocando suas atividades para outras regiões. Os dois mundos coexistiam, se sobrepunham, se misturavam nas mesmas calçadas; a cisão era real, mas nunca foi limpa. Entre eles, o Vale do Anhangabaú funcionava como "dobradiça". Conforme aponta Benedito Lima de Toledo (1983), foi essa região que concentrou, na primeira metade do século XX, as principais atividades urbanas da capital, exatamente porque articulava os dois centros sem pertencer inteiramente a nenhum. O TRT-2, ao cruzar essa fronteira porosa, não saía de um mundo para entrar em outro — transitava entre camadas de uma cidade que ainda estava, ela mesma, descobrindo o que queria ser, tal qual a própria Justiça do Trabalho.

O centro velho carregava também outro tipo de densidade. O

4 Por força da promulgação da Constituição Federal de 1946 e do Decreto-lei n. 9797/1946.

Palácio da Justiça, inaugurado em 1933, a poucos quarteirões, já havia fixado ali o endereço institucional da Justiça Estadual paulista — de modo que o TRT-2 passava a integrar uma vizinhança marcada pelo peso jurídico e administrativo do Estado, distinta da modernidade comercial e espetacular do centro novo. Próximo também do Largo da Memória, um dos pontos onde São Paulo guarda rastros da sua ocupação colonial.

A nova morada da Justiça do Trabalho paulista, o Edifício Santa Tereza, era um prédio de 12 andares situado ao lado do imóvel que abrigava o Instituto de Criminalística. Era certamente mais espaçoso que o endereço anterior, consistindo em um edifício de escritórios. Sua adaptação às funções do tribunal, contudo, estava longe do ideal, como percebiam aqueles que frequentavam e atuavam no local. O relato do desembargador Ney Edson Prado é direto:

> (...) não tinha nenhum preparo para encampar e absorver um tipo de atividade judiciária. Era um prédio adaptado, em condições muito precárias. Eu me lembro que, quando ingressei como juiz, o fiz na condição de juiz auxiliar, e a mesa onde atuávamos, que era a mesa de audiência, ficava ao lado do banheiro. Muitas vezes, as próprias partes passavam à nossa frente para ir ao banheiro (Prado, 2016).

Apesar das limitações, o imóvel recebeu todas as sete Juntas de Conciliação e Julgamento existentes à época, além do arquivo geral, almoxarifado e a residência do zelador. Ao longo do período em que o tribunal ali funcionou, outras juntas foram criadas, o que tornou o espaço ainda mais exíguo[5]. A estrutura do TRT-2 crescia, assim como a necessidade de espaço físico — e, com ela, a pressão por uma sede à altura de suas funções.

Na aquarela de João Galera do segundo endereço, o Edifício Santa Tereza aparece encaixado entre volumes maiores, ladeado à esquerda pelo imóvel do Instituto de Polícia Técnica. O TRT-2 não ocupa o centro solitário da composição: divide o enquadramento com a vizinhança institucional que o cerca. No nível da rua, o calçamento de paralelepípedos, a perua estacionada junto à calçada e o bonde que

5 Durante o período em que o TRT-2 esteve sediado na Rua Quirino de Andrade, foram instaladas três novas Juntas de Conciliação e Julgamento (a 8ª, a 9ª e a 10ª), criadas pela Lei Federal n. 2.279, de 1954, e instaladas em 9 de maio de 1955. Ainda em 1955, a Lei Federal n 2.694 criou mais nove juntas (11ª a 19ª), instaladas em 2 de janeiro de 1957, já no período da sede da Rua Rego Freitas. Foi precisamente essa expansão que tornou inevitável a separação entre a sede do tribunal e as juntas de primeira instância, abordada adiante neste artigo.

passa ao fundo situam a cena no tempo — mas o ambiente é outro: menos espetacular, mais funcional, marcado pela sobriedade de uma área que não precisava anunciar sua importância. O bonde alaranjado é o único acento de cor quente numa composição dominada pelo branco das fachadas e pelo cinza do calçamento — um detalhe que, no conjunto, reforça o contraste com a aquarela anterior, onde a rua vibrava.

5 Terceira mudança: retorno à República

A terceira sede veio em 1957. Depois do interregno na Sé, o TRT-2 retornava ao bairro da República — desta vez para a Rua Rego Freitas, n. 527, no Edifício Miriam, a poucos quarteirões do Edifício Brasil. O endereço era familiar, um edifício residencial de origem modesta, adaptado para receber o Tribunal: o TRT-2 ocupava a sobreloja e os andares superiores, enquanto no subsolo funcionava uma lanchonete. O endereço era no centro novo, mas o prédio era uma improvisação.

A lanchonete do subsolo era, para quem frequentava o prédio, parte indissociável da memória do lugar. Seu proprietário, Silvio Comba Esteves, é lembrado por praticamente todos que passaram pela Rego Freitas — servidores, magistrados e advogados. Anos mais tarde, Esteves veio a integrar os quadros do próprio tribunal como oficial de justiça. É o tipo de detalhe que nenhum documento oficial registra, mas que diz algo sobre como as instituições se fazem também de encontros fortuitos, de trajetórias que se cruzam antes de qualquer vínculo formal. O prédio, porém, não correspondia à memória que deixaria. Dayse Conrado Bacchi lembra que "as salas eram muito pequenas, as mesas quase que batiam uma na outra" (Bacchi, 2020), e que empurrar a cadeira para trás significava invadir o espaço de quem datilografava ao lado. Dez juntas de conciliação e julgamento dividiam um espaço que não tinha sido concebido para isso.

Esse acúmulo de inadequações não era apenas logístico. A Justiça do Trabalho carregava, desde sua fundação, um estigma que a colocava em posição subalterna em relação às demais esferas do Judiciário — era chamada, não raramente, de "justicinha", como se a especialidade do trabalho fosse, ela própria, uma jurisdição menor. Paradoxalmente, como aponta Zanirato (2000), cabia às Juntas de Conciliação e Julgamento exatamente a função de evitar que os conflitos entre empregadores e empregados chegassem a confrontos mais graves — papel que, longe de ser acessório, era central na dinâmica do mundo

do trabalho industrial em formação. A precariedade dos endereços e a escassez de recursos destinados ao tribunal coadunavam com esse olhar — e a insistência por instalações dignas era também, nesse sentido, uma disputa por reconhecimento. Ocupar um espaço à altura de suas funções significava afirmar que a Justiça do Trabalho não era uma instância provisória ou acessória, mas parte legítima da estrutura judiciária do país.

O período coincidiu com os anos que antecederam o regime militar — e o prédio foi testemunha das tensões da época. Embora a sede do tribunal estivesse ali desde o pré-regime, as memórias de Décio Luiz de Toledo Leite (2022) e de seu irmão, Luiz Antônio (2019), referem-se a eventos ocorridos já sob a ditadura militar. Décio recordou de um tiroteio na esquina próxima: o Exército metralhando um apartamento na travessa, em busca de um esconderijo. Outro episódio, narrado por Luiz Antônio com a mesma precisão de quem não esquece: advogados procurados pelo DOPS escapavam pelo elevador do edifício — subiam por um acesso, desciam pelo outro, saíam pela rua dos fundos antes que a polícia chegasse ao andar. "Advogados formados, não delinquentes", fez questão de registrar Luiz Antônio, "por ideologismo político". O prédio que mal comportava as mesas das datilógrafas servia, também, de rota de fuga. E continuava a crescer: a instalação das juntas 11ª a 19ª, em janeiro de 1957, na própria Rego Freitas, tornou o espaço insustentável. Embora a mudança para o novo endereço tivesse ocorrido no mesmo ano, a inadequação do espaço só se revelou plenamente com a chegada das novas unidades. A pressão acumulada culminou em uma decisão que mudou definitivamente a estrutura do tribunal.

Na aquarela de João Galera, o Edifício Miriam sobe com toda sua altura sobre uma rua de paralelepípedos onde o tempo ainda é outro: à esquerda, um DKW Vemag preto — o primeiro automóvel adquirido pelo TRT-2 à época — está estacionado junto à calçada. O edifício se impõe em dois tons — o amarelo-ocre das colunas verticais e o branco-creme dos painéis entre as janelas —, mas o que prende o olhar está no nível da rua: à esquerda, uma porta com placa e cardápio exposto marca a entrada para o subsolo onde funcionava a lanchonete de Silvio; ao centro, a pequena porta de ferro dava acesso ao Regional; e à direita, atrás das grades ornamentadas, uma figura se debruça sobre o balcão do setor de distribuição de processos. Galera reuniu na mesma fachada os três pontos de contato da instituição com a rua: a convivência cotidiana da lanchonete, o acesso ao tribunal pela porta de ferro, e o trabalho burocrático do balcão de distribuição. Sem hierarquizá-los. Atualmente,

o edifício que outrora abrigou a justiça do trabalho paulista, e observou silenciosamente a passagem do tempo e da ditadura, se tornou um prédio residencial.

6 Em direção à Luz

A mudança para o prédio da Rua Brigadeiro Tobias ocorreu em janeiro de 1964, após a assinatura do contrato de aluguel em 1962, e representou a primeira separação física entre a segunda instância do TRT-2 e as unidades de primeira instância na capital. Foi uma mudança necessária, alinhada ao crescimento da demanda administrativa e jurisdicional do Tribunal, mas que foi realizada em um momento no qual as limitações orçamentárias impediam o TRT-2 de encontrar uma solução permanente para seus problemas estruturais. A segunda instância e os setores administrativos, anteriormente instalados no mesmo prédio das juntas, foram transferidos para a Rua Brigadeiro Tobias, enquanto as juntas de conciliação e julgamento permaneceram na Rua Rego Freitas.

Essa divisão espacial impactou diretamente o funcionamento do Tribunal e sua cultura institucional, pois as limitações orçamentárias somadas aos problemas de espaço, reforçaram a cisão hierárquica e administrativa, no momento em que juízes de tribunal (atuais desembargadores), ligados diretamente à alta administração e também à gestão jurisdicional, separaram-se espacialmente do cotidiano da primeira instância e dos espaços de maior circulação.

Nesse ponto, é possível mobilizar as concepções de Henri Lefebvre (1991) sobre a produção social do espaço, quando a expansão institucional ao não se dar de forma integrada, mas fragmentada, foi orientada pelos limites materiais e às dinâmicas político-econômicas urbanas, gerando uma transformação institucional interna, reflexo de questões estruturais urbanas, e da própria situação do Judiciário nacional naquele contexto, mas que foram pensadas internamente a partir da própria cultura do órgão público. Como o autor afirma, o espaço social é resultado "de uma sequência e de um conjunto de operações e, portanto, não pode ser reduzido à condição de simples objeto (p. 73, tradução nossa)", como "resultado de ações passadas, o espaço social é aquilo que permite que novas ações ocorram, ao mesmo tempo em que sugere algumas e proíbe outras " (idem).

Nesse sentido, a escolha da região da Luz não foi por acaso. Desde o final do século XIX, com a implantação da ferrovia e da Estação da Luz, a área se consolidou como polo estratégico de circulação. Ao longo da

primeira metade do século XX atraiu parcelas das elites, mas, a partir das décadas de 1950 e 1960, passa por um processo de transformação: deslocamento das centralidades para outras regiões da cidade, intensificação do fluxo de populações trabalhadoras e perda relativa de prestígio.

A mudança da rodoviária municipal para a Luz, em 1960, intensificou esse processo, ampliando a circulação de populações de baixa renda e reforçando o caráter de espaço de passagem. Ainda que esse movimento de saída das elites tenha significado a desvalorização dos imóveis residenciais, o processo de intensificação da circulação na região a tornou alvo de especulação imobiliária, com aumento dos preços dos aluguéis dos imóveis de uso comercial, o que agravou as dificuldades financeiras do Tribunal para se manter no local, logo após sua mudança em 1964.

A separação entre as instâncias do TRT-2 também produziu uma divisão dos fluxos. As Juntas concentravam a maior parte do atendimento, enquanto a segunda instância se tornava um espaço mais restrito, frequentado principalmente por servidores, magistrados e advogados. Ainda que a área da Luz tenha visto sua circulação se intensificar, a presença do TRT-2 se deu como um espaço regulado, diferenciava-se de um entorno urbano em transformação, no qual a informalidade crescia, conforme a centralidade de São Paulo se alterava e migrava para outras regiões.

Como aponta Campos Neto, houve momentos na história da cidade de São Paulo em que tendências no planejamento e na administração municipal geraram alterações estruturais na cidade. Contudo, esses processos não foram hegemônicos e permanentes, deixando resquícios de dinâmicas anteriores e produzindo a diversidade de fluxos e usos que caracterizaram historicamente a cidade de São Paulo:

> Embora seja possível identificar modelos, patamares e referências buscados pelo padrão da urbanização dominante em São Paulo, nos quais o processo constante de (re)construção urbana tenta projetar traços mais ou menos definidos, em nenhum momento esse caráter logra uma configuração permanente, ou mesmo, uma predominância efetiva. Complexos fatores econômicos, conjunturas sociais e arranjos políticos entram em jogo, impedindo que a cidade se limite às características que se adequariam a cada estágio identificado em sua evolução (1999, p. 04).

No que diz respeito à presença institucional, o TRT-2 ocupava apenas parte do edifício, dividindo fachada com a Companhia Nacional de Tecidos. Sua inserção no espaço urbano não produzia um marco arquitetônico evidente. Nos termos de Aldo Rossi (2018), é possível afirmar que o TRT-2 não constituía um "fato urbano" significativo, pois ainda não se afirmava como um elemento estruturante da paisagem, permanecendo diluído em um complexo comercial, não sendo uma referência arquitetônica e nem alterando substancialmente o fluxo da região. Contudo, para aqueles que frequentavam aquele espaço, a mudança teve impactos em suas rotinas e alteraram as suas relações cotidianas. Como Rossi afirma, não há "transformação urbana que não signifique também transformação da vida de seus habitantes" (p. 253).

Mais amplo que a sede anterior, instalada na sobreloja do prédio da Rego Freitas, o edifício da Brigadeiro Tobias, ainda assim, não atendia plenamente às necessidades institucionais. O Tribunal enfrentou dificuldades constantes para manter o pagamento dos aluguéis, sendo inclusive alvo de ações de despejo. Como um servidor da época afirmou:

> Nesse meio tempo em que eu fiz a prova e fui nomeado e fui tomar posse, o Tribunal já tinha se mudado para a rua Brigadeiro Tobias, parece que era um prédio, uma tecelagem, uma coisa assim. Agora, a rua em si era a mesma coisa que a Rego Freitas, não tinha nada de bonito, nada de feio, era uma coisa comum. O prédio era um prédio velho, foi adaptado e a gente ficava, o pessoal do Tribunal ficava todo amontoado lá (Pinto, 2018).

Não foi possível resgatar registros fotográficos, no acervo do TRT-2, da fachada da Sede em funcionamento na rua Brigadeiro Tobias, por isso, fez-se necessária a pesquisa em hemerotecas, assim como a reunião de relatos de servidores e magistrados que atuaram no edifício. Dessa forma, foi possível fornecer subsídios ao artista para o resgate da paisagem da época, com destaque para o letreiro da antiga fábrica da Companhia Nacional de Tecidos, que ocupava a maior parte do edifício, com carros e ônibus característicos circulando pelos arredores da Estação da Luz. Atualmente, o edifício, localizado ao lado da estação da Luz, foi reformado e convertido em prédio residencial, mas durante décadas esteve em estado crítico de deterioração, resultado dos processos de abandono e precarização da região.

Esse quadro evidencia não apenas limites administrativos, mas também aquilo que Raquel Rolnik (1997) aponta como a dimensão

jurídica da produção do espaço urbano, quando a inserção institucional é mediada por relações legais e econômicas que condicionam sua permanência no território, definem suas possibilidades de influenciar seus entornos e se fazer presente na paisagem urbana.

As memórias de servidores e magistrados que atuaram nesse curto período no prédio da rua Brigadeiro Tobias foram marcadas pela sensação de dispersão institucional. Servidores mencionam deslocamentos constantes entre prédios e dificuldades na articulação entre setores. A percepção recorrente era de um improviso administrativo e inadequação da estrutura às necessidades do Tribunal, uma sensação que pode ter sido um dos fatores para que no TRT-2 intensificasse suas ações para a aquisição de um prédio próprio e mais adequado às dimensões que o Tribunal alcançava.

7 Rio Branco: uma casa própria

Nas tratativas de uma nova mudança, a presidência do TRT-2 pensou, inicialmente, na aquisição do prédio dos Diários Associados, na Rua 7 de abril, opção que foi descartada devido ao alto preço para a desapropriação do imóvel. Tratava-se de um prédio histórico que tinha recebido as primeiras instalações do Museu de Arte de São Paulo, antes da inauguração do seu emblemático prédio na Avenida Paulista. A proposta inicial era instalar no local vinte e três juntas de conciliação, as três turmas julgadoras existentes, além dos setores administrativos, reunindo novamente as instâncias e a administração do Tribunal no mesmo prédio. Porém, a alternativa de um prédio para cada instância acabou se mostrando a mais adequada ao orçamento do órgão.

Nesses termos, a aquisição do edifício na Avenida Rio Branco, n. 285, em 1970, representou uma inflexão importante na trajetória institucional do Tribunal. Tratava-se da superação da dependência de imóveis alugados, em resposta a uma situação crítica de funcionamento e expansão da demanda. No mesmo período, o Regional realizou a compra de um novo prédio para receber as unidades de primeira instância, localizado na Avenida Ipiranga, n. 1.225, que consolidou a fragmentação, apesar da proximidade dos dois edifícios.

Pela primeira vez, o TRT-2 passou a ocupar um edifício próprio, estabilizando sua presença e identidade arquitetônica na cidade. Não por acaso, a imprensa da época destacou que o Tribunal finalmente havia

adquirido "sua casa"[6]. Instalado na Avenida Rio Branco, o fluxo crescente de servidores, magistrados e advogados passou a gerar impacto nos entornos. O prédio em si passou a constituir uma referência mais estável e reconhecível na paisagem.

A mudança de endereço acompanhou as transformações estruturais do centro de São Paulo. Na década de 1970, o eixo Avenida Rio Branco–Avenida São João se consolidava como uma das áreas de maior densidade urbana da cidade, marcada pela verticalização, pela intensa circulação de pedestres e pela consolidação de galerias comerciais. A região de Santa Ifigênia passou a constituir um polo comercial, com forte diversidade social e econômica.

Nesse contexto, com prédio próprio e circulação controlada, o TRT-2 passou a operar como um espaço altamente regulado no interior de um ambiente caracterizado pela multiplicidade de usos, pela fluidez dos fluxos e pela diversidade social. Por outro lado, a aquisição do prédio próprio reforçou a fragmentação institucional. As Juntas de Conciliação e Julgamento permaneceram distribuídas em outros edifícios, evidenciando que a consolidação patrimonial não eliminou as contradições internas da expansão institucional.

Contudo, apesar do avanço representado pela aquisição da sede própria, o edifício rapidamente se mostrou insuficiente. Foram registrados problemas de superlotação, condições físicas inadequadas e pressão contínua decorrente do aumento do volume processual. Os elevadores, frequentemente lotados ou com falhas, tornaram-se um símbolo das limitações do espaço diante do crescimento institucional e, nesse sentido, gradualmente o TRT-2 ocupou a paisagem do entorno com as filas que se formavam na calçada e com os apitos de um servidor que desesperadamente tentava organizar os acessos e permitir que partes, advogados e juízes conseguissem chegar a tempo nas sustentações orais e nas sessões do Tribunal.

Há registros de que a mudança foi percebida como uma conquista institucional significativa, associada à ideia de modernização e autonomia do Tribunal. Porém, os relatos convergem para uma experiência marcada por excesso de circulação de pessoas, ambientes saturados e dificuldades no desempenho das atividades cotidianas. Além disso, a relação dos frequentadores do prédio com os habitantes do entorno se tornou evidente, na medida em que a presença da Justiça

6 Felicitações publicadas pela imobiliária que mediou a compra do novo prédio, na edição de 18 de dezembro de 1970 do Diário da Noite. Fonte: Hemeroteca Nacional.

do Trabalho começou a conflitar com a circulação cada vez menos regulada e diversa dos entornos em transformação.

A servidora Corina Maria Leite recorda, que "naquela época, já existiam prostitutas e ladrões por lá, mas havia também uma espécie de acordo tácito: "e eles nunca mexiam com a gente" (Leite, C., 2020). Outro relato, que reforça a precariedade do prédio, aponta para uma dinâmica do improviso de seus usos, que contrastava com a imagem formal e regulada de um prédio do Judiciário. Ainda que em momento posterior, quando a unidade da Rio Branco passou a abrigar as juntas de conciliação e julgamento, o relato do desembargador Manoel Antônio Ariano ilustra o contexto de funcionamento do prédio:

> Instalaram no prédio todas as juntas de conciliação e julgamento. Um dia, eu fui fazer uma audiência e estou lá na secretaria, o funcionário abriu um armário, um arquivo de aço, e, dentro, tinha um rolo de corda imenso. Aí, eu perguntei: "Mas para que é isso? Vocês mantêm essa corda aqui?" "Ah, Doutor, sabe o que é? Esse prédio aqui não tem escada de incêndio, toda hora tem curto-circuito, então, a nossa preocupação é que, se tiver um incêndio, nós vamos jogar essa corda pela janela para poder fugir." Esse é um fato real, eu vivi isso, os funcionários tinham receio, tinham uma corda no prédio para poder fugir pela janela, todo mundo se lembrava do incêndio do Joelma, que tinha sido há um tempo atrás, que morreu um monte de gente lá (Ariano, 2016).

Outra dimensão da informalidade do uso do prédio da Avenida Rio Branco, que revela o edifício também como espaço de vivências diversas daquelas do funcionamento cotidiano do Tribunal, está registrada nas memórias de Dalmo Câmara, filho do zelador que residia no prédio com a sua família. Ele relembra que "quando o prédio fechava à noite, eu e meu irmão tínhamos uma garagem inteira para andar de bicicleta. O meu playground era na garagem daquele prédio" (Câmara, 2020).

Curiosamente, o edifício da Rio Branco vai ganhar maior identidade no período em que passou a abrigar as unidades de primeira instância, pois é nesse momento que estabelece maior relação com os entornos, tendo em vista que o aumento da circulação tornou as filas mais frequentes. Esse elemento foi resgatado no momento de reconstrução da fachada do prédio, para a arte que compôs a exposição "*Seis Endereços, Uma História*", assim como os ladrilhos característicos das calçadas da Avenida Rio Branco.

A memória desse período evidencia uma tensão entre a conquista material e a persistência de limitações estruturais, indicando que a autonomia física não foi suficiente para resolver os problemas decorrentes do crescimento institucional. Aliado a isso, o TRT-2 parecia estar correndo na rabeira dos deslocamentos das centralidades paulistanas, pois logo no final da década a região já começava a passar por intensa degradação. O eixo do desenvolvimento do centro se alterava no sentido da Avenida Paulista.

Segundo Raquel Rolnik (1997), a verticalização desempenhou papel central na expansão urbana de São Paulo, ao elevar o valor dos imóveis nas áreas centrais e incentivar o parcelamento das zonas periféricas. Esse processo ampliou a demanda por infraestrutura pública e fortaleceu o mercado imobiliário. Ao mesmo tempo, persistiram desigualdades entre densidade populacional e oferta de serviços urbanos, reforçando mecanismos de exclusão socioespacial. Assim, áreas de interesse se sobrepuseram rapidamente a áreas que consequentemente eram abandonadas pelos investimentos públicos e privados, gerando a degradação em determinadas regiões, na mesma proporção que proporcionaram o desenvolvimento e a gentrificação de outras.

8 Finalmente a Consolação

A mudança para a Rua da Consolação, em 1980, marcou uma nova etapa na trajetória do Tribunal. A transferência ocorreu de forma gradual e foi precedida por um processo complexo de escolha e negociação. O edifício, originalmente projetado para receber um hotel (Palácio das Américas), foi adaptado para uso institucional. Isso gerou um conjunto de questionamentos sobre a necessidade de um prédio luxuoso para os padrões da época. O processo de transferência foi marcado por conflitos institucionais, disputas jurídicas e complexidade logística. Houve resistência de entidades como a OAB, que reivindicavam melhores condições para as unidades de primeira instância antes da mudança. A aquisição do prédio insere o Tribunal em uma nova configuração urbana, mais próxima do eixo da Avenida Paulista, já consolidado como centro financeiro e corporativo da cidade.

Diferentemente das sedes anteriores, localizadas no centro tradicional, o novo edifício se insere em uma área marcada pela verticalização, pela valorização imobiliária e por uma circulação predominantemente funcional. Tratava-se de um espaço mais regulado, previsível e institucionalizado.

Nesse contexto, o TRT-2 deixa de ser um enclave em meio à heterogeneidade do centro e passa a integrar um ambiente urbano já estruturado segundo lógicas formais de uso do espaço. Uma mudança que pode ser interpretada como parte de um processo mais amplo de formalização e regulação jurídica da cidade, no qual espaços menos regulados vão gradualmente se precarizando, ao passo que as elites econômicas e políticas se deslocam levando consigo a atenção do Estado.

Os relatos desse processo destacam o caráter tenso e acelerado da transição. Com uma mudança que precisou ser feita rapidamente para evitar que fosse desautorizada por uma ação movida pela OAB. Há forte presença de narrativas que enfatizam o papel ativo dos servidores na organização da mudança, que precisaram ajudar a encher os caminhões e trabalharam incansavelmente para tornar possível a mudança de sede.

Após a instalação, observou-se uma percepção de melhoria significativa nas condições de trabalho, ainda que persistam desafios relacionados ao crescimento institucional. O edifício da Rua da Consolação representou, portanto, a consolidação institucional do Tribunal, marcando a transição para uma fase de maior estabilidade estrutural. Ao mesmo tempo, redefine sua inserção urbana: de um espaço em contraste com o entorno para um espaço integrado a uma nova lógica de centralidade, mais regulada e institucionalizada. Isso se reflete na fachada retratada na obra de João Galera, que traz um prédio espelhado e imponente, em uma via movimentada, com um recuo e uma visível cisão em relação à rua.

O prédio da Consolação arquitetonicamente se impõe mesmo com relação aos prédios vizinhos e destaca a presença do TRT-2 na paisagem urbana. Do alto dos seus vinte e quatro andares é possível observar toda a região central da cidade de São Paulo, em posição muito diferente do único andar apertado na rua Conselheiro Crispiniano, onde foi instalado em 1941. Contudo, a atual Sede do TRT-2, ao mesmo tempo em que permitiu a valorização da presença da Justiça do Trabalho na cidade, trouxe novos desafios ao Regional, no sentido de flexibilizar o seu caráter de espaço regulado, que muitas vezes pode impor barreiras à sua compreensão como lugar acessível a todos.

9 Apontamentos finais

Ao longo desses seis momentos, observa-se que os deslocamentos do TRT-2 não apenas acompanham, mas revelam as transformações do

centro de São Paulo. De uma inserção entre o núcleo histórico da Sé e o centro novo da República, à passagem pela região da Luz, por uma centralidade densa na Rio Branco, até a consolidação na Consolação, o Tribunal se configura como um ponto privilegiado de observação das relações entre arquitetura, instituição e cidade. A dinâmica de suas mudanças de sede pode ser vista como uma resposta, nos termos institucionais, às demandas de crescimento e transformação da própria cidade de São Paulo.

Além disso, mesmo como um ambiente institucionalizado e controlado, diversos usos emergem no cotidiano de funcionamento do Tribunal. Da mesma forma, as dinâmicas dos entornos frequentemente se insinuam para dentro dos corredores do judiciário trabalhista. O espaço pensado é sobreposto pelo espaço praticado (Lefebvre, 1991). Nesse sentido, pode-se pensar o quanto as condições materiais de seu funcionamento influenciaram na maneira como seus prédios foram utilizados, a partir de uma cultura institucional produzida no interior desses edifícios.

É possível dizer, que até a década de 1980, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região permaneceu condicionado às limitações orçamentárias que restringiram sua capacidade de responder de forma planejada às transformações urbanas da cidade de São Paulo. A fragmentação espacial observada nas primeiras décadas de sua trajetória não pode ser compreendida apenas como resultado de decisões administrativas, mas como expressão concreta das condições materiais de sua existência institucional.

Nesse sentido, a dispersão de unidades, o recurso recorrente a imóveis alugados e a inadequação dos espaços ocupados refletem aquilo que pode ser interpretado, à luz da produção social do espaço, como uma inserção relacionada às dinâmicas urbanas, e não como uma atuação plenamente capaz de estruturá-las. O Tribunal, nesse período, adaptava-se às condições impostas pela cidade e pela administração pública, acompanhando suas transformações sem conseguir consolidar uma presença arquitetônica e institucional plenamente estável. Além disso, a atuação de servidores e magistrados para driblar as limitações estruturais, demonstra o quanto a concepção de espaço rigidamente controlado pode se dissolver em seus usos diários.

A mudança para a Rua da Consolação, em 1980, representa um avanço importante nesse processo, ao garantir maior estabilidade patrimonial e melhores condições de funcionamento. No entanto, essa consolidação ainda se dá de forma parcial, uma vez que a fragmentação

das unidades de primeira instância persistiu, e o crescimento da demanda continuava a pressionar a estrutura existente.

É apenas nas décadas seguintes que se observa uma inflexão mais clara nesse quadro, culminando com a inauguração do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, na Barra Funda, em 2004. Embora não se trate da sede administrativa do Tribunal, o edifício assumiu papel central na reorganização espacial da Justiça do Trabalho na cidade. A construção do Fórum representou a superação, ao menos em parte, da lógica de dispersão que marcou as décadas anteriores. Ao concentrar grande parte das unidades de primeira instância em um único complexo, o Tribunal passou a operar com maior integração funcional, reduzindo deslocamentos e reorganizando fluxos institucionais.

Além disso, o Fórum Trabalhista Ruy Barbosa conferiu ao TRT-2 uma nova visibilidade na paisagem urbana. Diferentemente dos prédios anteriores, cuja inserção era marcada por adaptações ou limitações, o complexo da Barra Funda se apresentou como um marco arquitetônico de grande escala, alinhado à lógica contemporânea de edifícios corporativos e institucionais. Impacto similar, ainda que de menor escala, pode ser observado com a expansão do TRT-2, com a inauguração dos Fóruns Trabalhista da Zona Leste e da Zona Sul.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a consolidação institucional do Tribunal não se deu apenas com a aquisição de sedes próprias, mas com a capacidade de produzir e ocupar espaços que afirmam sua presença de forma estruturante na cidade. Pode-se observar a transição de uma instituição que se adaptava às condições urbanas para uma instituição que passa a intervir de maneira mais decisiva na configuração do espaço, estabelecendo sua identidade arquitetônica e sua inserção no território metropolitano. Consolidando um processo que começou quando o TRT-2, ainda como Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região ocupava um andar na "ruazinha perto do Mappin".

A reflexão sobre esse processo de oito décadas buscou resgatar a memória arquitetônica do TRT-2, integrando um conjunto de ações de preservação da história da cidade de São Paulo e da própria Justiça do Trabalho, resultando na exposição "*Seis endereços, uma história*", realizada pelo Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 2ª Região. Porém, também traz à tona uma discussão que perpassa o direito de acesso à Justiça, pois permite aos órgãos públicos repensarem como suas escolhas arquitetônicas podem influenciar na maneira como a sua imagem de instituição acessível é produzida para a sociedade.

Referências

ARIANO, Manoel Antônio. *História Oral 13 – Manoel Antônio Ariano* (versão completa). Entrevista concedida ao Projeto de História Oral do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São Paulo, 2016. 1 vídeo. Disponível em: https://youtu.be/OdhY-s9wOEo?si=gyBBrhS9tpffHit9. Acesso em: 7 maio 2026.

BACCHI, Dayse Conrado. *Memórias narradas*: Dayse Conrado Bacchi – Ep. 3. Entrevista concedida ao Projeto Memórias Narradas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São Paulo, 2020. 1 vídeo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=VdVl_xLItI0. Acesso em: 7 maio 2026.

BARROS JÚNIOR, Cássio de Mesquita. *História Oral 1* – Cassio Mesquita Barros (versão completa). Entrevista concedida ao Projeto de História Oral do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São Paulo, 2016. 1 vídeo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=qifXqCA7OAQ. Acesso em: 4 maio 2026.

BELFORT, Ivone. *História Oral 1* – Ivone Belfort (versão completa). Entrevista concedida ao Projeto de História Oral do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São Paulo, 2016. 1 vídeo. Disponível em: https://youtu.be/hFj-37TgAiI?si=zogCOcgCh42BEtWp. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. *Decreto n. 21.690, de 1º de agosto de 1932*. Cria Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio nos Estados e no Território do Acre, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1932. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21690-1-agosto-1932-526766-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. *Decreto n. 23.288, de 26 de outubro de 1933*. Cria, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mais cinco Inspetorias

Regionais, com o respectivo pessoal, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1933. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23288-26-outubro-1933-526809-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. *Decreto-lei n. 2.168, de 6 de maio de 1940*. Cria a função de Delegado Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2168-6-maio-1940-412207-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. *Decreto-lei n. 9.797, de 9 de setembro de 1946*. Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9797.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Indústria e Commercio. Diretoria Geral de Estatística. *Recenseamento do Brazil, 1920*: população. Rio de Janeiro: Typ. da Estatística, 1926. Disponível em: http://memoria.org.br/pub/meb000000360/recenseamento1920pop1/recenseamento1920pop1.pdf. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Relatório anual de atividades do TRT-2 – 1950*. São Paulo, 1951. Disponível em: https://atom.trt2.jus.br/index.php/relatorio-anual-de-atividades-do-trt-2-1950-4. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Seção de Gestão de Memória. *Muito antes do CRT-2*. Portal da Memória do TRT-2, São Paulo, 30 abr. 2021a. Disponível em: https://memoriatrt2.wpcomstaging.com/2021/04/30/muito-antes-do-crt-2/. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Seção de Gestão de Memória. *O processo da "Velha Vicentina"*. Portal da Memória do TRT-2, São Paulo, 2 ago. 2019. Disponível em: https://memoriatrt2.wpcomstaging.com/2019/08/02/processo-velha-vicentina/. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Seção de Gestão de Memória. *(Seis) regionais-irmãos*. Portal da Memória do TRT-2, São Paulo, 5 maio 2021b. Disponível em: https://memoriatrt2.wpcomstaging.com/2021/05/05/seis-regionais-irmaos/. Acesso em: 24 abr. 2026.

CÂMARA, Dalmo Dalbem. *Entrevista cedida ao Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*. São Paulo, 2020.

CAMPOS NETO, Candido Malta. *Os rumos da cidade*: urbanismo e modernização em São Paulo. 1999. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. *Relatório anual de atividades do CRT-2 – 1942*. São Paulo, 1943. Disponível em: https://atom.trt2.jus.br/index.php/relatorio-anual-de-atividades-do-crt-2-1942-4. Acesso em: 4 maio 2026.

FELDMAN, Sarah. *Planejamento e zoneamento*: São Paulo, 1947-1972. 1996. Tese (Doutorado) — Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

GEIGER, Pedro Pinchas; RUA, João; RIBEIRO, Luiz Antonio M. Concentração urbana no Brasil: 1940-70. *Pesquisa e Planejamento Econômico*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 411-432, dez. 1972.

GOMES, Angela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Recenseamento Geral do Brasil, 1940: população – Volume II – Nacionalidade, naturalidade, estado civil, instrução, religião, língua, profissão, condição de atividade, etc. Rio de Janeiro: IBGE, 1950. Disponível em: http://memoria.org.br/pub/meb000000361/censo1940vol2nac/censo1940vol2nac.pdf. Acesso em: 6 maio 2026.

LEÃO, Richard Douglas Coelho; SANTOS, Matheus Henrique de Souza. São Paulo e suas contradições: processos de expansão da cidade e

segregação urbana. *Revista Espaço de Diálogo e Desconexão*, v. 10, n. 2, 2018.

LEFEBVRE, Henri. *The production of space*. Oxford: Basil Blackwell, 1991.

LEITE, Corina Maria. *Entrevista cedida ao Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*. São Paulo, 2020.

LEITE, Decio Luiz de Toledo. *Memórias narradas*: Decio Luiz de Toledo Leite – Ep. 5. Entrevista concedida ao Projeto Memórias Narradas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São Paulo, 2022. 1 vídeo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=sVqyicNEChY. Acesso em: 7 maio 2026.

LEITE, Luiz Antonio de Toledo. *Memórias narradas*: Luiz Antonio de Toledo Leite – Ep. 2. Entrevista concedida ao Projeto Memórias Narradas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São Paulo, 2019. 1 vídeo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=w_BEKiHTSeI. Acesso em: 7 maio 2026.

PINTO, Edison Vieira. *Depoimento concedido ao Centro de Memória do TRT-2.* São Paulo: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 2018. Acervo do Centro de Memória do TRT-2.

PRADO, Ney. *História Oral 10* – Ney Prado (versão completa). Entrevista concedida ao Projeto de História Oral do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São Paulo, 2016. 1 vídeo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Xod-Yssh0vA. Acesso em: 7 maio 2026.

ROLNIK, Raquel. *A cidade e a lei*: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo. São Paulo: Fapesp/Estúdio Nobel, 1997.

ROSSI, Aldo. *A arquitetura da cidade*. Lisboa: Edições 70, 2018.

SANTOS, Georgia de Proença dos; ATIQUE, Fernando. Promessas e desilusões no Plano de Avenidas: as moradias populares na capital paulista. *Revista Hydra,* v. 7, n. 13, p. 336-352, out. 2023.

TOLEDO, Benedito Lima de. *São Paulo*: três cidades em um século. 2. ed. São Paulo: Duas Cidades, 1983.

ZANIRATO, Silvia Helena. São Paulo (1930-1940): novos atores urbanos e a normatização social. *História Social*, Campinas, n. 7, p. 241-264, 2000.

Acontecimentos

Movimentação da Magistratura

O primeiro semestre foi marcado por mudanças na composição da magistratura do TRT-2. Quatro novos juízes e juízas titulares tomaram posse em março: Fernanda Galvão de Souza Nunes, na 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos; Márcia Sayori Ishirugi, na 1ª Vara do Trabalho de Diadema; Fábio Moterani, na 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo; e Francisco Charles Florentino de Sousa, na 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo. Em maio, Rui César Públio Borges Corrêa e Carla Maria Hespanhol Lima assumiram como desembargadores do Tribunal, em cerimônia que também incluiu a condecoração com a Comenda da Ordem do Mérito do TRT da 2ª Região.

No período, aposentaram-se as desembargadoras Dâmia Avoli e Ivani Contini Bramante e a juíza Rose Mary Coppazi Martins.

A Amatra-2 também renovou sua diretoria, com a posse da gestão para o biênio 2026-2028 e o início do segundo mandato do juiz Diego Reis Massi como presidente da entidade.

Memória e patrimônio institucional

A preservação e a difusão da memória institucional ganharam novas iniciativas. O Centro de Memória do TRT-2 passou a integrar o Cadastro Nacional de Museus, mantido pelo Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), permitindo a consulta de informações sobre seu acervo pela plataforma MuseusBr. A plataforma Basis, por sua vez, passou a disponibilizar digitalmente edições da revista Equilíbrio, periódico histórico que funcionou como repositório oficial de decisões judiciais da instituição e é considerado antecessor da atual Revista do TRT-2.

As homenagens à trajetória de magistradas também marcaram o semestre. A desembargadora Sueli Tomé da Ponte teve sua fotografia incorporada à Galeria de Ouvidores, em reconhecimento ao exercício da função no biênio 2022-2024. O Salão Nobre do Edifício Sede recebeu o nome da desembargadora Neusenice de Azevedo Barretto Küstner, primeira juíza concursada e primeira desembargadora da Corte, em

cerimônia acompanhada da abertura de exposição documental sobre sua trajetória. Já a ex-presidente Beatriz de Lima Pereira teve seu retrato incluído na Galeria de Presidentes do Tribunal.

A história das sedes do TRT-2 também foi objeto da exposição "Seis endereços, uma história", composta por aquarelas do artista João Galera que retratam a evolução arquitetônica da instituição desde 1941. A iniciativa contou ainda com experiência virtual no Portal da Memória do TRT-2.

Inovação e modernização tecnológica

A transformação digital esteve entre os eixos de destaque do semestre. O TRT-2 sediou o primeiro Encontro de Boas Práticas e Tecnologia em Admissibilidade Recursal e Recursos de Revista, reunindo vice-presidentes judiciais, magistrados e servidores de Tribunais Regionais do Trabalho para o compartilhamento de experiências em admissibilidade recursal, inovação tecnológica e gestão judiciária. Durante o encontro, foram apresentados resultados do modelo de gestão recursal que combina automação e inteligência artificial, direcionando a atuação de servidores e magistrados para atividades de análise crítica e tomada de decisões.

O Tribunal também recebeu a 9ª edição do Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação da Justiça do Trabalho (Enastic-JT) e inaugurou o espaço físico do laboratório "Artesãos da Inovação", voltado ao desenvolvimento e teste de soluções institucionais. A agenda de inovação foi complementada pela formalização da Rede de Admissibilidade 4.0, mediante acordos de cooperação técnica com seis TRTs para compartilhamento de ferramentas de inteligência artificial desenvolvidas pelo TRT-2, como Start, ePress e TrIA.

Equidade, diversidade e inclusão

As ações de equidade e inclusão contemplaram diferentes grupos e dimensões da cidadania. O TRT-2 empossou o primeiro servidor público a ingressar em seu quadro por meio da política de cotas para indígenas. O Fórum Ruy Barbosa recebeu exposição de artes manuais indígenas, realizada em cooperação com o Museu das Culturas Indígenas, com valorização das expressões culturais dos povos

originários e incentivo à autonomia econômica das comunidades participantes.

A programação da EJud-2 também abriu espaço para discussões sobre diversidade. O painel "Mundo em transição: formações básicas e políticas a partir de existências trans no Brasil" abordou avanços nas áreas de saúde, educação e direitos, além das dificuldades de inserção no mercado de trabalho e da necessidade de políticas públicas voltadas à população trans. Já a Semana do Orgulho LGBTQIAPN+ 2026, integrante do calendário oficial da 30ª Parada do Orgulho LGBT+ de São Paulo, promoveu debates sobre direitos humanos, cidadania, equidade e inclusão no sistema de Justiça e na sociedade.

As questões de gênero estiveram presentes no projeto "Elas em Pauta", voltado à conciliação em processos movidos por mulheres, e no seminário "Mulheres Plurais em Perspectiva: Dignidade, Diversidade e Proteção em Contextos de Vulnerabilidade", que reuniu diferentes comitês institucionais para discutir diversidade e inclusão no ambiente laboral e social.

O acesso à Justiça por pessoas em situação de vulnerabilidade foi fortalecido com a participação do TRT-2 em edições do Pop Rua Jud realizadas na Praça da Sé, em São Paulo, e em Santos. A Corregedoria também editou a Recomendação CR n. 1/2026, estabelecendo procedimentos prioritários e humanizados para o atendimento a pessoas em situação de rua, posteriormente incorporada à nova Consolidação das Normas da Corregedoria (CNC) do TRT-2.

Representação institucional e diálogo com a sociedade

O projeto "Circuito Indispensável TRT-2" percorreu diferentes jurisdições com o propósito de aproximar o Poder Judiciário da comunidade local. A terceira edição foi iniciada no Fórum Trabalhista de Barueri, na circunscrição de Osasco, e concluída na região do ABC, com visita ao Fórum Trabalhista de São Bernardo do Campo e formalização de termos de cooperação com instituições de ensino superior.

Também foi firmada cooperação com a Unip e o CIEE para permitir que a vivência prática e as capacitações realizadas no Tribunal sejam validadas

como horas de estágio obrigatório para estudantes de graduação, ampliando a integração entre formação acadêmica e rotina das varas trabalhistas.

A saúde e a segurança no trabalho mobilizaram diversas ações. A Semana Nacional de Saúde reuniu palestras sobre temas de prevenção e bem-estar, enquanto o "Abril Verde 2026" discutiu a nova redação da Norma Regulamentadora n. 1 e a gestão de riscos psicossociais. A programação foi complementada por pauta conciliatória temática voltada a processos envolvendo saúde e segurança no trabalho, com atuação dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas nos dois graus de jurisdição.

Jurisprudência, conciliação e gestão institucional

No campo jurisprudencial, o TRT-2 fixou tese jurídica de observância obrigatória no Tema 7 de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, relativo às contribuições previdenciárias decorrentes de decisões condenatórias e homologatórias de acordo. A definição encerrou a suspensão dos processos que aguardavam o julgamento da controvérsia.

A gestão institucional também avançou em frentes de sustentabilidade e preservação normativa. Termo de cooperação firmado com a Enel previu a modernização do sistema de climatização do Fórum Ruy Barbosa, com substituição de equipamentos por modelos de maior eficiência energética. A Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental disponibilizou, na plataforma Basis, o acesso integral e indexado aos regimentos internos e regulamentos do Tribunal desde 1947. Já o Comitê de Patrimônio, Logística e Sustentabilidade lançou o informativo Eficiente por Natureza, dedicado à divulgação de ações de sustentabilidade e governança.

A 10ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista movimentou R$ 172,3 milhões na 2ª Região, com 3.533 acordos, 4.070 processos encerrados, 12.933 audiências realizadas e 87.686 pessoas atendidas. Entre os resultados, destacou-se a solução de um processo com 28 anos de tramitação.

Eventos e formação jurídica

Temas centrais do Direito do Trabalho contemporâneo estiveram presentes na programação acadêmica do semestre. A abertura do ano letivo da EJud-2 promoveu o painel "Tema 1389 e pejotização — Constituição, verdade dos fatos e integridade do Direito", reunindo magistrados, representantes de classe e entidades da advocacia trabalhista. Participaram dos debates, entre outros, o presidente do TRT-2, desembargador Valdir Florindo, o jurista Miguel Reale Júnior e o presidente do TST, ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

A pejotização também foi debatida no "Ciclo de Palestras — Pejotização na Área da Saúde", realizado na inauguração do Centro de Ensino, Simulação e Inovação do InCor HCFMUSP, com discussões sobre primazia da realidade, autonomia profissional, subordinação jurídica, fraudes trabalhistas, ética e direitos fundamentais. Outro seminário promovido pelo TRT-2 discutiu a precarização do trabalho no Brasil, com enfoque na pejotização e em propostas relacionadas à escala 6x1.

O Tribunal sediou ainda o 1° Encontro de Formação Continuada de Secretários-Gerais da Presidência da Justiça do Trabalho e o Fórum de Governança das Contratações da Justiça do Trabalho 2026, dedicado a temas como gestão de riscos, proteção de dados e inteligência artificial na gestão pública. A EJud-2, em parceria com o Museu das Culturas Indígenas, promoveu a palestra "Saberes plurais no direito e nas artes", reunindo magistrados, acadêmicos e liderança da etnia Xucuru para discutir direitos da natureza e proteção dos povos originários.

Na produção acadêmica e editorial, o presidente do TRT-2, desembargador Valdir Florindo, lançou o livro Palavras do Presidente — Discursos, artigos e pronunciamentos do primeiro ano à frente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (2024-2025). A 35ª edição da Revista do TRT-2 também foi lançada no período, em edição comemorativa dedicada ao tema "Direito do Trabalho no Sistema Interamericano de Direitos Humanos".

O 12° Congresso de Direito do Trabalho de São Paulo, realizado pela Amatra-2, teve como tema "A construção da decisão no processo do trabalho contemporâneo. Provas e linguagem simples como elementos estruturantes das decisões". A programação abordou produção e valoração da prova, memória, linguagem simples e provas digitais.

Homenagens e despedidas

Em reconhecimento a suas trajetórias profissionais, as desembargadoras Sueli Tomé da Ponte e Rilma Aparecida Hemetério receberam diploma de honra ao mérito na segunda edição do prêmio "Mulheres de Destaque 2026", realizada na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

O semestre também foi marcado pelo falecimento dos desembargadores aposentados Carlos Roberto Husek, em fevereiro, e Luiz Antonio Moreira Vidigal, em abril. Vidigal presidiu o TRT-2 no biênio 2020-2022.

LANÇAMENTO DE LIVROS

CONDE, Maria Eugênia; BROLIO, Raphael; ORSI, Renata; SABINO, Renato (org.). **Vade mecum trabalhista**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2026. 1211 p. ISBN 9788544274751.

FLORINDO, Valdir. **Palavras do Presidente**: discursos, artigos e pronunciamentos do primeiro ano à frente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (2024-2025). Porto Alegre: Lex, 2026. 392 p. ISBN 9788577213429.

ORSI, Renata; SABINO, Renato; CONDE, Maria Eugênia; BROLIO, Raphael. **Prática trabalhista**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2026. 319 p. ISBN 9788544285925.

SCHIAVI, Mauro. **Manual dos recursos no processo do trabalho**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2026. 424 p. ISBN 9788544263617.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT comentada 2026**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2026. 849 p. ISBN 9786526022245.

SILVA, Otávio Pinto; OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de (coord.). **Direitos da personalidade e direito do trabalho**. Campinas: Lacier, 2026. 238 p. ISBN 9786552750426.

SIMÕES, Maurício Pereira. **Introdução à teoria geral do direito**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Leme, SP: Mizuno, 2026. 334 p. ISBN 9788577899128.

TAVARES, Elisa Augusta de Souza. **Além da sentença**: o processo estrutural laboral e a efetividade dos direitos trabalhistas. São Paulo: Juspodivm, 2026. 207 p. ISBN 9788544264638.

Composição **do Tribunal**





Composição em 8 out. 2026

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

SUELI TOMÉ DA PONTE
PRESIDENTE

RICARDO VERTA LUDUVICE
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

DAVI FURTADO MEIRELLES
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
CORREGEDOR REGIONAL

ÓRGÃO ESPECIAL

Sueli Tomé da Ponte - Presidente
Ricardo Verta Luduvice - Vice-Presidente Administrativo
Davi Furtado Meirelles - Vice-Presidente Judicial
Francisco Ferreira Jorge Neto - Corregedor Regional
Marcelo Freire Gonçalves

Rilma Aparecida Hemetério
Tania Bizarro Quirino de Morais
Beatriz de Lima Pereira
Wilson Fernandes
Eduardo de Azevedo Silva
Valdir Florindo
Sonia Maria de Barros
Sônia Aparecida Gindro
Cândida Alves Leão
Jane Granzoto Torres da Silva
Ana Cristina Lobo Petinati
Silvia Terezinha de Almeida Prado Andreoni
Maria de Lourdes Antonio
Álvaro Alves Nôga
Paulo Kim Barbosa
Paulo Eduardo Vieira de Oliveira
Ricardo Apostólico Silva
Dulce Maria Soler Gomes Rijo
Cláudia Regina Lovato Franco
Regina Celi Vieira Ferro

TURMAS

PRIMEIRA TURMA
Eliane Pedroso (Presidente)
Elza Eiko Mizuno
Willy Santilli
Daniel de Paula Guimarães
Samir Soubhia

SEGUNDA TURMA
Sonia Maria Forster do Amaral (Presidente)
Cândida Alves Leão
Marta Casadei Momezzo
Silza Helena Bermudes Bauman
Alex Moretto Venturini

TERCEIRA TURMA
Paulo Eduardo Vieira de Oliveira (Presidente)
Rosana de Almeida Buono

Margoth Giacomazzi Martins
Dulce Maria Soler Gomes Rijo
Maria Fernanda de Queiroz da Silveira

QUARTA TURMA
Ivete Ribeiro (Presidente)
Maria Isabel Cueva Moraes
Lycanthia Carolina Ramage
Andréa Tertuliano de Oliveira
Graziela Conforti Tarpani

QUINTA TURMA
Ana Cristina Lobo Petinati (Presidente)
Jomar Luz de Vassimon Freitas
Leila Chevtchuk
Sidnei Alves Teixeira
Sonia Maria Lacerda

SEXTA TURMA
Beatriz Helena Miguel Jiacomini (Presidente)
Beatriz de Lima Pereira
Wilson Fernandes
Jane Granzoto Torres da Silva
César Augusto Calovi Fagundes

SÉTIMA TURMA
Dóris Ribeiro Torres Prina (Presidente)
Sonia Maria de Barros
Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira
Andréia Paola Nicolau Serpa
Cláudia Regina Lovato Franco

OITAVA TURMA
Eduardo de Azevedo Silva (Presidente)
Sílvia Almeida Prado Andreoni
Marcos César Amador Alves
Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio
Silvane Aparecida Bernardes

NONA TURMA
Antero Arantes Martins (Presidente)

Bianca Bastos
Cláudia Mara Freitas Mundim
Lígia do Carmo Motta Schmidt
João Forte Júnior

DÉCIMA TURMA
Armando Augusto Pinheiro Pires (Presidente)
Sônia Aparecida Gindro
Sandra Curi de Almeida
Kyong Mi Lee
Ana Maria Moraes Barbosa Macedo

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA
Sérgio Roberto Rodrigues (Presidente)
Valdir Florindo
Wilma Gomes da Silva Hernandes
Flávio Villani Macedo
Waldir dos Santos Ferro

DÉCIMA SEGUNDA TURMA
Tania Bizarro Quirino de Morais (Presidente)
Marcelo Freire Gonçalves
Cíntia Táffari
Benedito Valentini
Paulo Kim Barbosa

DÉCIMA TERCEIRA TURMA
Ricardo Apostólico Silva (Presidente)
Paulo José Ribeiro Mota
Roberto Barros da Silva
Maria Elizabeth Mostardo Nunes
Luis Augusto Federighi

DÉCIMA QUARTA TURMA
Ricardo Nino Ballarini (Presidente)
Fernando Alvaro Pinheiro
Claudio Roberto Sá dos Santos
Daniel Vieira Zaina Santos
Luis Fernando Feóla

DÉCIMA QUINTA TURMA
Maria Inês Ré Soriano (Presidente)
Marta Natalina Fedel
Marina Junqueira Netto de Azevedo Barros
Maria Cristina Christianinni Trentini
Heloísa Menegaz Loyola

DÉCIMA SEXTA TURMA
Regina Aparecida Duarte (Presidente)
Nelson Bueno do Prado
Fernanda Oliva Cobra Valdívia
Carla Maria Hespanhol Lima
Márcio Mendes Granconato

DÉCIMA SÉTIMA TURMA
Álvaro Alves Nôga (Presidente)
Catarina von Zuben
Homero Batista Mateus da Silva
Acácia Salvador Lima Erbetta
Patrícia Oliveira Cipriano de Carvalho

DÉCIMA OITAVA TURMA
Lilian Gonçalves (Presidente)
Rilma Aparecida Hemetério
Susete Mendes Barbosa de Azevedo
Ivete Bernardes Vieira de Souza
Adriana Prado Lima

DÉCIMA NONA TURMA
Maria de Lourdes Antonio (Presidente)
Thaís Verrastro de Almeida
Aparecida Maria de Santana
Regis Franco e Silva de Carvalho
Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Filho

VIGÉSIMA TURMA
Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento (Presidente)
Simone Fritschy Louro
Rui César Públio Borges Corrêa

Renato Sabino Carvalho Filho
Erika Andrea Izidio Szpektor

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
Catarina von Zuben (Presidente)
Sueli Tomé da Ponte (Presidente do Tribunal)
Davi Furtado Meirelles (Vice-Presidente Judicial do Tribunal)
Maria Elizabeth Mostardo Nunes
Fernando Alvaro Pinheiro
Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira
Ricardo Nino Ballarini
Cláudia Regina Lovato Franco
Maria Cristina Christianini Trentini
Rui César Públio Borges Correa
Graziela Conforti Tarpani
Luís Fernando Feóla

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO DE REVISTA
Davi Furtado Meireles (Presidente)
Maria de Lourdes Antonio
Sérgio Roberto Rodrigues
Simone Fritschy Louro
Flávio Villani Macedo
Antero Arantes Martins
Margoth Giacomazzi Martins
Thaís Verrastro de Almeida
Renato Sabino Carvalho Filho
Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Filho
João Forte Júnior

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1
Sônia Aparecida Gindro (Presidente)
Rilma Aparecida Hemetério
Cândida Alves Leão
Nelson Bueno do Prado
Susete Mendes Barbosa de Azevedo
Fernanda Oliva Cobra Valdívia
Elza Eiko Mizuno
Ivete Bernardes Vieira de Souza

Cláudio Roberto Sá dos Santos
Beatriz Helena Miguel Jiacomini

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2
Jane Granzoto Torres da Silva (Presidente)
Tania Bizarro Quirino de Morais
Sonia Maria de Barros
Ana Cristina Lobo Petinati
Leila Chevtchuk
Marcos César Amador Alves
Lycanthia Carolina Ramage
Sonia Maria Lacerda
Cláudia Mara Freitas Mundim
Andréa Tertuliano de Oliveira

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 3
Eduardo de Azevedo Silva (Presidente)
Kyong Mi Lee
Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento
Paulo Eduardo Vieira de Oliveira
Silvane Aparecida Bernardes
Acácia Salvador Lima Erbetta
Daniel Vieira Zaina Santos
Lígia do Carmo Motta Schmidt
Régis Franco e Silva de Carvalho
Heloísa Menegaz Loyola

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 4
Carla Maria Hespanhol Lima (Presidente)
Marcelo Freire Gonçalves
Beatriz de Lima Pereira
Maria Isabel Cueva Moraes
Regina Aparecida Duarte
Armando Augusto Pinheiro Pires
Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio
Paulo Kim Barbosa
Marta Natalina Fedel
Márcio Mendes Granconato

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 5

Wilson Fernandes (Presidente)
Valdir Florindo
Ivete Ribeiro
Sílvia Almeida Prado Andreoni
Marta Casadei Momezzo
Sônia Maria Forster do Amaral
Daniel de Paula Guimarães
Andréia Paola Nicolau Serpa
Eliane Pedroso
Adriana Prado Lima

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 6

Benedito Valentini (Presidente)
Paulo José Ribeiro Mota
Cíntia Táffari
Roberto Barros da Silva
Sandra Curi de Almeida
Ana Maria Moraes Barbosa Macedo
Luís Augusto Federighi
Dulce Maria Soler Gomes Rijo
Waldir dos Santos Ferro
César Augusto Calovi Fagundes

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 7

Dóris Ribeiro Torres Prina (Presidente)
Wilma Gomes da Silva Hernandes
Maria Inês Ré Soriano
Willy Santilli
Marina Junqueira Netto de Azevedo Barros
Maria Fernanda de Queiroz da Silveira
Silza Helena Bermudes Bauman
Samir Soubhia
Alex Moretto Venturini
Patrícia Oliveira Cipriano de Carvalho

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8

Álvaro Alves Nôga (Presidente)
Jomar Luz de Vassimon Freitas
Lilian Gonçalves

Bianca Bastos
Sidnei Alves Teixeira
Rosana de Almeida Buono
Ricardo Apostólico Silva
Homero Batista Mateus Da Silva
Aparecida Maria de Santana
Érika Andrea Izídio Szpektor

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL

SUR-I

PRIMEIRA TURMA
Willy Santilli
Eliane Pedroso (Suplente)

SEGUNDA TURMA
Cândida Alves Leão
Marta Casadei Momezzo (Suplente)

TERCEIRA TURMA
Paulo Eduardo Vieira de Oliveira
Dulce Maria Soler Gomes Rijo (Suplente)

QUARTA TURMA
Ivete Ribeiro
Andréa Tertuliano de Oliveira (Suplente)

QUINTA TURMA
Leila Chevtchuk
Sonia Maria Lacerda (Suplente)

SEXTA TURMA
César Augusto Calovi Fagundes
Beatriz Helena Miguel Jiacomini (Suplente)

SÉTIMA TURMA
Dóris Ribeiro Torres Prina
Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira (Suplente)

OITAVA TURMA
Silvane Aparecida Bernardes
Eduardo de Azevedo Silva (Suplente)

NONA TURMA
Bianca Bastos
Rui César Públio Borges Corrêa (Suplente)

DÉCIMA TURMA
Sandra Curi de Almeida
Sônia Aparecida Gindro (Suplente)

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA
Wilma Gomes da Silva Hernandes
Flávio Villani Macedo (Suplente)

DÉCIMA SEGUNDA TURMA
Cíntia Táffari
Tania Bizarro Quirino de Morais (Suplente)

DÉCIMA TERCEIRA TURMA
Maria Elizabeth Mostardo Nunes
Ricardo Apostólico Silva (Suplente)

DÉCIMA QUARTA TURMA
Fernando Álvaro Pinheiro
Cláudio Roberto Sá dos Santos (Suplente)

DÉCIMA QUINTA TURMA
Maria Cristina Christianini Trentini
Marina Junqueira Netto de Azevedo Barros (Suplente)

DÉCIMA SEXTA TURMA
Regina Aparecida Duarte
Fernanda Oliva Cobra Valdívia (Suplente)

DÉCIMA SÉTIMA TURMA
Homero Batista Mateus da Silva
Álvaro Alves Nôga (Suplente)

DÉCIMA OITAVA TURMA
Lilian Gonçalves
Susete Mendes Barbosa de Azevedo (Suplente)

DÉCIMA NONA TURMA
Maria de Lourdes Antonio
Thaís Verrastro de Almeida (Suplente)

VIGÉSIMA TURMA
Simone Fritschy Louro
Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento (Suplente)

SUR-II

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - SDI1
Elza Eiko Mizuno
Rilma Aparecida Hemetério (Suplente)

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - SDI2
Jane Granzoto Torres da Silva
Cláudia Mara Freitas Mundim (Suplente)

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - SDI3
Regina Celi Vieira Ferro
Kyong Mi Lee (Suplente)

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - SDI4
Maria Isabel Cueva Moraes
Orlando Apuene Bertão (Suplente)

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - SDI5
Donizete Vieira da Silva
Wilson Fernandes (Suplente)

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - SDI6
Benedito Valentini
Roberto Barros da Silva (Suplente)

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - SDI7
Maria Fernanda de Queiroz da Silveira

Silza Helena Bermudes Bauman (Suplente)

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - SDI8
Rosana de Almeida Buono
Ricardo Apostólico Silva (Suplente)

JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO

SÃO PAULO
Fábio Augusto Branda – 1ªVT
Ana Lívia Martins de Moura Leite – 2ªVT
Fernanda Zanon Marchetti – 3ªVT
Mauricio Pereira Simões – 4ªVT
Carlos Eduardo Ferreira de Souza Duarte Saad – 5ªVT
Frederico Monacci Cerutti – 6ªVT
Débora Cristina Rios Fittipaldi Federighi – 7ªVT
Lávia Lacerda Menendez – 8ªVT
Raquel Gabbai de Oliveira – 9ªVT
Cristina de Carvalho Santos – 10ªVT
Mara Regina Bertini – 11ªVT
Renata Bonfiglio – 12ªVT
Juliana Dejavite dos Santos Chamone – 13ªVT
Francisco Pedro Jucá – 14ªVT
Silvia Helena Serafin Pinheiro – 15ªVT
Thiago Melosi Sória – 16ªVT
Tomás Pereira Job – 17ªVT
João Forte Júnior – 18ªVT
Valdir Rodrigues de Souza - 19ªVT
Rita de Cássia Martinez – 20ªVT
Heloísa Menegaz Loyola – 21ªVT
Thatyana Cristina de Rezende Esteves de Andrade – 22ªVT
Lucy Guidolin Brisolla – 23ªVT
Fátima Aparecida do Amaral Henriques Martins Ferreira – 24ªVT
Maria Eulalia de Souza Pires – 25ªVT
Elisa Maria Secco Andreoni – 26ªVT
Marco Antonio dos Santos – 27ªVT
Ana Cristina Magalhães Fontes Guedes – 28ªVT
Regina Celia Marques Alves – 29ªVT
Jair Francisco Deste – 30ªVT
Solange Aparecida Gallo Bisi – 31ªVT

Virginia Maria de Oliveira Bartholomei Casado – 32ªVT
Carla Malimpenso Oliveira Antelmi – 33ªVT
Marcele Carine dos Praseres Soares – 34ªVT
Jefferson do Amaral Genta – 35ªVT
Jorge Eduardo Assad – 36ªVT
Sandra Miguel Abou Assali Bertelli – 37ªVT
Eduardo Rockenbach Pires – 38ªVT
Diego Cunha Maeso Montes – 39ªVT
Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta – 40ªVT
Elizio Luiz Perez – 41ªVT
Graziela Evangelista Martins Barbosa de Souza – 42ªVT
Roberto Vieira de Almeida Rezende – 43ªVT
Mara Carvalho dos Santos Baleeiro – 44ªVT
Jean Marcel Mariano de Oliveira – 45ªVT
Rogéria do Amaral – 46ªVT
Maria Tereza Cava Rodrigues – 47ªVT
Leonardo Grizagoridis da Silva – 48ªVT
Antonio Pimenta Gonçalves – 49ªVT
Roberto Aparecido Blanco – 50ªVT
Patrícia Esteves da Silva – 51ªVT
Gerti Baldomera de Catalina Perez Greco – 52ªVT
Fábio Ribeiro da Rocha – 53ªVT
Carlos Alberto Monteiro da Fonseca – 54ªVT
Edivânia Bianchin Panzan – 55ªVT
Juliana Santoni von Held – 56ªVT
Luciana Bezerra de Oliveira – 57ªVT
Moisés Bernardo da Silva – 58ªVT
Everton Luis Mazzochi – 59ªVT
Letícia Neto Amaral – 60ªVT
Fabiano de Almeida – 61ªVT
Renato Sabino Carvalho Filho – 62ªVT
Daniela Abrão Mendes de Carvalho – 63ªVT
Elisa Maria de Barros Pena – 64ªVT
Gilia Costa Schmalb – 65ªVT
Valéria Nicolau Sanchez – 66ªVT
Adriana Maria Battistelli Varellis – 67ªVT
Juíza Substituta assumindo a titularidade – 68ªVT
Patrícia Almeida Ramos – 69ªVT
Karen Cristine Nomura Miyasaki – 70ªVT
Farley Roberto Rodrigues de Carvalho Ferreira – 71ªVT

Magda Cardoso Mateus Silva – 72ªVT
Josiane Grossl – 73ªVT
Renata de Paula Eduardo Beneti – 74ªVT
Daniel Rocha Mendes – 75ªVT
Hélcio Luiz Adorno Júnior – 76ªVT
Angela Favaro Ribas – 77ªVT
Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues – 78ªVT
Renata Líbia Martinelli Silva Souza – 79ªVT
José Celso Bottaro – 80ªVT
Marcelo Donizeti Barbosa – 81ªVT
Patrícia Therezinha de Toledo – 82ªVT
Luciana de Souza Matos Delbin Moraes – 83ªVT
Luciana Maria Bueno Camargo de Magalhães – 84ªVT
Mauro Volpini Ferreira – 85ªVT
Edite Almeida Vasconcelos – 86ªVT
Paula Lorente Ceolin – 87ªVT
Juliana da Cunha Rodrigues – 88ªVT
Eduardo Summers Albuquerque – 89ªVT
Ana Lúcia de Oliveira – 90ªVT
Aparecida Maria de Santana – 1ªVT da Zona Leste
Adriana Miki Matsuzawa – 2ªVT da Zona Leste
Luciana Bührer Rocha – 3ªVT da Zona Leste
Andréa Sayuri Tanoue – 4ªVT da Zona Leste
Luciano Lofrano Capasciutti – 5ªVT da Zona Leste
Sandra Regina Esposito de Castro - 6ªVT da Zona Leste
Mariza Santos da Costa – 7ªVT da Zona Leste
Juliana Eymi Nagase – 8ªVT da Zona Leste
Mara Cristina Pereira Castilho – 9ªVT da Zona Leste
Andreza Turri Carolino de Cerqueira Leite – 10ªVT da Zona Leste
Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andrade Lima – 11ªVT da Zona Leste
Bruno Luiz Braccialli – 12ªVT da Zona Leste
Luciana Siqueira Alves Garcia – 13ªVT da Zona Leste
Andréa Cunha dos Santos Gonçalves – 14ªVT da Zona Leste
João Felipe Pereira de Sant'anna – 1ªVT da Zona Sul
Sandra dos Santos Brasil – 2ªVT da Zona Sul
Otávio Augusto Machado de Oliveira – 3ªVT da Zona Sul
Ana Carolina Nogueira da Silva – 4ªVT da Zona Sul
Elza Maria Leite Romeu Basile – 5ªVT da Zona Sul
Ivone de Souza Toniolo do Prado Queiroz – 6ªVT da Zona Sul

Olga Vishnevsky Fortes – 7ªVT da Zona Sul
Glenda Regine Machado – 8ªVT da Zona Sul
Maria Alejandra Misailidis Lerena – 9ªVT da Zona Sul
Luciana Carla Correa Bertocco – 10ªVT da Zona Sul
Kátia Bizzetto – 11ªVT da Zona Sul
José de Barros Vieira Neto – 12ªVT da Zona Sul
Juliana Jamtchek Grosso – 13ªVT da Zona Sul
Soraya Galassi Lambert – 14ªVT da Zona Sul
Geraldo Teixeira de Godoy Filho – 15ªVT da Zona Sul
Liane Martins Casarin – 16ªVT da Zona Sul
Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacífico – 17ªVT da Zona Sul
Fernando Cesar Teixeira França – 18ªVT da Zona Sul
Juliana Wilhelm Ferrarini Pimentel – 19ªVT da Zona Sul
Maurício Marchetti – 20ªVT da Zona Sul

ARUJÁ
Rodrigo Garcia Schwarz

BARUERI
Adenilson Brito Fernandes – 1ªVT
Juíza Substituta assumindo a titularidade – 2ªVT
Paula Becker Montibeller Job – 3ªVT
Érika Andréa Izídio Szpektor – 4ªVT
Milton Amadeu Junior – 5ªVT

CAIEIRAS
Márcio Mendes Granconato

CAJAMAR
Mauro Schiavi

CARAPICUÍBA
Cynthia Gomes Rosa - 1ªVT
Maurílio de Paiva Dias – 2ªVT

COTIA
Cristiane Maria Gabriel – 1ªVT
Roberta Carolina de Novaes e Souza Dantas – 2ªVT

CUBATÃO
Fernando Marques Celli – 2ªVT
Moisés dos Santos Heitor – 4ªVT
Persio Luis Teixeira de Carvalho – 5ªVT

DIADEMA
Márcia Sayori Ishirugi – 1ªVT
Wilson Ricardo Buquetti Pirotta – 2ªVT
Roberto Benavente Cordeiro – 3ªVT
Alessandra de Cássia Fonseca Tourinho – 4ªVT

EMBU DAS ARTES
Régis Franco e Silva de Carvalho

FERRAZ DE VASCONCELOS
Lígia do Carmo Motta Schmidt

FRANCO DA ROCHA
Daniel Vieira Zaina Santos – 1ªVT
Anneth Konesuke – 2ªVT

GUARUJÁ
Adalgisa Lins Dornellas – 1ªVT
Paulo Sérgio Jakutis – 2ªVT
José Bruno Wagner Filho – 3ªVT

GUARULHOS
Thomaz Moreira Werneck – 1ªVT
Paula Maria Amado de Andrade – 2ªVT
Fernanda Galvão de Sousa Nunes – 3ªVT
Josley Soares Costa – 4ªVT
Plinio Antonio Publio Albregard – 5ªVT
Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Filho – 6ªVT
Andrea Rendeiro Domingues Pereira Anschau – 7ªVT
Elmar Troti Júnior – 8ªVT
Luis Fernando Feóla – 9ªVT
Libia da Graça Pires – 10ªVT
Caroline Cruz Walsh Monteiro – 11ªVT
Ricardo Koga de Oliveira – 12ªVT
Flavio Antonio Camargo de Laet – 13ªVT

ITAPECERICA DA SERRA
Alcina Maria Fonseca Beres – 1ªVT
Thereza Christina Nahas – 2ªVT

ITAPEVI
Tabajara Medeiros de Rezende Filho

ITAQUAQUECETUBA
Juíza Substituta assumindo a titularidade - 1ªVT
Juiz Substituto assumindo a titularidade - 2ªVT

JANDIRA
Rogério Moreno de Oliveira

MAUÁ
Maria de Fatima Alves Rodrigues Bertan – 1ªVT
Patrícia Cokeli Seller – 2ªVT
Juiz Substituto assumindo a titularidade – 3ªVT

MOGI DAS CRUZES
Silvia Cristina Martins Kyriakakis – 1ªVT
Patricia Oliveira Cipriano de Carvalho – 2ªVT
Leonardo Aliaga Betti – 3ªVT
Maria de Fatima da Silva – 4ªVT

OSASCO
Milena Barreto Pontes Sodré – 1ªVT
Cleusa Aparecida de Oliveira Coelho – 2ªVT
Ronaldo Luís de Oliveira – 3ªVT
Edilson Soares de Lima – 4ªVT
Cristiane Serpa Panzan – 5ªVT
Gabriel Lopes Coutinho Filho – 6ªVT

POÁ
Wassily Buchalowicz

PRAIA GRANDE
Francisco Charles Florentino de Sousa – 1ªVT
Lucimara Schmidt Delgado Celli – 2ªVT

RIBEIRÃO PIRES
Adriana Prado Lima

SANTANA DE PARNAÍBA
Ricardo Motomura – 1ªVT
Laércio Lopes da Silva – 2ªVT

SANTO ANDRÉ
Vivian Chiaramonte – 1ªVT
Fernanda Itri Pelligrini – 2ªVT
Diana Marcondes Cesar Kambourakis – 3ªVT
Lucia Aparecida Ferreira da Silva Molina – 4ªVT
Valéria Pedroso de Moraes – 5ªVT

SANTOS
Renata Simões Loureiro Ferreira – 1ªVT
Adriana de Jesus Pita Colella – 2ªVT
Eduardo Nuyens Hourneaux – 3ªVT
Samuel Angelini Morgero – 4ªVT
Wildner Izzi Pancheri – 5ªVT
Rerison Stênio do Nascimento – 6ªVT
Graziela Conforti Tarpani – 7ªVT

SÃO BERNARDO DO CAMPO
Claudia Flora Scupino – 1ªVT
Alex Moretto Venturin – 2ªVT
Roseli Yayoi Okazava Francis Matta – 3ªVT
Fábio Moterani – 4ªVT
Ana Paula Scupino Oliveira – 5ªVT
Andrea Renzo Brody – 6ªVT
Ieda Regina Alineri Pauli – 7ªVT
Renata Curiati Tiberio - 8ªVT

SÃO CAETANO DO SUL
Juíza Substituta assumindo a titularidade – 1ªVT
Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro – 2ªVT
Pedro Rogério dos Santos – 3ªVT

SÃO VICENTE
Helder Bianchi Ferreira de Carvalho – 1ªVT

Silvana Cristina Ferreira de Paula – 2ªVT

SUZANO
Richard Wilson Jamberg – 1ªVT
Renato Luiz de Paula Alves – 2ªVT

TABOÃO DA SERRA
Acácia Salvador Lima Erbetta – 1ªVT
Andréa Grossmann – 2ªVT

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS
Ademar Silva Rosa
Adriana Amberger Araújo
Adriana Cristina Baccarin
Adriana de Cassia Oliveira
Adriana Kobs Zacarias Lourenço
Alessandra Modesto de Freitas
Alessandro Roberto Covre
Alex Alberto Horschutz De Resende
Alexandre da Silva Henrique
Aline Bastos Meireles Mandarino
Aline Guerino Esteves
Aline Soares Arcanjo
Amanda de Almeida Seabra Lo Feudo
Amanda Midori Ogo de Pinho
Amanda Takai Rivellis
Ana Carla Santana Tavares
Ana Carolina Parisi Apollaro Zanin
Ana Carolina Silva Monteiro
Ana Luiza Sawaya do Vale Lima De Souza
Ana Maria Fernandes Accioly Lins
Ana Maria Louzada de Castro Barbosa
Ana Paula Pavanelli Corazza Cherbino
Andre Eduardo Dorster Araujo
André Luiz Augusto da Silva Filho
André Sentoma Alves
Andrea Correa de Paula Rizzoto
Andrea Davini
Andréa Gois Machado Mukay
Andrea Longobardi Asquini

Andréa Nunes Tibilletti
Andressa Kalliny de Andrade Carvalho Menegaz de Almeida
Anna Carolina Marques Gontijo
Anna Karenina Mendes Góes
Aparecida Fátima Antunes da Costa Wagner
Athanasios Avramidis
Augusto César Pires Souza Júnior
Bartira Barros Salmom de Souza
Beatriz Andrade de Souza Dantas Magalhães
Brígida Della Rocca Costa
Bruna Gabriela Martins Fonseca
Bruna Terçarioli Ramos
Bruno Coutinho Peixoto
Bruno José Perusso
Camila Ascenção Queiroz Freitas
Camila Dias Cardoso
Camila dos Santos Joaquim Garbe
Camila Franco Lisboa
Camila Minella Dipp
Camila Oliveira Rossetti de Quintaes
Camille Menezes Macêdo Olivieri
Carlos Eduardo de Magalhães Mendonça Santos
Carlos Eduardo Marcon
Carolina Orlando de Campos
Carolina Teixeira Corsini
Caroline Menegaz
Caroline Orsomarzo
Caroline Prado Zanin
Celso Araujo Casseb
Charles Anderson Rocha Santos
Christina de Almeida Pedreira
Cinara Raquel Roso
Claudia Karoline Fialho Cavalcanti
Claudia Tejeda Costa
Cristiane Braga de Barros
Cristovão José Martins Amaral
Daiana Monteiro Santos
Daniela Maria de Andrade Schwerz
Daniela Mori
Daniela Sevilhano Martinez Michelon

Danielle Viana Soares
Danilo Moreira Batista
Deives Fernando Cruzeiro
Dener Pires de Oliveira
Diego Petacci
Diego Reis Massi
Diogo de Lima Cornacchioni
Ederson dos Santos Izeli
Eduardo de Souza Costa
Eduardo José Matiota
Eliane Demetrio Ozelame
Elisa Augusta de Souza Tavares
Elisa Villares
Emanuela Angélica Carvalho Paupério
Erica Siqueira Furtado Montes
Érika Bulhões Cavalli de Oliveira
Eudivan Batista de Souza
Evandro Bezerra
Everton de Nadai Sutil
Fabiana Mendes de Oliveira
Fabio do Nascimento Oliveira
Fabrícia Rodrigues Chiarelli
Fernanda Bezerra Teixeira
Fernanda Cardarelli Gomes
Fernanda Cavalcante Fon Soares
Fernanda Miyata Castello Branco
Fernanda Musialak
Fernanda Simões Cavalcante Maenishi
Fernando Corrêa Martins
Fernando Maidana Miguel
Filipe Shanta de Paula Barbosa
Flávia Ferreira Jacó de Menezes Giordani
Flavio Bretas Soares
Franciane Aparecida Rosa
Gabriel Callado de Andrade Gomes
Gabriel da Silva Medeiros
Gabriel Garcez Vasconcelos
Gabriel Gori Abranches
Gabriel Peres Ferreira
Gabriela Cavalcanti Mota

Gabriella Almeida Leal
Gelba Carolina Siqueira Serpa
Géssica Osórica Grecchi Amandio
Gisele de Fatima Zanette Sarro Soares
Gláucia Regina Teixeira da Silva
Glauco Bresciani Silva
Guilherme Maróstica Siqueira Lima
Gustavo Campos Padovese
Gustavo Deitos
Gustavo Gazzola Barella
Gustavo Ghirello Brocchi
Gustavo Kiyoshi Fujinohara
Gustavo Rafael de Lima Ribeiro
Gustavo Schild Soares
Hamilton Hourneaux Pompeu
Helder Campos de Castro
Igor Cardoso Garcia
Isabel Maíra Guedes de Souza Eickmann
Isabela Parelli Haddad Flaitt
Ítalo Menezes de Castro
Itatiara Meurilly Silva Lourenço
Ivan Alberto Longo Palma
Ivana Meller Santana
Ivi Martins Caron
Ivo Roberto Santarém Teles
Jerônimo Azambuja Franco Neto
Jerônimo José Martins Amaral
João Felipe Arrigoni
João Paulo Gabriel de Castro Dourado
Jobel Amorim das Virgens Filho
Jorge Batalha Leite
José Carlos Soares Castello Branco
José Otávio de Almeida Barros Júnior
Joyce Sant'anna Simões
Júlia Garcia Baptistuta
Julia Pagnoncelli
Julia Pestana Manso de Castro
Juliana Baldini De Macedo
Juliana Büttenbender
Juliana Campelo de Amorim

Juliana Ferreira de Morais
Juliana Herek Valério
Juliana Petenate Salles
Juliana Ranzani
Juliana Varela de Albuquerque Dalprá
Karoline Sousa Alves Dias
Katiussia Maria Paiva Machado
Laila Mariana Paulena Macedo
Laís Cerqueira Tavares
Laura Rodrigues Benda
Layse Gonçalves Lajtman Malafaia
Letícia Stein Vieira
Liane de Medeiros Santiago Ramos
Lin Ye Lin
Lívia Heinzmann
Lívia Soares Machado
Lorena Cordeiro de Vasconcelos
Lorena de Mello Rezende Colnago
Lourdes Ramos Gavioli
Luana Madureira dos Anjos
Luana Popoliski Vilacio Pinto
Luanna Lima Nogueira Cerqueira
Luara Ester de Barros Jatobá
Lucas de Azevedo Teixeira
Luciane Mombach Ito
Luiz Evandro Vargas Duplat Filho
Luiz Felipe Sampaio Briselli
Luiza Teichmann Medeiros de Rezende
Maiza Silva Santos
Marcel Barros Marcos
Marcela Aied Moraes
Marcelle Coelho da Silva
Marcelo Azevedo Chamone
Marcelo Lopes Pereira Lourenço de Almeida
Marcelo Pereira das Neves
Marcelo Vieira Camargo
Márcio Almeida de Moura
Márcio Aparecido da Cruz Germano da Silva
Marcio Fernandes Teixeira
Marcos Vinicius Coutinho

Marcos Vinícius de Paula Santos
Marcylena Tinoco de Oliveira
Maria Alice Severo Kluwe
Maria Antonia da Costa Pereira de Barros Bruni
Maria Fernanda Maciel Abdala
Maria Fernanda Zippinotti Duarte
Mariana Costa Santos de Britto
Mariana Farias Santos
Mariana Kawahashi
Mariana Mendes Junqueira
Mariana Souza Magalhães
Marina de Almeida Aoki
Martha Campos Accurso
Mateus Brandão Pereira
Matheus de Lima Sampaio
Maurício Evandro Campos Costa
Mayara Oliveira Almeida
Mayra Almeida Martins da Silva
Mayra Freire de Figueiredo
Michel de Barcelos Santos
Moisés Timbó de Oliveira
Monique Bertotti
Monique Dominicheli do Nascimento Basso
Murilo Augusto Alves
Nátali Cris Oliveira Mendes Tomé
Nayara Pepe Medeiros de Rezende
Nayra Gonçalves Nagaya
Norma Gabriela Oliveira dos Santos Moura
Pablo Ezequiel Moreira
Pallyni Felício Pereira e Silva
Patricia Catania Ranieri de Almeida
Patrícia Pinheiro Silva Velloso
Paula Cristhina Ransolin Guimarães
Paula Gouvea Xavier Costa
Paulo Cobre
Pedro Valery Mirra Gibelli David
Phelippe Henrique Cordeiro Garcia
Poliana Fontenele Arraes Mendes
Priscila Basilio Minikoski Aldinucci
Rafaela Lourenço Marques

Ramon Magalhães Silva
Raphael Jacob Brolio
Raquel Marcos
Raquel Tavares Paula
Rebeca Sabioni Stopatto
Renan Olimpio Gaeta
Renata Franceschelli de Aguiar Barros
Renata Maximiano de Oliveira Chaves
Renata Moura Miranda de Oliveira
Renata Orsi Bulgueroni
Renata Prado de Oliveira
Renata Xavier Corrêa
Renato de Oliveira Luz
Renato Ornellas Baldini
Rhiane Zeferino Goulart
Ricardo Galvão de Sousa Lins
Ricardo Léo de Paula Alves
Roberta Philippsen Janz
Rodrigo Acuio
Rodrigo de Arraes Queiroz
Rodrigo Rocha Gomes de Loiola
Roque Antonio Porto de Sena
Rosa Fatorelli Tinti Neta
Rosangela Lerbachi Batista
Roselene Aparecida Taveira
Samantha Fonseca Steil Santos e Mello
Samuel Batista de Sá
Sandra Sayuri Ikeda
Saulo Caetano Coelho
Sebastião Abreu de Almeida
Sheila Lenuza Amaro de Souza Tognetta
Shirley Aparecida de Souza Lobo Escobar
Simone Akemi Kussaba Trovão
Taiguer Lucia Duarte
Talita Luci Mendes Falcão
Tâmara Luiza Vieira Rasia
Tamara Valdívia Abul Hiss
Tânia Bede Barbosa
Tarcila de Sá Sepulveda Araújo
Tatiana Agda Júlia Elenice Helena Beloti Maranesi Arroyo

Tatiana de Mattos Lessa Santana
Tatiana Dibi Schvarcz
Tatiane Pastorelli Dutra
Thaís Tannús de Carvalho
Thiago Barletta Canicoba
Thiago Salles de Souza
Tiago Macedo Coelho Luz Rocha
Valéria Baião Maragno
Vanessa Anitablian Baltazar
Vanessa Aparecida dos Santos
Vanessa de Almeida Correia
Vanessa Oliveira Magalhães da Costa
Victor Emanuel Bertoldo Teixeira
Victor Góes de Araujo Cohim Silva
Victor Pedroti Moraes
Victória Cardoso Ferreira
Vinicius José de Rezende
Vitor José de Rezende
Vitor Pellegrini Vivan
Vitor Saulo Jorge Souza Vescio
Vivian Pinarel Dominguez
Viviany Aparecida Carreira Moreira Rodrigues
Walter Rosati Vegas Junior
Willian Alessandro Rocha
Yara Campos Souto
Yasmine de Omena Gomes

Instruções aos autores

1 LINHA EDITORIAL

A Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região é uma publicação eletrônica de periodicidade semestral, sob responsabilidade da Comissão Regimental de Revista do TRT-2, destinada ao fomento e à disseminação do conhecimento jurídico, especialmente nas áreas do Direito do Trabalho e disciplinas correlatas.

A publicação reúne artigos científicos inéditos produzidos pela comunidade jurídica, bem como a seção Tribuna Livre, destinada à divulgação de reflexões, estudos e contribuições de autores(as) convidados(as) pela Comissão Regimental de Revista sobre temas de relevância jurídica, institucional ou acadêmica.

Integra também a Revista o suplemento de decisões judiciais, que constitui fonte oficial de divulgação de julgados produzidos por magistradas e magistrados do TRT-2.

A critério da Comissão Regimental de Revista, poderão ser editados números comemorativos ou temáticos voltados à abordagem de assuntos de especial relevância jurídica, institucional ou histórica.

A Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região é disciplinada pelo Ato n. 14/GP, de 31 de março de 2022.

2 DIRETRIZES DA EDIÇÃO

2.1 Os artigos científicos e as decisões judiciais deverão versar sobre temas de Direito do Trabalho e campos correlatos de conhecimento.

2.2 O prazo para submissão dos artigos científicos e das decisões judiciais é divulgado periodicamente em editais disponibilizados no endereço eletrônico: <https://basis.trt2.jus.br/discover?filtertype_1=identifier&filter_relational_operator_1=contains&filter_1=Revista+do+Tribunal&filtertype_2=genre&filter_relational_operator_2=contains&filter_2=Comunica%C3%A7%C3%A3o&submit_apply_filter=&query=&scope=%2F&rpp=100&sort_by=dc.date.issued_dt&order=desc>

2.3 A submissão de artigos científicos e de decisões judiciais será realizada, exclusivamente, por meio do formulário específico para este fim, disponível na opção "Submissão" na página da Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região em: <https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/revista-do-tribunal>.

2.4 O formulário de submissão deverá ser totalmente preenchido pelos(as) autores(as) e magistrados(as) interessados(as), contendo os dados necessários à sua identificação e qualificação, bem como as informações relativas ao artigo científico ou à decisão judicial e as autorizações necessárias à publicação.

2.5 Os (As) autores(as) são inteiramente responsáveis pela autoria, originalidade, integridade científica, citações, referências, titularidade e opiniões manifestadas nos trabalhos submetidos, sendo vedadas práticas de plágio, autoplágio, fabricação, falsificação ou deturpação de informações.

2.6 A submissão implica anuência integral aos termos do edital correspondente, às normas editoriais da Revista e às demais condições estabelecidas para publicação.

2.7 Não são devidos direitos autorais ou qualquer forma de remuneração pelos trabalhos publicados.

3 REGRAS DE SUBMISSÃO DOS ARTIGOS CIENTÍFICOS

3.1 Poderão ser aceitos como articulistas:

3.1.1 magistrados e magistradas da Justiça do Trabalho;

3.1.2 integrantes da comunidade jurídica e acadêmica que possuam pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado), concluída ou em curso, em área jurídica ou área afim.

3.2 Os artigos científicos poderão ter autoria compartilhada.

3.3 Admite-se a submissão de artigo por bacharel(a) com pós-graduação *lato sensu*, concluída ou em curso, desde que em coautoria com articulista que possua pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado), concluída ou em curso, em área jurídica ou área afim.

3.4 Os artigos científicos deverão ser inéditos, sendo vedados o

plágio, o autoplágio e quaisquer práticas incompatíveis com os princípios da integridade científica.

3.5 Trabalhos de conclusão de curso, dissertações de mestrado e teses de doutorado não serão aceitos.

3.6 O(A) autor(a) não poderá submeter mais de um artigo a cada edital, ainda que em coautoria.

4 REGRAS DE APRESENTAÇÃO DOS ARTIGOS CIENTÍFICOS

4.1 Os artigos deverão ser apresentados em arquivo eletrônico, formatados de acordo com as normas de documentação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em arquivo com extensão ".doc", ".docx" ou ".odt", folha tamanho A4, com, no mínimo, 8 (oito) e, no máximo, 12 (doze) laudas, na seguinte configuração: fonte Arial 12; espaçamento simples entre linhas; recuo de parágrafo de 1,5 cm; recuo integral do texto de 4 cm e fonte Arial 10 para citação direta com mais de 3 (três) linhas.

4.2 A estrutura do artigo deve ser constituída de elementos pré-textuais, textuais e pós-textuais, em conformidade com a NBR 6022:2018, da ABNT.

4.2.1 Elementos pré-textuais obrigatórios:

a) título no idioma do artigo, acompanhado de sua versão traduzida para português, inglês ou espanhol, permitida apenas uma tradução;

b) identificação da autoria, contendo titulação, situação acadêmica e instituição de vínculo, em nota de rodapé na primeira folha, não numerada e indicada com asterisco;

c) resumo no idioma do artigo e sua versão em português, inglês ou espanhol, com mínimo de 100 e máximo de 250 palavras;

d) palavras-chave no idioma do artigo e sua versão em português, inglês ou espanhol, limitadas a sete termos, separadas por ponto e vírgula e finalizadas por ponto final;

e) sumário.

4.2.2 Elementos textuais obrigatórios:

a) introdução, correspondente à parte inicial do artigo, que deve conter a delimitação do assunto tratado e/ou outros elementos que situem o tema do artigo, observando-se que a numeração das seções deve ser iniciada com a introdução;

b) desenvolvimento, correspondente à exposição ordenada do assunto tratado, dividindo-se em seções, limitadas até as quinárias, numeradas com algarismos arábicos, observando-se que, em conformidade com a NBR 10520:2023, da ABNT, as citações no

corpo do texto devem ser feitas por sobrenome do autor, em letra maiúscula, seguido da data da publicação e, no caso da citação direta, da página da publicação, bem como que as notas de rodapé, devem ser exclusivamente destinadas para notas explicativas;

c) considerações finais.

4.2.3 Elementos pós-textuais obrigatórios: referências, listadas ao final, em seção própria e em ordem alfabética, conforme NBR 6023:2018, da ABNT;

4.2.4 Constituem elementos opcionais: glossário, apêndices, anexos e agradecimentos.

4.3 As orientações para a elaboração dos artigos podem ser consultadas no "Manual de Redação de Artigos Científicos", disponível no portal eletrônico do TRT-2, em <https://ww2.trt2.jus.br>, opção Jurisprudência / Publicações / Revista do Tribunal / Submissão / Artigos.

5 ÉTICA EDITORIAL E USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

5.1 Os artigos científicos submetidos à Revista deverão observar os princípios da integridade científica, da ética acadêmica, da transparência e da boa-fé.

5.2 A Revista admite o uso de ferramentas de Inteligência Artificial (IA), especialmente as de natureza generativa, exclusivamente como recurso auxiliar à atividade intelectual dos(as) autores(as).

5.3 Ferramentas de Inteligência Artificial não poderão ser indicadas como autoras ou coautoras dos trabalhos submetidos.

5.4 O uso de Inteligência Artificial não afasta a responsabilidade exclusiva dos(as) autores(as) pela originalidade, exatidão, fundamentação jurídica e conteúdo final do manuscrito.

5.5 É admitida a utilização de ferramentas de Inteligência Artificial para:

a) revisão gramatical, ortográfica ou de estilo;
b) aprimoramento da clareza, da coesão e da fluidez textual;
c) apoio à organização estrutural do texto previamente elaborado pelo(a) autor(a).

5.6 É vedado o uso de Inteligência Artificial para:

a) geração integral ou substancial de conteúdo científico ou jurídico;
b) elaboração autônoma de argumentos, teses, interpretações jurídicas ou conclusões;
c) apresentação de análises ou resultados sem validação crítica do(a) autor(a);

d) manipulação de imagens, gráficos, tabelas ou outros elementos visuais destinados à representação de dados, evidências ou resultados.

5.7 Os (As) autores(as) deverão declarar, no momento da submissão, a utilização de ferramentas de Inteligência Artificial, informando a ferramenta utilizada e a finalidade de seu emprego.

5.8 Sempre que a utilização de Inteligência Artificial for relevante para a elaboração do manuscrito, recomenda-se sua indicação em nota explicativa.

5.9 A Revista poderá utilizar ferramentas de detecção de conteúdo gerado por Inteligência Artificial como instrumento auxiliar do processo editorial.

5.10 É vedada a inserção, em ferramentas de Inteligência Artificial, de dados pessoais, informações protegidas por sigilo legal ou institucional ou conteúdo processual não público.

5.11 O descumprimento destas diretrizes será considerado pela Comissão Regimental de Revista durante o processo editorial.

6 REGRAS DE SUBMISSÃO E DE APRESENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

6.1 Somente as magistradas e os magistrados do TRT-2 poderão submeter decisões judiciais, mediante preenchimento de formulário de submissão.

6.2 Será solicitado um breve resumo da decisão submetida.

6.3 A submissão de decisões judiciais que ultrapassem 15 laudas poderá ser rejeitada se não houver disponibilidade de páginas para a sua publicação.

6.4 As decisões judiciais em segredo de justiça serão rejeitadas.

6.5 O(A) magistrado(a) não poderá submeter mais de duas decisões a cada edital.

7 PROCESSO DE AVALIAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E DOS ARTIGOS CIENTÍFICOS

7.1 As decisões judiciais submetidas serão analisadas pelos membros da Comissão Regimental de Revista, que deliberarão sobre a publicação de inteiro teor das sentenças e dos acórdãos encaminhados, conforme previsão em Edital.

7.2 As decisões judiciais aprovadas para publicação terão os dados sensíveis anonimizados.

7.3 Os artigos científicos serão avaliados considerando relevância temática, fundamentação jurídica e rigor científico, profundidade da análise, atualidade das referências bibliográficas, correção gramatical, clareza, coerência, concisão e adequação às normas editoriais.

7.4 Os artigos científicos serão submetidos à dupla avaliação cega por pareceristas e poderão ser aprovados com ou sem ressalvas.

7.5 Em caso de divergência entre pareceristas, haverá avaliação por terceiro(a) parecerista, a quem será facultado recomendar ajustes antes da emissão do parecer definitivo.

7.6 Em caso de o(a) terceiro(a) parecerista não recomendar a publicação, o trabalho será rejeitado.

7.7 Após a aprovação pelos pareceristas, será realizada revisão editorial final quanto à forma, ortografia, sintaxe, concordância, regência e adequação ao padrão da Revista.

7.8 Havendo necessidade de atender às ressalvas apontadas na avaliação cega referida no item 7.4, de ratificar a revisão mencionada no item 7.5 ou de promover ajustes decorrentes da análise prevista no item 7.7, os artigos científicos serão devolvidos aos(às) autores(as), que deverão realizar as correções no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não aprovação da submissão.

7.9 A decisão quanto à aprovação ou rejeição dos trabalhos submetidos será comunicada pela Comissão Regimental de Revista.

7.10 A não aprovação de artigo científico ou de decisão judicial pela Comissão Regimental de Revista pressupõe o descumprimento de um ou mais dos requisitos estabelecidos no Edital, não estando a Comissão obrigada a apresentar fundamentação ou esclarecimentos adicionais.

7.11 Não cabe recurso da decisão relativa à seleção dos trabalhos para publicação.



